MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2026

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Os feitos da relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz sem pedido de destaque realizado por outro membro foram apreciados pelo Colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação a Dra. Mônica Campos de Ré, suplente do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JFRS/PFU-5005951-17.2024.4.04.7107-INQ - Eletrônico | Voto: 435/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 297, § 4º, e art. 132 do CP. Segundo consta, o responsável por empresa de construção não formalizou a contratação de 3 trabalhadores, além de não ter fornecido equipamentos de segurança para o exercício do ofício. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, sob o seguinte fundamento: 'Sabe-se que o Enunciado nº 26 da 2ª CCR/MPF dispõe que 'a omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Isso porque a referida conduta, como regra, enquadra-se como infração administrativa, nos termos do art. 47 da CLT, e sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,00 por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. No presente caso, o empregador já foi penalizado pelo Auto de Infração nº 22.273.193-7 (evento 1.10, p. 23) por ter mantido 6 trabalhadores sem registro, sendo essa medida suficiente para a prevenção e repressão do comportamento desviante. Por isso, entende-se que o responsável pela empresa não deve responder pelo delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal.' Quanto ao crime previsto no art. 132 do CP, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, pelas seguintes razões: 'No tocante ao crime de perigo para vida de outrem, previsto no artigo 132 do Código Penal, deve-se atentar para o fato de que não se

está diante de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, IV, da CF). Desse modo, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o fato, que teria como possíveis vítimas os trabalhadores que laboraram sem os equipamentos de segurança'. O Juiz Federal discordou das razões do MPF, sob o seguinte fundamento: 'Embora o MPF tenha promovido o arquivamento parcial do feito em relação à suposta falsificação de documento público e postulado o declínio dos autos ao Juízo estadual para apuração da conduta descrita no art. 132 do CP, a jurisprudência vigente entende que "havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível concluir que a previsão de sanções administrativas na Consolidação das Leis do Trabalho seria suficiente para punir quem assim procede (AgRg no REsp 1.569.987/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/9/16, DJe de 9/9/2016)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Com razão o Procurador da República oficiante. 1) Quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, aplica-se o Enunciado nº 26 da 2ª CCR, assim redigido: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4o, do CP)'. No caso, verificou-se apenas a omissão de registro dos trabalhadores, o que culminou na penalização na esfera administrativa. Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao crime previsto no art. 132 do CP, não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5001639-53.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 740/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Constituição de pessoa jurídica. Registro de atividades econômicas como objeto social da pessoa jurídica. Ausência de autorização do Banco Central. MPF requereu o declínio de competência para a Justiça Estadual. Ausência de indícios de que a pessoa jurídica investigada tenha efetivamente operado como instituição financeira clandestina. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Mostra-se prematuro o declínio de atribuição para o MP Estadual. Existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Seja crime contra o Sistema Financeiro Nacional, seja crime de uso de documento falso ou de falsidade ideológica contra os serviços e interesses da União, uma vez que o órgão responsável pela emissão do CNPJ é a Receita Federal. Necessidade de aprofundamento das investigações pelo MPF. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Gabriela Estefania Paredes Arcentales, OAB/SP Nº 343.515, acompanhou o julgamento do processo.

003. Expediente: JF/SP-5002458-29.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 457/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO (ART. 388 DO CP). MPF/SP REQUEREU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O LOCAL EM QUE O

REINGRESSO TERIA OCORRIDO, NO CASO, AMAZONAS. O JUIZ FEDERAL DISCORDOU DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO (ART. 338 DO CP) POSSUI NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. REGRA DA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS, LOCAL ONDE OCORREU A PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de reingresso de estrangeiro expulso (art. 338 do CP), por George Anuoluwa Ejisi, também identificado como Benoni G. Annuoluwa Ejisi. 1.1. Consta dos autos o seguinte: (a) em junho de 2005, a Polícia Federal prendeu em flagrante Benoni por tentar ingressar no Brasil, por Assis Brasil/AC, transportando aproximadamente 1,3 kg de cocaína; (b) em 04-04-2006, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia/AC condenou Beoni à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão; (c) em 08-05-2006, a decisão transitou em julgado; (d) em 01-03-2007, o então Ministro de Justiça assinou a portaria de expulsão de Beoni, que foi publicada em 02-03-2007, sob o número 503, (e) somente em 18-03-2009, Beoni se retirou do país para autoridades equatorianas; (f) em 10-02-2021, Beoni compareceu à Polícia Federal em São Paulo sob o nome de George Anuoluwa Ejisi para solicitar refúgio, alegando sofrer perseguição religiosa na Nigéria; (g) a Polícia Federal realizou um confronto de impressões digitais (Laudo Papiloscópico nº 087/2021), que confirmou que George e Benoni eram a mesma pessoa; (h) Beoni prestou declarações à PF e declarou que deixou o Brasil em 2009 por problemas com drogas; que reingressou no território nacional no início de 2021, atravessando o Rio Amazonas de barco; que desconhecia a proibição de retorno ao país e não se recordava de ter assinado qualquer documento de expulsão anteriormente. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'Do exame dos autos, não é possível apontar que qualquer ato da prática delitiva em análise tenha se dado neste município de São Paulo e nem, sequer, no estado de São Paulo. Com efeito, a informação constante da presente investigação é de que o reingresso do estrangeiro em território nacional se deu por meio do Rio Amazonas. Nesta toada, com o escopo de melhor realizar as futuras diligências necessárias a se obter informações acerca do delito em tela, tem-se que o feito deve ser remetido para o local em que, ao menos até o presente momento da marcha processual, mostra-se o mais provável para a consumação da prática delitiva.' 1.2. O Juiz Federal discordou do MPF, pelas seguintes razões: '...a resolução da presente controvérsia passa pela definição da natureza do delito de reingresso de estrangeiro expulso, capitulado no art. 338 do Código Penal, pois, se for reputado como delito instantâneo, será competente o local em que ocorreu o indevido reingresso do estrangeiro, na forma do art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Por outro lado, se o crime for considerado como delito permanente, a delimitação competencial será ditada pelo critério da prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, pois se entenderia que, enquanto estiver o estrangeiro em situação ilegal no país, persistirá a perpetração delitiva, protraindo-se a consumação no tempo e espaço. Embora persistam os debates sobre a natureza do referido crime, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o crime do art. 338 do CP tem natureza permanente. Com efeito, a prática delitiva se estende temporalmente, perdurando ao longo da permanência do estrangeiro em território nacional de forma irregular. (...) Por conseguinte, considerando que foi neste município de São Paulo em que primeiro se constatou o reingresso irregular - ainda que a entrada tenha se dado em outro Estado da Federação ", e tendo sido este juízo o primeiro que tomou conhecimento dos fatos, deve ser aplicado o disposto no art. 83 do CPP, fixando-se a competência neste juízo pela prevenção. Acrescenta-se, ainda, que sequer há prova segura sobre qual foi a municipalidade em que o investigado reingressou no território nacional, visto que ele afirmou de forma genérica que adentrou no Brasil pelo Rio Amazonas, não fazendo menção específica sobre o município de entrada, de modo que não é possível determinar, de plano, que ela ocorreu na cidade de Tabatinga/AM". 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Com razão o magistrado. Colhe-se de recente precedente do TRF-3ª Região o seguinte entendimento que se aplica ao caso em análise: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ART. 338, CAPUT, DO CP. CRIME PERMANENTE. REGRA DA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU A PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. O crime de reingresso de estrangeiro expulso, tipificado no art. 338, caput, do Código Penal, trata-se de delito de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, perdurando o ilícito e o estado de flagrância enquanto não cessada a permanência. 2. Conforme decorre dos autos, a ação de reingresso foi verificada

no Estado de São Paulo, por ocasião da prisão em flagrante de IBRAHIM OUAMARI. Dessa forma, é aplicável a regra contida no art. 71 do Código de Processo Penal. 3. No caso, tem-se que o Juízo Suscitante foi o primeiro a tomar conhecimento do feito, tendo deliberado sobre os primeiros atos de investigação. Além disso, é importante reconhecer a conexão dos crimes, nos termos do art. 76, inciso II do Código de Processo Penal, visto que o uso de documento falso e atribuição de falsa identidade teriam sido praticados para ocultar ou garantir impunidade do crime previsto no art. 338, caput, do Código Penal. 4. Assim, o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP é o competente para processar e julgar os fatos. 5. Conflito de jurisdição improcedente. (TRF-3 - CJ: 50004509120224036004, Relator.: Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, Data de Julgamento: 21/07/2023, 4ª Seção, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/07/2023)". 2.1. No caso, tem-se apenas a declaração do investigado sobre a forma que ocorreu seu reingresso ao Brasil, que teria sido pelo Rio Amazonas. O investigado não especificou o município em que desembarcou. A constatação da ilegalidade de seu reingresso ao país se deu pela Polícia Federal em São Paulo, quando tentou solicitar refúgio. Por conta disso, o Juízo Federal em São Paulo foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos e a deliberar sobre os atos de investigação, tornando-se prevento para julgar o caso (art. 71 e art. 83 do CPP). 3. Não homologação do declínio de atribuições, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Juiz Federal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF-AÇA-5001477-23.2024.4.03.6107- INQ - Eletrônico Voto: 681/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de comunicação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, para apurar o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o investigado Flávio R. S. N., na condição de sócio-administrador e representante legal da empresa C. A. Decorações Ltda, durante o período da pandemia do Covid-19, teria simulado a suspensão do contrato de trabalho e dos respectivos salários de um empregado; e (b) a referida conduta se deu com a finalidade de o empregado receber valores relativos à concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), instituído pela Lei nº 14.020/2020. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) em que pese haver possibilidade de o investigado ter descumprido acordos individuais de suspensão de contrato de trabalho, instituídos com fundamento no Decreto Legislativo nº 6, de 20-03-2020, na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) e nos Decretos nºs 10.422/2020, 10.470/2020 e 10.517/2020, não há prova suficiente da ocorrência de crime; (b) '[...] prova não há de que trabalho principal da empresa para a qual Douglas trabalhava tenha ocorrido, e, assim, tampouco há prova de que a eventual realização de `serviços internos' para a empresa tenha se relacionado à atividade para a qual ela se predispunha, e em razão do qual ele foi contratado. Por isso, configuram-se mais como ajuda ou serviços eventuais, não relativos às suas atividades habituais, e, pois, mesmo que configurem continuação do vínculo trabalhista, não implicam fraude no sentido penal, pois alheios ao contrato de trabalho'; (c) '[...] convenha-se ser recomendável que casos como o presente sejam solucionados apenas na esfera administrativa - que, inclusive já deu andamento às providências respectivas (ID 357560419 - Pág. 1-5) -, notadamente ante a inexistência de fraude ou de violência, face ao princípio da intervenção mínima do direito penal, que dita que seja o direito penal utilizado como ultima ratio, restringindo-se aos casos em que os demais ramos do direito não forem suficientes para solucioná-los'; e (d) '[...] o Ministério do Trabalho e Emprego já foi comunicado e já tomou as providências a respeito deste caso'. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento; considerou que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, LC nº 75/93). Assiste razão ao Procurador da República

oficiante. O art. 14 da Lei n° 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) estabelece o seguinte: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado é protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 203 do CP. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 800444-71.2023.4.05.8001, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; e Processo n° 5003152-61.2022.4.03.6181, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 932, de 20-05-2024. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF-AMR-5002890-24.2023.4.03.6134-INQ - Eletrônico Voto: 478/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AMERICANA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de falso testemunho (Art. 342 do CP). Caso em que as testemunhas apresentaram versões contraditórias no curso de ação trabalhista. Promoção de arquivamento. Recurso da parte. Revisão (Art. 28, § 1º, do CPP). Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR. A Juíza do Trabalho desconsiderou os referidos depoimentos. A sentença teve como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos. Não há elementos suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/CE-0801715-17.2020.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 373/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. FATO OCORRIDO EM 2017. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 E DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV do CP), em razão da apreensão, em 28-06-2017, em empresa transportadora, de mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação, em nome de pessoa jurídica. Na ocasião foram apreendidos 905 itens (equipamentos eletrônicos), avaliados em R$ 211.863,91 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 100.529,42. 1.1. A 2ª CCR em anterior análise revisional, em sua 901ª Sessão Ordinária no dia 04-09-2023, seguindo o voto do Relator, SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, deliberou pela não homologação do arquivamento, entendendo que havia 'elementos úteis à identificação dos reais responsáveis pela empresa investigada'. 1.2. Após realizadas novas diligências, a Procuradora da República promoveu novamente o arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) 'após realizar diligências para qualificar os reais responsáveis pela empresa constituída em nome de pessoa interposta, a autoridade policial obteve apenas o nome da contadora'; b) a contadora 'afirmou que seu nome também fora utilizado sem o seu consentimento para a constituição da empresa, tendo sido ouvida em outra oportunidade pela Policia Federal sobre fato semelhante, também envolvendo a empresa [...], e que já havia registrado boletim de ocorrência na Policia Civil sobre o fato'; c) 'a Polícia Federal expediu carta precatória visando a oitiva de Alessandra R. M., cuja diligência foi reiterada inúmeras vezes, com ausência de resposta à Carta Precatória.'; d) 'A transportadora das

mercadorias apreendidas, por sua vez, em resposta ao Ofício [...], alegou não possuir maiores informações da empresa [...]'; e) 'nos inúmeros processos localizados relacionados à [...], em apenas em um consta Francisco A. N. como representante. No entanto, o próprio negou de forma contundente qualquer vínculo com a empresa, durante depoimento prestado. Ademais, o destinatário das mercadorias apreendidas, Paulo C. A. B., também não o reconheceu como representante da referida pessoa jurídica.'; f) 'considerando que o presente inquérito tramita há seis anos, e que, apesar das diligências empreendidas, incluindo a realização de oitivas e extensas pesquisas, não foi possível verificar quem seria o responsável de fato da [...], inexistindo diligências pendentes aptas a esclarecer essa questão, a autoridade policial sugeriu o arquivamento do presente Inquérito Policial, diante da ausência de linha investigativa viável para localizar o autor da conduta delituosa'; g) 'sem a existência de quaisquer elementos aptos a desvelar a autoria delituosa in casu ou a apontar outra linha investigatória a ser seguida, insistir nas investigações resultará tão somente em desperdício de tempo e recursos financeiros e humanos dispostos ao Parquet Federal, ao Poder Judiciário e à própria Polícia Federal, já que, na situação não há como auferir novos elementos de prova, razão pela qual o arquivamento dos autos é a decisão mais adequada ao caso.'; h) 'não foi possível comprovar a autoria do delito sub exame, nem sequer se vislumbram outras diligências produtivas a serem requisitadas para a identificação dos proprietários da empresa [...], considerando sobretudo o longo lapso temporal decorrido desde os fatos investigados, que remontam ao ano de 2019.'; i) 'a completa inexistência de linha investigatória obsta o êxito na apuração do crime apurado neste inquérito, justificando o seu arquivamento, em consonância com a Orientação n.º 26 e Enunciado n.º 71, ambos da 2ª Câmara de Coordenação e de Revisão do MPF [...]'; j) "considerando não ter sido possível identificar a autoria do crime investigado nos autos e diante da inexistência de elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, SEM JUSTA CAUSA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO, o Parquet Federal se manifesta pelo ARQUIVAMENTO da presente peça inquisitória, sem prejuízo de novas investigações, se de outras provas tiver notícia, consoante art. 18 do Código de Processo Penal." 1.3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, sob as seguintes razões: a) "Conforme a mesma Representação Fiscal, essas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 211.863,91 e, caso tivessem sido regularmente importadas, incidiriam tributos nos seguintes valores: Imposto de Importação: R$ 38.135.50, Imposto sobre Produtos Industrializados: R$ 37.499,91, PIS: R$ 4.449,14 e COFINS: R$ 20.444,87 (totalizando R$ 100.529,42)"; b) "No que pese as oitivas das pessoas indicadas como possíveis proprietárias das mercadorias e até do responsável pela transportadora, sendo tais diligências infrutíferas com relação à identificação dos verdadeiros responsáveis, verifico a ausência de diligências relacionadas com a contratação do transporte e dados bancários do pagamento respectivo, pelo que indefiro o pedido de arquivamento ["]". 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC no 75/93, art. 62, IV). 2. De início, cumpre transcrever trecho da conclusão constante no relatório da Polícia Federal: "Assim não cabe nenhuma responsabilização destas pessoas. Em um dos processos localizados foi apontando que o senhor FRANCISCO A. N. teria representando a COPCOM, mas chamo atenção que nos inúmeros processos localizados, em apenas um FRANCISCO A. N. é citado como representante. Soma-se a isso o fato do próprio FRANCISCO A. ter negado de forma contundente qualquer relação com a empresa COPCOM em seu depoimento e que o destinatário da mercadoria apreendida PAULO C. A. B. também não o reconheceu como representante da COPCOM. Dessa forma, considerando que o presente procedimento já tramita há 6 anos e após extensas pesquisas e realização de oitiva de todos os envolvidos não foi possível verificar quem seria o responsável de fato da COPCOM e, salvo melhor juízo, infelizmente não há nenhuma diligência pendente apta a esclarecer essa questão, motivo pelo qual sugiro o ARQUIVAMENTO do presente IPL diante de ausência de linha investigativa válida para localizar o autor da conduta criminosa". (Grifei) 2.1. Desse modo, ultrapassados mais de 08 anos da data dos fatos sem que tenha a Polícia Federal identificado a autoria do crime, mesmo após a realização de diversas diligências, entre as quais se destaca a oitiva de todos os envolvidos, há de se aplicar o Enunciado nº 71 e a Orientação nº 26, desta 2ª CCR, a saber: Enunciado nº 71: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual." Orientação n° 26/2016: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências

investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/CE-0810425-89.2021.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 444/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Valdênia R.L. ingressou com ação na Justiça do Trabalho (Processo nº 0001901-68.2014.5.07.0009) na qual pleiteou verbas rescisórias relativas a vínculo de emprego; (II) nos autos daquele processo, verificou-se que a investigada trabalhou como babá, de abril a outubro de 2014, sem carteira assinada, por acordo mútuo, com um salário de R$ 2.896,00; (III) no referido período, a investigada também recebia o benefício do Bolsa Família em valores mensais que variavam de R$ 166,00 a R$ 186,00; (IV) a investigada possuía 3 dependentes. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial com fundamento no Enunciado nº 77 da 2ª CCR; ainda, acrescentou os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos, observamos que a indiciada, segundo o seu depoimento, não tem profissão definida, já tendo trabalhado como faxineira e babá. Inclusive, quando prestou depoimento à PF, estava desempregada [...] Conforme se percebe, apesar do curto período (seis meses) em que a investigada recebeu o benefício em referência de maneira indevida, não é possível afastar a sua presunção de miserabilidade, considerando que, na época dos fatos, ou seja, há mais de dez anos, seus três filhos, com idades atuais de 32, 23 e 18 anos (fl. 73), também eram, presumivelmente, seus dependentes, devendo ser considerada a situação do grupo familiar como um todo'. O Juízo Federal manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Aplica-se ao caso o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. (Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/CE-0814881-43.2025.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 669/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigação se deu no âmbito da Operação Frenesi; (II) a investigada obteve indevidamente benefício de aposentadoria por idade rural (Benefício Previdenciário de nº 41/181.204.437-0); (III) a fraude acarretou aos cofres públicos um prejuízo total de R$ 53.197,21. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial com fundamento na Orientação nº 36 da 2ª CCR; ainda, acrescentou os seguintes fundamentos: 'a partir dos elementos informativos produzidos no transcurso das investigações não se mostra possível confirmar que [a investigada] tinha ciência de que o benefício previdenciário que lhe era ofertado decorreria de uma prática ilícita; cabendo, ainda, pontuar que não se identificou nas condutas de nenhuma das beneficiárias investigadas na OPERAÇÃO, que limitaram-se a entregar seus documentos a membros da

organização criminosa, o uso de nenhum artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para induzir alguém a erro'. O Juízo Federal manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Aplica-se ao caso a Orientação nº 36 da 2ª CCR: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados 'rescaldos' das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF-CPS-5010144-67.2025.4.03.6105- REPCR - Eletrônico Voto: 799/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (EPOL 2025.0075378-DPF/CAS/SP) encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas. O expediente teve origem a partir de notícia-crime apresentada por Sueli M. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Prezado (a) Senhor (a) Delegado (a), venho a presença de V. Exma. Apresentar uma denúncia no processo trabalhista N° 004900-61-2007-5-15-0034 contra o Banco Santander do Brasil S/A que tramita na vara 0034 ' São João da Boa Vista ' SP. Com início em 09/2002. A presença constante de diversas Irregularidades na Condução e Pagamentos de Valores devidos no Processo, tendo passado por diversas instâncias, sendo solicitado providências em diversão órgãos e sem retorno dos mesmos, sendo que agora em maio de 2025, a juíza encerrou a execução sem as devidas atualizações e pagamentos dos valores pendentes de pagamento. Mesmo sendo comunicada das irregularidades, ao longo de todo esse tempo. Relatamos os fatos e anexamos os documentos comprobatórios'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'a temática não comporta atuação dos órgãos de persecução penal, à luz da ultima ratio. Com efeito, não se vislumbram a existência de elementos pelos quais se possa inferir pela eventual prática de delito. A questão trazida ' de natureza individual, patrimonial e afeta à jurisdição trabalhista ' tampouco possui dimensão social ou estatura pública primária que legitime a atuação do Ministério Público Federal (art. 129, III, CRFB/88). Nesse sentido, ainda que pelo viés da tutela coletiva, não se trata de interesse difuso ou coletivo, nem de direito individual homogêneo, devendo a representante avaliar junto com um advogado, caso assim entenda, eventual medida a ser postulada em Juízo para a defesa do direito individual trabalhista que considere devido, não podendo o Parquet Federal substituí-la em uma tal pretensão ex vi do art. 15 da L.C. n.º 75/93 dada a natureza patrimonial do pleito. Nem tampouco a Polícia Federal, Ministério Público Federal ou Justiça Federal comum constituem órgãos recursais ou correicionais da Justiça Trabalhista'. O Juízo Federal acolheu a promoção de arquivamento e determinou o arquivamento dos autos. A noticiante interpôs recurso: 'PROCESSO ABERTO EM 2002 FOI FEITO UMA DENÚNCIA Á POLÍCIA FEDERAL DE CURITIBA, ENVIADA A PF DE CAMPINAS, E PELO TEOR DOS FATOS RELATADOS FOI ENCAMINHADA Á ESTA INSTITUIÇÃO. OS FATOS FORAM RELATADOS COM UM RESUMO DE CADA OCORRÊNCIA E JUNTADO DOCUMENTOS COMPROVANDO OS RELATOS. A EXECUÇÃO FOI FEITA INDEVIDAMENTE DESDE O INÍCIO, VALORES CALCULADOS COM DATA ERRADA, PORTANTO O VALOR DA EXECUÇÃO ESTÁ INDEVIDA. CONSIDERANDO QUE A CONDUÇÃO DO PROCESSO É DO JUIZ, E FOI O MESMO QUE DESIGNOU O PERITO E QUE ASSINOU

TODAS AS SENTENÇAS E DESPACHOS PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E LIBERAÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE BENEFICIARAM O BANCO SANTANDER E O MEU ADVOGADO, INCLUSIVE COM VALORES CALCULADOS E NÃO PAGOS, A RESPONSABILIDADE É DOS JUÍZES E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão do arquivamento. Não se verifica, na notícia-crime apresentada e no recurso interposto, fato criminoso a ser investigado. Eventuais divergências quanto a cálculos de valores devidos em execução e a seus respectivos pagamentos devem ser resolvidas no processo trabalhista em questão. Ausência de fato criminoso a ser investigado. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/MG-6252812-96.2025.4.06.3800-IP - Eletrônico Voto: 744/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de falso testemunho (Art. 342 do CP), praticado em audiência na Justiça do Trabalho. O MPF promoveu o arquivamento. O noticiante interpôs recurso. Revisão. Não há elementos suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no Art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/MT-1005633-93.2022.4.01.3603-IP - Eletrônico Voto: 725/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Incitação ao crime. Abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Golpe de Estado. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Revisão. Não foram identificadas lideranças. Ausência de evidências que demonstrem a presença de atos violentos ou a clara intenção de subverter os princípios democráticos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF-PF-0800201-20.2025.4.05.8402-PI - Eletrônico Voto: 408/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Juliana P.M.A. recebeu R$ 6.500,00 de recursos públicos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa PRONAF Mulher Grupo B Semiárido, mas não aplicou o valor na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Não há nos autos elementos concretos que permitam inferir o dolo específico da representada em desviar os recursos com intenção criminosa. A não aplicação dos recursos, embora configure descumprimento contratual, não implica automaticamente a ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Pode decorrer de dificuldades financeiras, problemas na implementação do projeto ou outras situações que não necessariamente configuram a intenção de lesar o sistema financeiro. Ademais, o BNB, como instituição financeira oficial, possui instrumentos próprios na esfera cível e administrativa para buscar a recuperação dos valores emprestados e eventuais perdas decorrentes do descumprimento contratual. A comunicação dos fatos ao MPF demonstra o cumprimento de normativos internos do banco, mas não impõe a atuação da seara penal, que deve ser reservada

para as condutas de maior gravidade e reprovabilidade'. O Juiz Federal discordou do arquivamento; pontuou o seguinte: " a omissão da investigada, caracteriza, ao menos em tese, dolo eventual ou, minimamente, evidência suficiente para prosseguimento da persecução penal, que determina a prevalência do princípio do in dubio pro societate nesta fase'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: Precedentes da 2a CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/PR/CUR-5026144-49.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 627/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 18-12-2024, a DHL Express, por meio de sua parceira comercial, POSTNET CURITIBA, localizada em Curitiba/PR, recolheu uma remessa postal suspeita; (II) a remessa tinha como remetente DANNY E.S., com endereço em Curitiba/PR; e como destinatária MARIA AMELIA D.G., com endereço em Portugal; (III) o conteúdo da encomenda foi apreendido e submetido à perícia, e, de acordo com o Laudo nº 1059/2025-SETEC/SR/PF/SP, tratava-se de cocaína, mas que '(...) devido às características do material encaminhado a exames, não foi possível determinar a massa líquida total da COCAÍNA oculta nas peças metálicas. Esta signatária frisa que referidas peças apresentavam massa total de 10700g (dez mil e setecentos e cinquenta gramas) e delas foi retirada amostra de 1,0g (um grama) para servir aos exames e à constituição da contraprova'; (IV) a polícia federal verificou que o número de telefone fornecido pelo remetente em formulário preenchido para a remessa postal (p. 6), estava cadastrado em nome de Luiz Fernando L.A.; (V) em diligência no endereço indicado pelo remetente à transportadora, a polícia federal verificou que nenhum dos indivíduos (Danny e Luiz Fernando) reside no local; (VI) a polícia conseguiu localizar Luiz Fernando em outro endereço; intimado, ele prestou depoimento; negou conhecer Danny e o endereço de remetente da encomenda. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial com fundamento no Enunciado nº 71 da 2ª CCR. O Juízo Federal manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Aplica-se ao caso o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Além disso, consta dos autos que as informações foram cadastradas no Projeto Prometheus (p. 3). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/PR/CUR-5037567-06.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico Voto: 606/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

(ART. 342 DO CP). O MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. O JUIZ FEDERAL DISCORDOU. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 78 DA 2ª CCR. NÃO HÁ ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES DA EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 342 do CP (falso testemunho), em síntese, pelos seguintes fatos: '[...] no dia 26/02/2025, na audiência trabalhista, a testemunha RAQUEL A. L. prestou depoimento faltando com a verdade quando negou amizade íntima com a reclamante Cristina, porém a relação de amizade íntima foi comprovada pelas fotos apresentadas nos documentos de fls. 51 a 55, revelando o claro intuito de RAQUEL em favorecer a autora'. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Conforme consta da sentença encaminhada pela d. magistrada, foi devidamente comprovado nos autos trabalhistas o falso testemunho de RAQUEL A. L. ao negar ter amizade íntima com a reclamante, considerando que a mencionada testemunha consta ao lado da reclamante na foto utilizada no perfil do Facebook de Cristina (autora da ação trabalhista), conforme foto que instruiu o processo (Documento 1.1, Página 4). Por essas razões, o depoimento da testemunha RAQUEL A. L. foi desconsiderado pela d. Juíza do Trabalho, que fundamentou a decisão nos elementos de prova constantes nos autos. Tendo em vista que o depoimento da testemunha RAQUEL A. L. não teve potencialidade de interferir na decisão da d. Juíza, uma vez que foi desconsiderado o depoimento da investigada, não está caracterizado o crime de falso testemunho'. 1.2. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Em que pese tenha prestado compromisso de dizer a verdade e ciente das consequências do descumprimento, a conduta da investigada teria supostamente mostrado-se contrária ao compromisso havido. Isso, pois, com intuito de reafirmar as teses apresentadas em sede de Reclamação trabalhista, teria deliberadamente negado ter amizade íntima com a reclamante da ação trabalhista com intuito de interferir na decisão da MM. Juíza do Trabalho, a qual desconsiderou o depoimento da investigada, uma vez que constatado vínculo íntima da testemunha com a reclamante. Desse modo, identificam-se indícios de autoria em relação à investigada RAQUEL A. L. quanto aos fatos relacionados ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o arquivamento, neste momento, é medida que se impõe. 2.1. Com efeito, conforme a Procuradora da República oficiante concluiu, verifica-se o seguinte: (a) as declarações da testemunha Raquel A. L. não apresentaram potencialidade lesiva para interferir no julgamento da ação trabalhista; e (b) a Juíza do Trabalho desconsiderou o depoimento da referida testemunha; fundamentou sua decisão nos demais elementos de prova existentes nos autos. 2.2. O Enunciado n° 78 da 2ª CCR estabelece o seguinte: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. 2.3. Dessa forma, não há elementos de informação suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PR/CUR-5037802-70.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico Voto: 788/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática do crime previsto no art.

297, § 4º, do CP e art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigação teve início a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, com chave de acesso à sentença proferida nos autos do processo ATOrd 0000669-82.2024.5.09.0892; (II) consta da sentença o seguinte: 'Constatada a existência de vínculo empregatício sem anotação do respectivo contrato de trabalho em CTPS e, diante do recebimento indevido pela autora do Benefício Emergencial, no trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria da Receita Federal/Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal, para que tomem ciência do ocorrido e adotem as providências que reputem cabíveis em suas respectivas esferas de atuação em face da autora (recebimento indevido de benefício social) e dos réus (vínculo empregatício sem anotação em CTPS).'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) A conduta de deixar de efetuar registro da relação de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não aperfeiçoa o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, uma vez que não impõe afetação alguma ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a fé pública, sendo fato atípico sob o aspecto formal e material; (II) Enunciado nº 26 da 2ª CCR; (III) quanto à suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, foi noticiado recebimento de Auxílio Emergencial pela reclamante enquanto empregada das reclamadas; (IV) verifica-se que foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 11-03-2022 e 14-04-2023; (V) nada obstante, conforme pesquisa anexa, a reclamante recebeu auxílio emergencial entre 21-05-2020 e 22-10-2021, portanto, em período anterior ao vínculo de emprego reconhecido; (VI) em consequência, não se verifica a prática do crime noticiado. O Juízo Federal manifestou discordância apenas quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP; determinou o arquivamento quanto ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado 26 da 2ª CCR: A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/CUR-5041460-39.2024.4.04.7000-IP - Eletrônico | Voto: 523/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes de falso testemunho (Art. 342 e Art. 343 do CP). O MPF promoveu o arquivamento. O Juiz Federal discordou. Revisão. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR. Não há elementos suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no Art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PR/GUAI-5002289-24.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico | Voto: 442/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 289 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 15-06-2024, durante a entrega de um lanche ao senhor Vinícius G.R., o entregador Ezequiel V.P. recebeu em pagamento três cédulas de R$ 50,00; (II) posteriormente, ao conferir o valor recebido, o proprietário da lanchonete, Alisson A.S.C., constatou que as cédulas eram falsas, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar; (III) o laudo pericial confirmou a falsidade das cédulas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial com fundamento no Enunciado nº 60 da 2ª

CCR. O Juízo Federal manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Aplica-se ao caso o Enunciado nº 60 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF-RJ-5008663-84.2019.4.02.5110-IP - Eletrônico Voto: 413/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de estelionato majorado (Art. 171, § 3º, do CP). Falsificação da assinatura de avalista em contratos firmados com a CEF. O MPF promoveu o arquivamento. A Juíza Federal discordou. Revisão de arquivamento. Os fatos ocorreram há mais de 11 anos. Não há, até o momento, indícios suficientes da autoria. Ausência de elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação nº 26 e do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no Art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/SC-5028353-41.2023.4.04.7200-IP - Eletrônico Voto: 560/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de xenofobia, através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89). Consta dos autos, o seguinte: '...o jornal Folha de São Paulo publicou em sua página no Twitter dados sobre o resultado do primeiro turno das eleições presidenciais de 2022, indicando que um candidato tinha 51% e outro 37%. Em seguida, o investigado ROMEU D.V. respondeu à postagem com o seguinte comentário: 'Já podemos fechar as porteiras e expulsar nordestinos e gente do norte daqui de SC?'.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '... doutrina e jurisprudência têm exigido a presença da intenção segregativa na conduta do agente para a sua subsunção aos tipos penais previstos na Lei n.º 7.716/89, sobretudo para a tipificação do crime de indução ou incitação ao racismo descrito no artigo 20 da aludida lei, criticado justamente porque possui tipo penal demasiadamente aberto, razão pela qual a interpretação quanto ao delito em apreço deve ser realizada de forma restritiva. Nessa linha de raciocínio, o conteúdo do comentário em questão não revela senão o exercício da livre manifestação de pensamento, direito que a Carta Magna assegura e que não seria protegido caso não acobertasse precisamente as manifestações que a maioria de nós preferiria não ouvir. Entender em sentido diverso seria impor uma atuação inflexível e desproporcional na análise de publicações veiculadas na internet, tornando os agentes estatais, em especial os membros do parquet, em fiscalizadores do 'ato comunicativo', 'censores de plantão', tornando tangível, igualmente, a liberdade de expressão (...). Deve-se destacar, ainda, que a conduta noticiada tampouco se amolda ao delito de injúria racial, uma vez que para a configuração de tal delito deve haver ofensa à pessoa determinada, enquanto os atos em questão possuem conotação genérica. Neste diapasão, in casu, verifica-se que, por mais que tenha havido publicação de mensagem moralmente questionável, de modo a considerá-la reprovável, não é possível identificar a prática ou incitação da restrição, segregação ou apartação de determinado grupo de pessoas no tocante aos seus inerentes direitos e garantias

constitucionais fundamentais, bem como a efetiva diminuição ou lesão à dignidade humana, tratando-se, pois, de fato atípico'. O Juiz Federal discordou do MPF; entendeu que os fatos extrapolam a liberdade de expressão e apontam para a prática de discriminação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/SP-5001877-72.2025.4.03.6181-IP Voto: 379/2026 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º, do CP. Consta dos autos o seguinte: (a) agência dos Correios encaminhou à Receita Federal encomenda postal contendo medicamento em seu interior; (b) a Polícia Federal recebeu a substância e lavrou laudo pericial indicando que tratava-se de 542,3 g propionato e isocaproato de testosterona, constantes na Lista C5 de substâncias anabolizantes. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...a reduzida quantidade apreendida indica que o produto tinha por finalidade o consumo próprio, e não a comercialização, autorizando excepcionalmente a aplicação do princípio da insignificância. (...) Da conduta praticada pelo destinatário da encomenda postal, Felipe C., cumpre observar a incidência do princípio da insignificância, considerando a pequena quantidade apreendida de propionato e isocaproato de testosterona, bem como a ausência de demonstração nos autos de que a substância seria destinada à comercialização, tratando-se de uso pessoal. Por derradeiro, verificada a mínima ofensividade e periculosidade da conduta do agente, resta evidente que ao caso em apreço é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Do exposto, considerando a pequena quantidade de substâncias apreendidas, bem como indícios de que os produtos seriam para consumo próprio, o MPF promove o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal'. O Juiz Federal discordou do arquivamento; entendeu que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes do art. 273 do CP. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Embora, em regra, não se aplique o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 273 do CP, verifica-se, no caso concreto, a presença de circunstâncias que permitem sua aplicação excepcional. Com efeito, mostra-se possível constatar (I) a mínima ofensividade da conduta diante da pequena quantidade apreendida; (II) a ausência de periculosidade social da ação, tratando-se de risco somente ao próprio investigado; (III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A 2ª CCR, excepcionalmente, fixou entendimento favorável à aplicação do princípio da insignificância em casos como o ora em análise: Precedente NF 1.18.000.002353/2024-30; 964ª Sessão de Revisão; 17-02-2025; unânime; Relator: Carlos Frederico Santos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/SP-5004896-23.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 717/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Revisão. Ausência de materialidade. Jurisprudência STJ. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: 1.25.000.015113/2024-61 - Eletrônico Voto: 702/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIAS DE FATO ELEITORAL. Possível crime eleitoral. Conduta atribuída a Governador de Estado e outras pessoas, supostamente por interferir de forma ilícita na escolha dos candidatos que concorreram nas Eleições Municipais de 2024 pelo Partido Social Democrático – PSD. Promoções de arquivamento. Revisão. Não há nos autos elementos mínimos da materialidade do crime de violência política de gênero (Art. 326-B do CE). Inexistência de ato no sentido de impedir ou proibir a filiação ou a participação de pré-candidato(a) nas convenções partidárias. Fatos narrados que não demonstram ilegalidade ou interferência ilícita no processo eleitoral, nem ofensa a garantias fundamentais do devido processo legal. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: 1.34.001.009733/2024-41 - Eletrônico Voto: 540/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por Emerson M, com o seguinte teor: '(...) natural de Avaré, cidade interiorana paulista, pequena cidade que aparece nessa história como uma população bárbara onde fui perseguido, ostracizado, abusado e humilhado, ameaçado continuamente, até o ponto que deixei a cidade e vim para capital em busca de justiça. Quando cheguei à cidade, em primeiro de abril deste ano, esperava ter uma chance de começar a vida de maneira tranquila, buscando trabalho, ledo engano... quando cheguei, uma quantidade enorme de pessoas me olhavam, diziam coisas privadas e íntimas a meu respeito em frases de duplo sentido de maneira sistêmica, assuntos traumáticos extremamente guardados, estavam na boca do povo como uma Nova Vulgata, só falavam gatilhos mentais para meus traumas (creio: o trabalho de psiquiatras contratados criminosamente para projetar tais gatilhos mentais). Ambientes eram preparados(câmeras, atores...), todos me observavam e sabiam d e c o i s a s q u e e u f a z i a e m p r i v a d o , e u j á e s t a v a i n s t a l a d o n a c i d a d e ; p e s s o a s completamente desconhecidas agiam como se me conhecessem, diziam palavras que me ofendiam conversando umas com as outras, palavras que retomavam a traumas que passei, olhavam nos meus olhos e buscavam qualquer expressão de dor ou desconforto que seus gatilhos mentais traumáticos pudessem trazer (...).' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Resolução CNMP n. 174/2017, pois a manifestação é incompreensível. O noticiante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, alegando os mesmos fatos já noticiados, sustentando que é vítima de uma 'difamação e calúnia estadual.' Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais. O noticiante compareceu na DPU, solicitando a atuação da DPU nos autos, motivo pelo qual a

DPU solicitou cópia. Conforme despacho deste Relator (Evento 48), foi concedida cópia dos autos à DPU em 13-06-2025. O setor administrativo da 2ª CCR certificou (Evento 52) que até a data de 16-07-2025, a DPU não apresentou manifestação nos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o noticiante apresenta fatos desconexos, sem a descrição mínima. A representação é genérica, incompreensível e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF-SAN-5000882-83.2023.4.03.6131- INQ - Eletrônico Voto: 412/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE HOMOFOBIA (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89), EM RAZÃO DE PUBLICAÇÃO DE TEOR HOMOFÓBICO PRATICADA POR MEIO DA INTERNET. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. A DECISÃO DO STF NA ADO Nº 26 E NO MI Nº 4733 ENQUADROU A HOMOFOBIA E A TRANSFOBIA COMO EXPRESSÕES DO RACISMO SOCIAL, PUNÍVEIS MEDIANTE SUBSUNÇÃO DIRETA NOS TIPOS PENAIS DA LEI Nº 7.716/1989. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de homofobia (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89). Segundo consta: José R.Z., em 29-10-2022, proferiu o comentário 'você não conseguiu fazer seu filho macho não pode opinar', dirigido a Miguel S.F. pela rede social Facebook (perfil aberto). 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelas seguintes razões: '...neste momento, tais fatos carecem de um posicionamento mais assertivo, já que há um pêndulo ainda não seguro que medeia entre a ausência de tipificação direta - já que se veda imputação penal por extensão ou analogia - e a necessidade de se punir condutas com esteio discriminatório, em ascensão mundial, mormente pelos meios eletrônicos. Uma vez que a imputação, nestes termos, se mostra carente de adequação típica, mas não olvidando a reprovabilidade da conduta, o arquivamento se impõe'. 1.2. A Juíza Federal discordou do arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'A despeito da fundamentação exposta pelo Eminente Procurador da República, notadamente quanto à alegada afronta ao princípio da legalidade em decorrência do que restou decidido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, cumpre salientar que, no campo do controle concentrado de constitucionalidade, o efeito vinculante atribuído às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal importa na obrigatoriedade de sua observância por todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como pela administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal, de modo que os pronunciamentos da Corte acerca da constitucionalidade de normas irradiam eficácia geral e imediata, estabelecendo precedentes dotados de força normativa obrigatória. Registro que a obrigatoriedade de observância das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade decorre diretamente da própria Constituição da República, que expressamente atribui eficácia vinculante e efeito erga omnes a tais pronunciamentos. A esse respeito, cumpre destacar o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Tem razão o Juiz Federal em seus argumentos. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (art. 102, § 2º da CF). Assim, em razão do efeito vinculante e da eficácia contra todos, as decisões definitivas de mérito tem caráter normativo devem ser cumpridas, inclusive, pelos órgãos do Ministério Público. Vale dizer, o Procurador da República expressamente afrontou e descumpriu a decisão definitiva de mérito, proferida na ADO 26, antes mencionada. Com relação ao mérito do arquivamento, a questão já foi decidida pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes. Sendo assim, passa-se à análise dos fatos. 2.1. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania e a

dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos II e III). 2.2. O conteúdo da publicação em exame deve ser examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 140, § 3º, do CP ou no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.3. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28-08-2017, publicado em 29.08.2017). 2.4. No caso em análise, cabe ao MPF analisar se a postagem preenche as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. 3. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF-AL-0805299-62.2024.4.05.8000-APN - Eletrônico Voto: 551/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/1986. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 04-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Thiago V. R. C. A., como incurso no crime previsto no art. 19 da Lei n° 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] No dia 10/12/2015, em Maceió-AL, THIAGO V. R. C. A., de forma livre e consciente, obteve financiamento fraudulento, por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), além de outras contratações de crédito junto à agência do Banco do Nordeste, que alcançaram o valor de R$ 773.913,61 (setecentos e setenta e três mil, novecentos e treze reais e sessenta e um centavos), utilizando-se da identidade de Tony C. S., como sócio das empresas [...]'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 19-05-2025, a defesa requereu o encaminhamento dos autos ao MPF, para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. 1.3. Em 30-06-2025, a Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: '[...] No caso em análise, a Polícia Federal, por meio da Informação nº 142/2021 ' DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL (id. 15457059), levantou dados sobre o réu THIAGO V. R. C. A., constatando a existência de considerável quantidade de procedimentos investigativos e processuais em seu desfavor, incluindo, inclusive, a expedição de mandados de prisão contra o referido indivíduo, conforme se extrai dos seguintes termos: [...] Há de se levar em conta, portanto, que THIAGO V. R. C. A. possui uma extensa lista de antecedentes criminais relacionados aos delitos de estelionato e uso de documento falso, conforme reiterado em RELATÓRIO N° 2505769/2023 2021.0057420-SR/PF/AL (id. 15457063)'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela defesa, o caso é de não provimento do recurso interposto contra a recusa de oferecimento do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a

existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, conforme a Procuradora da República oficiante destacou: '[...] No caso em análise, a Polícia Federal, por meio da Informação nº 142/2021 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL (id. 15457059), levantou dados sobre o réu THIAGO V. R. C. A., constatando a existência de considerável quantidade de procedimentos investigativos e processuais em seu desfavor, incluindo, inclusive, a expedição de mandados de prisão contra o referido indivíduo, conforme se extrai dos seguintes termos: - Em 2007, THIAGO foi réu no processo 321-82.2007.8.17.0570, da comarca de ESCADA-PE, tendo mandado de prisão expedido em 2015. - Em 2010, THIAGO teve pedido de prisão judicial decretada no bojo do processo 0000372-76.2006.8.17.0490 da Comarca de CATENDE-PE. - Em 2010, foi investigado e indiciado por estelionato no bojo do IPL DPF 294/2010-SR/PF/PE em RECIFE/PE. - Em 2011, foi indiciado pelo art. 304 (uso de documento falso) através do IPL SSP 162/2011-2 DP DA CAPITAL MACEIO/AL de 21/07/2011. - Em 2013, THIAGO, juntamente com EVESON F. S., foi preso em flagrante pela prática do crime de estelionato, tendo sua prisão convertida em preventiva no bojo do processo 10566-24.2013.8170480 da Primeira Vara criminal da Comarca de Caruaru-PE; - Em 2014 teve mandado de prisão preventiva expedido pela Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru, no bojo do processo 4514-75.2014.8170480, constando o status de cumprido. - Em 2015, foi indiciado no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, no bojo do IPL 185/2011 da Delegacia de SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, de 31/08/2011 (processo 204041.2016.4036121 da 1 VARA de TAUBATE/SP); - Em 2019, consta Boletim de Ocorrência (64907197-00/2019/1302603), na cidade de MANAUS-AM, em que THIAGO parece como autor de suposto crime de estelionato. - Em 2020, THIAGO é apontado como autor de INJURIA COMETIDA OFENDENDO A DIGNIDADE OU O DECORO, registrada através do B.O 01/67720999-03/2020/1302603 no 24° Distrito Integrado de Polícia de MANAUS-AM. Há de se levar em conta, portanto, que THIAGO V. R. C. A. possui uma extensa lista de antecedentes criminais relacionados aos delitos de estelionato e uso de documento falso, conforme reiterado em RELATÓRIO N° 2505769/2023 2021.0057420-SR/PF/AL (id. 15457063)". 2.4. A 6ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.5. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF-AND-5000089-29.2023.4.03.6137-APO - Eletrônico Voto: 589/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ré beneficiada com ANPP nesta ação penal (Art. 28-A, § 2º, III, CPP). ANPP rescindido em razão do descumprimento das condições estabelecidas no acordo. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF-CPS-0004272-40.2017.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 775/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1°, INCISO I, DA LEI N° 8.137/90), PRATICADO POR 02 VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CP (CONCURSO MATERIAL). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 15-09-2015, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Antônio M. S. (e outros), pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.137/90, por 02 vezes, na forma do art. 69 do CP (concurso material). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Antônio M. S. e outro, na condição de administradores de determinada empresa, prestaram declarações falsas à Receita Federal e iludiram o pagamento de IRPJ, CSLL, COFINS,e PIS, em dois anos-calendários distintos (2003 e 2004); (b) na ocasião, os denunciados informaram falsamente que a empresa se encontrava inativa; no entanto, verificou-se que a empresa movimentou valores nos referidos anos; e (c) o crédito tributário foi constituído definitivamente; o valor do crédito tributário devido, em 13-02-2013, totalizava o montante de R$ 612.117,28. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-10-2015. Em 06-12-2016, o Juízo Federal determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em razão de não ter sido possível localizar o réu. 1.2. Em 1°-08-2025, após a localização e citação do réu Antônio M. S., a DPU apresentou resposta à acusação; na ocasião, requereu que o MPF se manifestasse sobre o oferecimento do ANPP. 1.3. O MPF recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: '[...] resta desatendido ao menos um dos requisitos para a propositura de acordo de não persecução penal. Isso porque ANTÔNIO M. S. foi denunciado pela prática do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 por duas vezes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. [...] Ora, a pena mínima cominada ao delito em exame é de 02 (dois) anos de reclusão. Somando-se as penas mínimas por força do concurso material, tem-se que a pena mínima é de 04 (quatro) anos de reclusão. [...] Considerando-se, dessa forma, que a pena mínima cominada aos delitos em exame excede o patamar estabelecido pela lei processual penal (uma vez que não é inferior a 4 anos), descabe a aplicação, ao caso, do instituto de acordo de não persecução penal' (grifo no original). 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Ao interpretar o art. 28-A, caput e § 1º, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento segundo o qual é incabível o oferecimento de proposta de ANPP quando o cômputo das penas mínimas cominadas aos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Neste sentido, os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.001382/2022-57, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 843, de 04-04-2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 839, de 21-02-2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 825, de 15-10-2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão de Revisão 770, de 25-05-2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 769, de 11-05-2020. 2.1. No caso concreto, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Com efeito, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.137/90 (cuja pena mínima é de 02 anos de reclusão), por 02 vezes, na forma do art. 69 do CP (concurso material de crimes). 2.2. Destaca-se que não cabe à 2ª CCR do MPF, na qualidade de órgão revisor, alterar a qualificação jurídica dos fatos feita na denúncia, para excluir eventual regra de concurso material, concurso formal, continuidade delitiva e/ou causa de aumento. De outra parte, cabe à 2ª CCR analisar se o requisito da pena mínima (art. 28-A, caput, do CPP) está, ou não, preenchido. 2.3. Conforme precedente desta 2ª CCR, deve prevalecer,

neste momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 822, de 13-09-2021). 2.4. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF-CPS-0006947-88.2008.4.03.6105- APORD - Eletrônico Voto: 502/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 304 c/ c Art. 297 do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Preclusão do ato. Ademais, a medida não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/ES-0000942-49.2012.4.02.5002- APORD - Eletrônico Voto: 602/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 3°, II, DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 20-11-2013, o MPF ofereceu denúncia em face de Teotônio A. L. (e outro), como incursos no crime previsto no art. 297, § 3°, II, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em junho de 2008, Teotônio A. L., sócio majoritário e administrador de uma empresa de segurança, fez com que uma funcionária inserisse na CTPS de Maria I. M. S. declaração falsa, consistente no lançamento do dia '02 de junho de 2008', no campo 'Data de admissão', como aquele correspondente ao início do contrato de trabalho; e (b) no entanto, a efetiva contratação de Maria I. M. S. teria ocorrido em 03-10-2007. 1.1. Em 26-11-2013, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 28-11-2014, o Juízo Federal suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, uma vez que, citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado (art. 366 do CPP). 1.3. Em 27-07-2025, o Juízo Federal nomeou advogado dativo para defender o réu. 1.4. Em 30-07-2025, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2°, do CPP); apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: '[...] TEOTONIO A. L. responde atualmente a uma outra ação penal, que tramita na 3ª Vara Federal de Campo Grande (Processo nº5005815-70.2024.4.03.6000) em razão da prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Em linhas gerais, conforme se verifica na inicial acusatória daquele processo, o ora réu, na data de 07/06/2024, por volta da 15hs e 40min, próximo ao Km 239 da rodovia BR-060, no Município de Bandeirantes/MS, transportou, após importar do Paraguai, sem autorização legal, aproximadamente 180 kg (cento e oitenta quilogramas) de Cannabis sativa Linneu (maconha), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Destaca-se que na ação penal em comento já foi proferida sentença condenatória, tendo a parte ré apresentado recurso de apelação, o qual ainda se encontra pendente de julgamento'. 1.5. Em 04-08-2025, a defesa manifestou interesse em submeter a questão à 2ª CCR. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a

regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme o Procurador da República oficiante destacou: "["] TEOTONIO A. L. responde atualmente a uma outra ação penal, que tramita na 3ª Vara Federal de Campo Grande (Processo nº 5005815-70.2024.4.03.6000) em razão da prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Em linhas gerais, conforme se verifica na inicial acusatória daquele processo, o ora réu, na data de 07/06/2024, por volta da 15hs e 40min, próximo ao Km 239 da rodovia BR-060, no Município de Bandeirantes/MS, transportou, após importar do Paraguai, sem autorização legal, aproximadamente 180 kg (cento e oitenta quilogramas) de Cannabis sativa Linneu (maconha), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Destaca-se que na ação penal em comento já foi proferida sentença condenatória, tendo a parte ré apresentado recurso de apelação, o qual ainda se encontra pendente de julgamento" (sem grifo no original). Em consulta ao andamento processual do Processo nº 5005815-70.2024.4.03.6000, consta a seguinte decisão em 07-11-2025: "["] Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, REVISÃO RATIFICADA PELO DES. FED. NINO TOLDO. A Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pela douta defesa pública, confirmada a r. sentença penal condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (sem grifo no original). 2.3. A 6ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.4. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/ES-5007651-61.2025.4.02.5001-APORD - Eletrônico Voto: 583/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 1.1. Em 24-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Whald D.L.M. e Tarcísio H.N. como incursos nos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos

seguintes fatos: 'Ressai dos autos que instruem a denúncia que nos anos calendários de 2011 e 2012, o contribuinte INSTITUTO [E.], cujo presidente de fato e o diretor-administrativo de fato eram, respectivamente, [Whald D.L.M. e Tarcísio H.N.], declarou ser uma empresa de `Utilidade Pública e Sem fins Lucrativos', para buscar imunidade de impostos e contribuições federais. Entretanto, o INSTITUTO [E.] não cumpriu as exigências previstas na legislação aplicável à matéria que trata do gozo da `imunidade e isenção', usufruindo de benefícios fiscais indevidamente e de forma fraudulenta, o que caracteriza a prática dos crimes tipificados nos incisos I e II do art. 1° e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/1990. [...] As constatações efetuadas pela fiscalização culminaram nos lançamentos dos créditos tributários em face da pessoa jurídica INSTITUTO [E.], com a constituição definitiva em 23.09.2024, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no montante de R$ 10.306.527,58 (dez milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), incluídos multas por lançamento de ofício e juros moratórios'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Tendo em vista a gravidade e habitualidade dos crimes perpetrados, gerando vultoso dano ao erário, deixa patente que o acordo não persecução penal, na hipótese vertente, não é suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, considerando também a existência de outras ações penais em curso com as mesmas partes, conforme art. 28-A, do CPP. 3. Ademais, deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos acusados, tendo em vista que o ressarcimento ao erário, consistente no recolhimento integral dos tributos sonegados, condição do ANPP, implica na extinção da punibilidade dos agentes, na forma da legislação em vigor. E, na hipótese, os créditos tributários já foram inscritos em dívida ativa, eis que não voluntariamente adimplidos'. 1.3. O Juízo Federal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, de todos os supostos delitos reconduzidos ao art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990; e recebeu a denúncia, em 08-04-2025, em relação ao crime remanescente (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90). 1.4. As defesas dos réus requereram a remessa dos autos à 2ª CCR para reexame quanto ao cabimento de ANPP. 1.5. O Procurador da República oficiante se manifestou sobre o ANPP: "os réus já foram condenados nos autos das ações penais nº 5014686-48.2020.4.02.5001 e 5006317-94.2022.4.02.5001, em razão de fatos similares aos ora denunciados, o que só reitera o exposto pelo parquet de que existem elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, inviabilizando, portanto, a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, CPP". 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, tem-se que os réus registram outras ações penais em seu desfavor (Ação Penal nº 5014686-48.2020.4.02.5001 e Ação Penal nº 5006317-94.2022.4.02.5001). 2.2. Em pesquisa no sistema ÚNICO do MPF, quanto à Ação Penal nº 5014686-48.2020.4.02.5001, verifica-se que os réus já registram condenação pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e art. 299 do CP. 2.3. Em sentença proferida em 17-09-2024, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória (I) condenou Whald D.L.M. pela prática, em concurso formal impróprio (art. 70 do CP, in fine), dos crimes previstos nos artigos 1º (incisos I e II) da Lei n. 8.137/90 (com data da constituição definitiva em 2019) e 299 do Código Penal (falsa declaração em 2014), a uma pena totalizada de sete anos e quinze dias de reclusão, além de multa unificada de 457,5 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos vigentes na época dos fatos, com as devidas atualizações (art. 49, §§1º e 2º); e (II) condenou Tarcísio H.N. pela prática, em concurso formal impróprio (art. 70 do CP, in fine) dos crimes previstos nos artigos 1º (incisos I e II) da Lei n. 8.137/90 (com data da constituição definitiva em 2019) e 299 do Código Penal (falsa declaração em 2014), a uma pena totalizada de cinco anos, sete meses e quinze dias de reclusão, além de multa unificada de 311,66 dias-multa, no valor unitário de três salários mínimos vigentes na época dos fatos, com as devidas atualizações (art. 49, §§1º e 2º). Os autos da Ação Penal nº 5014686-48.2020.4.02.5001 se encontram em grau de recuso, no TRF - 2ª Região. 2.4. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte dos réus, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.5.

Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: JF-GRU-5001588-34.2025.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 696/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 04-06-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Mônica M. L. como incursa no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'No dia 1º de março de 2025, por volta das 22h00, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, MONICA M. L., de forma voluntária e consciente, transportou, trouxe consigo e tentou exportar, 3.237g (três mil, duzentos e trinta e sete gramas), massa líquida, de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas referidas circunstâncias de tempo e lugar, Agente de Polícia Federal estava exercendo suas funções de repressão ao tráfico internacional de entorpecentes, junto ao embarque do voo TP94, da Cia Aérea TAP, com destino ao Porto/Portugal, quando visualizou a presença de uma passageira que apresentava um volume anormal na altura da cintura. Em seguida, se identificou como Policial Federal e, em breve entrevista, descobriu que a viajante se chamava MONICA M. L. e pretendia viajar, como destino final, para Luanda/Angola, por meio do voo TP291 da Cia Aérea TAP, com conexão em Porto/Portugal. Ato contínuo MONICA acabou por lhe confessar que estava transportando COCAÍNA oculta sob suas vestes'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 possui pena mínima de 05 anos de reclusão; superior, portanto, ao limite do art. 28-A do CPP; e (b) o acordo não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime. 1.2. Em 03-09-2025, a DPU apresentou defesa prévia; apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: '[...] No caso, é cabível a firmação de acordo de não persecução penal, pois a parte acusada (i) é primária e (ii) possui bons antecedentes e (iii) não se dedica à prática de atividades criminosas, o que exige a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11/343/2006 (tráfico privilegiado), trazendo a pena para os limites legais previstos para o referido instituto despenalizador. Cabe destacar que não há registros de viagens anteriores da acusada nos autos e que a quantidade da droga apreendida se insere na média das apreensões que costumeiramente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos em casos semelhantes, circunstâncias que afastam a interpretação de que ele possui vinculação com organização criminosa ou que se dedique a atividades ilícitas'. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a

classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra a ré pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado à ré, na denúncia, não ser inferior a 04 anos. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF-GRU-5004984-19.2025.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 777/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Deli M.S. como incursa no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '...no dia 10 de junho de 2025, por volta das 13h20min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito, no momento próximo ao embarque do voo AF0453 da Companhia Aérea Air France, com destino a Paris/França, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, ocultamente, no interior de seu organismo, 73 (setenta e três) cápsulas em formato elipsoidal, contendo 728,7g (setecentos e vinte e oito gramas e sete decigramas), massa líquida, de COCAÍNA'. 1.1. O MPF negou o ANPP à ré, sob os seguintes fundamentos: (a) o crime definido na denúncia desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP); (b) 'estão ausentes pressupostos legais necessários à elaboração do ajuste, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto ' transporte de elevada quantidade, 728,7g (setecentos e vinte e oito gramas e sete decigramas), massa líquida, de cocaína (substância que gera dependência química e de severas consequências à saúde pública), de realizado de maneira especialmente reprovável (engolida), com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso, e com indicações de reiteração delitiva'; (c) 'em análise a pesquisa realizada junto ao sistema STI - Sistema de Tráfego Internacional (ID Num. 368139738 - Pág. 16) e juntada aos autos, constatou-se haver o registro de outras viagens realizadas pela ré ao exterior, em períodos curtos (entre 21/02/2024 e 02/03/2024, entre 15/06/2024 e 20/06/2024; além da presente - 10/06/2025), incompatíveis com a situação financeira por ela declarada, se enquadrando, assim, no modus operandi verificado em viagens realizadas para o tráfico de entorpecentes, o que indica a prática reiterada de crimes de tráfico e, inclusive, maior proximidade da acusada com a organização criminosa a que prestava serviço'. 1.2. A defesa do réu apresentou defesa preliminar; requereu a reanálise do ANPP. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-08-2025. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se

examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra a ré pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Além disso, o Procurador da República oficiante também fundamentou a negativa ao ANPP apontando a insuficiência da medida, uma vez que a certidão de movimentos migratórios da denunciada aponta viagens de curta duração ao exterior, demonstrando que o caso ora em análise não se trata de um fato isolado. 2.4. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF/MG-1020935-27.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 536/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 05-02-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Antônio E.S., Carlos R.S. e Paulo R.S, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP, enquanto responsáveis por empresa privada. Segundo consta: (a) a empresa omitiu remunerações e contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais em guias GFIP no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015; (b) essa omissão resultou na constituição de um crédito tributário definitivo no valor de R$ 601.889,76, em 14-12-2017. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'a impossibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, uma vez que as circunstâncias do crime e o alto valor do prejuízo causado evidenciam que a medida não seria suficiente à reprovação do delito'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-07-2024. 1.3. As defesas de Paulo R.S. e Antônio E.S., por meio da DPU, requereram a reanálise do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, com relação ao argumento de que o alto prejuízo causado aos cofres públicos impede o oferecimento do ANPP, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.1. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-

84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 2.3. O Procurador da República oficiante também indicou a insuficiência do acordo em razão das circunstâncias do crime, mas não apontou, de forma específica, quais seriam as circunstâncias capazes de obstar o ANPP. 2.4. A recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417.28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. (NF 1.00.000.007380/2021-91, Voto no 2362/2021, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021). 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: JF/MG-6052971-57.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 534/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/MS-5010567-85.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 427/2026 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 02-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Luzia A. A. L. F. e Adão P. B., como incursos no crime previsto no art. 334 do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 08-01-2024, os denunciados, de forma consciente e voluntária, iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada clandestina de mercadorias estrangeiras (equipamentos eletrônicos), sem a documentação comprobatória da regular importação; e (b) a Receita Federal avaliou as referidas mercadorias em R$ 87.567,47 e calculou os impostos iludidos (II + IPI) no valor de R$ 33.671,58. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: '(...) Os denunciados não fazem jus ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP, uma vez que praticam os crimes de descaminho e contrabando de forma reiterada e profissional. Conforme demonstrado na inicial, os denunciados possuem em seu desfavor diversos procedimentos administrativos fiscais e processos judiciais pela mesma prática criminosa. Logo, ante a habitualidade delitiva, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para prevenir e reprimir o delito cometido, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecê-lo no presente caso'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-02-2025. 1.3. Em

19-03-2025, a defesa apresentou resposta à acusação; requereu o encaminhamento dos autos ao Órgão Superior do MPF, para revisão da possibilidade de oferecimento do ANPP, apenas em relação à ré Luzia A. A. L. F.. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela defesa, o caso é de não provimento do recurso interposto contra a negativa de oferecimento do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, conforme o Procurador da República oficiante destacou em cota à denúncia, os réus "(...) praticam os crimes de descaminho e contrabando de forma reiterada e profissional. Conforme demonstrado na inicial, os denunciados possuem em seu desfavor diversos procedimentos administrativos fiscais e processos judiciais pela mesma prática criminosa. Logo, ante a habitualidade delitiva, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para prevenir e reprimir o delito cometido, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecê-lo no presente caso". Com efeito, apenas na certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constam os seguintes registros criminais em nome da ré Luzia A. A. L. F.: (a) Registro n° 5000161-96.2024.4.03.6002; Classe - Ação Penal; Situação - andamento; (b) Registro n° 5000523-89.2024.4.03.6005; Classe - Ação Penal; Situação - andamento; (c) Registro n° 5004276- 69.2024.4.03.6000; Classe - Ação Penal; Situação - andamento; (d) Registro n° 5010595-53.2024.4.03.6000; Classe - Ação Penal; Situação - sobrestado. Dessa forma, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional da ré Luzia A. A. L. F.; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.4. A 6ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.5. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 2.6. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF/MT-1009288-14.2024.4.01.3600-APORD - Eletrônico Voto: 623/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de redução a condição análoga à de escravo, praticado contra 14 trabalhadores. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF/MT-1033378-32.2023.4.01.3500-APORD - Eletrônico Voto: 489/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia contra Eloi J.L., pela prática do crime previsto no art. 299, na forma do art. 71 do CP. Segundo consta, em 06-11-2013, Eloi J. L. realizou fraude denominada abandono e desfiguração de cadastro, nos seguintes termos: "a inscrição do CPF 14 XXX, sobre a qual recaem indícios de fraude, ocorreu em 06/11/2013, com atendimento nos Correios de Inhumas-GO, constando nascimento em 29/12/1997. Dois dias depois, o CPF sofreu alteração com inclusão de título de eleitor e alteração da data de nascimento para 29/12/1979. O título de eleitor informado, contudo, já constava em outro CPF (00 XXX) que apresenta os mesmos dados qualificativos informados para o CPF 14 XXX". 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante apontou a possibilidade de acordo de não persecução penal ao réu. 1.2. Em 23-05-2024, o Juiz recebeu a denúncia e determinou a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para as tratativas do ANPP. 1.3. Em nova análise, a Procuradora da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'Este órgão ministerial, ao oferecer denúncia, mencionou a possibilidade de celebração de ANPP com o acusado, de modo que os autos foram sobrestados, para que fossem realizadas as tratativas. Ocorre que, ao realizar pesquisas relacionadas a ELOI, com o objetivo de buscar meios de contato para o envio da oferta do acordo, foi constatado um longo histórico de passagem do acusado pela polícia, conforme Relatório de Pesquisa em Anexo. À vista dessas circunstâncias, entende-se que a oferta de acordo encontra obstáculo no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 1.4. A defesa apresentou recurso e requereu a reanálise do oferecimento do ANPP; entendeu que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, verifica-se dos autos que o réu figura como investigado: (a) no IPL nº 1004552-26.2019.4.01.3600 (5ª Vara SJMT), investigação relativa à Operação Et Caterva, para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais; (b) no IPL nº 20200103176 (SR/PF/MT), indiciamento realizado em 16/05/2019 em Cuiabá/MT, também pelo crime de lavagem de capitais; (c) no Inquérito Policial nº 315/2019 (Delegacia de Caldas Novas/GO), por ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha e condução de veículo sob efeito de álcool. Constam, ainda, informações de processos de cartas precatórias criminais para fins de citação e intimação em Caldas Novas/GO. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF-NVI/MS-5000682-29.2024.4.03.6006-APORD - Eletrônico Voto: 819/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JF/PR/CAS-5000239-27.2025.4.04.7005-APN - Eletrônico Voto: 541/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 13-01-2025, em face de Marisa D.S.L., pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1°, I, II, IV e V, do CP), pelos seguintes fatos: (a) em 01-03-2024, a Receita Federal apreendeu 230 unidades de cigarros eletrônicos, importados pela ré no interesse de sua empresa; (b) a Receita Federal indicou que em um curto lapso temporal a ré importou mercadorias da mesma natureza, da seguinte forma: (i) em 14-02-2024, a ré importou 328 cigarros eletrônicos; (ii) em 14-02-2024, a ré importou 140 tabacos de narguilé; e (iii) em 14-03-2024, a ré importou 54 cigarros eletrônicos e 100 tabacos para a narguilé. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP à ré, sob o seguinte fundamento: 'Deixa de oferecer acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada'. 1.2. A defesa do réu requereu a análise do ANPP; defendeu que a empresa da ré funcionou por um pequeno período e as condutas indicam continuidade delitiva. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A respeito dos cigarros eletrônicos a 2ª CCR editou o Enunciado nº 106, assim redigido: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 2.2. No caso, verifica-se que a Receita Federal apreendeu 230 unidades de cigarros eletrônicos que seriam destinados à empresa da ré. A ré realizou as importações com propósito comercial, ainda que em curto período de tempo. A elevada quantidade da mercadoria, aliada ao histórico de importações similares (14-02-2024: apreensão de 328 cigarros eletrônicos e 140 unidades de tabaco para narguilé; 14-03-2024: apreensão de 54 cigarros eletrônicos e 100 unidades de tabaco para narguilé), apontam

para a prática de conduta criminal profissional. 2.3. As circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto, demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese, visto tratar-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº JF/PR/FOZ-5013824-92.2024.4.04.7002, Relator(a): Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 1, de 09-02-2026, unânime. 2.4. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF/PR/CUR-5056694-95.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 580/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de calúnia, praticado contra Procuradora da República. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. A defesa não manifestou interesse no oferecimento do ANPP na primeira oportunidade após a negativa expressa do MPF. Preclusão. Ademais, a medida não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: JF/PR/FOZ-5000884-71.2019.4.04.7002-APN - Eletrônico Voto: 668/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5019908-78.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 763/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP. 1.1. Em 07-07-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Jonatas S.B. como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do

CP, pela prática dos seguintes fatos: 'O denunciado, com vontade livre e consciência da ilicitude de seu comportamento, no dia 28/03/2025, às 3h46min, durante operação de fiscalização da Polícia Militar, no posto da PRE, BR 369 KM, no município de Rolândia/PR, com vontade livre e consciência da ilicitude de seu comportamento, importou, ocultou e transportou 1.150 (mil cento e cinquenta) maços de cigarros estrangeiros, mercadoria cuja importação, armazenamento, distribuição e comercialização no território nacional é proibida (artigos 7º, XV, e 8º, X, ambos da Lei 9.782/1999 e artigo 3º da Resolução da ANVISA ' RDC nº 90/2007)'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Deixo de propor acordo de não persecução penal ao acusado, tendo em vista que ele está sendo processado nos autos da Ação Penal nº 5013263-34.2025.4.04.7002, consoante certidão anexa'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-07-2025. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, Jonatas é réu na Ação Penal nº 5013263-34.2025.4.04.7002. 2.2. Em pesquisa no sistema ÚNICO do MPF, verifica-se quanto à Ação Penal nº 5013263-34.2025.4.04.7002, o seguinte: (I) O MPF ofereceu denúncia em face de Jonatas, como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'O denunciado, com vontade livre e consciência da ilicitude de seu comportamento, no dia 03/05/2025, às 15h55min, durante operação de fiscalização da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PRECON, no posto da PRF município de Céu Azul/PR, com vontade livre e consciência da ilicitude de seu comportamento, importou, ocultou e transportou 1.130 (mil cento e trinta) maços de cigarros estrangeiros, mercadoria cuja importação, armazenamento, distribuição e comercialização no território nacional é proibida (artigos 7º, XV, e 8º, X, ambos da Lei 9.782/1999 e artigo 3º da Resolução da ANVISA - RDC nº 90/2007)'; (II) o Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-08-2025. 2.3. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: JF/PR/MGA-5005437-22.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 784/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT E § 4º, V, DA LEI Nº 12.850/2013. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉUS ENVOLVIDOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de

ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Ayrton V.J., Fagner F.G.V. e Aldo R.S. pela prática do crime previsto no art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013. Consta da denúncia o seguinte: 'AYRTON V.J., FAGNER F.G.V. e ALDO R.S., de acordo com os elementos de prova colhidos durante a investigação, integram a organização criminosa, exercendo (os dois primeiros) a função de batedores de cargas de cigarros contrabandeados do Paraguai para o território nacional e o terceiro atuando na função de motorista de caminhão para o grupo criminoso, efetuando o transporte dos cigarros introduzidas clandestinamente no Brasil, tendo envolvimento com outros membros da ORCRIM'. 1.1. Em cota à denúncia o MPF negou o ANPP aos réus, sob o seguinte fundamento: 'Considerando que ALDO R.S. foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 5025650-20.2021.4.04.7003 (3ª VF de Maringá-PR), pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, caput e § 1º, inciso I do CP, c/c o artigo 2º do Decreto nº 399/68, na forma do artigo 29 do CP, inviável a oferta de Acordo de Não Persecução Penal, conforme dispõe o artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). 3 ' Em relação a FAGNER F.G.V., verifica-se que, embora o órgão ministerial tenha oferecido acordo de não persecução penal, o denunciado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da proposta da benesse, o que resultou no oferecimento de denúncia pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A, caput e §1°, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, e do artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material), ambos do Código Penal, estando o feito em andamento perante esta 3ª VF de Maringá-PR (processo nº 5011497-45.2022.4.04.7003). Por tal razão, também inviável a oferta de novo Acordo de Não Persecução Penal, conforme dispõe o artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). 4 ' Outrossim, no tocante ao denunciado AYRTON V.J., embora não tenha sido denunciado, pois em tratativas de acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal (doc. anexo), seu comportamento revela conduta criminal habitual, não se aplicando o ANPP, além da incidência da vedação contida no inciso III do artigo 28-A do CPP, em caso de aceitação da proposta formulada pelo Parquet Federal em relação ao fato investigado no IPL n.º 5023192-30.2021.4.04.7003'. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26.10.2023. 1.2. A defesa dos réus interpôs recurso requerendo a revisão da negativa do ANPP. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, verifica-se que os três réus possuem registros de ações penais ou investigações criminais em seus nomes. ALDO R.S. foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 5025650-20.2021.4.04.7003; FAGNER F.G.V. responde a Ação Penal nº 5011497-45.2022.4.04.7003; e AYRTON V.J. é investigado no IPL n.º 5023192-30.2021.4.04.7003. 2.3. Além disso, verifica-se que os réus se envolveram em esquema criminoso estruturado e sofisticado, com indícios de conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Com efeito, a 2ª CCR já decidiu pela insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime quando os réus participam e cooperam para a manutenção e expansão dos negócios ilícitos de organização criminosa (Processo n° JF/PR/CUR-5037884-09.2022.4.04.7000-ANPP, Relator: Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 889, de 05-06-2023). 2.4. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: JF/PR/MGA-5005686-08.2025.4.04.7001-APN - Eletrônico Voto: 764/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). RÉU REINCIDENTE. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso IV, do CP. 1.1. Em 26-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Alecsander H.S. como incurso no crime previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'No dia 28/09/2023, por volta das 12h25min, na PR-317, proximidades do KM 110, município de Maringá/PR, o indiciado ALECSANDER [...], de modo consciente e voluntário, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, uma vez que adquiriu, recebeu e transportou, no veículo FIAT/DOBLO 1.4, cor branca, placa [...], mercadorias de origem estrangeira (smartphones, brinquedos, etc.,) desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no país e do recolhimento dos tributos devidos, que foram calculados, pela Receita Federal do Brasil, em R$ 36.907,59 (II e IPI) (Evento 1, PORT_INST_IPL1, fls. 31-37)'. 1.2. Na denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Deixa de propor Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, por se tratar de reincidente em crime doloso, visto que já foi condenado definitivamente na Ação Penal 0001911-82.2016.8.16.0190 (trânsito em julgado em 14/03/2019), que tramitou na 5ª Vara Criminal de Maringá/PR; atraindo o óbice do art. 28-A, §2ª, inciso II, do CPP'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-03-2025. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento de ANPP. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Conforme destacou a Procuradora da República oficiante, tem-se que o réu é reincidente (art. 63 do CP). 2.1. A esse respeito, verifica-se que o réu registra condenação transitada em julgado em 14-03-2019, em razão da prática do crime previsto no art. 129, do CP, em contexto de violência doméstica (Autos nº 0001911-82.2016.8.16.0190 ' 5ª Vara Criminal de Maringá/PR) (p. 8). 2.2. Os fatos criminosos em análise nestes autos se deram em 28-09-2023. Assim, resta configurada a reincidência (art. 63 e art. 64, I, do CP). 2.3. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, uma vez que o réu é reincidente. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF/PR/MGA-5009328-86.2025.4.04.7001-APORD - Eletrônico Voto: 402/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 c/c ART. 297 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Wanderley D., pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), em razão da apresentação de CNH falsa à PRF, em 23-08-

2024. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'Não oferece Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado WANDERLEY D. por se verificar elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual ou reiterada, considerando que está sendo processado na 2ª Vara Criminal de Sarandi/PR (evento 57.2 do IPL) prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, por diversas vezes, por fatos praticados entre o início de 2019 e o fim de 2021). Além de se tratar de crime de alta gravidade ocorrido antes dos fatos aqui denunciados, que indica conduta criminosa habitual e/ou reiterada do denunciado, também obsta que se considere necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-06-2025. 1.3. A defesa interpôs recurso; pontuou que ação em trâmite não pode ser usada como óbice ao oferecimento ao ANPP, sob pena de violação ao princípio da inocência. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, o réu verifica-se que a 2ª Vara Criminal de Sarandi/PR prestou a seguinte informação: 'Em atenção à solicitação do MPF (seq. 51.2), informe-se que houve oferecimento de denúncia em 13/04/2025, imputando-se a prática do crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, por diversas vezes, por fatos praticados, em tese, "entre o início de 2019 e o fim de 2021" (seq. 27.1), e o recebimento da exordial acusatória em 15/04/2025 (seq. 39.1), aguardando os autos a efetivação da citação do réu.' 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF-RJ-5033148-68.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 470/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Crime de racismo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Ausência de confissão formal e circunstanciada. Insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Na hipótese, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, do CPP). Não cabimento do ANPP no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JFRS/CAX-ACNÃOPERPENAL-5010813-94.2025.4.04.7107 - Eletrônico Voto: 752/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO

(ART. 334, § 1°, II, DO CP). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE GRANDE VULTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 17-06-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Joana L.S. e Luís H.K., como incursos no crime previsto no art. 334, § 1º, III, do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 21-01-2025, os denunciados mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, 22 smartphones Apple Iphone, 1 Apple Watch Series 9, 1 Apple Airtag e 9 fontes de energia Apple 20 Watts, todos de procedência estrangeira e desprovidos de documentação de regular importação; (b) a Receita Federal avaliou as mercadorias em R$ 103.173,33 e calculou os tributos devidos em R$ 51.586,67; (c) apurações preliminares revelaram que os denunciados possuíam perfil em rede social destinado à importação de venda de celulares Iphone. 1.1. O Procurador da República oficiante negou o ANPP aos réus, pelas seguintes razões: 'Embora os réus não ostentem antecedentes criminais (evento 10), as investigações apontaram a existência de robustos elementos probatórios indicativos de conduta criminal habitual, a qual não pode ser enquadrada como insignificante. A partir de dados obtidos dos Correios, relativos ao período de 01/01/2022 a 21/05/2024, constatou-se intenso fluxo de remessas em nome de LUIS H. originadas do Mato Grosso do Sul (MS), região de com o Paraguai. Nessas encomendas foi identificada ainda a utilização de endereços de origem e nomes com indícios de falsidade, utilizados para ocultar o real remetente. No total, LUIS H. enviou 14 pacotes para três estados e recebeu 242 encomendas, 182 originadas do estado fronteiriço. JOANA, por sua vez, enviou 86 pacotes para cinco estados e recebeu 16 encomendas (evento 6.2). O exame do caderno de contabilidade revelou que os denunciados registraram lucro operacional expressivo entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025 , no total de R$ 1.391.611,00 - um milhão, trezentos e noventa e um mil e seiscentos e onze reais (evento 14.2 do IPL originário). A análise das máquinas de cartão (evento 44.2 do IPL do flagrante) e dos dados contidos nos celulares pessoais (evento 49.3 do IPL do flagrante) confirmaram a intensa atividade comercial e a ciência da origem clandestina dos produtos negociados. Por fim, importante destacar que o CNPJ (...), pertencente aos réus, não estava habilitado para operar no comércio exterior e que os aparelhos exibidos na rede social (conta @ks.imports_ no Instagram, com mais de 20 mil seguidores) não apresentavam selo da ANATEL nem descrição em português, tudo a indicar que foram introduzidos clandestinamente no Brasil (evento 6.2)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-07-2025. 1.3. A defesa dos réus apresentou recurso requerendo a revisão do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se que os réus mantém uma empresa voltada para a importação e venda de produtos importados, apesar de não possuírem habilitação para atuarem no mercado externo. Verifica-se, ainda, que os cadernos de contabilidade apontam para um faturamento elevado (entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025 , no total de R$ 1.391.611,00), amparado em importação irregular de mercadorias. Assim, as circunstâncias do caso concreto, indicam que os denunciados atuavam com nítido propósito comercial, o que impede o oferecimento do ANPP. 2.2. Insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime devidamente demonstrada, no caso. 2.3. Precedentes da 2ª CCR: Processo 5011427-29.2025.4.04.7001, Relator Paulo Queiroz, Sessão de Revisão n° 988, de 18-08-2025; Processo JF/PR/LON-ANPP-5021992-86.2024.4.04.7001, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 970, de 27-03-2025; e Processo JF/PR/GUAI-5000646-31.2024.4.04.7017-APN, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 951, de 14-10-2024. 2.4. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado

em 10-05-2022). 2.5. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JFRS/PFU-5006538-48.2024.4.04.7104-APORD - Eletrônico | Voto: 786/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Réu beneficiado com transação penal nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração (CPP, Art. 28-A, § 2º, III). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JFRS/PFU-5015353-22.2024.4.04.7108-APORD - Eletrônico | Voto: 754/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no Art. 155, § 4º-B e § 4º-C, II, c/c Art. 29 do CP (Fato 1) e no Art. 155, § 4º-B e § 4º-C, II, c/c Art. 29, na forma do Art. 14, II, do CP (Fato 2), em concurso material (Art. 69 do CP). O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao limite estabelecido no Art. 28-A do CPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JFRS/POA-5011507-84.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico | Voto: 800/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP,

instaurado no âmbito de ação penal. Em 14-02-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Rosana T. E. P., pela prática do crime previsto no art. 334 do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 16-04-2023, a denunciada iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras (produtos cosméticos ' cremes e loções), sem a documentação comprobatória da regular importação; e (b) a Receita Federal avaliou as referidas mercadorias em R$ 4.168,90 e calculou os impostos iludidos (II + IPI) no valor de R$ 1.557,49. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: '[...] envolvimento da mesma em delitos de mesma espécie de maneira reiterada e habitual (contrabando/descaminho), haja vista que já responde a diversas ações penais ' nºs 5005052-43.2024.4.04.7002 e 5003519-31.2024.4.04.7202 e 5006711-87.2024.4.04.7002 ' além de diversas autuações aduaneiras (13 processos), encontrando-se presente o impeditivo previsto no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 09-05-2025. 1.3. Em 25-06-2025, a defesa apresentou resposta à acusação; requereu, dentre outros pedidos, o encaminhamento dos autos ao órgão superior do MPF, para revisão da possibilidade de oferecimento do ANPP. 1.4. Em 13-11-2025, o Juízo Federal realizou a audiência de instrução. 1.5. Em 26-11-2025, o MPF apresentou alegações finais; requereu o seguinte: '[...] procedência da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, a fim de que ROSANA T. E. P. seja condenada pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal'. 1.6. Em 19-12-2025, a defesa apresentou alegações finais; requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento da nulidade pelo não oferecimento do ANPP, com a consequente baixa dos autos em diligência para que o MPF formule proposta de ANPP. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela defesa, não merece provimento o recurso interposto contra a negativa de oferecimento do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, conforme a Procuradora da República oficiante destacou em cota à denúncia: "["] o MPF deixa de propor à acusada acordo de não persecução penal, considerando o envolvimento da mesma em delitos de mesma espécie de maneira reiterada e habitual (contrabando/descaminho), haja vista que já responde a diversas ações penais - nºs 5005052-43.2024.4.04.7002 e 5003519-31.2024.4.04.7202 e 5006711-87.2024.4.04.7002 - além de diversas autuações aduaneiras (13 processos), encontrando-se presente o impeditivo previsto no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal". Com efeito, no Evento 76 dos autos, foi juntada a ata de audiência de custódia realizada no IPL n° 5008446-84.2026.4.04.7100/RS, em 26-02-2026, na qual o Juízo Federal destacou o seguinte: "["] verifica-se que a autuada responde a diversas ações penais, conforme certidão juntada aos autos (5.2). Ademais, da consulta aos respectivos processos, verifica-se que as ações penais referem-se a crimes da mesma natureza (contrabando e descaminho), havendo, inclusive, condenações com trânsito em julgado pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, nas Ações Penais nº 5005052-43.2024.4.04.7002/PR e 5006711-87.2024.4.04.7002/PR". Dessa forma, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional da ré; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.4. A 6ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.5. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o

seguinte: "["] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 2.6. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF-SAN-5000069-28.2024.4.03.6129-APORD - Eletrônico Voto: 401/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando (Art. 334-A do CP). Apreensão de 10.894 maços de cigarros de origem estrangeira. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF/SC-ACNÃOPERPENAL-5015361-77.2025.4.04.7200 - Eletrônico Voto: 486/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia o seguinte: (a) FATO 1: no período de 13-06 a 01-08-2022, José A.P.F. armazenou/adquiriu 11 arquivos com conteúdo de abuso e exploração sexual infanto-juvenil; (b) FATO 2: em 05-07-2023, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, a Polícia Federal constatou o armazenamento de 7.087 arquivos relacionados a abuso e exploração sexual infanto-juvenil; (c) FATO 3: no período de 05-04 a 04-07-2023, o réu disponibilizou/compartilhou ao menos 249 arquivos contendo pornografia infantil, por meio do software eMule. 1.1. O Procurador da República negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: '...inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, seja pela natureza das infrações penais, seja pela soma das penas mínimas dos crimes imputados ao Denunciado ultrapassarem 4 (quatro) anos de reclusão, já que foram praticados em concurso material. Em relação à natureza do crime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal possui entendimento pacificado acerca do não cabimento do ANPP em crimes que envolvam pornografia infantil'. 1.2. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a reanálise do ANPP; pontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 2.1. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado,

em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020; Autos n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11-05-2020. 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei no 8.069/90. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei no 8.069/90 é de 04 anos de reclusão, o que por si só, já ultrapassa o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). E a pena mínima do art. 241-B da Lei no 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 2.4. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." O art. 5º prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.". Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 2.5. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 2.7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.8. Não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A,

caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JF/SP-5008110-90.2022.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 405/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE 12.500 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 06-02--2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Wellington D.S., como incurso no crime tipificado no art. 334-A, § 1º, III (reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação) e IV (vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira), do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 17-10-2022, equipe da polícia militar abordou o denunciado e apreendeu no interior do veículo por ele conduzido 1.250 pacotes de cigarros da marca Eight (12.500 maços de cigarro) e um celular de cor branca da marca Iphone; (b) a análise dos dados de seu telefone celular apontou a participação do réu no comércio ilegal de cigarros, atuando como entregador, com lista de compradores recorrentes. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'não foi ofertado Acordo de Não Persecução Penal a WELLINGTON D.S. Com efeito, extrai-se do LAUDO Nº 3843/2023 ' SETEC/SR/PF/SP (ID 310838261 - Pág. 4/9) e RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - nº 25/2024 (ID 329320496 - Pág. 10/122), que há fortes indícios de que o denunciado faz parte de organização voltada para a prática de crimes da mesma natureza do ora denunciado, dessa forma, nos moldes do art. 28-A "caput" do Código de Processo Penal, o ANPP não configura o meio necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-02-2025, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação; alegou, em síntese, que o réu preenche todos os requisitos para o oferecimento do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, a Procuradora da República oficiante não apontou especificamente ações penais ou inquéritos policiais em curso contra o réu; baseou sua recusa no Laudo nº 3843/2023 e no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 25/2024, que examinaram o conteúdo do celular apreendido com o acusado e apontaram a participação frequente do réu no comércio ilegal de cigarros, atuando como entregador e mantendo contato quase diário com lideranças e

compradores do esquema. 2.3. Verifica-se que, no caso, as circunstâncias, em verdade, apontam para a prática do contrabando de grande vulto (12.500 maços de cigarros) exercida de modo profissional, o que indica a insuficiência do ANPP para a prevenção e reprovação do crime. Destaca-se que as investigações indicaram que o réu atuava como entregador da mercadoria e estava envolvido no comércio ilegal de cigarros. 2.4. Destaca-se que, em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, a 2ª CCR também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, o seguinte: "(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão n° 828, de 08-11-2021, à unanimidade)". 2.5. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas (contrabando de grande vulto): 1.00.000.001002/2025-27, Sessão de Revisão n° 979, de 30-06-2025, Relator Carlos Frederico Santos; 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão n° 951, de 14-10-2024, Relator Carlos Frederico Santos; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão n° 906, de 02-10-2023, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão n° 850, de 27-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão n° 848, de 09-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão n° 828, de 08-11-2021, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos à unanimidade. 2.6. Não é cabível o ANPP no caso; ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 2.7. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JFA/TO-1003489-21.2024.4.01.4301-APENAL - Eletrônico Voto: 492/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 16-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Valdemir S.M., pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta: (a) entre janeiro de 2014 a dezembro de 2014, o réu omitiu receitas auferidas, caracterizadas por créditos bancários sem origem comprovada, ocasionando a supressão de imposto sobre a renda de pessoa física ' IRPF no valor de R$ 2.398.434,24; (b) o crédito foi definitivamente constituído em 20-09-2021; (c) o saldo consolidado da dívida tributária do denunciado ' considerando o total do imposto devido e adicionando-se o valor da multa aplicada e dos juros ', em 2/07/2024, perfazia R$ 8.379.145,86. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante fez a seguinte consideração sobre o ANPP: 'Outrossim, informa-se que não foi ofertada proposta de acordo de não persecução penal - ANPP, uma vez que as declarações do denunciado em sede policial são incompatíveis com a confissão formal e circunstanciada que se exige para a celebração da avença. Ressalta-se, todavia, a possibilidade de celebração de ANPP desde que observados os seus requisitos objetivos e subjetivos e haja a confissão formal do fato delituoso e a aceitação das seguintes condições: (a) reparação do dano, limitado ao valor do tributo, descrito no extrato do processo nº 14120.720.001/2018-50, no montante de R$ 2.398.434,24 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), afastados os juros e a multa; (b) pagamento de prestação pecuniária (art. 45 do 3 Código Penal) no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em 10 (dez) parcelas mensais'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-01-2025. 1.3. Em sede de resposta à acusação, a defesa dos réus requereu a revisão da negativa

do ANPP; apontou que a condição estabelecida pelo MPF para a celebração do ANPP, consistente na reparação integral do dano, no valor de R$ 2.398.434,24, é excessiva e deve ser relativizada, nos termos do art. 28-A, I, do CPP, uma vez que o acusado não possui condição de arcar com o pagamento integral do crédito tributário. 1.4. O Juiz Federal determinou que o MPF remetesse internamente os autos à instância revisora. 1.5. Em nova manifestação, a Procuradora da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: " a reparação dos danos causados pela infração penal é obrigatória, segundo o art. 28-A, I, do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, durante todo o procedimento fiscal e no transcurso das investigações policiais, nota-se que o acusado além de não conseguir comprovar a origem dos vultosos numerários creditados em sua conta bancária, no ano de 2014, ou a alegada atividade comercial exercida, em momento algum ele pretendeu parcelar a dívida ou ser incluído em programas de recuperação fiscal. Outrossim, impende salientar que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos valores expressivos ' IRPF no valor de R$ 2.398.434,24 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) ', apropriando-se deles indevidamente, causando prejuízo ao patrimônio público. Convém pontuar que, o saldo consolidado da dívida tributária do denunciado ' considerando o total do imposto devido e adicionando-se o valor da multa aplicada e dos juros ', em 2/07/2024, perfazia R$ 8.379.145,86 (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Assim, o valor do crédito tributário assume especial relevância no combate a essa modalidade de infração penal, sendo desarrazoada e assistemática a não inclusão desta condição de reparação dos danos como cláusula para a não persecução penal". 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, cumpre destacar o entendimento firmado pela 2ª CCR de não conhecimento da remessa quando há discordância entre as partes quanto às cláusulas apresentadas em ANPP. Contudo, a hipótese dos autos é distinta: não houve o efetivo oferecimento da proposta. A Procuradora da República oficiante, em cota à denúncia, limitou-se a sinalizar a viabilidade do benefício, caso a defesa aceitasse determinadas condições. Trata-se, portanto, de manifestação preliminar de viabilidade do benefício. No caso, verifica-se que o MPF não ofereceu o ANPP, no que a remessa deve ser conhecida. 2.1. O argumento de que o alto prejuízo causado aos cofres públicos impede o oferecimento do ANPP, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.2. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá apresentar proposta formalmente e estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 2.3. Por fim, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração." Conforme prevê o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)". 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF-DF-1086034-38.2024.4.01.3400- Voto: 503/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE RACISMO CONTRA NORDESTINO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (racismo). O MPF ofereceu denúncia em face de Gabriel A.A., como incurso no crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Consta da denúncia o seguinte: Em 30-10-2022, o denunciado publicou em seu perfil pessoal do facebook a seguinte postagem: 'Meu Deus agora não posso sair cm celular na rua. Agora minha filha não pode usar banheiro. Agora nem trabalho vou conseguir. Povo bando de filho de puta. Mano qualquer merda que der no Brasil. Nois e que e contra pt devemos joga na cara dos petistas tudo de ruim que acontecer. E talvez onde tiver nordestino bota pra ficar sem trabalho e etc uai mande de volta pra terra deles. Não e isso que ele quer. Nordestino tem que volta pro nordeste não sai de lá nunca mais'. 1.1. O MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: " No caso sob análise, o acusado cometeu, em tese, o delito art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crimes Raciais) ao proferir, em publicação nas redes sociais, palavras preconceituosas contra os nordestinos. Os comentários expostos pelo agente vão muito além do exercício do direito à liberdade de expressão, incorrendo em verdadeira discriminação, por utilização de elementos referentes à procedência nacional. Desta feita, ante a necessidade jurídica de combater o crime de racismo, refutado pela Constituição, pelas leis brasileiras e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e, ainda, ponderando-se que se trata de crime sempre sujeito à persecução penal pelo Estado, entende-se que o ANPP, não é instrumento de política criminal adequado para reprovação de infração desta natureza. Nesse sentido, a jurisprudência tem se consolidado pela inadmissibilidade do ANPP em casos envolvendo os delitos tipificados na Lei 7.716/1989(...)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-02-2025. 1.3. A defesa do réu (DPU) interpôs recurso da negativa. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Preliminarmente, cabe destacar que a 2ª CCR tem entendido, quanto à análise sobre o cabimento de ANPP em persecução penal referente ao crime de racismo, que a possibilidade de oferecimento do ANPP deve ser examinada caso a caso; deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para decisão quanto ao cabimento ou não do ANPP. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/FOZ-IANPP-5008091-82.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07-08-2023, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF/PR/FOZ-IANPP-5008073-61.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07-08-2023, Relator: Carlos Frederico Santos. 2.1. Não se desconhece a existência de decisão do STF (RHC 222.599/SC, data de julgamento: 07-02-2023, data de publicação: 23-03-2023, Relator: Ministro Edson Fachin), na qual se estabeleceu que o ANPP não é aplicável aos crimes raciais; no entanto, a 2ª CCR mantém o entendimento segundo o qual não cabe ao MPF negar, peremptoriamente, o oferecimento de ANPP apenas em razão de se tratar de crime de racismo. 2.2. Isso porque, primeiramente, o crime de racismo, em tese, atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP (infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos); em segundo lugar, tem-se que o crime de racismo consiste em crime cuja a prática pode se dar das mais diversas formas, com considerável variação de gravidade e reprovabilidade. 2.3. Assim, embora possa ser razoável fixar o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia o oferecimento de proposta de ANPP nos casos de crime de racismo, não se pode, s.m.j., deixar de analisar cada caso e reconhecer que, excepcionalmente, é cabível o oferecimento de proposta de ANPP diante das peculiaridades do caso concreto. 2.4. No caso dos autos, o réu atribui aos nordestinos os males que porventura podem ocorrer no país e manifesta o desejo de punir todos os nordestinos com a falta de emprego. Trata-se de manifestação que denota carga de preconceito por parte do réu; o crime de racismo se encontra configurado. 2.5. No entanto, o caso apresenta circunstâncias que recomendam seja oportunizado ao réu a celebração de ANPP: (1) pelo que consta dos autos, trata-se de comentário isolado; não se tem notícia de outras publicações nesse sentido por parte do réu; e (2) a manifestação se deu em ano de eleições, período no qual houve acirramento nos debates entre eleitores. 2.6. Assim, tem-se que o caráter pedagógico do ANPP pode se mostrar

mais eficiente à repressão a esse tipo de conduta do que a submissão do indivíduo a um processo criminal. 2.7. Nesse contexto, considerando (I) o entendimento da 2ª CCR, segundo o qual a possibilidade de oferecimento de ANPP nos crimes de racismo deve ser examinada caso a caso; e (II) as peculiaridades do caso concreto, entendo que cabe analisar os requisitos previstos no art. 28-A do CPP para que se decida sobre o cabimento ou não do ANPP neste caso. 2.8. Por fim, verifica-se dos autos que o réu possui registros de ocorrências policiais na seara estadual, mas não há indicação de que tenham se tornado ações penais ou inquéritos policiais; na seara federal há apenas o registro do presente procedimento. Caso o Procurador da República oficiante verifique a existência de procedimento investigatório criminal em curso contra o réu, a negativa ao ANPP torna-se justificada, segundo entendimento firmado pela 2ª CCR. Nesse sentido: Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF-GRU-5001530-65.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 637/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Juízo Federal aplicou a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Juízo Federal, em decisão de recebimento da denúncia, classificou o fato criminoso como tráfico privilegiado. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF/MG-0002824-46.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 528/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1°, DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 19-11-2019, o MPF ofereceu denúncia em face de Willian G. S. como incurso no crime previsto no art. 289, § 1°, do CP (moeda falsa). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] No dia 17 de novembro de 2018, em Jaboticatubas/MG, o denunciado guardou 11 (onze) cédulas de papel-moeda falsas, com conhecimento de sua falsidade. Naquela data, por volta das 7h15, o soldado da Polícia Militar André B. F. M. avistou WILLIAN G. S. em atitude suspeita, observando uma motocicleta estacionada em frente à sede do Quartel da Polícia Militar no Distrito de São José de Almeida, em Jaboticatubas/MG. Assim, o policial militar efetuou a abordagem de WILLIAN e, ao realizar busca pessoal, encontrou na carteira do denunciado 10 (dez) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e 1 (uma) cédula de R$ 20,00 (vinte reais) com indícios de falsidade, uma vez que todas as notas de R$ 50,00 possuíam o mesmo número de série'. 1.1. A Juíza Federal substituta recebeu a denúncia em 31-01-2020. 1.2. Em 13-01-2021, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, pelo seguinte fundamento: '[...] considerando as

recentes decisões proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado nº 20 editado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e o entendimento doutrinário, em relação à irretroatividade da Lei n.º 13.964/2019 após o recebimento da denúncia, DEIXA DE OFERECER, por ora, o ANPP e requer o REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO'. 1.3. Em 2025, a DPU apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento do ANPP, sob o argumento de que o réu preenche todos os requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. A 2a CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei n° 13.964/2019 (como o caso ora em análise), conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 2.1. O Conselho Institucional do MPF também já decidiu nesse sentido. Destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09-03-2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10-11-2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18-08-2021. 2.2. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185.913 - DF(Plenário, j. 18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF/MG-1009737-47.2023.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 543/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 298 E ART. 299, NA FORMA DO ART. 70, DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 24-10-2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Leonardo F.S.S., como incurso nos crimes previstos no art. 298 e art. 299, na forma do art. 70, do CP. Consta da denúncia o seguinte: 'Em 30.04.2019, LEONARDO F.S.S. dirigiu à Delegacia de Polícia Federal de Belo Horizonte o requerimento de aquisição de arma de fogo (pistola calibre .380) de ID 1333559888- Pág. 3-11, incluindo solicitação de posse de arma de fogo para resguardar sua integridade física e de sua família, contendo declaração que sabia ideologicamente falsa de que mantinha vínculo empregatício com o empregador Maurício Massote Júnior, localizado na Rua Montes Claros, 189, Bairro Carmo, Belo Horizonte, MG'. 1.1. O

Procurador da República oficiante negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'O denunciado LEONARDO FÉLIX SILVA DOS SANTOS não confessou, formal e circunstancialmente, a prática das infrações penais. Portanto, ainda não é cabível o oferecimento do acordo de não-persecução penal (ANPP), conforme a claríssima redação do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-01-2024. 1.3. A defesa, por meio da DPU, apresentou resposta à acusação e pleiteia a celebração de ANPP. 1.4. O Procurador da República negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'O denunciado LEONARDO F.S.S. não confessou, formal e circunstancialmente, a prática das infrações penais. Portanto, ainda não é cabível o oferecimento do acordo de não-persecução penal (ANPP), conforme a claríssima redação do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal'. 1.5. A defesa do réu requereu a reanálise do ANPP, pelas seguintes razões: 'O entendimento externado pelo MPF em sua última petição está equivocado. Com efeito, a deliberação do réu entre confessar ou não a imputação feita na denúncia somente é cabível após a apresentação de proposta, pois se trata de um negócio jurídico processual. Assim, a defesa requer seja o MPF novamente intimado para apresentar sua proposta. Em caso de negativa, pugna-se pela remessa à CCR'. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's estabelece o seguinte: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, é o Enunciado n° 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)'. Ademais, na Sessão de 18-09-2024, o Plenário do STF firmou tese no seguinte sentido: 'É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado' (HC n° 185.913). 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador Regional da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF/MG-1018724-18.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 762/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. MPF NOTIFICOU O RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE EM FIRMAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU NÃO APRESENTOU RESPOSTA. SEM A NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR TÉCNICO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NÃO CABE FALAR EM PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, IV, do CP. 1.1. Em 09-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Gustavo Henrique S.R. como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1°, IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 15-04-2020, na cidade de Belo Horizonte/MG, equipe da Guarda Municipal flagrou o denunciado comercializando cigarros de origem ilícita; (II) o

produto de marca paraguaia 'San Marino' era exposto em uma pequena banca, montada em local público; (III) questionado sobre o ocorrido, o denunciado reconheceu que os 25 (vinte e cinco) pacotes de cigarros encontrados com ele eram de sua propriedade, acrescentando que dois estavam abertos pois já tinha vendido alguns maços ' restando em sua posse 240 (duzentos e quarenta) maços; (IV) os cigarros foram submetidos a exame pericial; o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 239232348 ' p. 4-8) apontou que os produtos eram de origem paraguaia, sendo de comercialização proibida no Brasil. 1.2. Em manifestação apresentada, o MPF recusou o oferecimento de ANPP 'em razão da ausência de demonstração de interesse pelo denunciado'. Ainda, destacou o seguinte: 'Conforme documentos juntados em anexo, o MPF realizou diversas tentativas de notificação do denunciado, sendo realizado contato telefônico e enviadas correspondências aos endereços informados por ele. Destaca-se que na última tentativa de notificação os Correios informaram que o objeto foi entregue ao destinatário em 14/12/2023, o que demonstra a ausência de interesse em celebrar o ANPP'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-01-2025. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; manifestou interesse em celebrar ANPP. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso em análise, verifica-se que o MPF efetuou diversas tentativas de contato com o réu, antes do oferecimento da denúncia, para início das tratativas para a celebração de ANPP. Consta dos autos que o réu foi contatado por telefone; e notificado via Correios, em 14-12-2023. O réu não apresentou resposta. 2.1. No entanto, não consta dos autos informação de que o réu se encontrava assistido por advogado à época da notificação (14-12-2023). 2.2. Dessa forma, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor técnico constituído do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. 2.3. O ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.4. Assim, sem o conhecimento do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF/PR/CAS-5012069-24.2024.4.04.7005-APORD - Eletrônico | Voto: 432/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Art. 28-A, § 14, do CPP. Em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF/PR/CUR-5018845-55.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 804/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NEGATIVA AO ANPP COM BASE NO DESINTERESSE DO RÉU. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Ângelo M.J.T., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Consta da denúncia o seguinte: 'No dia 15.02.2023, por volta das 17h30min, durante patrulhamento na região central de Piraquara-PR, equipe da Polícia Militar do Paraná (PMPR) deparou-se com o denunciado, que, de imediato, apresentou comportamento alterado e suspeito, bem como mudou imediatamente de direção, caminhando de forma acelerada em sentido contrário ao da viatura, conduta essa que motivou abordagem da equipe policial ao denunciado. Na ocasião, com o denunciado foram encontradas 11 cédulas falsas de R$ 100,00 (totalizando R$ 1.100,00 falsos). Ademais, ele informou que, com Ana G.B. (CPF ') e após a realização de tratativas via internet, havia adquirido as notas via Correios'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP: 'O MPF informa, com presunção de veracidade, que o denunciado não se interessou por proposta de ANPP, apesar de vários e-mails e telefonemas'. 1.2. O Juízo Federal rejeitou a denúncia, em 17-06-2024, com fundamento no art. 395, III, do CPP. 1.3. Da decisão que rejeitou a denúncia o MPF interpôs recurso em sentido estrito. 1.4. A defesa do réu, por meio da DPU, interpôs recurso da negativa ao ANPP; argumentou o seguinte: '[...] verifica-se que o Ministério Público Federal deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sob o fundamento de que o assistido não respondeu, tempestivamente, às comunicações encaminhadas pelo próprio órgão ministerial, configurando, assim, uma suposta recusa à proposta. No entanto, cumpre ressaltar, desde já, que,à época da referida comunicação, o assistido já não contava mais com assistência jurídica. O advogado constituído por ocasião da prisão ' autos n.º 5007399-89.2023.4.04.7000, Evento 60 ' foi contratado exclusivamente para tal fim e, ainda assim, desde o primeiro momento já havia informado a disposição do ora Recorrente em firmar um ANPP (IPL, Evento 61). Dessa forma, não há como se presumir que o acusado tenha compreendido integralmente o teor da notificação recebida, tampouco que tivesse plena ciência acerca das vantagens e desvantagens de buscar assistência jurídica para avaliar a proposta ofertada'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, não consta informação de que o réu possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF o notificou para se manifestar sobre o ANPP. 2.1. Sem defesa técnica o réu não é capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o réu se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, o réu manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR ' 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024, unânime. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: JFRJ/SJM-5005159-60.2025.4.02.5110-APORD - Eletrônico Voto: 614/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Art. 28-A, § 14, do CPP. Em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor dos acusados. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JFRJ/VTR-5005944-74.2024.4.02.5104-AP - Eletrônico Voto: 422/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 1°-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Cynthia S. R., como incursa no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a Receita Federal encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP ao MPF, na qual informou que a contribuinte omitiu o recebimento de valores em diversas contas bancárias, nos anos-calendários de 1999 e 2000; (b) a Receita Federal informou que o crédito tributário, relacionado ao Processo nº 17883.000094/2005-44 (não prescrito), foi constituído definitivamente em 28-08-2019; e (c) o valor do crédito tributário, atualizado em 2024, foi calculado em R$ 156.087,33. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: '(...) não ser necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, considerando-se, na espécie, o alto valor do crédito tributário, o que ocasionou significativo prejuízo ao erário federal. Somado a isso, apesar de ser possível, não haveria eficácia na tentativa de acordo de não persecução penal, que preveria outras condicionantes, para que os denunciados paguem o dano e tenha extinta a punibilidade, uma vez que o dano no crime tributário é a própria dívida, assim, se os acusados pagarem a dívida, conforme preceitua a legislação tributária, terão extinta a punibilidade, da mesma forma'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-10-2024 (em relação ao Processo nº 17883.000094/2005-44). 1.3. Em 29-11-2024, a defesa apresentou resposta à acusação; em preliminar, alegou que a ré preenche os requisitos para o oferecimento do ANPP. 1.4. Em 04-12-2024, o MPF manteve a recusa do ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal; caberá à ré e à sua defesa aceitarem ou não. O fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 2.1. Sobre o tema, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do ANPP. 2.2. Desse

modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP; vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a recusa do oferecimento do ANPP. 2.3. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente da 2ª CCR: Processo JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN, Relator Paulo de Souza Queiroz, Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânime. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: JF-RJ-5037062-43.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 796/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Ronaldo Q.O., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta da denúncia o seguinte: 'No período compreendido entre 24/02/2015 e 30/04/2017, o denunciado obteve vantagem ilícita, consistente nos pagamentos mensais da Pensão por Morte nº 21/171.673.336-4, instituída em favor de sua suposta filha, Bruna Evangelista de Oliveira, em razão do suposto falecimento de Eliete Terezinha Guimarães Evangelista, mãe de Bruna. Para tanto, o denunciado manteve o INSS em erro, através da utilização, perante a APS Largo do Bicão, nesta cidade, dos seguintes documentos falsos [Rg, certidão de nascimento e certidão de óbito]'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 09-05-2025. 1.2. A defesa apresentou petição requerendo a celebração de ANPP. 1.3. O Procurador da República negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'o acusado jamais confessou formal e circunstancialmente a prática do estelionato majorado que lhe é imputado na denúncia, em razão do recebimento mensal indevido da Pensão por Morte nº 21/171.673.336-4, no período compreendido entre 24/02/2015 e 30/04/2017. Ademais disso, o dano gerado à Administração Pública foi considerável, eis que, em valores atuais, perfaz o montante de R$218.534,09 (v. doc. anexo), o que também contraindica a formalização do ANPP. Noutro giro, não se pode olvidar que o acusado tem ciência do inquérito policial que lastreia a presente ação penal desde, pelo menos, 28/06/2023 (v. Evento 20, PROC2, Inq. Pol. nº 50234354520204025101), e jamais manifestou interesse na formalização de ANPP. Ao contrário, tanto naquela oportunidade, quanto no Evento 51, PROC1, destes autos, limitou-se a apresentar procuração da qual não consta sequer dados qualificatórios mínimos, nem mesmo seu endereço residencial.'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's estabelece o seguinte: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, é o Enunciado n° 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no

curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)'. Ademais, na Sessão de 18-09-2024, o Plenário do STF firmou tese no seguinte sentido: 'É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado' (HC n° 185.913). 2.1. Quanto ao argumento de que o alto prejuízo causado aos cofres públicos impede o oferecimento do ANPP, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.2. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá apresentar proposta formalmente e estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF/SP-5008437-35.2022.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 485/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 304 C/C ART. 298 E ART. 304 C/C ART. 297 DO CP, EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU RECUSOU. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 20-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Elizeu K., pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 298 e art. 304 c/c art. 297 do CP, em concurso formal (art. 70 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] ELIZEU K., na condição de sócio-administrador da empresa A. T. EIRELI (CNPJ...), ordenou que seu funcionário Hygor T. F. B. falsificasse documentos públicos e particulares consistentes em: i) dois recibos de protocolo eletrônico do Sistema de Protocolo Administrativo Eletrônico do Ministério Público do Trabalho; ii) dois Demonstrativos de Benefícios; e iii) quatro boletos bancários e seus respectivos comprovantes de pagamento da CEF, para posteriormente fazer seu uso perante a Seção de Gestão de Contratos da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Os documentos particulares falsificados foram, sequencialmente, enviados pelo denunciado, via e-mail, no dia 12/01/2022, com finalidade de instruir o processo administrativo de apuração de irregularidade ' PGEA 20.02.0200.0001732.2021-18'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante consignou o seguinte: '[...] O MPF ofereceu para ELIZEU K. e HYGOR T. F. B. acordo de não persecução penal, sendo instaurado o PA ' OUT ' 1.34.001.001519/2025-28 (cópia integral anexa) com finalidade de acompanhamento das tratativas no âmbito desta Procuradoria da República. ELIZEU, apesar de regularmente intimado, recusou expressamente a proposta'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-03-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; em preliminar, argumentou o seguinte: '[...] Conforme verifica-se dos autos, o Ilustre Representante Ministerial ofereceu acordo de não persecução criminal ao denunciado Elizeu K.,

informando nos autos que este teria expressamente recusado a esta oferta. Ocorre que a época o senhor Elizeu encontrava-se desassistido de defensor que pudesse lhe orientar quanto a natureza deste acordo e de seus eventuais benefícios, a época sentindo-se até mesmo ultrajado e ofendido em sua legítima defesa ' pois entende-se como vítima do delito cometido pelo funcionário de sua empresa e não como seu perpetrador. Atualmente, com a orientação deste profissional que subscreve a presente ' veio a receber orientações sobre a natureza jurídica do acordo de não persecução criminal ' bem como dos benefícios processuais que lhe são inerentes ' os quais desconhecia completamente naquela oportunidade em que teria rejeitado a oferta ministerial. Excelência, conforme verifica-se do art. 28-A, § 3º do CPP, a participação do defensor do indiciado ' seja mediante advogado particular, seja mediante defensoria pública ' é requisito essencial para as tratativas do acordo de não persecução criminal ' inclusive para garantia de que a pessoa do indiciado compreenda a totalidade de seus termos, desta forma depreende-se também que a ausência do defensor torna ' ao menos em tese - nulo o ato'. 1.4. Em 26-05-2025, o Procurador da República oficiante manteve a recusa do ANPP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) quanto ao pedido da defesa de aceitação do ANPP que o MPF ofereceu durante a investigação preliminar, não é mais cabível a sua aceitação nesta etapa processual; (b) o MPF ofereceu ANPP ao réu e instaurou internamente o PA-OUT nº 1.34.001.001519/2025-28 para acompanhar as tratativas extrajudiciais; o réu foi regularmente intimado em 25-02-2025, pelo Whatsapp, porém recusou expressamente o ANPP; ocorreu inequívoca preclusão consumativa; e (c) a proposta que o MPF enviou contemplava em seu bojo todos os requisitos elementares do instituto, com explicação minuciosa do que é o ANPP e seus efeitos processuais; portanto, não pode o réu alegar, nesta fase processual, que "[''] encontrava-se desassistido de defensor que pudesse lhe orientar quanto a natureza deste acordo e de seus eventuais benefícios", ainda mais quando informou em sua própria mensagem de recusa que "falei com o advogado sim". 1.5. Em 06-06-2025, a defesa interpôs recurso contra a recusa do MPF, em síntese, com os seguintes argumentos: (a) à época do oferecimento do ANPP, Elizeu encontrava-se desassistido de defensor que pudesse lhe orientar quanto a natureza do acordo e de seus eventuais benefícios; (b) apesar de constar informação de que Elizeu teria consultado a um advogado quando recusou a proposta de acordo, fato é que ele não possuía de fato um advogado constituído para acompanhar àquela proposta, nem mesmo consta que ali tenha sido atribuído defensor público; a mera e eventual consulta informal a um profissional de forma alguma possui o escopo de substituir a atuação técnica nos autos; (c) conforme o art. 28-A, § 3º do CPP dispõe, a participação do defensor do réu - seja mediante advogado particular, seja mediante Defensoria Pública - é requisito essencial para as tratativas do ANPP, inclusive para garantia de que o réu compreenda a totalidade de seus termos; desta forma, depreende-se também que a ausência do defensor torna - ao menos em tese - nulo o ato; e (d) em sua primeira manifestação nos autos (resposta à acusação), a defesa técnica constituída requereu a continuidade das tratativas do ANPP. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, não consta informação de que o réu possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF o notificou para se manifestar sobre o ANPP. 2.1. O réu foi notificado pessoalmente sobre a proposta de ANPP, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, ele não seria capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o réu se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, o réu manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR - 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024, unânime. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: TRE-RS-APEL-0600040-30.2023.6.21.0002 - Eletrônico Voto: 809/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES ELEITORAIS, PREVISTOS NO ART. 350 E ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. RECUSA DO MPE ELEITORAL EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Clarice J.I.R., como incurso nos crimes eleitorais previstos no art. 350 e art. 354-A, do CE. Consta da denúncia o seguinte: (a) Clarice J.I.R., candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, omitiu declarações obrigatórias e inseriu informações diversas das que deveriam constar em sua prestação de contas eleitorais; (b) o TRE-RS apontou: (i) a existência de dívidas de campanha no montante de R$ 24.473,30 sem a devida documentação comprobatória; e (ii) irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 7.622,00; (c) apropriação de recursos do FEFC (art. 354-A do CE), no valor de R$ 7.622,00; (d) a ré recebeu R$ 50.000,00 para financiamento eleitoral, mas não comprovou a utilização dos recursos na campanha. 1.1. O Promotor Eleitoral oficiante negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: '...deixa de oferecer acordo de não persecução penal à denunciada, em razão de não estarem preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, visto a referida não ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, não sendo a medida suficiente para reprovação e prevenção dos crimes'. 1.2. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 29-08-2025. 1.3. A defesa, por meio da DPU, requereu a reanálise do ANPP; argumentou o seguinte: 'que a confissão formal é condição para a assinatura do acordo de não persecução penal, e não pré-condição para que seja proposto'. 1.4. O Promotor Eleitoral manteve a negativa ao ANPP pelas mesmas razões. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's estabelece o seguinte: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, é o Enunciado n° 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)'. Ademais, na Sessão de 18-09-2024, o Plenário do STF firmou tese no seguinte sentido: 'É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado' (HC n° 185.913). 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF/MG-0027061-96.2009.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 547/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE

OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NÃO HÁ REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO SOBRE O ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 22-09-2009, o MPF ofereceu denúncia em face de Bernhard M.S. pela prática do crime previsto no art. 299 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 02-10-2003, Bernhard inseriu uma declaração falsa em seu pedido de visto de permanência definitiva no Brasil, ao afirmar que residia em Sete Lagoas/MG; (b) o sogro de Bernhard informou que ele nunca residiu no endereço declarado e que teria utilizado documentos subtraídos para comprovar o domicílio. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-10-2009. 1.2. Em 08-10-2010, o Juiz Federal determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, pois, após citação por edital, o réu não compareceu nem constituiu advogado. 1.3. Em 12-12-2023, o réu apresentou resposta à acusação. 1.4. A Juíza Federal determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre o ANPP. 1.5. O Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'considerando o entendimento em relação à irretroatividade da Lei nº 13.964/2019 após o recebimento da denúncia, consolidado nas decisões proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, bem como da Quinta Turma e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; no enunciado nº 20 editado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais; na doutrina e na recente manifestação da Procuradoria-Geral da República, informa que DEIXA DE OFERECER, por ora, o ANPP.' 1.6. O Juiz Federal proferiu decisão nos seguintes termos: 'Decisão de evento 62 deixou de absolver sumariamente o acusado e intimou o MPF para que avaliasse a possibilidade de oferta de ANPP. Em reposta, o MPF aduziu não ser o caso de oferta de ANPP, tendo em vista que a denúncia já fora recebida, consoante a jurisprudência da Primeira Turma do STF. No entanto, o Pleno do STF fixou dentre outras teses a seguinte: "É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado". Nesse sentido: HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024. Desse modo, determino o encaminhamento dos autos para a 2ª CCR.' 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, cabe elucidar que a 2a CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei n° 13.964/2019 (como o caso ora em análise), conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 2.1. O Conselho Institucional do MPF também já decidiu nesse sentido. Destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09-03-2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10-11-2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18-08-2021. 2.2. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185.913 - DF (Plenário, j. 18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 2.3. Ultrapassado este ponto, cabe destacar também a regra do art. 28-A, § 14, do CPP, a qual prevê que, no caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Desta forma, a regra do art. 28-A do CPP estabelece que a remessa ao órgão

superior do Ministério Público somente se dá, na hipótese da recusa do membro do MP em propor o ANPP, por requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo Juiz, tendo em vista a natureza negocial do ANPP e a existência de regra específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 2.4. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 2.5. No caso, não foi possível verificar a intimação da defesa a respeito da negativa do ANPP para manifestação de interesse de remessa à 2ª CCR. 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JFRS/POA-5009109-67.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico | Voto: 570/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, NA FORMA DO ART. 71, DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 18-02-2025, em face de Rita J.P.R., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 71, do CP. Consta da denúncia o seguinte: " restou devidamente comprovado que, entre março de 2013 (período não alcançado pela prescrição penal) e junho de 2020, RITA J.P.R. causou prejuízo à União no montante de R$ 189.094,96 (referentes aos meses não alcançados pela prescrição penal, sem correção), obtendo pensão que era devida apenas a filha solteira de ex-servidor, mantendo o Comando do Aeronáutica em erro ao prestar informações falsas quanto a estar em união estável'. 1.1. O MPF informou o seguinte sobre o ANPP: 'Frisa-se que, atendendo ao disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal,foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal à denunciada, entretanto, após reunião em que apresentados os termos e manifestação ministerial em face da contraproposta defensiva, não houve mais manifestação da defesa técnica, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para informar se tinha interesse no benefício, configurando recusa tácita ao acordo (fl. 1108-1132 do procedimento em anexo).' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-03-2025. 1.3. A defesa da ré requereu a apresentação de uma nova proposta de ANPP; ponderou o seguinte: '...informamos a Vs. Exmo. que foi aceito parcialmente a proposta oferecida pelo Agente ministerial. Contudo, no que se referia ao quantum indenizatório a título de reparação, esta defesa se insurgiu, pois obviamente, esta sendo violado o principio do bis idem, visto que já tramita outra demanda postulando esta reparação na esfera cível, assim após os ajustes necessários e envio ao procurador responsável não foi aceita tal modificação ou retificação neste ponto do acordo, pelo mesmo.' 1.4. O MPF se manifestou da seguinte forma: 'Outrossim, registra-se, por oportuno, que não houve negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, mas ausência de resposta da defesa às considerações postas pela acusação, que apontou que poderia haver o afastamento da cláusula de reparação do prejuízo, desde que provada a incapacidade econômica da investigada em arcar, ainda que parcialmente, com o ressarcimento do dano, sendo solicitado para tal fim, nos termos do item 14 da Orientação Conjunta nº 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª CCR, que fossem apresentados documentos que comprovassem tal incapacidade econômica. Ademais, outra impossibilidade para entabulação do acordo foi no tocante aos termos da confissão que a Ré estava disposta a realizar, conforme apontado no despacho ministerial de evento 1, PROCADM19, fls. 109- 112'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Consta dos autos que o MPF ofereceu

proposta de ANPP à ré, mas houve discordância da defesa quanto a cláusula de reparação do dano constante no acordo. 2.1. Com efeito, observa-se que a remessa dos autos à 2ª CCR se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. No entanto, essa regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, o Procurador oficiante ofereceu o ANPP; e, na fase posterior, de ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, a defesa não aceitou a proposta de ANPP formulada pelo MPF. 2.2. Assim, não houve recusa por parte do Procurador oficiante em oferecer o ANPP; o caso é de não conhecimento da remessa. Em regra, não cabe à 2ª CCR interferir nas cláusulas previstas na proposta de ANPP apresentada pelo Procurador da República oficiante. 3. Não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

069. Expediente: JFRJ/NTR-5009616-27.2019.4.02.5117-IP - Eletrônico Voto: 533/2026 Origem: GABPRM3-SMB - SOLANGE MARIA BRAGA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Inquérito policial. Crime de tráfico internacional de drogas. Apreensão de substância entorpecente (cocaína) em remessa postal. Objeto postado em agência dos Correios em São Gonçalo/RJ com destino aos EUA. Endereço indicado pelo remetente em Niterói/RJ. Remetente não localizado no endereço indicado. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplica-se o Enunciado nº 56 da 2ª CCR. Atribuição do órgão do MPF oficiante no local onde a droga foi postada. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do suscitado (PRM – São Gonçalo/RJ).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.23.001.000412/2025-46 - Eletrônico Voto: 694/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. RECEBIMENTO MEDIANTE FRAUDE DE BENEFÍCIO REQUERIDO JUNTO AO INSS. ESTELIONATO QUE SE CONSUMA NO MOMENTO DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM PATRIMONIAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES; E, NO MÉRITO, POR SUA PROCEDÊNCIA, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICIANTE NA PRM ' MARABÁ/PA, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 14-04-2025, para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). Consta que o investigado supostamente recebeu, no período de 31-05-2021 a 30-04-2022, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 1.1. O Procurador oficiante na PRM ' Marabá/PA promoveu o declínio de atribuições à PR/PE, pelos seguintes argumentos: '[...] Considerando a documentação acostada aos autos (Documento 1.1, p. 5), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido e concedido pela Agência da Previdência Social localizada em Carpina/PE. Nesse contexto, impõe-se observância ao teor da Orientação nº 28, da 2ª CCR/MPF, que estabelece a necessidade de atentar para a Agência da Previdência Social na qual houve a concessão do benefício. Este local define, em regra, a competência para a ação penal'. 1.2. Os autos foram distribuídos à PRM ' Serra Talhada/PE. 1.3. O Procurador da República oficiante na PRM - Serra Talhada/PE suscitou conflito negativo de atribuições, pelos seguintes fundamentos: (a) o requerimento foi realizado de forma on-line, mediante inserção de dados eletrônicos, circunstância que evidencia que a escolha

da Agência da Previdência Social registradora do ato administrativo ocorreu em ambiente virtual, sem vínculo material necessário com o local da fraude; (b) a fraude investigada consiste na inserção de vínculos e remunerações fictícios no CNIS por meio de GFIPs extemporâneas, supostamente relacionadas à empresa J GERALDO SILVA COMÉRCIO, sediada no Município de Água Azul do Norte/PA, fato que indica que os elementos materiais da fraude guardam relação com o Estado do Pará; (c) a Agência da Previdência Social atuou, tão somente, como instrumento na abstração operacional de uma fraude cuja gênese e desenvolvimento ocorreram em outra esfera da realidade material antecedente, alheia, portanto, ao local de funcionamento da referida agência; (d) a vantagem patrimonial indevida decorrente da concessão do benefício foi percebida mediante pagamento das parcelas em conta mantida no Banco Bradesco ' agência Nova Marabá, no Município de Marabá/PA; (e) nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência deve ser definida pelo lugar da consumação do delito, que, nos crimes de estelionato previdenciário, corresponde ao local em que foi efetivamente obtida a vantagem patrimonial indevida; e (f) 'as apurações devem prosseguir naquela localidade, a fim de facilitar a coleta de provas, o que de forma direta repercute no cumprimento dos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para deliberação (art. 62,VII, da LC nº 75/93). 2. O art. 70 do CPP prevê o seguinte: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." 2.1. Conforme jurisprudência da 3ª Seção do STJ, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, 3ª Seção, DJe 19/03/2013). 2.2. Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº JFRJ/SJM-5001134-59.2024.4.02.5103-INQ, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 975ª Sessão de Revisão, de 19-05-2025, à unanimidade; Procedimento nº 1.28.000.000842/2024-19, Relator SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, 804ª Sessão de Revisão, de 12-04-2021, à unanimidade. 2.3. No caso, conforme manifestação da Procuradora da República oficiante na PRM - Serra Talhada/PE (suscitante), "[...] em que pese a APS Carpina figurar como agência concessora do benefício, os documentos indicam que as parcelas do benefício não foram obtidas no Município de Carpina/PE, mas sim no de Marabá/PA, tendo como mantenedora a APS Marabá ["] sendo o primeiro pagamento efetuado em 07/07/2021. Assim, as apurações devem prosseguir naquela localidade, a fim de facilitar a coleta de provas, o que de forma direta repercute no cumprimento dos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório". (Grifei) 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência, para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Marabá/PA, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.29.000.001394/2025-14 - Eletrônico Voto: 729/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de descaminho (CP, Art. 334). Análise de prevenção em razão de possível conexão probatória entre feitos (Art. 76, III, do CPP). Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). Fato anterior que já se encontra com ação penal em curso. A orientação desta 2ª CCR, no crime de descaminho, privilegia a análise conjunta durante o período de investigação, fase já superada no feito que, no caso, originaria a suposta prevenção. Estabelecer uma prevenção permanente de novas investigações a ofícios do MPF que já judicializaram casos passados contra o mesmo investigado atenta contra os princípios da eficiência administrativa e da racionalização do trabalho. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante no 2° Ofício da PRM Rio Grande/RS, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do

suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.30.001.001733/2025-23 - Eletrônico Voto: 841/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO (ART. 206 DO CP). CONDUTA ATRIBUÍDA A REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PRIVADA, SEDIADA EM SÃO PAULO/SP. É NA SEDE DA EMPRESA O LOCAL ONDE O ALICIAMENTO FOI ORQUESTRADO E EXECUTADO PELO AGENTE ATIVO, CONDUTAS QUE NÃO SÃO MEROS 'ATOS PREPARATÓRIOS', MAS SIM A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ALICIAMENTO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, OFICIANTE NO 25º OFÍCIO - PR/SP. 1. Trata-se conflito negativo de atribuições, suscitado pelo Procurador da República oficiante no 25º Ofício ' PR/SP (Criminal) em face da Procuradora da República oficiante no 51º Ofício ' PR/RJ (Criminal), em notícia de fato, autuada em 25-03-2025, na PR/RJ, a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante relata suposta prática do crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do CP), conduta atribuída a representante legal de empresa privada, sediada em São Paulo/SP. 1.1. Narra o noticiante, em síntese, que: 'Em outubro de 2023, comecei a trabalhar para um empresa situada no Brasil e na Alemanha. A Sócia (...) possuía residência na Alemanha e tocávamos as demais tarefas remotamente do Brasil. Em julho de 2024 a sócia fez o convite para que eu fosse para Alemanha, trabalhar presencialmente com ela e auxiliar em questões fiscais da empresa por lá. Foi comprada somente a passagem de ida, sem previsão de retorno. Chegando lá foi feita a oferta para que eu permanecesse na Alemanha por tempo indeterminado, a oferta veio acompanhada de oferta de moradia, salário e auxílio para obtenção do visto. Contudo, durante os quase 3 meses de permanência na Alemanha, não foi sequer iniciado o processo para obtenção do visto. Se aproximando da data final para minha permanência regular na Alemanha, informei que retornaria ao Brasil caso não fosse possível obter o visto. A partir daí o tratamento mudou completamente. Retornei ao Brasil com auxílio do meus pais, que pagaram minha passagem para retornar. Não fui devidamente remunerado pelos meus serviços prestados na Alemanha e fui demitido sem ao menos ser compensado pela passagem de retorno, haja vista que me foi feito o convite para ir à Alemanha. Após essa situação, soube que mais duas pessoas foram do Brasil para Alemanha, a convite da mesma empresária, e que duas já haviam ido antes de mim. Solicitação: Gostaria que fosse investigada a conduta da empresária (...), por crimes ligados ao art. 206 do Código Penal, por crimes contra o sistema trabalhista.' 1.2. A Procuradora da República oficiante no 51º Ofício ' PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) 'embora os efeitos da conduta noticiada tenham se concretizado no exterior, os atos preparatórios ocorreram em São Paulo, onde estão localizadas as sedes das pessoas jurídicas que firmaram o contrato de prestação de serviços de consultoria tributária'; b) aplicação do art. 70, caput, do CPP, a saber: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'; 1.3. O Procurador da República oficiante no 25º Ofício ' PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) a consumação do crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do CP) ocorre no momento e local em que o trabalhador é efetivamente recrutado ou aliciado; b) 'o noticiante teria empreendido as negociações e tomado a decisão de sair do Brasil, rumo à Alemanha, em seu local de residência habitual, qual seja, o Rio de Janeiro'; c) a saída do país a partir do Rio de Janeiro "deve ser entendida como a materialização do recrutamento, consolidando, assim, a eventual consumação do delito em tal local (Rio de Janeiro)"; d) "a vida profissional e as atividades de gestão da vítima se concentravam no Rio de Janeiro, evidenciando ainda mais a ausência de relevância do endereço da sede da PJ em São Paulo para a fixação da atribuição"; e) "o desenvolvimento da investigação no Rio de Janeiro facilitaria a produção probatória, garantindo maior celeridade e efetividade". 1.4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. De início, cumpre ressaltar que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz

notórios benefícios à persecução penal. Manter as apurações em outra localidade, implicará a investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade. 2.1. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar com exatidão a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 2.2. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o feito poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 2.3. No caso, o ponto central do conflito reside em determinar onde se deu a consumação. Isto porque, de acordo com o art. 70, caput, do CPP, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. 2.4. O crime de aliciamento para fins de emigração (art. 206 do CP) é classificado pela doutrina e jurisprudência como um crime formal e de perigo abstrato. "Consuma-se no exato instante em que os trabalhadores são recrutados, vale dizer, aliciados com o fim de serem levados ao estrangeiro, não se exigindo que, efetivamente, venham a sair do território nacional." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Especial. 9ª Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012.) 2.5. Embora o noticiante residisse no Rio de Janeiro, a conduta típica de aliciamento emanou da representante legal de empresa sediada em São Paulo/SP, local em que se concentram os atos de gestão e, possivelmente, a formulação das propostas de trabalho que induziram a vítima a erro e a emissão das passagens aéreas. Ou seja, é na sede da empresa o local onde o aliciamento foi orquestrado e executado pelo agente ativo, condutas que não são meros "atos preparatórios", mas sim a consumação do crime de aliciamento. 2.6. O fato de o noticiante ter aceitado a proposta enquanto estava no Rio de Janeiro é circunstância acidental. O núcleo do tipo penal ("recrutar") foca na conduta do agente aliciador. Admitir a competência no local de residência da vítima em crimes cometidos via internet ou meios remotos geraria uma fragmentação processual ineficiente, especialmente quando o núcleo da atividade criminosa é perfeitamente identificado em outra unidade da federação. 2.7. Cumpre observar que a investigação de crimes dessa natureza exige a análise de contratos, registros fiscais e depoimentos da administração da empresa. Estando a pessoa jurídica e seus representantes legais em São Paulo/SP, a instrução probatória é flagrantemente mais eficaz naquela localidade. 2.8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 25º Ofício - PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: JF-JUN-5000354-53.2026.4.03.6128-IP - Eletrônico Voto: 882/2026 Origem: GABPRM2-GGFJ - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Tráfico internacional de drogas. Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência em razão da ausência de indícios de transnacionalidade. Discordância do Juízo Federal. Remessa à 2ª CCR. Verifica-se a presença de indícios de transnacionalidade na conduta criminosa. Atribuição do MPF para a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: JF/SP-5004387-58.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 512/2026 Origem: GABPR37-ACL - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento

investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: 'há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração'. 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.11.000.000722/2025-91 - Eletrônico Voto: 466/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE RECURSOS DO PRONAF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'em 2009 fui funcionário de JEAN (...), restando serviço em sua empresa com registro em CTPS, neste ano JEAN solicitou que entregássemos alguns documentos para abertura de conta salário para recebermos os salários mensais, assim foi feito e recebemos a visita de EVANDRO G. (...) posteriormente recebi o cartão da conta que foi entregue a mim diretamente pelo empregador JEAN. este foi o único momento em que tive relacionamento com o Banco do Brasil, sem que ao menos tivesse que comparecer na agência para qualquer coisa (...) Ocorre que em 2025 passei a receber mensagens de texto informando que estava sendo cobrado de valores referentes a empréstimos ligados ao PRONAF entre outros, cheguei a comparecer na agência de Taquarana-AL e me foi informado que existiam diversos empréstimos relacionados ao meu CPF,

mas que não tinham documentação relacionada aos do PRONAF, sendo apenas informado que EVANDRO e FERNANDO foram demitidos do banco por cometimento de fraude. Me foram entregues documentos de duas propostas que estão assinadas por FERNANDO como gerente que autorizou, os empréstimos foram de R$49.429,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais) em 21/12/2009 no contrato nº 4000348 e de R$49.086,00 (quarenta e nove mil e oitenta e seis reais) em 24/12/2009 no contrato nº 4000351, estas operações estão ligadas ao PRONAF e venho recebendo cobranças constantemente de Brasília. (...)'. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob fundamento de que os fatos podem configurar a prática de estelionato praticado por funcionários do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que afastaria a competência da Justiça Federal. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). 2.1. Em que pese a fundamentação do Procurador oficiante, verifica-se que houve fraude na aquisição de empréstimo com recursos do PRONAF, o que pode caracterizar o crime de obter financiamento mediante fraude em instituição financeira (Art. 19 da Lei 7.492/86), crime que lesa o Sistema Financeiro Nacional e o interesse da União. Assim, a atribuição para análise dos fatos é do MPF. 3. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: JFA/TO-1002917-70.2021.4.01.4301- INQ - Eletrônico Voto: 721/2026 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise desta hipótese passa do campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário, e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.30.001.003880/2022-95 - Eletrônico Voto: 793/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Esquema de lavagem de dinheiro transnacional. Operações dólar-cabo. Existência de decisões judiciais de declínio de competência. A análise desta hipótese passa do campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: TSE-RPCRNOTCRI-0600463-75.2024.6.26.0273 - Eletrônico Voto: 695/2026 Origem: COPE ELEITORAL - COORD. GESTÃO DOC. E PROC. ELEITORAL (PROTOCOLO ELEITORAL)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL. Existência de decisões judiciais (Estadual e Eleitoral) sobre a competência. Posterior pedido de declinação de competência formulado pelo MPE - Eleitoral. Aplicação do Art. 28 do CPP, por analogia (arquivamento indireto), e remessa dos autos à 2ª CCR. A análise desta hipótese passa do campo das "atribuições" para o campo das "competências" e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da

remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.03.000.000441/2025-19 - Eletrônico Voto: 757/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de violência política de gênero (Art. 326-B do CE) supostamente praticado contra vereadora. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Existência de indícios da autoria e materialidade. Aplicação da Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27-03-2025. Necessidade de diligências. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.19.000.000768/2025-12 - Eletrônico Voto: 599/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que o perfil @Snow do Sertão, tem veiculado postagens de propagação de ódio contra o povo de Israel. O manifestante juntou aos autos duas publicações na rede social X, a saber: (a) a frase 'qualquer um que odeia (bandeira de Israel) é meu amigo sem apresentação e (b) o noticiado escreveu 'Posicionamento correto' e postou uma reportagem do Itamaraty Brasil, na qual a reportagem se posiciona contrariamente ao ataque dos EUA e de Israel às instalações nucleares do Irã. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'o texto apontado na representação apenas externa opinião pessoal quanto à uma situação de fato, reconhecida mundialmente, que possui inúmeras e intrincadas características históricas e geopolíticas - o conflito entre Israel e Palestina. Com efeito, veja-se que não há na postagem discurso de ódio ou texto claramente antissionista (oposição política, moral ou religiosa ao Estado Judeu), tampouco faz apologia ou enaltece o nazismo.' Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC no 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos II e III). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28-08-2017, publicado em 29.08.2017). No caso em análise, a postagem noticiada preenche as três etapas mencionadas pela Suprema Corte, ao incitar o ódio contra Israel e/ou judeus. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.25.000.000956/2025-43 - Eletrônico Voto: 437/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de notícia crime apresentada pelo INSS, a qual comunica suposta prática de estelionato majorado, em razão da apuração de ilegalidade na

concessão de diversas pensões por morte. Os fatos foram comunicados à PR/PR que desmembrou o feito, autuando um procedimento para cada fato/benefício e remessa para respectiva Procuradoria da República para análise. Este presente caso abrange a concessão ilegal de quatro benefícios, a saber: 'B 143.964.703-5, titular ANGELICA C S; NB 206.097.031-2, titular REGIANE S; NB 206.525.071-7,titular . AMANDA G G Q e NB 207.402.471-6, titular RAFAEL G G. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois 'nenhum dos benefícios foi concedido em municípios sob a atribuição da Procuradoria de São Paulo.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos nenhuma diligência efetivada para apuração dos fatos. O Procurador oficiante sequer menciona o município que ocorreu a suposta concessão irregular dos benefícios. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo Provimento do recurso

082. Expediente: JF/CE-0816601-26.2017.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 750/2026 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional. MPF promoveu o arquivamento com base no entendimento de que as provas colhidas seriam derivadas de outra, declarada ilícita. Juiz Federal discordou do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. A 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pelo prosseguimento da persecução penal. Recurso da defesa. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Procedência parcial do recurso da defesa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento parcial do recurso em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Os advogados Dra. Claudia Maria de Freitas Chagas (OAB/DF nº 6.253) e Dr. Lucas Alexandre (OAB/CE Nº 48.183) acompanharam o julgamento do processo.

Homologação do Declínio de atribuição

083. Expediente: JF/MT-1018478-35.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 387/2026 Origem: GABPR3-ERM - ERICH RAPHAEL MASSON

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP). Segundo consta: (a) o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina informou o possível uso de documentos falsos por pessoas que buscavam registro profissional; (b) em razão disso, a Polícia Federal instaurou o IPL nº 2023.0041134-SR/PF/SC para investigar o uso de diplomas, em tese, falsificados, oriundos da Universidade Estácio de Sá; (c) durante a instrução do referido inquérito, constatou-se que todos os investigados tinham obtido, anteriormente, decisão cautelar favorável da 8ª Vara Federal Cível da SJMT, com base em diplomas de universidades bolivianas, para que fossem registrados pelo CRM/MT sem a realização do exame REVALIDA; (d) o TRF - 1ª Região reformou a decisão cautelar e cassou os registros provisórios; (e) o presente IPL foi instaurado para verificar o exercício ilegal da medicina, uma vez que os investigados teriam continuado a atender pacientes mesmo após o cancelamento de seus registros provisórios. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'Apesar da cassação da medida liminar que havia concedido o provimento para fins de registro provisório junto ao CRM/MT, apurou-se que os referidos profissionais, todos formados no exterior, permanecem, possivelmente, em atividade médica no território nacional, mesmo após a perda da autorização formal para o exercício da

profissão. Entretanto, ao se analisar os elementos constantes deste inquérito, não é possível extrair afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal (arts. 109, I e IV da Constituição Federal), e, por consequência, legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação penal. Eventuais prejuízos são suportados, na realidade, pela população da localidade, que fica sujeita à prestação de serviços médicos por profissional que não conta com prévia habilitação junto ao Conselho Regional de Medicina, requisito obrigatório responsável por transmitir uma confiabilidade mínima dos serviços prestados'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Primeiramente, verifica-se dos autos que a presente investigação apura o crime de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP), em razão do fato de que os investigados continuaram atendendo pacientes mesmo após o cancelamento de seus registros provisórios no CRM/MT, que haviam sido obtidos por liminares posteriormente cassadas pelo TRF - 1ª Região. Há nos autos a informação de que foi instaurado o IPL nº 2023.0041134 - SR/PF/SC para apurar o uso de documento falso perante o Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina. No mérito, fato de os Conselhos Federais e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de 'fiscalizar o exercício da profissão de médico' (art. 15, c, do Decreto no 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Crime que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Não há ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedente 2aCCR: Procedimento nº 1.29.000.005807/2023-60, Sessão de Revisão nº 906, de 02-10-2023, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: JF-PA-1043777-50.2024.4.01.3900-IP Voto: 531/2026 - Eletrônico Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício oriundo da 6ª Vara Federal do Pará, para apurar eventuais crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), usurpação de função pública (art. 328 do CP) e estelionato (art. 171 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] entre dezembro de 2022 e junho de 2024, uma mulher não identificada comparecia na sede da empresa I. Pescados e Exportação Ltda-EPP, identificando-se como oficial de justiça e apresentando mandados supostamente emanados da Justiça Federal. Esses documentos determinavam o pagamento de custas processuais, sob ameaça de constrição judicial. Os valores eram transferidos via PIX ao advogado da empresa, Fernando C. V. C. J., para ulterior quitação junto aos órgãos competentes'. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/PA, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] Inicialmente, quanto à questão da falsidade documental, é imperioso analisar que os documentos falsificados - mandados de intimação e penhora supostamente emanados da 6ª e 7ª Varas Federais - foram utilizados como mero instrumento para a consecução do crime-fim de estelionato. A análise dos elementos probatórios revela que as falsificações documentais não possuíam, de per si, potencialidade lesiva autônoma aos interesses da Administração Pública Federal, constituindo tão somente meio fraudulento para induzir em erro a empresa vítima. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 17 estabeleceu que `quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'. No presente caso, aplica-se integralmente tal entendimento, uma vez que a falsificação de documentos públicos constituiu mero expediente para viabilizar a prática do estelionato contra particular, esgotando-se nesta finalidade sem causar lesão autônoma aos interesses da fé pública. Dessa forma, a aplicação do princípio da consunção é inequívoca. Os crimes de falsificação de documento público (artigo 297 do CP), uso de documento falso (artigo 304 do CP) e usurpação de função pública (artigo 328 do CP) constituíram etapas instrumentais para a consecução do crime principal de estelionato, servindo exclusivamente como instrumento de fraude contra patrimônio particular'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na

competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.11.000.000092/2025-55 - Eletrônico Voto: 382/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana de Maceió/AL (ALURB), para apurar o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). A noticiante narra, em síntese, o seguinte: no ano de 2023, uma cooperativa de catadores apresentou na ALURB algumas Certidões de Regularidade Fiscal (da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Federal) com código de autenticação inválido. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '(...) Com efeito, percebe-se que a conduta praticada se enquadra, em tese, no crime de Uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que a falsificação do documento público ocorreu tão somente para que houvesse a comprovação da regularidade fiscal perante a ALURB, autarquia municipal, e manutenção de contrato com o município de Maceió. Assim, ocorreu a absorção do delito-meio, falsificação de documento público, pelo crime-fim, uso de documento falso. Destarte, não houve afetação a bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que afasta a competência da justiça federal para processar e julgar possível ação contra o autor do crime. (...) Consolidando o seu entendimento, no ano de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 546, a qual aduz: `A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor''. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.11.000.000187/2025-79 - Eletrônico Voto: 445/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 14-02-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostos crimes praticados entre particulares, tais como: lesão corporal (art. 129 do CP) e ameaça (art. 147 do CP). O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/AL, em síntese, porque 'a lesão sofrida atinge apenas o particular sem que haja ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, não tendo nenhum elemento capaz de atribuir competência da Justiça Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.11.000.000231/2025-41 - Eletrônico Voto: 846/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 25-02-2025, para apurar suposto crime previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, elaborado pelo COAF, a partir do recebimento de comunicação de que servidor público do Estado de Alagoas teria feito movimentações suspeitas, no período de 01-11-2023 a 31-05-2024, com pessoas físicas e jurídicas através de contas bancárias da Caixa Econômica Federal, Agência Pajuçara/AL, em Maceió. O Procurador Regional da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/AL, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] não há nestes documentos elementos aptos a configurar a ofensa ou lesão a interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de acordo com o previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.14.000.001400/2025-58 - Eletrônico Voto: 465/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática de crime de lavagem de capitais. Consta que José N J ajuizou ação inominada c/c pedido de indenização por danos morais, em face da Caixa Econômica Federal - CEF; alegou que a conta poupança n.º 0874433***, vinculada à agência n.º 06**, de sua titularidade, teria sido bloqueada sem justa causa. A CEF efetuou o bloqueio da referida conta com base em uma comunicação do Banco PagSeguro, que informou que a referida conta havia recebido transações (TED/DOC/PIX) com indícios de fraude ou vícios de execução ocorridos em novembro de 2019. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois as movimentações atípicas ocorreram por intermédio do Banco PagSeguro, pessoa jurídica de direito privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Do contexto dos autos, verifica-se que, como bem ressalvado pelo Procurador oficiante, não há indícios, por ora, de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Também não há indícios de envolvimento de servidor público federal, o que afasta a atribuição do MPF para apurar o suposto crime de lavagem de capitais. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.14.000.001565/2024-49 - Eletrônico Voto: 664/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.16.000.001458/2025-27 - Eletrônico Voto: 682/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE ASSEMELHADA A ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMESSA DE RETORNOS FINANCEIROS ALTÍSSIMOS E DISCREPANTES EM RELAÇÃO AO MERCADO TRADICIONAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRECEDENTE CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 498 DA SÚMULA DO STF E DO ENUNCIADO Nº 84 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 25-04-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual, o noticiante relata, em síntese, que realizou investimentos em instituições internacionais, sob a recomendação da empresa multinacional na qual trabalhava, no valor de US$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil dólares) em bonds (títulos de dívida emitidos por governos, empresas e entidades internacionais), com promessas de dividendos entre 8,5% e 12%. Todavia, afirma que as empresas aparentemente faliram, não conseguindo resgatar os valores investidos. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPRJ, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Os fatos narrados podem configurar, em tese, crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/51) ou crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal) cometidos em detrimento de particulares. Com efeito, os fatos descritos não revelam que as empresas efetivamente desempenhem alguma atividade no mercado financeiro ou de capitais. Pelo contrário, demonstram possível obtenção de vantagem indevida em detrimento do patrimônio de particulares, após induzi-los a erro por meio de suposto contrato de investimento, em que a empresa teria se obrigado a repassar rendimentos de investimentos efetuados com recursos dos cliente, embora a origem dos aludidos rendimentos não fosse a operação de compra e venda de ativos, mas sim os recursos captados perante outros clientes. [...] Deste modo, forçoso concluir que os fatos noticiados encontram adequação típica no art. 2º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/1951, ou no art. 171, caput, do Código Penal'. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 ' 2a CCR). 2. Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). 2.1. Na mesma linha, na sessão de 11-02-2025, o CNMP assim decidiu a questão: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato instaurada para apurar possível "pirâmide financeira" supostamente praticada por empresa que operaria no mercado de criptomoedas, prometendo retornos financeiros expressivos e supostamente fraudando investidores. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de

investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação, em tese, na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. No caso, não há indícios de efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se conclui que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso. (Conflito de Atribuições n° 1.01299/2024-77, Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Requerente: Procuradoria da República - São Paulo, Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1ª Sessão Ordinária do CNMP, 11-02-2025) 2.2. Aplica-se, no caso, o Enunciado nº 498 da Súmula do STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e o Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). 2.3. Nesse contexto, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.25.000.013564/2025-44 - Eletrônico Voto: 595/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada no sistema digi-denúncia do MPF, pela Universidade Federal do Paraná, noticiando a comercialização de diplomas pela internet. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Preliminarmente, cumpre ressaltar trecho da decisão desta 2ª CCR: 'em relação aos crimes de estelionato e emissão irregular de diplomas, em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se (...) ofensa direta a serviços ou interesse da União. Isso porque, a teor do art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino' (SR/DPF/PA-00504/2014-INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020, unânime). Tal posicionamento encontra-se expresso no Enunciado 97 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação'. No entanto, esse entendimento não se aplica neste caso. Com efeito, neste momento, não há indícios de envolvimento de instituição de ensino superior. Os fatos noticiados apontam, até aqui, para eventual fato praticado por particular em prejuízo de particulares. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.22.000.000987/2020-00, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.34.043.000273/2020-76, Sessão de Revisão 768, de 27/04/2020. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.30.001.001133/2025-65 - Eletrônico Voto: 676/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 20-02-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime de violação de direito autoral (art. 184, § 3º, do CP), atribuído aos representantes legais de empresa que, supostamente, atua na distribuição de conteúdo televisivo e cinematográfico sem a devida autorização. O Procurador da República

promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, sob os seguintes fundamentos:'[...] a persecução de crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 3º do CP, apenas se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos moldes do inciso IV do art. 186 do mesmo diploma legal. Desse modo, considerando que, na espécie, não se verifica a existência de qualquer manifestação de vontade das vítimas na persecução penal dos representantes legais da empresa objeto desta notícia de fato, resta prejudicada a adoção de qualquer ato de natureza persecutória'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ademais, a jurisprudência do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 702.362, firmou entendimento de que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de violação de direito autoral restringe-se às hipóteses em que a conduta delituosa envolva bem jurídico protegido por tratado ou convenção internacional e, cumulativamente, apresente caráter de transnacionalidade (RE 702362, Relator(a): LUIZ FUX; Tribunal Pleno; julgado em 19-12-2023; PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-s/n; DIVULG 14-03-2024; PUBLIC 15-03-2024). Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.30.001.003202/2025-75 - Eletrônico Voto: 734/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-06-2025, a partir de representação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que narra a suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), em tese, cometido entre particulares. O BNDES relata o envio de contrato particular incompatível com o padrão da estatal, solicitando análise. O documento é intitulado 'contrato pessoa jurídica', contém a logomarca do BNDES e foi redigido com linguagem informal e atécnica, prevendo a disponibilização de R$ 5 milhões pela empresa pública, a título de 'financiamento' sem objeto determinado e a contraprestação, pelo contratante, de 180 parcelas mensais de R$ 28.125,00. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] Em princípio, a utilização dos símbolos da empresa pública, tipificada no art. 296, §1º, III, do Código Penal, foi absorvida pelo delito de estelionato, na forma da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, subsistindo somente o delito patrimonial. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem observado dos autos não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF), uma vez que a simples utilização indevida de símbolo público para a prática de estelionato contra particular não atrai a competência Federal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.14.001.000257/2025-77, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 988ª Sessão de Revisão, de 18-08-2025, à unanimidade. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.30.001.003811/2025-24 - Eletrônico Voto: 688/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada no Canal 'Comunica PF', o qual noticia que sites eletrônicos, vinculados à famosa rede social, se utilizam de símbolos

identificadores da Administração Pública Federal para gerar credibilidade nas vítimas; as vítimas são ludibriadas a efetuarem transações bancárias. O noticiante encaminhou cópia de captura da tela, na qual é possível verificar tratar-se de layout de página do Governo Federal para cadastro e ou recuperação do benefício do Bolsa Família. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com fundamento no Enunciado n. 84/2ªCCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos podem caracterizar a prática de estelionato, por meio da internet. No entanto, eventual utilização de layout/design similar ao utilizado pelo Governo Federal para ludibriar as vítimas não é suficiente para atrair a competência federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.005077/2024-16, 959ª Sessão Revisão-ordinária - 16.12.2024, Relator: SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.33.008.000041/2025-96 - Eletrônico Voto: 660/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 11-02-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar os crimes de falsificação de documento (art. 298 do CP), de fraude processual (art. 347 do CP) e de estelionato (art. 171 do CP), supostamente praticados contra o noticiante por sua advogada. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SC, sob os seguintes fundamentos: 'Da análise da representação, verifica-se que parte das irregularidades narradas pelo representante já estão sendo apuradas pelo Ministério Público Estadual, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú (Notícia de Fato Criminal n. 01.2024.00056701-2 e Inquérito Policial correlato). Já o outro suposto ilícito narrado (estelionato - art. 171 do Código Penal ' por parte de sua advogada) envolve apenas particulares. Não há, no caso concreto, alguma lesão ou perigo de afetação direta, concreta ou específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a atrair a competência criminal da Justiça Federal, cujas hipóteses são expressamente previstas no art. 109, incisos IV a V, da Constituição Federal, não subsistindo razões para a permanência do presente feito no âmbito deste órgão ministerial'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de crime cometido em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.34.001.003314/2025-87 - Eletrônico Voto: 389/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário teria realizado a seguinte postagem em sala de bate-papo do UOL: 'FICA O ALERTA' VIADO TEM Q MATAR NA FACADA'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'quanto à potencial transnacionalidade na conduta, não existe no presente caso, tendo em vista que a mensagem objeto da denúncia apenas pode ser acessada pelos usuários presentes na sala, e não há qualquer indicação de que

algum dos usuários envolvidos estava no exterior no momento da interação entre eles'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.34.001.004620/2025-31 - Eletrônico Voto: 447/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 23-05-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostos crimes de extorsão (art. 158 do CP), ameaça (art. 147 do CP) e/ou exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Relata o noticiante que: 'Existe um grupo de agiotas atuando on-line, os mesmos emprestam valores com juros exorbitantes e ficam ameaçando as pessoas, mandando cobradores em suas casas para levar seus pertences'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP sob os seguintes fundamentos: 'Não se vislumbra hipótese da atribuição federal para a questão. Importante assinalar que, de acordo com o Enunciado 50 da 2ª CCR-MPF, `o fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Nesse contexto não há indícios de internacionalidade na conduta investigada, nem dano direto a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual não há que se falar em atribuição do Ministério Público Federal na hipótese.' Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.34.001.004938/2025-11 - Eletrônico Voto: 727/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de transfobia (art. 2°-A ou art. 20, § 2°, da Lei n° 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, que um usuário 'Racer X' realizou a seguinte postagem em uma sala de bate-papo ("Diversos/Cult/Literatura/Literatura -

Cidade: Itatiba/SP) do UOL para 'CuDonoDaPorraToda': viado do cu preto com doença'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Revisão. A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.34.001.005045/2025-93 - Eletrônico Voto: 828/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP), FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 DO CP), COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP) E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013). ALEGAÇÃO DE ESQUEMA DESTINADO A PREJUDICAR HERDEIRO EM PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO DO NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-06-2025, a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, para apurar supostos crimes de fraude processual (art. 347 do CP), falsificação de documento particular (art. 298 do CP), coação (art. 344 do CP) e organização criminosa (Lei 12.850/13). 1.1. O noticiante relatou, em síntese, o seguinte: a) Ser vítima de uma organização criminosa que atuaria há mais de uma década com o objetivo de prejudicá-lo como herdeiro legítimo, por meio de falsificação de documentos, manipulação de processos judiciais e intimidação de profissionais jurídicos; b) O processo de reintegração de posse ajuizado por Irene T. em face de Clésio N. S., integraria estratégia destinada a retirar determinado imóvel do conjunto de bens sujeitos à partilha sucessória; c) O advogado Nicola F. N. teria papel central na condução das supostas irregularidades, com participação de Roberval M. J. e outras pessoas; d) Entre 2013 e 2019, teria assinado documentos apresentados como necessários para seu divórcio, mas que posteriormente teriam sido utilizados para produzir um divórcio litigioso que reputa fraudulento; e) Documentos relacionados ao inventário e partilha teriam atribuído valores irrisórios a imóveis localizados em São Paulo, citando como exemplo a avaliação de R$ 10.000,00 para determinado bem; f) O processo de reintegração de posse teria permanecido sem movimentação por aproximadamente 05 anos e foi posteriormente reativado em abril de 2025, o que, segundo o noticiante, evidenciaria planejamento para prejudicar seus direitos sucessórios; g) Ao final, requer a investigação de possíveis crimes de fraude processual, falsificação e supressão de documentos, bem como a apuração da existência de organização criminosa envolvendo os mencionados indivíduos. 1.2. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, sob os seguintes fundamentos: 'Os fatos narrados dizem respeito a inventários, reintegrações de posse, fraude processual e

suposta falsificação de documentos particulares, supostamente relacionados a procedimentos em trâmite perante a Justiça Estadual (Documento 1). Além disso, consta relato de possível `Falsificação de Email da Polícia Civil' (Documento 1, Página 2). Além disso, não se identifica hipótese federal em relação às alegadas coações. Importante assinalar que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial preponderantes, a competência da Justiça Federal reclama a existência de uma lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Isto é, não se vislumbra a competência da Justiça Federal nas hipóteses de interesse meramente genérico, mediato ou indireto da União e/ou entidades autárquicas/empresas públicas federais.' 1.3. O noticiante interpôs recurso, apresentando os seguintes argumentos: a) A nulidade da decisão que promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o argumento de que foi proferida por membro do Ministério Público Federal que estaria impedido de atuar, por ter sido previamente representado disciplinarmente pelo próprio recorrente; b) A circunstância configuraria violação ao princípio nemo iudex in causa sua, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o Procurador teria praticado atos em procedimento que envolve pessoa responsável por representação disciplinar contra ele; c) O despacho foi assinado por Procurador que atuava 'em substituição', circunstância que, segundo sustenta, não afastaria o dever de declarar impedimento, podendo inclusive agravar a situação, pois o membro teria assumido temporariamente a condução do feito mesmo ciente do alegado conflito de interesses; d) A atuação do referido Procurador teria influenciado o curso do procedimento, ao determinar o encaminhamento do expediente à 2ª CCR e registrar a existência de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual; e) Os atos praticados por autoridade supostamente impedida seriam passíveis de nulidade; f) Ao final, requer o reconhecimento do conflito de interesses, a anulação dos atos praticados no procedimento, a designação de outro membro do Ministério Público Federal para conduzir o caso e o encaminhamento das informações à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. 1.4. O Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. De início, não há razões que justifiquem a designação de outro membro do MPF para conduzir o feito ou o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. 2.1. Da análise dos autos, não se verifica nenhuma irregularidade na condução do presente feito pelo Procurador da República oficiante. 2.2. No mérito, não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal e, em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.34.001.007436/2025-42 - Eletrônico Voto: 659/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime (art. 2°-A ou art. 20, § 2°, da Lei n° 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, que um usuário 'Solteiro Olho Azul" realizou a seguinte postagem privada, em uma sala de bate-papo do UOL, para 'NegaMadura': 'vai TNC, crioula nojenta'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores

instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.34.014.000115/2025-78 - Eletrônico Voto: 482/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 20-05-2025, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostas 'irregularidades tributárias, trabalhistas, psicológicas e institucionais', relacionadas a instituição privada. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, sob as seguintes razões: '[...] Segundo a representação, e em síntese, essas irregularidades consistem no seguinte: 1) tributárias: Foram identificados 12 CNPJs interligados, com variações mínimas em razão social e sede, operando com padronização de identidade visual e conteúdo institucional, o que aponta para uma fragmentação artificial de receita, possivelmente com intuito de sonegar tributos 2) trabalhistas: exploração indevida de voluntariado e ausência de vínculos trabalhistas 3) psicológicas e institucionais: Os treinamentos realizados pela organização ' sob os nomes 'Você', 'Você Evolução', 'Master', 'DNA', 'IN-Me' ' utilizam práticas de imersão psicológica prolongada, doutrinação emocional, coerção e humilhação pública, em ambientes fechados, com controle mental de grupo, sem respaldo científico, acarretando danos emocionais, psicológicos e familiares a diversas pessoas Além disso, a representação indica interesse em obter acesso a contratos firmados entre o Instituto [...] e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, com vistas a apurar regularidade do procedimento licitatório e a legalidade dos contratos. [...] A notícia de possíveis irregularidades fiscais demanda análise pelo órgão fazendário, sendo que, pela documentação enviada, compreende-se que tal comunicação já foi dirigida à Receita Federal do Brasil [...] A notícia de possíveis irregularidades trabalhistas é questão afeta ao Ministério Público do Trabalho, o qual, da mesma forma, compreende-se já ter sido comunicado [...] Com relação aos possíveis danos emocionais, psicológicos e familiares a diversas pessoas, decorrentes da metodologia usada, não há lesão a bens ou interesses federais.' Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.36.000.000522/2025-60 - Eletrônico Voto: 737/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - RIF. EMPRESA DE FUTEBOL COM OPERAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

NÃO IDENTIFICAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE, ENVOLVENDO BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 26-05-2025, formada a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF, que contém comunicações relativas à pessoa jurídica T. ESPORTE CLUBE (empresa de futebol) e às pessoas físicas, L. P. S. (atual Presidente) e W. P. N. (ex-Presidente). 1.1. Consta que a empresa foi objeto de 05 comunicações de operações financeiras suspeitas, ocorridas entre 30-08-2020 e 03-10-2024, além de receber 03 grandes transferências, totalizando R$ 6.882.122,00, e os débitos totalizaram R$ 5.682.774,00, caracterizados por saques e por transferências do ex-Presidente e do atual Presidente da empresa. 1.2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/TO, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] Primeiramente, cumpre ressaltar que, cópias do Relatório de Inteligência Financeira - RIF 124480.3.71.4299 foram encaminhadas à Polícia Federal, Polícia Civil, Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, comunicando indícios de delitos de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/1998. Consta nos autos a notícia de que o T. Esporte Clube teria recebido verbas para o pagamento de jogadores de futebol, motivo pelo qual, contudo, não foi informado qual a origem deste dinheiro, se seria Municipal, Estadual ou Federal. Da análise dos autos, não se logrou identificar eventual crime antecedente de atribuição do Parquet Federal, o qual poderia, em tese, dar ensejo a movimentação financeira suspeita reportada no RIF 124480.3.71.4299. Por fim, o RIF foi difundido para os seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Civil, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Tocantins. Sendo assim, ante a não identificação de crime antecedente, envolvendo bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção das providências cabíveis. [...]'. (Grifo no original) 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. 2.1. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

103. Expediente: 1.13.000.001480/2025-89 - Eletrônico Voto: 488/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Ação Penal nº 628167-21.2022.8.04.0001, pela 9ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, ajuizada em desfavor de Thiago pela prática do crime de estelionato. Consta que Thiago falsificava ata de audiência da Justiça do Trabalho, inserindo informações ideologicamente falsas sobre acordo trabalhista, supostamente celebrado pela Amazon Security, a fim de desviar os valores da indenização. Assim, esta notícia de fato foi instaurada para apurar eventual prática de crime de falsidade documental de termo de audiência da Justiça do Trabalho. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição, pois o prejuízo foi suportado por empresa privada (Amazon Security). Recebimento do declínio como arquivamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em tese, o crime do falso, em ata de audiência da Justiça do Trabalho, foi praticado em detrimento de serviço e interesse de órgão do

Poder Judiciário da União (art. 109, IV, CF). Por outro lado, o crime de estelionato já foi objeto de ação penal, em trâmite na 9ª Vara Criminal da Comarca de Manaus. O objeto desta notícia de fato é o crime de falsificação de documento, das atas de audiência da Justiça do Trabalho, que simulavam acordo trabalhista da empresa Amazon Security, com objetivo de desviar o valor do acordo em benefício próprio, por Thiago, funcionário da Amazon Security. No caso, a falsidade das atas de audiência se exauriram no estelionato. Aplicação da Súmula nº 17/STJ: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: 1.17.000.001340/2025-61 - Eletrônico Voto: 385/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Ofício oriundo da 1ª Turma do TRT da 17ª Região, para apurar os crimes de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299 do CP) e de estelionato (art. 171 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a investigada (reclamada na ação trabalhista) emitiu um documento no qual afirmou que um funcionário (reclamante) recebia um salário de R$ 5.000,00 mais 1% de comissão; (b) no entanto, no âmbito da ação trabalhista, a investigada alegou que o documento era falso e que o havia emitido apenas para ajudar o funcionário a obter crédito e limites maiores no cartão de crédito junto à Cooperativa SICREDI; e (c) a Justiça do Trabalho não aceitou o argumento da investigada; aplicou o princípio de que 'ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza' e, com isso, validou os valores da declaração para fins de pagamento de diferenças salariais. 1) A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299 do CP), em síntese, pelos seguintes fundamentos: '(...) Quanto ao uso de documento ideologicamente falso perante a Justiça do Trabalho, verifica-se que, apesar das declarações da reclamada, o Juízo de 1º Grau, alegando que o ordenamento jurídico pátrio veda que `alguém se beneficie a partir de sua própria torpeza', reconheceu que `o salário base do autor foi fixado em R$ 5.000,00 com acréscimo de comissão de 1% sobre as vendas totais a partir de novembro de 2022 (data da assinatura do documento de id acc1c0d)'. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho (...). Assim, conquanto ambas as instâncias judiciais tenham considerado que o documento poderia conter falsidade em sua origem, reputaram que o valor nele consignado é devido em razão de sua emissão ter sido confirmada pela reclamada. Por conseguinte, não há que se falar em uso de documento ideologicamente falso perante a Justiça do Trabalho, uma vez que os dados ali presentes foram considerados devidos e utilizados para fundamentar a determinação de pagamento dos valores'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) A Procuradora da República oficiante promoveu, ainda, o declínio de atribuições ao MP Estadual com relação ao crime de estelionato (art. 171 do CP), em síntese, sob os seguintes fundamentos: '(...) Relativamente ao possível crime contra o SICREDI, inexistem nos autos elementos que apontem para a ocorrência de prejuízo efetivo à instituição financeira. Contudo, o reclamante confirmou que a declaração foi utilizada para obtenção de limite de crédito, o que, em tese, poderia caracterizar o crime de estelionato (art. 171 do CP), cuja competência para apuração recai sobre a Justiça Estadual, por não envolver lesão direta a bens, serviços ou interesse da União'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.22.001.000504/2025-63 - Eletrônico Voto: 689/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO EM RAZÃO DA RELIGIÃO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PERFIL ABERTO. ATRIBUIÇÃO DO MPF, CONFORME ENUNCIADO N. 89/2ª CCR. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. PROSELITISMO RELIGIOSO. CONDUTA QUE NÃO INDUZ OU INCITA A DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a suposta prática de racismo, por motivo religioso. O noticiante informa que o perfil do Instagram, de uma igreja evangélica, publicou um vídeo de um pastor comentando os símbolos religiosos de matriz africana de um cantor, com as seguintes frases: 'carrega um peso espiritual por usar tantas guias'; 'Deus tenha misericórdia'. 1.1. O noticiante informa que, apesar de o pastor afirmar que 'não está falando mal', 'o discurso carrega preconceito velado, associa os símbolos religiosos à negatividade e promove a desvalorização pública de religiões como o Candomblé e a Umbanda.' 1.2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, com fundamento no Enunciado n. 89/2ªCCR, pois ausente indícios de transnacionalidade e o acesso foi limitado, considerando que o conteúdo não está mais disponível. 2. Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Inicialmente, verifica-se que o vídeo foi publicado na rede social Instagram, em perfil aberto, ou seja com amplo alcance, podendo ser acessado no exterior. Dessa forma, a atribuição é do MPF, conforme dispõe o art. 89/2ªCCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.' 2.2 Em relação ao discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora o discurso possa provocar indignação, tal conduta, além de não induz ou incita a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, portanto, não configura prática de crime. 2.4. No caso em análise, verifica-se a prática do proselitismo, em que o noticiado pregava a sua crença religiosa. Ressalte-se, ainda, a ausência de materialidade do crime, considerando que o vídeo foi retirado do perfil. 2.5. Precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5000374-16.2025.4.03.6181-PICMP, 988ª Sessão Revisão-ordinária - 18.8.2025 e Relator: SPGR Carlos Frederico; NF 1.34.001.003466/2025-80; 1ª Sessão Revisão-ordinária - 9.2.2026; Relator: SPGR Carlos Frederico 3. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: 1.30.001.002258/2025-11 - Eletrônico Voto: 674/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO DO INSS E SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS/RJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 189, DE 18 DE JUNHO DE 2018). NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL (ART. 109, IV, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 24-04-2025, partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta fraude na concessão de benefício previdenciário no âmbito do INSS e de supostas falhas no atendimento e na prestação de serviços do Hospital Getúlio Vargas/RJ (instituição estadual administrada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ). 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial, em relação ao suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, com base nas diretrizes constantes do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 189, de 18 de junho de 2018), a saber: 'Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] III ' for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; [...]' 1.2. O Procurador da República, na mesma manifestação, promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, no que se refere às supostas falhas no atendimento e na prestação de serviços do Hospital Getúlio Vargas/RJ, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] No que se refere aos fatos remanescentes, [...] não se vislumbra ofensa a bens, interesses ou serviços da União, nos termos do art. 109, inc. IV, da CR/88, falecendo atribuição a esta órgão ministerial para apuração. Assim sendo, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO em relação aos fatos remanescentes em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, determinando a remessa dos autos para a adoção das providências que entender cabíveis. [...]'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. No que se refere ao suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, não há nos autos elementos mínimos que corroborem os fatos inicialmente noticiados e, o noticiante, embora tenha sido intimado para complementar as informações, permaneceu silente. 3. No tocante às supostas falhas no atendimento e na prestação de serviços do Hospital Getúlio Vargas/RJ, verifica-se que não há elementos mínimos que indiquem que o suposto crime tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3.1. O Hospital Getúlio Vargas/RJ (HGV) é um hospital estadual, sendo referência para casos de alta complexidade no estado do Rio de Janeiro. Eventuais crimes cometidos no atendimento ou na prestação de serviços do Hospital Getúlio Vargas/RJ (instituição estadual administrada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ), em princípio, serão da competência da Justiça Estadual. 3.2. Não há nos autos elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 4. Homologação do arquivamento parcial, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 189, de 18 de junho de 2018); e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: 1.34.001.004535/2025-72 - Eletrônico Voto: 622/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA PELO MPSP. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI N° 7.716/89). POSTAGENS OFENSIVAS FEITAS PELA INTERNET EM DESFAVOR DE VÍTIMA DE FEMINICÍDIO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPSP. REVISÃO. A CONDUTA NARRADA, EM TESE, PODE CARACTERIZAR CRIME CONTRA A

HONRA EM DESFAVOR DE VÍTIMA DE FEMINICÍDIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFIGURADO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A SER DIRIMIDO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 21-05-2025, após o recebimento de manifestação sigilosa direcionada ao MPSP, na qual o manifestante relata, em síntese, que, no dia 07-03-2025, determinado perfil no X (antigo Twitter) realizou postagens pejorativas a respeito de recém-vítima de feminicídio, atribuindo a ela a culpa pela tragédia ocorrida. Entre as publicações efetivadas, merecem destaque as seguintes: Texto 1: 'Marmita de bandido, nos não temos pena nenhuma, a menina era da mesma laia ' Texto 2: 'Isso só mostra o que ela é Menina favelada, pobre, os pais nao deram educação, e nem prestavam atenção nas redes sociais dela e gostava de noia Qualquer mulher assim o futuro é ser msol ou perder a vida cedo' Texto 3: 'Mano, raciona desgraça Se ela tivesse sozinha se relacionando com ninguém estaria viva agora Merdalher e sua incapacidade de assumir a culpa de sua própria ação' Texto 4: 'Todos os namorados tem passagem pela polícia' Kkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkk Enfim, só a seleção natural fazendo seu trabalho' 1.2. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP; sob os seguintes fundamentos: '[...] as postagens mencionadas pelo MPE não podem ser enquadradas como crime de racismo. Nota-se que todas as postagens coletadas tratam do caso da vítima de feminicídio Vitória R. S., de 17 anos, que foi encontrada morta em Cajamar, na Grande São Paulo, em 5 de março de 2025, após ter desaparecido 7 dias antes, sendo que tal caso gerou grande comoção e repercussão na mídia. Após a ocorrência do crime, o usuário [...] teceu diversos comentários ofendendo a honra da vítima, já falecida e menor de idade, a chamando-a de pobre, 'favelada', 'marmita de bandido', insinuando que ela era promíscua e só se relacionava com criminosos. O Parquet estadual aponta que as postagens seriam racistas porque o representado teria usado as expressões: 'Mano, raciona desgraça', 'E olha a skin do estudante de astrofísica da Europa, 'é só a seleção natural fazendo seu trabalho', mas todas essas expressões fazem menção a pessoas 'bandidas' e com 'passagens na polícia'. A foto da pessoa a que ele se refere a 'skin de bandido' sequer é negra. Logo, considerando que as ofensas proferidas não se motivaram por preconceito em razão da raça e cor não há como se vislumbrar qualquer crime de racismo, em que pese o usuário tenha publicado diversas postagens difamatórias contra VITÓRIA R. S..' 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 2.1. O conteúdo das publicações em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações, em análise, não se enquadra como crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89). 2.4. Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2.5. Assim, os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 2.6. A conduta narrada, em tese, pode caracterizar crime contra a honra em desfavor de vítima de feminicídio. 2.7. Ocorre que, conforme Enunciado nº 50: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal". Redação alterada na 97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal. 3.1. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de

Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: 1.34.001.006163/2025-19 - Eletrônico Voto: 481/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de remessa efetuada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se apura a suposta prática do crime previsto no art. 286, do CP, com base em manifestação anônima, nos seguintes termos: '(...) grave relato e naturalização de crime de abuso sexual infantil, desta vez veiculado em uma entrevista do cantor Zé F. no canal 'PodCats' (...) No trecho em questão, Zé F. reitera que teve sua iniciação sexual aos 12 anos com uma garota de programa, (...)'. O Ministério Público do Estado do Paraná promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal, em razão da transnacionalidade da conduta, pois o programa é veiculado no Youtube. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições, nos seguintes termos: ' a denúncia popular refere-se, dentre outras, à eventual prática de crime de incitação e/ou apologia ao crime, previstos, respectivamente, nos art. 286 e 287 do Código Penal, que teriam sido cometidos em episódio de entrevista com famosos publicado em site de reprodução de vídeos. (...) a atribuição para persecução penal recai sobre o MP estadual, dada a natureza de tais injustos e a patente inexistência de interesse federal.'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O crime de apologia não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.34.001.004269/2024-05, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino; 946ª Sessão Revisão-ordinária - 9.9.2024 e NF 1.30.001.003829/2024-45, 946ª Sessão Revisão-ordinária - 9.9.2024 Relator: SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.20.000.001092/2025-63 - Eletrônico Voto: 787/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de envio de cópia da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 1011355-15.2025.4.01.3600, em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso. Na sentença, consta possível dissolução irregular da empresa T C I A C Ltda. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime contra a ordem tributária, pois 'eventuais crimes tributários estariam a requerer a demonstração do efetivo lançamento. Quando a Receita Federal constata crime ao lançar tributos arrecadados pela União, ela informa o Ministério Público Federal de ofício, mediante Representação Fiscal para Fins Penais.' O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição quanto a eventual crime relacionado à dissolução da empresa. Revisão. Em relação à eventual dissolução da empresa, verifica-se que a dissolução irregular tem implicações cíveis e tributárias, como a desconsideração da personalidade jurídica, que não é automática. Dessa forma, por não se constatar, por ora, crime de atribuição da Justiça Estadual, não homologo o declínio de atribuição. Em relação à suposta prática de crime contra ordem tributária, verifica-se, na sentença encaminhada, que o Juiz Federal apontou indícios de ausência de faturamento, movimentação financeira, etc. Ademais, o

objeto do mandado de segurança consistiu na ordem para sustar os protestos, referentes a certidões de dívida ativa. Pode-se, assim, afirmar que há créditos tributários já lançados e inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da referida empresa (art. 2º e §§ 3º a a 7º, art. 3º da Lei nº 6.830/1980). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Isto posto, há necessidade de realização de diligências. Arquivamento prematuro. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

110. Expediente: JF-AM-1007101-11.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico Voto: 388/2026 Origem: GABPR10- -

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP). Segundo relato, Balbino R.C. é beneficiário de aposentadoria por invalidez, mas desempenha atividades esportivas e trabalha na construção civil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...o relatório complementar da Polícia Federal trouxe elementos que reforçam a atipicidade da conduta investigada. Em consulta à Gerência Executiva do INSS em Manaus e à Seção de Análise de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (SAMC), verificou-se que: 1. Em análise preliminar ao benefício, não se identificou retorno voluntário ao trabalho, vez que não há vínculo novo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) após o início do benefício; 2. Não foram encontrados elementos suficientes para instauração de apuração de irregularidade para a concessão/manutenção do benefício, vez que não havia comprovação de exercício de atividade remunerada; 3. Nova perícia médica foi realizada em 27/01/2025, culminando na conclusão pela "PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA, COM MANUTENÇÃO DO B32. (...) Dessa forma, o próprio INSS reconheceu administrativamente a regularidade do benefício após análise técnica específica realizada por seus órgãos competentes, inclusive com nova avaliação médico pericial que ratificou a incapacidade laborativa do investigado'. O Juiz Federal acolheu o arquivamento. A parte apresentou recurso; anexou imagens que demonstram o representado exercendo ofício laboral. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. Cabimento do Enunciado nº 76 da 2ª CCR, que estabelece o seguinte: 'O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3ª, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF-BAU-5001239-64.2025.4.03.6108-IP - Eletrônico Voto: 639/2026 Origem: GABPRM4-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de racismo. Promoção de arquivamento. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF/EU/BA-1005027-37.2023.4.01.3310-IP - Eletrônico Voto: 571/2026 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/EUNÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). O MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. O JUIZ FEDERAL DISCORDOU. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 78 DA 2ª CCR. NÃO HÁ ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES DA EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício oriundo da Vara do Trabalho de Eunápolis/BA, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 342 do CP (falso testemunho), em síntese, pelos seguintes fatos: '[...] Segundo consta, o Eudes, testemunha da reclamada, ao prestar depoimento em audiência realizada no dia 27 de fevereiro de 2023, no bojo da reclamação trabalhista supramencionada, teria feito afirmações conflitantes em relação a falta de necessidade do auxílio vale-transporte para o deslocamento ao local de trabalho [...]'. 1.1. O Delegado de Polícia Federal apresentou o Relatório do IPL com a seguinte conclusão: '[...] Do exposto, salvo melhor juízo, considerando que (a) o depoimento da testemunha foi desprezado pela magistrada, (b) não teve relevância para o desfecho da causa (não foi considerado como meio de prova) e que (c) inexiste potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha (a sentença utilizou como fundamentos outros elementos de prova e ainda aplicou multa sendo, nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada), encerro as investigações uma vez configura a falta de justa causa para prosseguimento'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Conforme se extrai da sentença, a nobre magistrada afastou o depoimento da testemunha como meio de prova e em contrapartida deferiu o pedido de indenização do vale-transporte em benefício para a parte reclamante. [...] Assim, ainda que tenha havido o falso testemunho por parte de EUDES J. M. perante a Justiça do Trabalho, fato é que as declarações prestadas não apresentaram potencialidade lesiva para, de fato, influir sobre o julgamento da ação trabalhista, não se revelando aptas, portanto, à configuração do delito do art. 342 do Código Penal. [...] Nessa linha de intelecção, pelas circunstâncias do caso em tela, não se justifica a atuação do Direito Penal, enquanto ultima ratio, para punir possível fato delituoso cometido pelo investigado. Conforme a mencionada orientação, a aplicação de multa pelo Juízo à testemunha é media suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada(o que já ocorreu no caso em comento)'. 1.3. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) há indícios de autoria e materialidade do crime; e (b) o falso testemunho é crime formal, sendo irrelevante aferir a potencialidade lesiva da declaração falsa ou seu grau de influência no convencimento do Juiz. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o arquivamento, neste momento, é medida que se impõe. 2.1. Com efeito, conforme o Procurador da República oficiante concluiu, verifica-se o seguinte: (a) as declarações da testemunha não apresentaram potencialidade lesiva para influir sobre o julgamento da ação trabalhista; (b) a Juíza do Trabalho afastou o depoimento da testemunha como meio de prova na sentença; e (c) a Juíza do Trabalho condenou a testemunha ao pagamento de multa. 2.2. O Enunciado n° 78 da 2ª CCR estabelece o seguinte: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada". 2.3. Dessa forma, não há elementos de informação suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JFRJ/CAM-5000912-60.2025.4.02.5102-IP - Eletrônico | Voto: 433/2026 | Origem: GABPRM1- - ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. art. 237 e art. 239 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e art. 249 do CP. Segundo consta: (a) Antônio F.T.Q. formulou representação contra Bruna P.S., na qual informa que ambos são pais da menor L.T.P.Q.S. (5 anos) e que possuem guarda compartilhada da criança; (b) em 08-10-2024, Bruna viajou para Boston/EUA, com autorização formal do pai, com indicação de retorno até final de novembro de 2024; (c) em 25-10-2024, Bruna informou Antônio sobre sua intenção de fixar residência definitiva nos EUA, em razão do surgimento de oportunidades profissionais; (d) o representante alega que a viagem para fixar residência foi premeditada, já que Bruna suspendeu a matrícula escolar da criança no Brasil no dia da viagem e foi exonerada de seu cargo na prefeitura meses antes. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'No presente caso, temos que a criança foi levada ao exterior com observância das formalidades legais, uma vez que o próprio representante afirma que autorizou a viagem, não havendo que se falar, a princípio, em subtração ilegal no Brasil, sendo que a guarda da menor é compartilhada e a residência da mesma é fixada na casa da genitora. Ainda, não se vislumbra que a menor foi colocada em lar substituto, uma vez que a mesma, apesar de em outro país, continua a residir e conviver com a própria genitora. Assim, resta afastado o fim especial de agir. Também não há que se falar em tipificação da conduta pelo art. 239 do ECA ('Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro'), já que, segundo constam dos documentos trazidos e da própria notícia-crime, a criança foi levada ao exterior com observância das formalidades legais, tendo o descumprimento se dado com o não retorno, fato atinente à disputa entre os genitores pela guarda dos filhos nesse novo cenário, envolvendo-se dois países distintos. Não se extrai dos autos que tenham ocorrido outros fatos configuradores de eventual crime praticado no exterior contra a menor. Tampouco sob a perspectiva do art. 249 do Código Penal, a genitora da menor incorreu na prática de crime. No caso em análise, a mãe detém a guarda da menor, ainda que compartilhada com o pai, o que descaracteriza o crime. A redação do referido dispositivo penal reza que a mãe pode ser autora do crime de subtração de incapazes previsto Código Penal, mas apenas se destituída, ou temporariamente privada do pátrio poder, da tutela, da curatela ou da guarda. (...) Ressalta-se que a Autoridade Central Administrativa Federal já foi comunicada sobre caso, tanto pelo noticiante, como pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo, conforme consta na notícia de fato 1.30.001.000223/2025-39.' O Juiz Federal homologou o arquivamento dos autos. O representante apresentou recurso; apresentou novos documentos (contratos de consultoria para mestrado e traduções de diplomas) que, na sua concepção, indicam a premeditação da representada em fixar a residência em outro país, utilizando a viagem de pretexto. A defesa da investigada, por sua vez, informou que os documentos apresentados pelo representante foram feitos apenas em novembro de 2024 e que o histórico escolar datado de setembro visava a busca de emprego no próprio Brasil, antes da viagem. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. No caso, de um lado, no plano da responsabilidade civil, em tese, o ato de reter a criança em país que não seja residência habitual da criança sem a devida autorização legal e regularização da guarda pode configurar ato ilícito de sequestro internacional previsto na Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança - aprovada na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 24-10-1980 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no. 3.413/2000. De outro lado, no plano da responsabilidade criminal, não há elementos suficientes que apontem para a prática de crime. Nota-se a existência de um descumprimento de acordo cível que, pelo que se extrai dos autos, está em discussão na esfera competente. Além disso, vale ressaltar que a Autoridade Central Administrativa Federal já foi comunicada sobre o caso, pelo próprio noticiante e pelo pelo Procurador da República Dr. Leandro Mitidieri Figueiredo, no interesse da resolução da causa sob a ótica da Convenção da Haia de 1980. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.009016/2021-77, Sessão de Revisão 830, de 22-11-2021; 1.22.000.002191/2022-45, Sessão de Revisão 860, de 10-10-2022; e 1.33.003.000057/2024 68, Sessão de Revisão 939, de 08-07-2024, todos unânimes. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF/SP-5002653-09.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 553/2026 Origem: GABPR43-MF - MAURICIO FABRETTI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de racismo (homofobia). Promoção de arquivamento. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF-TO-1008255-23.2024.4.01.4300-INQ - Eletrônico Voto: 795/2026 Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 342 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do Processo Trabalhista nº 0000140-57.2020.5.10.0801, a testemunha Rodrigo C.S.N. teria feito afirmação falsa como testemunha; (II) consta da sentença o seguinte: 'A testemunha RODRIGO [...] declarou, em audiência (ID dcf49f1) que `foi procurado pelo Sr. Dercival [...] para que não viesse na audiência para depor, dizendo que seria recompensado com dinheiro; 14) que recebeu o valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para não vir à audiência'; o que evidencia uma postura de desonestidade da testemunha ao aceitar valores de terceiros para fim ilícito. Além disso, a testemunha compareceu em juízo com o firme propósito de auxiliar o demandante e, para justificar um prévio conhecimento da demanda, falseou a verdade. Vejamos. Segundo o seu depoimento, a testemunha `trabalhava das 14h20 às 23h20/23h30 todos os dias, com uma folga por semana'. Apesar do horário declarado, afirmou que `o autor sempre trabalhou das 07h às 19h, todos os dias da semana, sem folga por semana, e às vezes trabalhava até 23h, com intervalos rápidos para almoço e jantar'. Ou seja, declarou categoricamente que o reclamante laborava a partir das 7h, embora ela própria, testemunha, só iniciasse seu labor às 14h20. Essa magistrada ainda percebeu o descompromisso da testemunha com a verdade dos fatos quando ela declarou que: `15) não conhece a testemunha Jesus, nem este trabalhou na reclamada no período em que o depoente trabalhou; 16) escutou a testemunha conversando com os advogados e dizendo que trabalhou com o reclamante quando este começou a trabalhar na reclamada'. A citada testemunha Jesus, no entanto, afirmou que `chegou atrasada e que não teve tempo de conversar com o advogado nem com o autor; que não falou com ninguém sobre o período que trabalhou com o autor'. [...] É possível inferir, por isso, que a testemunha RODRIGO faltou com a verdade ao declarar que `escutou a testemunha [Jesus] conversando com os advogados e dizendo que trabalhou com o reclamante quando este começou a trabalhar na reclamada', talvez com o propósito de disfarçar um conhecimento anterior das razões exordiais. Segundo a Lei Processual Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que, entre outras condutas, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (CPC, artigo 80, II, III e V)'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, com fundamento no Enunciado nº 78 da 2ª CCR. O Juízo Federal manifestou discordância. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão do arquivamento. Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado 78 da 2ª CCR: Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.00.000.003050/2025-50 Eletrônico (NF nº 0113.24.002470-4) – Voto: 701/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIAS DE FATO ELEITORAL. Possível crime eleitoral. Conduta atribuída a Governador de Estado e outras pessoas, supostamente por interferir de forma ilícita na escolha dos candidatos que concorreram nas Eleições Municipais de 2024 pelo Partido Social Democrático – PSD. Promoções de arquivamento. Revisão. Não há nos autos elementos mínimos da materialidade do crime de violência política de gênero (Art. 326-B do CE). Inexistência de ato no sentido de impedir ou proibir a filiação ou a participação de pré-candidato(a) nas convenções partidárias. Fatos narrados que não demonstram ilegalidade ou interferência ilícita no processo eleitoral, nem ofensa a garantias fundamentais do devido processo legal. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.00.000.004762/2025-96 Eletrônico (02.16.0352.0229841.2025-94) – Voto: 471/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS E DIFAMATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de cópia da Representação Eleitoral nº 601093-81.2024.6.13.0148, na qual o candidato ao cargo de Prefeito de Itacarambi/MG Miguel S S F ajuizou representação eleitoral, noticiando propaganda eleitoral ilícita em desfavor do Facebook e do perfil Porto Itacarambi, que veiculou notícias inverídicas, ofensivas e difamatórias. 1.1. No âmbito da representação eleitoral, o Juiz Eleitoral deferiu a liminar para remoção do conteúdo e identificação do IP dos responsáveis pela veiculação das notícias. 1.2. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Tais condutas, consistentes em divulgar fatos inverídicos capazes de influenciar o eleitorado, podem configurar crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Além disso, a imputação de fatos ofensivos à reputação, como associação criminosa e crimes de licitação e improbidade administrativa, pode caracterizar o crime de difamação eleitoral, conforme o art. 325 do Código Eleitoral. Entretanto, verifica-se que as diligências para identificação dos responsáveis pela publicação irregular no perfil "Porto Itacarambi" foram infrutíferas. A sentença da Justiça Eleitoral reconheceu expressamente que "restaram infrutíferas as diligências determinadas para a identificação dos responsáveis pela conduta irregular" e que "sem a identificação dos responsáveis pelas publicações anônimas no referido perfil, não se viabiliza a continuidade do processo". A provedora MICROTELL SCM LTDA. explicou que, devido ao uso da tecnologia NAT (Network Address Translation), um mesmo endereço IP pode ser utilizado simultaneamente por diversos usuários. Para identificar individualmente cada usuário nesse contexto, é indispensável o fornecimento da "porta lógica de origem" da conexão, dado que, segundo a provedora, deveria ser armazenado pelo provedor de aplicação (Facebook). Sem essa informação, a identificação unívoca dos usuários se torna impossível. (ID MPe: 3749199, Página: 124-126). Por sua vez, o Facebook informou a impossibilidade material e jurídica de fornecer os dados de porta lógica, alegando que tal dado não é exigido para cadastro, não está disponível para produção e a legislação não exige seu armazenamento pelos provedores de aplicação de internet. Assim, os dados disponíveis (IP, data e hora) são suficientes para a identificação dos provedores de conexão, mas não da autoria individual quando há compartilhamento de IP. (ID MPe: 3749199, Página: 170-172). Também não se mostra razoável o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia, tendo em vista a já noticiada impossibilidade de identificar os responsáveis pela publicação. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme destacado pela Promotora

Eleitoral, as diligências para identificação da autoria do crime foram infrutíferas. Aplica-se ao caso o Enunciado n. 71/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020'. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.04.100.000045/2025-18 - Eletrônico Voto: 398/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada em 07-04-2025, a partir de ocorrência policial, registrada na Delegacia Online por HELIOMAR A. F., à época candidato a prefeito do Município de São Leopoldo/RS (atual prefeito), na qual afirma que, contra si, circulou em grupos do aplicativo WHATSAPP material calunioso e difamatório, visando desqualificá-lo no período eleitoral. Afirma que a circulação do material foi responsabilidade de VALENTIM M. T.. Entre outras expressões e acusações, destacam-se: 'Acusado de incitar o crime pela Polícia Civil; 300 mil reais para comprar um candidato; Encobertou um assassinato político; Favoreceu criminosos em um golpe milionário; É réu em um processo junto com seu capanga'. (sic) O Delegado de Polícia Federal, em análise preliminar, consignou que: '[...] o registro de ocorrência policial por si só é uma manifestação unilaterial de fatos, indicando assim, em primeira análise em documento, geralmente, desprovido de legitimidade para fins de instauração de procedimento investigatório; As informações constantes no documento são precárias, não há nenhuma cópia ou "print" das mensagens que teriam sido divulgadas no grupo de "WHATSAPP"; Não consta nenhum elemento, prova, video ou imagem indicando que teria ocorrido tal conduta, exceto a declaração da suposta vítima contida no Boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil'. Apresentada a proposta de arquivamento, a Corregedoria Regional de Polícia Federal, nos termos a seguir, manifestou-se pelo arquivamento. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento, acompanhando as manifestações da Polícia Federal, por entender que 'efetivamente não há motivo para o prosseguimento do procedimento'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.04.100.000051/2025-75 - Eletrônico Voto: 450/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 07-04-2025, para apurar a suposta prática dos crimes de divulgação de fatos inverídicos em propaganda eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral), e ameaça (art. 147 do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'Trata-se da notícia-crime 2024.0099502-SR/PF/RS, encaminhada para conhecimento deste Ministério Público Eleitoral pela Superintendência Regional da Polícia Federal. A autoridade policial sugeriu o arquivamento do expediente: Trata-se de Ocorrência n° 496/2024, registrada no plantão da SR/PF/RS, do dia 02/10/2024 para o dia 03/10/2024, informando que "Por volta das 11h 55, o Vereador (e candidato a Vereador pelo PSDB) em Porto Alegre, o Sr. Marcelo Rodrigo Bernardi (CPF. 72 XXX, fone. 51-XXX), que estava acompanhado pelo seu advogado o Sr. Julio

Cezar Garcia Junior (CPF 80 XXX, fone. 51 XXX) e familiar, informaram que com o objetivo de prejudicar o declarante, a irmã e o cunhado do candidato a vereador pelo PSDB Lucas Elefante, passaram a divulgar fake news de fatos sabidamente inverídicos com relação ao declarante, onde divulgam que o Sr. Marcelo Rodrigo estaria apoiando o candidato à Prefeitura Sebastião Mello, o que fazem para lhe gerar prejuízos políticos e partidários; Também consta na referida Ocorrência que ocorreram ameaças ao candidato Marcelo Rodrigo, onde nessa manhã, inclusive, foi avistado um desconhecido parado com um carro, por longo período, em frente ao comitê de campanha, fazendo filmagens o que deixou com medo todas as pessoas que estavam no local. [...] Como bem anotado pela autoridade policial, o art. 323 do Código Eleitoral tipifica criminalmente a conduta de "Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado". No caso concreto, contudo, não se trata de fato sabidamente inverídico, uma vez que a imagem postada diz respeito à eleição anterior, em que havia relação entre a suposta vítima e o então candidato ao cargo de Prefeito, Sebastião Melo. Por sua vez, e em acréscimo à fundamentação transcrita, a ameaça referida na descrição da ocorrência somente possuiria relevância no âmbito eleitoral se dirigida à coação para votar ou não votar em determinado candidato ou partido (art. 301 do Código Eleitoral). Porém, tal finalidade não se extrai do relato, segundo o qual um indivíduo não identificado estaria fazendo filmagens. Além disso, a ação descrita também não caracteriza o crime de ameaça previsto no Código Penal (art. 147), em razão da ausência de ameaça com o fim de causar "mal injusto ou grave". Nos termos em que feita a descrição, parece se aproximar mais de um registro para preservação de direitos que propriamente uma notícia de fato para ensejar apuração.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.06.000.000134/2025-18 - Eletrônico Voto: 748/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP) E DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 27 DA LEI Nº 13.869/2019) ATRIBUÍDOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-04-2025, a partir de representação feita pelo Prefeito do Município de Ouro Preto/MG, no qual noticia os crimes de abuso de autoridade (art. 27 da Lei nº 13.869/2019) e de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), atribuídos à Procuradora da República. 1.1. Consta que a Procuradora da República, titular do 24º Ofício da PR/MG ' Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais, por meio de notícia-crime subscrita por outra Procuradora da República, atuando em substituição, em 13-09-2023, notificou a 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto/MG quanto a indícios da prática de crime contra o patrimônio por parte de representantes do Município de Ouro Preto e outros particulares, constatados no curso da Ação Civil Pública nº 1003668-30.2023.4.06.3822. 1.2. A referida ação civil pública, ajuizada contra o Município de Ouro Preto/MG e outros, tinha por objeto a suspensão do show agendado para o dia 10-09-2023, na Praça Tiradentes, em Ouro Preto/MG, pois ausente a necessária autorização do IPHAN ' Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 1.3. A realização do evento foi liminarmente suspensa pela Justiça Federal em decisão proferida na ação civil pública e, posteriormente, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, passando a ação a versar sobre medidas preventivas a serem adotadas pelo Município em eventos na Praça Tiradentes, para garantir a segurança do público e a integridade do patrimônio histórico e cultural. 1.4. A Procuradora da República oficiante na ação civil pública identificou indícios de supostos crimes relacionados a furto de energia elétrica, durante a montagem irregular das estruturas de gravação do evento, realizada nos dias 8 e 9 de setembro de 2023, pelos réus

daquela ação civil pública. 1.5. Assim, a Procuradora da República substituta da ora representada, por notícia-crime, comunicou ao Ministério Público de Minas Gerais os seguintes fatos: 'Na mencionada Ação Civil Pública, foi identificado pelo Ministério Público Federal que durante a montagem irregular, sem autorização do IPHAN, das estruturas da gravação [...] há indícios de supostos delitos relacionados a furto de energia elétrica. [...] Apesar de todas essas constatações e advertências expressas, o Município e os organizadores, irresponsavelmente, e contrariando expressa proibição do IPHAN, desviaram corrente elétrica de forma irregular, sendo que deveriam ter utilizado apenas gerador para não causar curto-circuito nem sobrecarga de energia na cidade. O furto de energia consiste no desvio da corrente elétrica antes que ela passe pela medição do consumo, por exemplo, quando a fiação é puxada diretamente do poste ou quando há adulteração do medidor de energia. A prática é crime previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, que prevê pena de até quatro anos de reclusão, bem como multa referente a toda energia consumida e não faturada. Além disso, a adulteração do medidor constitui crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Ante o exposto, determino o encaminhamento desta notícia crime, com documentos anexos, à Promotoria de Justiça de Ouro Preto/MG, Ministério Público de Minas Gerais, para apuração acerca do curto-circuito ocorrido no Museu da Inconfidência em 01/07/2023 (afetando também o sistema de energia elétrico do Museu do Oratório e da Igreja de Nossa Senhora do Carmo) e da possível prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 171 do Código Penal, além de outros conexos, durante a montagem da estrutura do evento [...], em 08 e 09/09/2023 e também durante o Festival de Inverno realizado entre 01 e 09//07/2023, colocando em grave perigo o Patrimônio Mundial da Humanidade, por potencializar riscos de incêndio." 1.6. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) Os fatos atribuídos à Procuradora da República não se amoldam, sequer minimamente, aos tipos penais invocados ou a quaisquer outros; b) No que se refere ao crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), a "notícia-crime formulada pela Procuradora da República objetivava a efetiva proteção do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto/MG, patrimônio mundial da humanidade reconhecido pela UNESCO e tombado pelo IPHAN desde 1938, e continha início de prova material dos crimes noticiados, pois foi instruída com fotos constantes de Relatório Fotográfico do IPHAN, datadas de 08/09/2023, que mostram um quadro de energia aberto durante a montagem das estruturas, com aparente `puxadinho" com ligação clandestina de energia" ["] não há dolo na conduta narrada, pois além da notícia-crime não ter sido subscrita pela representada, não há quaisquer elementos nos autos que indiquem a ciência desta ou de sua substituta acerca da inocência daqueles a quem foram imputadas as condutas delituosas"; e c) Não há "crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 13.869/2019, pois a representada não requisitou ou instaurou qualquer procedimento investigatório criminal em desfavor do representante, inexistindo, conforme registros constantes do Sistema Único do MPF, qualquer procedimento criminal vinculado ao Ofício Especializado Titularizado pela noticiada, com esta finalidade". 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Procurador Regional da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.06.000.000143/2025-17 - Eletrônico Voto: 381/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, instaurado para apurar o crime eleitoral de transporte irregular de eleitores (art. 11, III, da Lei n° 6.091/1974). O manifestante narra, em resumo, os seguintes fatos: nas Eleições Municipais de 06-10-2024, durante todo o dia, nos locais de votação, o candidato ao cargo de Prefeito Paulo Z. N. realizou o transporte de eleitores em veículo particular, com o intuito de angariar votos. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '(...) A representação indica os seguintes elementos probatórios: a conduta ilícita foi flagrada por Daniel A. S. e Geraldo R. S. F.; a conduta foi gravada; e, o motorista foi abordado e preso em flagrante delito. O condutor do veículo [Diego

M. S.], em depoimento prestado ao MPE, utilizou o direito à não autoincriminação (ID 2180485). LUCAS N. S., também ouvido neste órgão de execução, afirmou que tomou carona no veículo juntamente da sua esposa (gestante e eleitora em outra ZE) (ID 2180500). WENDERSON C. M. M., por sua vez, afirmou não ter presenciado a suposta conduta ilícita e ter tomado conhecimento do fato por terceiros (ID 2180520). DANIEL A. S., em depoimento prestado ao MPE, expressou apenas ter visualizado o veículo próximo ao local de votação (ID 2180543). Para além da prova oral, o MPE buscou as imagens das câmeras de vigilância junto ao estabelecimento de ensino (local de votação) e à administração municipal (monitoramento da via pública onde fica o local de votação). A diligência restou infrutífera por razões técnicas (ID 2268582 e ID 2276734). Assim, concluo que os elementos probatórios carreados ao bojo dos autos tornam inviável a propositura de ação penal inviável diante da ausência de justa causa'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do MP Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.11.000.000713/2025-09 - Eletrônico Voto: 675/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por Diana V., a qual noticia suposta prática de uso de documento falso, ocultação de herdeiros e fraude processual, no Processo de Habilitação de Crédito de nº 0806460-10.2024.4.05.8000, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Alagoas. A noticiante é irmã do de cujus Adriano V e noticiou que a sua madrasta Maria S. e Jean C., supostamente companheiro de seu irmão, tem utilizado documentos falsos e outros expedientes para se habilitarem como herdeiros naqueles autos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) foi determinada a remessa à Autoridade Policial para autuação como Notícia Crime em Verificação. No entanto, a Autoridade Policial retornou ao MPF com sugestão de arquivamento: (a) por ausência de lastro probatório mínimo para instaurar uma investigação, pois os documentos acostados pela noticiante tem reduzido valor indiciário; (b) nos Autos nº 0806460-10.2024.4.05.8000, o Juiz resguardou a cota parte de eventual habilitação da noticiante; c) a noticiante já comunicou os mesmos fatos em outros expedientes na Polícia Federal, que foram arquivados e (2) a noticiante se insurge contra a habilitação de herdeiros de seu falecido irmão, o que deve ser postulado no âmbito cível, com Incidente de Arguição de falsidade e retificação/anulação de registro civil, no caso da certidão de casamento entre Jean e o falecido Adriano. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a noticiante não apresentou indícios mínimos dos crimes noticiados, verifica-se a sua insurgência contra a habilitação de herdeiros em processo de inventário de seu irmão, o que deve ser impugnado no âmbito cível. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.13.000.000635/2025-60 - Eletrônico Voto: 514/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 11-03-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339, do CP). Segundo a noticiante, nos autos de reclamatória trabalhista tramitada perante a 1ª Vara do Trabalho de Parintins/AM, o noticiado ALBERT S. T. teria atribuído à noticiante a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), sabendo que ela é inocente. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes

fundamentos: '[...] No presente caso, a reclamatória trabalhista ajuizada por ALBERT S. T. não deu causa à instauração de inquérito policial ou qualquer outro procedimento com o fim de apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal por DAIANE V T.. Isso porque o juízo trabalhista sequer reconheceu o alegado vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, tampouco cogitou a existência de trabalho escravo entre pessoas da mesma família (item 16). [...] Por outro lado, não se vislumbra a possível prática do crime de calúnia pela advogada subscritora da petição inicial da referida reclamatória trabalhista. É que eventuais excessos de linguagem ocorridos na petição inicial da reclamatória trabalhista fazem parte da dialética processual, não tendo o condão de macular a honra do reclamado, ausente o animus caluniandi. Além disso, não há elementos que indiquem que a advogada sabia da falsidade da imputação atribuída à parte adversa na petição inicial, o que reforça a atipicidade da conduta. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Não se vislumbra a possível prática do crime de calúnia pela advogada subscritora da petição inicial da referida reclamatória trabalhista. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.13.000.001054/2025-45 - Eletrônico Voto: 454/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 07-05-2025, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), atribuída ao Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ' PAD, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas ' IFAM/AM. Segundo o noticiante, o noticiado teria inserido informação inverídica no Termo de Inquirição da servidora Janeth F. A., especificamente quanto às circunstâncias que motivaram a remoção do advogado da sala de audiência virtual no dia 16-04-2025. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: '[...] A Notícia de Fato versa sobre a suposta inserção de informação falsa em documento público por parte do Presidente de Comissão Processante em âmbito administrativo disciplinar. O cerne da representação reside na divergência entre a descrição dos fatos que motivaram a retirada do advogado da sala de audiência, constante no Termo de Inquirição, e a versão apresentada pelo representante, supostamente corroborada por gravações de áudio. É fundamental destacar que o ato de expulsão do advogado da audiência, bem como a motivação para tal, foi devidamente fundamentado e registrado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar. Este ato administrativo, por sua natureza, goza de presunção de legalidade e veracidade, isto é, é considerado praticado em conformidade com a lei até que se prove o contrário pelos meios adequados. Neste contexto, a narrativa e fundamentação apresentadas pelo Presidente da Comissão no Termo de Inquirição, que embasaram a decisão de remover o advogado, são presumidamente legais. A mera discordância quanto à conveniência ou à precisão da descrição dos eventos por parte do representante não configura, por si só, o crime de falsidade ideológica. Para a caracterização de tal delito, seria necessário comprovar, de forma inequívoca, a intenção deliberada (dolo específico) de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nos autos desta Notícia de Fato, não restou demonstrado o dolo por parte do investigado em praticar o crime de falsidade ideológica. Caso o representante entenda que houve ilegalidade na sua remoção da audiência ou falsidade na descrição dos fatos no Termo de Inquirição, a via adequada para combater tais atos é no bojo do próprio Processo Administrativo Disciplinar, utilizando-se dos recursos e procedimentos ali previstos, visto que este órgão não pode analisar sobre a conveniência dos atos, ou pelas vias judiciais cabíveis. [...]' HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.14.000.000691/2025-67 - Eletrônico Voto: 619/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-04-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Consta que o manifestante foi expulso da sala de perícia do INSS sem qualquer explicação razoável, não podendo acompanhar o procedimento da sua esposa. Ademais, afirma que a perita do INSS prestou informações falsas no laudo elaborado, tendo em vista que foi informado que a segurada estava desacompanhada no atendimento, bem de saúde e negou a realização de cirurgia. No que se refere à improbidade administrativa, os autos foram remetidos à 5ª CCR, que, em sua 17ª Sessão de Revisão, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito daquele Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª CCR/MPF para análise revisional de sua atribuição. No âmbito criminal, a Procuradora da República, promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] Nessa esteira, em que pese a alegação do representante de que a perita prestou informações falsas no laudo médico produzido, é de se observar que os dados foram produzidos e inseridos no documento de forma coerente e profissional, conforme o exame médico e a anamnese realizados. Demais disso, não ficaram evidenciados indicativos mínimos do dolo de prestar informações falsas com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de forma a caracterizar o crime previsto no art. 299 do Código Penal.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.14.000.002185/2024-21 - Eletrônico Voto: 526/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato eleitoral, instaurada a partir de declínio de atribuições promovido pela Promotoria de Justiça da 132ª Zona Eleitoral, para apurar a suposta prática dos crimes de valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (art. 300 do CE) e de usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (art. 301 do CE), atribuídos ao atual Prefeito do município de Ichu/BA, que teria obrigado a funcionários públicos a 'participarem de suas carreatas, a segurarem bandeiras divulgando sua candidatura, a colocarem seus adesivos nos carros e a votarem nele'. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] do exame integral dos fatos e documentos que compõem os autos, conclui-se que não restou comprovada a materialidade do delito tipificado no artigo 301 do Código Eleitoral, eis que não ficou demonstrado que JOSÉ G. C. tenha feito uso de violência ou grave ameaça de demissão contra os trabalhadores do Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus. Isso porque, de acordo com a lista dos plantões enviados pelo referido estabelecimento hospitalar, não houve nenhuma movimentação de pessoal no ano de 2024, e tampouco havia técnica de enfermagem chamada 'Jucy' trabalhando naquele local (doc. 29.2, pp. 1/12), a qual foi indicada na denúncia como tendo sido demitida por recusar-se a participar de eventos políticos indicados pelo representado (doc. 1.2, pp. 3/5 e 8/10). Ademais, não se verifica nenhuma ilegalidade no desligamento da médica MARINELIA L. C., uma vez que sua contratação ocorreu por meio de pessoa jurídica, com vínculo estabelecido contratualmente por `12 (doze) meses contados da data da sua assinatura', firmado em 17/10/2023 (doc. 29.3), o que foi devidamente respeitado pela municipalidade (doc. 29, p. 1)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como

razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.14.001.000251/2025-08 - Eletrônico Voto: 47/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de racismo. Improbidade administrativa. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR. Decisão monocrática com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão. Quanto ao crime de racismo: ausência de materialidade. Homologação do arquivamento. A notícia de fato trata, ainda, de possível prática de ato de improbidade administrativa. Matéria de atribuição da 5ª CCR. Art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da promoção de arquivamento quanto à improbidade administrativa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.14.001.000276/2025-01 - Eletrônico Voto: 364/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 21-05-2025, para apurar a suposta invasão do imóvel pertencente à Estação Meteorológica de Canavieiras/BA, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] Consta no Boletim de Ocorrência nº 00117362/2025, registrado em 14/02/2025 e comunicado por Nelson [...], que o imóvel pertencente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi invadido e que os supostos agentes ainda permaneciam no local. [...] A servidora afirmou, ainda, que, apesar de o INMET exercer a posse do imóvel há mais de 20 anos, não possui documentação formal de propriedade (registro imobiliário). [...] Após a análise dos autos, verifica-se que não há elementos que evidenciem a ocorrência de invasão a bem imóvel pertencente à União, já que, conforme relatado no Ofício nº 201/2025, não foi possível identificar a titularidade do bem. Ademais, conforme expõe a autoridade policial, não há comprovação de subtração de bens ou de ocorrência de dano, tampouco evidências de um arrombamento, tendo em vista que o imóvel encontrava-se abandonado há cerca de dois anos, de modo que a conduta dos supostos agentes ' que, possivelmente, tinha a finalidade de moradia - não se deu com o emprego de violência. Destaca-se, ainda, que já existe procedimento administrativo em trâmite para apurar a situação da suposta invasão, de modo que a intervenção do direito penal no presente caso torna-se desnecessária. Considerando os princípios da fragmentariedade e da lesividade, o direito penal deve ser ultima ratio, devendo ser acionado apenas quando houver lesão ou perigo de lesão concreto ao bem jurídico tutelado e não houver outra forma de solucionar o problema. No caso em tela, verifica-se que o conflito foi devidamente solucionado pela fiscalização do Ministério do Trabalho.' HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: 1.15.000.000522/2025-90 - Eletrônico Voto: 650/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 27-02-2025, a partir de representação, na qual o

representante alega, em síntese, que o Juiz da 29ª Vara Federal no Estado do Ceará não cumpriu o art. 5º da CF e da Resolução do CONFEA nº 393/1995, de forma que negou acesso à informação, agiu usando o poder contra o direito, dever e justiça e negou perícia técnica requerida; com isso, o juiz teria deixado de agir com imparcialidade e de cumprir a lei. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'De pronto, constata-se que a representação feita nesta Procuradoria da República possui descrição fática excessivamente genérica, não fornecendo elementos mínimos de convicção, essenciais ao início de qualquer investigação. Na verdade o representante se limitou em anexar a petição ao Juízo da 29ª Vara Federal, onde alega vários assuntos relacionados ao processo nº 0002250-34.2024.4.05.8100, dentre eles `a imparcialidade do juízo requerido por não acatar a perícia técnica, para comprovar o crime de falsificação do e-mail que não foi enviado pelo CONFEA'. [...] a alegação de que o Juízo não acolheu o pedido perícia, é um assunto para ser resolvido nos próprios autos por meio de recurso, visto se tratar de assunto endoprocessual. De igual maneira, a discussão acerca da aventada parcialidade do magistrado deve ocorrer mediante as peças e meios processuais próprios, não estando entre as atribuições do Ministério Público atuar em funções correicionais ou recursais da Justiça. [...]'. Comunicado, o representante interpôs recurso, demonstrando seu inconformismo com a promoção de arquivamento. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.15.000.001038/2025-88 - Eletrônico Voto: 496/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 12-05-2025, para apurar o crime de fraude processual (art. 347 do CP), supostamente ocorrido em ação judicial para a concessão de benefício previdenciário, tramitado perante a 17ª Vara Federal/CE. O manifestante narra, em resumo, os seguintes fatos: a) a parte autora, HELYSA M. A. S., menor portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0), representada por sua genitora MARILLAYNE A. P., ajuizou ação previdenciária visando à concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS), após indeferimento administrativo pelo INSS; b) no curso do processo judicial, perícias sociais realizadas no endereço informado na petição inicial constataram indícios de possível ausência de moradia habitual da família no local declarado, tais como inexistência de alimentos, utensílios domésticos, itens de higiene e vestígios de utilização cotidiana do imóvel, além da identificação de cadastro da família em outro endereço junto à rede pública de saúde. Diante dessas inconsistências, a Juíza Federal entendeu haver suspeita de possível litigância de má-fé e eventual prática de fraude processual, determinando a remessa de cópias ao MPF para apuração da materialidade e autoria delitivas. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) boa-fé na atuação da parte demandante, pois não se verifica indícios de dolo pela genitora da menor em cometer o crime de fraude processual (art. 347 do CP); b) a perícia relatou que 'a genitora em seguida relatou que está morando atualmente com sua irmã, alegando não ter condições de continuar pagando aluguel'; c) mesmo supondo que a agente tinha a intenção de ludibriar o perito e o juiz da causa (fraude processual), sua intenção final seria a obtenção do benefício previdenciário, tipificando assim o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, o que tornaria o primeiro crime (fraude) meio necessário para execução do outro mais danoso (estelionato), incidindo aqui o princípio da consunção; d) ausência de crime no caso (atipicidade de conduta), ou, e) subsidiariamente, pela aplicação do Enunciado nº 103 da 2ª CCR/MPF, a saber: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso. Aprovado na 208ª Sessão de Coordenação, de 27/06/2022'.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Conforme informado pela investigada MARILLAYNE A. P., a falta de itens essenciais no endereço inicialmente indicado 'é pelo motivo de estar ficando mais tempo na residência da sua genitora (avó da Helysa). Relata genitora que está desempregada, recebendo apenas o Benefício do Bolsa Família. Essa renda é insuficiente para atender às necessidades básicas de uma família com três membros' [sic]. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: 1.15.000.002152/2025-25 - Eletrônico Voto: 673/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do envio, pelo INSS, de cópia de processo administrativo, que apurou o recebimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS NB 88/40.422.210-0) a Manoel F M., nos períodos de 01/09/2009 a 04/02/2013, de 01/07/2014 a 23/03/2021, 01/11/2021 a 01/09/2022, de 01/09/2022 a 02/10/2023 e de 08/12/2023 a 30/06/202, nos quais o beneficiário manteve vínculo de emprego, com renda per capita superior a ' do salário mínimo, fatos que configuram, em tese, o crime previsto no art. 171, §3º, do CP. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) ausência de indícios mínimos da prática de dolo, pois não há elementos que apontem para prestação de informações falsas no momento do requerimento, nem indícios que possam afastar a presunção de miserabilidade; (b) c) o investigado já conta com 83 anos de idade (nascido em 24-11-1941), o que repercute na utilidade de eventual ação penal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo se verifica o investigado não empregou nenhum documento falso para induzir em erro o INSS; os fatos foram descobertos pelo próprio INSS pelo simples confronto das informações constantes em seu banco de dados com as informações do CNIS. Por outro lado, embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que o investigado é pessoa idosa (83 anos de idade). Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão Ordinária, de 07/10/2019; Procedimento nº 1.15.002.000355/2019-19, 749ª Sessão Ordinária, de 09/09/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.15.000.003277/2024-91 - Eletrônico Voto: 362/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-10-2024, para apurar a suposta prática do crime de fraude à execução (art. 179 do CP). O investigado foi nomeado depositário de 04 veículos, os quais garantiam a execução trabalhista, tendo sido constatado, em diligência realizada em 30-11-2022, que 01 dos bens virou sucata e que outros 02 não foram localizados. Em nova diligência, em 24-04-2023, verificou-se o desaparecimento do veículo remanescente, tendo o depositário informado que o bem teria sido retirado por terceiro, um credor, mediante emprego de força, sem identificação ou indicação de endereço, sabendo apenas que o bem se encontra em Fortaleza/CE, local de residência do referido credor, circunstâncias que motivaram o envio dos autos ao MPF para apuração de eventual ilícito penal. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'O crime tipificado no artigo 179 do Código Penal tem como sujeito passivo o credor que, tendo promovido a ação judicial, acaba por ficar sem a garantia de seu crédito em virtude dos atos fraudulentos praticados pelo devedor, ou seja, aquele que suporta a lesão patrimonial, e não o órgão jurisdicional que impôs a penhora. Assim, se tratando de fraude à execução de bens penhorados pela Justiça do Trabalho para

garantia de execução de crédito trabalhista em favor de particular, não sofrendo a Justiça Trabalhista qualquer prejuízo, inexiste prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. [...] Ademais, o parágrafo único do artigo 179 do Código Penal prevê que as ações penais relativas ao crime em comento somente se procedem mediante queixa, sendo ação penal, portanto, privada. Descabe, neste caso, a incidência da regra insculpida no art. 24, §2º, do Código de Processo Penal, já que o prejuízo foi praticado em detrimento do particular'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Injustificável o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.16.000.000657/2025-18 - Eletrônico Voto: 813/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposto recebimento indevido de pensão alimentícia vitalícia da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Conforme se verifica na informação prestada pela Diretoria de Pagamento de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, aquela corporação vem cumprindo decisão judicial que determinou o desconto mensal na remuneração do militar a título de pensão alimentícia. Não há nos autos elementos mínimos da materialidade de crime de competência federal e, consequentemente, de atribuição do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.16.000.000763/2025-00 - Eletrônico Voto: 608/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Receita Federal, noticiando a suposta prática de crime contra a ordem tributária, atribuída à empresa A S A S Ltda, em razão de omissão e declarações falsas à Receita Federal, com objetivo de eximir-se do pagamento de tributos. O crédito foi definitivamente constituído em 13-06-2022, no valor de R$13.438,45. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação nº 30/2ª CCR e no Tema nº 157/STJ; entendeu que, embora a empresa tenha outros procedimentos fiscais, a Receita Federal tributário não esclareceu se estes procedimentos decorreram de conduta criminosa a ensejar a somatória dos montantes devidos para deflagração da persecução penal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pela Procuradora oficiante, não há indícios da reiteração da conduta pelo investigado. Aplicação do Tema nº 157/STJ: 'Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.16.000.000764/2025-46 - Eletrônico Voto: 532/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO/HOMOFOBIA PRATICADO PELA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. PUBLICAÇÕES EM ANÁLISE QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, autuada para apurar a suposta prática dos crimes de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 ' em sua dimensão social ' ADO 26/STF). 1.1. Consta que, no dia 22-02-2025, o perfil noticiado realizou as seguintes publicações, supostamente transfóbicas e racistas contra a Deputada Federal Érika Hilton, feitas na rede social X (antigo Twitter). Texto 1: 'Erika Hilton, que na verdade é Felipe Santos, tem alguns problemas de aceitação bem alarmantes. 1. Diz ter orgulho de ser negro, mas clareia a pele e faz procedimentos para tornar o rosto mais `fino'. 2. Diz ter orgulho das origens, mas alisa o cabelo e pinta de loiro. 3. Diz ter lutar contra o imperialismo branco, mas adotou um sobrenome famoso da elite branca (Hilton), rejeitando o tradicional e pobre Santos. 4. Diz combater a cultura branca, mas se veste como brancos. 5. Diz que é preconceito o fato de outros não o aceitem como ele é, mas nem ele aceita ser homem, e finge ser mulher. 6. Diz lutar pelo direito dos negros, mas precisa se sentir branco para representá los. Onde está a seriedade nessa pessoa?' Texto 2: 'Neste vídeo, quando ainda não tinha a fantasia branca, a pessoa lamenta a existência de mulheres brancas. É óbvio que esse Felipe Santos é maluco.' 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pela atipicidade da conduta narrada. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Cabe examinar o conteúdo da publicação na perspectiva da responsabilização criminal, no âmbito de atribuição do MPF. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.16.000.001056/2025-22 - Eletrônico Voto: 418/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 27-03-2025, a partir de ofício encaminhado pelo 21º Ofício dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais da PR/MG, solicitando a adoção de providências em relação à Diretoria Fundiária do INCRA, ante a ausência de resposta aos ofícios enviados. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] No tocante à esfera criminal, a conduta atribuída à Diretoria Fundiária do INCRA, em tese, poderia configurar o delito descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 [...] Ocorre que, para a caracterização do crime acima mencionado, necessário que as informações solicitadas se revelem indispensáveis à propositura de ação civil pública. E compulsando os autos, este Órgão Ministerial entende que as medidas solicitadas, quais sejam, 'as medidas adotadas pelo Poder Público para salvaguarda do território da Comunidade Quilombola de Peixe Bravo, no município de Riacho dos Machados/MG, diante da notícia de desmatamento e mineração sem licenciamento devidamente constatado por órgão ambiental nas respectivas imediações' não podem ser consideradas como "dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil. [...] No caso dos autos, não obstante o Ofício PRMG/NTC/HMS nº 753/2024 tenha feito constar expressamente

que a não apresentação das informações redundaria em responsabilização, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, não se verificou, portanto, potencialidade lesiva na conduta omissiva do investigado'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.17.000.001855/2025-61 - Eletrônico Voto: 573/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FAMÍLIA RESIDENTE EM IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. TRABALHADOR COM VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO, QUE ACEITOU A OFERTA DE MORADIA FEITA PELO EMPREGADOR POR SER MAIS PRÓXIMO DO EMPREGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 22-05-2025, para apurar suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) em imóvel pertencente a JEREMIAS G., proprietário da empresa A. SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em endereço situado no bairro Maruípe, em Vitória/ES. 1.1. Os fatos chegaram ao conhecimento da PF após Deputada do Estado do Espírito Santo, da Comissão de Proteção e Bem-Estar dos Animais, no curso de uma operação que investigava maus-tratos a animais, ter se deparado com a situação de uma família que habita o segundo pavimento do imóvel, que, 'no seu entendimento, poderia caracterizar a situação de redução a condição análoga à de escravo'. 1.2. Equipe da PF esteve no local indicado no dia 07-05-2025 e, após, a autoridade policial responsável pela condução da ocorrência sugeriu o arquivamento do procedimento, pelos seguintes fundamentos: 'Nesta data, às 15h25, entrei em contato com o Sr. GIOVANE A. S., através do telefone (...), que informou: QUE passou a morar no local apontada na IPJ nº 1811390/2025 há cerca de 30 dias; QUE anteriormente morava na Serra, tendo seu patrão oferecido esse local, o que foi aceito por ser mais perto do trabalho e ter mais espaço, visto que sua família é grande; QUE tem carteira assinada e recebe salário como operador de máquinas da A. SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA; QUE nesta data pediu demissão, pois arrumou emprego em outro local; QUE recebeu a informação de que o local em questão foi interditado pela Prefeitura, e que, portanto, está se mudando com sua família para outro locaL." Pelo exposto, entendo, s.m.j, não haver justa causa para instauração de inquérito policial.' 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Fundamentou, em síntese, o seguinte: '[...] No caso dos autos, o arquivamento se fundamenta no inciso III acima transcrito, pois segundo consta da Informação de Polícia Judiciária nº 1811390/2025, muito embora as imagens indiquem se tratar de habitação modesta e aparentemente necessitando de reparos/manutenção, não há os elementos que o tipo penal reclama para sua configuração ou justa causa para mover a máquina estatal e iniciar uma investigação mais aprofundada. [...] Conforme observado na manifestação da autoridade policial, não foi possível, pois, a obtenção de quaisquer elementos de convicção que confirmassem a veracidade da denúncia inicial, e não restando, ademais, outras diligências a serem implementadas pela PF no sentido de corroborar a referida denúncia, tudo a demonstrar a ausência de justa causa para iniciar investigação policial, informou a referida autoridade que foi encerrada a citada NCV. Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.' 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Conforme consta dos autos, trata-se de trabalhador subordinado, com carteira de trabalho assinada por empresa privada, que aceitou a oferta de moradia feita por seu empregador, por ser o local mais perto do trabalho e por ter mais espaço, visto que sua família é grande. 2.1. Ausência de indícios da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). 3. Homologação do

arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.18.000.001285/2025-72 - Eletrônico Voto: 508/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSA PERÍCIA. DISCORDÂNCIA DO NOTICIANTE COM A PERÍCIA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DA AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por Itamar, o qual noticia a suposta prática do crime de falsa perícia, atribuída ao perito do INSS Gleyder J N S. 1.1 Consta que o noticiante, nos autos n. 1051942- 25.2024.4.01.3500, foi submetido a perícia judicial, que opinou pela capacidade laborativa do noticiante. O noticiante aduz que o laudo pericial é contrário à conclusão de outros laudos médicos juntados aos autos. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'A mera divergência de diagnósticos afigura-se incapaz de evidenciar alguma falsidade na perícia. É perfeitamente possível que partindo da análise dos mesmos laudos clínicos os médicos cheguem a conclusões divergentes quanto à aptidão da condição clínica do paciente ser, ou não, incapacitante para o trabalho. Não se trata de ciência exata, sendo a conclusão que se adota sujeita às mais diversas variáveis (...) Corrobora esta conclusão o fato que o médico perito não possuía relações pessoais com o representante. Não há razão para se imaginar que pretendeu ele falsear o resultado da perícia tão somente pelo prazer de fustigar um desconhecido. O que se afigura absolutamente inviável é pretender ver caracterizado crime na conduta do perito que simplesmente discorda do diagnóstico lançado por outros profissionais. Fosse de outra forma, o serviço de perícia médica do INSS poderia perfeitamente ser substituído pela mera juntada dos laudos médicos produzidos alhures.' 1.3. O noticiante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) 'a maneira como o perito Gleyder J se posiciona frente às patologias graves da parte autora - sem evidenciar elementos que possam sustentar a conclusão de aptidão para o trabalho- sugere, no mínimo, uma análise superficial ou até um desprezo pelas condições apresentadas'; (b) 'o laudo médico de GLEYDER J, ao distorcer as condições de saúde de Itamar acabou prejudicando diretamente a parte autora, com reflexos negativos em sua vida e no regular andamento do processo judicial'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. A análise dos autos revela mera irresignação do noticiante com o laudo pericial, uma vez que lhe foi desfavorável. Não há indícios de dolo, tampouco suspeita de inserção de dados falsos ou qualquer fraude no laudo médico pericial. 2.2. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz informações capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.18.000.001394/2025-90 - Eletrônico Voto: 745/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, inicialmente autuada para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), a partir de comunicação realizada na plataforma ComunicaPF, na qual o noticiante relata ter sido vítima de possível golpe financeiro promovido pela empresa noticiada, supostamente sediada no exterior, que oferece serviços de aplicação financeira pela internet. Narra o noticiante que realizou '[...] diversas operações de investimento por meio da plataforma da referida empresa, tendo transferido valores significativos (R$ 600,00) com a promessa de retorno financeiro e com a possibilidade de realizar saques a qualquer momento. Entretanto, mesmo após diversas tentativas, não estou conseguindo efetuar o saque dos valores investidos, tampouco dos lucros supostamente gerados. [...]' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: a) 'o fato não

guarda subsunção com nenhum dos tipos previstos na lei 7.492/86. Caso constatada sua veracidade, melhor se amoldaria ao art. 171 do Código Penal, não havendo nenhum elemento a firmar competência federal, e atribuição do MPF, por conseguinte'; e b) a Polícia Federal já encaminhou cópia à Polícia Civil do Estado de Goiás, o que torna desnecessário o declínio de atribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Além disso, o fato narrado já foi encaminhado à Polícia Civil do Estado de Goiás, para apuração, sendo desnecessária nova remessa. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.18.000.001839/2024-51 - Eletrônico Voto: 600/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por Thiago F em desfavor de sua ex-esposa Camila F M L. O noticiante Thiago noticia a suposta prática de crime tributário por parte de sua ex-esposa Camila, pois nos autos do divórcio do casal, Camila teria deixado de declarar bens (veículo e investimento no exterior) para evitar a tributação e obter vantagens indevidas na partilha de bens do casal. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 79/2ª CCR, considerando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. O noticiante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento, com os seguintes fundamentos: (a) o noticiante requer a investigação de outros crimes noticiados, como lavagem de capitais, associação criminosa e estelionato majorado, atribuído a sua ex-esposa; (b) a ocultação de patrimônio com objetivo de ludibriar a Administração Tributária pode caracterizar o crime de estelionato majorado e c) Camila alega transtorno mental para se eximir de obrigações legais. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento por ausência de indícios mínimos da prática dos outros crimes noticiados por Thiago. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, o noticiante não apresentou indícios mínimos de materialidade da prática dos crimes de estelionato majorado, associação criminosa e lavagem de capitais. Por outro lado, verifica-se que o noticiante é ex-marido da noticiada e que está em processo de divórcio, no qual há litígio sobre a partilha de bens. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.18.000.001897/2025-65 - Eletrônico Voto: 838/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* rata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação anônima protocolada no canal ComunicaPF, noticiando a suposta prática de estelionato majorado, em detrimento do INSS, em razão da percepção indevida de benefício de prestação continuada por Khateusia, concedido ao seu filho menor José H P S. Segundo o noticiante anônimo, Khateusia omitiu a união estável com um pedreiro, que aufere diária em torno de R$250,00, o que ultrapassaria o critério de renda familiar mensal. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) os fatos foram noticiados ao INSS, para apuração no âmbito administrativo e (b) por política

criminal, deve-se aguardar a apuração no âmbito do INSS. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, verifica-se que o noticiante anônimo não apresentou documentação para corroborar suas alegações, apenas afirmou genericamente a percepção indevida do benefício, consistente na suposta renda familiar superior do beneficiário. No entanto, a renda familiar superior ao limite estabelecido para percepção do benefício, por si só, não caracteriza a prática do crime, conforme se depreende do Enunciado n. 77/2ªCCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.18.000.002868/2024-30 - Eletrônico Voto: 479/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-12-2024, para apurar a suposta prática dos crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e de uso de documento falso (art. 304 do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Cuida-se de Notícia de Fato Criminal instaurada pelo MPF/GO, a fim de averiguar representação feita pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, reportando a existência de sítio cujos endereço e título induzem os usuários a acreditarem na vinculação oficial com o CREA (https://www.consultacrea.com.br), em ordem a caracterizar, em tese, a suposta prática dos crimes de falsificação e uso de documento público falsificado (arts. 297 e 304, ambos do Código Penal). [...] Conforme apurado pela Polícia Federal, as informações contidas no sítio eletrônico suspeito (www.consultacrea.com.br), sobre os profissionais vinculados ao CREA, não são falsas, não havendo que se falar, assim, em qualquer crime de falsificação e/ou uso de documento público falsificado. [...] Já sobre a suposta invasão ou usurpação de competência (ou de poder) atribuída ao CREA/CONFEA, no que tange ao controle privado dos dados dos profissionais nele registrados, realizada pelo "site" eletrônico investigado (www.consultacrea.com.br), não se nota conduta que se adeque como fato típico. No mais, neste caso concreto, medidas de caráter cível e/ou administrativo se mostram mais apropriadas, em virtude de aplicação ao caso do Princípio da Subsidiariedade.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.18.001.000264/2025-20 - Eletrônico Voto: 446/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 13-05-2025, a partir de manifestação recebida pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Goiás, para apurar a eventual prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), supostamente ocorrido em obra no município de Nova Crixás/GO. O MPF enviou cópia dos autos ao MPT, mais precisamente à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE/GOIÁS, a fim de solicitar que se incluísse o caso supracitado nas próximas ações de fiscalização. A fiscalização foi realizada e o relatório concluiu pela ausência de elementos caracterizadores do crime. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em

síntese, pela ausência de elementos mínimos da materialidade. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.20.004.000130/2025-21 - Eletrônico Voto: 456/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 26-05-2025, para apurar os crimes de calúnia (art. 138 do CP) e de difamação (art. 139 do CP), supostamente praticados pela internet, mediante a publicação de 'fake news' com afirmações falsas contra o atual Presidente da República, com o seguinte conteúdo: 'O PAI DOS POBRES E TRILIONÁRIO ÀS CUSTAS DE ROUBO DO POVO BRASILEIRO. Valor que Lula possui no Banco do Vaticano €$ 249.000.000,00 de Euros, o que equivalem a R$ 1.302.270.000,00 (1,3 bilhões de Reais). E vc, que foi roubado ainda chama ele pai e o defende. Que horror !!!!!' O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: '[...] Segundo preceitua o art. 145 do Código Penal, os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) são, por regra, de ação penal privada, reservando-se a iniciativa da ação exclusivamente à vítima ou a seu representante legal (art. 30 do Código Penal). Nesse sentido, nos termos do art. 141, I, e art. 145, parágrafo único, do Código Penal, as ações penais por crimes contra a honra do Presidente da República são de natureza pública condicionada, uma vez que somente se procedem mediante requisição do Ministro da Justiça, [...]. No presente caso, não há nos autos a requisição do Ministro da Justiça em relação ao delito em face do Presidente. A existência de tal documento sequer é ventilada, de forma que não há como deflagrar investigação na espécie, por falta de elemento essencial para sua procedibilidade.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts. 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.20.005.000048/2024-13 - Eletrônico Voto: 679/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 13-05-2024, para apurar a suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), supostamente ocorrido em imóvel rural localizado no município de Jaciara/MT. Em 23-04-2025, agentes da Polícia Federal e Auditores Fiscais do Trabalho realizaram fiscalização no imóvel rural e 'na ocasião, não fora encontrado nenhum trabalhador em condições análogas as de escravo'. No Ofício SEI nº 32875/2025/MTE, da Seção de Fiscalização do Trabalho, foi informado que: 'Mesmo não tendo se configurado a irregularidade denunciada, foi aberto um processo de fiscalização trabalhista no local de extração do eucalipto, com solicitação de envio de documentos pertinentes para análise. Tal processo encontra-se ainda em andamento. Por fim, informo que tão logo seja concluída a fiscalização será encaminho o relatório fiscal para ciência da DPF' (sic). A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Conforme se apurou, não foram localizados indícios mínimos que apontam para a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo. Mesmo diante da inspeção realizada na Fazenda [...] não foram encontradas irregularidades que denotassem a prática do referido crime. É certo que, com relação à propriedade rural, foi aberto pelo MTE de um processo de fiscalização trabalhista no local de

extração do eucalipto, contudo, a medida se insere na seara trabalhista e, eventual crime constatado, por se tratar de fato diverso, poderá fundamentar a instauração de nova investigação criminal (documento 21.8, p. 8) Desse modo, após as diligências até então realizadas, não foi possível verificar a procedência dos fatos narrados na representação, não havendo um lastro mínimo para justificar a deflagração de uma investigação criminal.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC no 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.21.000.000865/2025-57 - Eletrônico Voto: 658/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 88 DA LEI Nº 13.146/2015. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/2015. 1.1. O noticiante afirma que Silvia publica em suas redes sociais 'atrocidades sobre as pessoas autistas', eis o teor das publicações: '"o autista, de fato, patológico, nao sente afetividade. e um ser humano que funciona como um robozinho"; "a criança autista não tem afetividade por ninguém"; ah mas tem criança que tem afetividade - entao nao sao autistas" "a natureza do autista e não precisar das pessoas além da necessidade fisiológica, mas jamais para carinhos, abraços, pois não sabem ler as emoções" "o autista seria tipo um robozinho, pode ter uma inteligência matemática, mas não tem inteligência intrapessoal do autoconhecimento, e de se relacionar de forma saudável com saúde mental como os outros" "o autista é diferente do psicopata, ele não é mau, se fizer alguma malvadeza, e porque não sabe o que está fazendo. o psicopata é malvado por natureza, e bandidinho. o autista não é ruim nem bom. e uma maquininha." "seria um crime forçar um autista a socializar, porque ele nao gosta de socializar, porque ele não precisa das pessoas" "por causa da indústria, e conveniente para as mães terem filhos autistas, mesmo sabendo que seus filhos são inteligentes" "as mamães que sao amorosas e como que teve um filho assim? pode ter sido uma carga genética, hereditariedade, ou alguma coisa durante a gravidez e afetou os hormônios da gestante e aí passou pra criança.' 1.2. O noticiante informa, ainda, que Silvia se intitula especialista no assunto, mas não se identifica como médica ou psicóloga profissional. No entanto, escreve livros, oferece cursos e palestras. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: ' pesquisa preliminar verificou a inexistência de páginas ou vídeos que contenham as manifestações descritas na representação inicial, impossibilitando, assim, a comprovação de materialidade delitiva de eventual crime. Uma vez que a suposta publicação aludida pela representante não consta da internet, não se faz mais possível apurar se de fato houve a caracterização de discriminação na esfera penal. Os prints juntados aos autos não comprovam o alegado na representação e a transcrição do vídeo, por si só, não permite a verificação da adequação do seu conteúdo ao que teria sido postado, não servindo, assim, como prova de materialidade, não havendo, ademais, diligências com potencial de demonstrar, com o grau de certeza que se faz necessário em matéria penal, que a suposta ofensa, nos exatos termos transcritos na representação, tenha realmente sido veiculada na internet.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No caso em análise, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não foi comprovada a publicação do conteúdo noticiado, o que impede a análise de eventual prática de crime, haja vista a impossibilidade de se aferir o contexto em que supostamente foram proferidas as frases noticiadas. 2.2. Por outro lado, verifica-se, a princípio, que o contexto da publicação é informativo, e não discriminatório, como afirmado pelo noticiante. 3. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.21.000.001021/2025-23 - Eletrônico Voto: 575/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime cometido por advogados vinculados à OAB/MS em desfavor do advogado noticiante. Processo disciplinar. Suspensão de 30 dias. Promoção de arquivamento. Pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausência de comprovação de prorrogação da suspensão. Ausência de elementos mínimos da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.21.001.002277/2024-67 - Eletrônico Voto: 613/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA (ART. 210 DO CP) EM CEMITÉRIO LOCALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ALDEIA INDÍGENA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS, ENTREVISTAS, REGISTROS FOTOGRÁFICOS E SOBREVOO COM DRONE. INEXISTENTE ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 30-08-2024, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática do crime de violação de sepultura (art. 210 do CP) em cemitério localizado nas imediações da aldeia PAKURITY, no município de Dourados/MS. 1.1. O líder indígena BONIFACIO R. D. alegou que fazendeiros retiraram a sinalização das covas e estão começando a arrancar o cemitério, localizado na aldeia PAKURITY. Acrescentou que apenas a sinalização das covas foram retiradas e que ainda não foi escavado. Assim, o líder indígena solicitou que o MPF disponibilizasse equipe para tirar fotografias e fazer relatório sobre o ocorrido. 1.2. Após receber o comunicado, o Procurador da República oficiante encaminhou a apuração à Delegacia da Polícia Federal, que realizou diligências no local nos dias 11 e 13 de fevereiro de 2025. Durante as diligências, a equipe fez entrevistas, registrou fotografias e realizou sobrevoo com drone. A equipe constatou que o cemitério é localizado dentro de propriedade privada da Fazenda Nosso Sonho e abriga sepulturas de membros das famílias Antolin e Mattos. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Durante as diligências, não foram encontrados indícios materiais de que as sepulturas em questão sejam, originariamente, indígenas ou que tenham sido objeto de violação recente. Tampouco foram apresentadas provas concretas da prática de crime tipificado no art. 210 do Código Penal [...] As informações prestadas [...] apontavam a retirada de sinalização e alegada danificação por trator em ocasião passada, sem, contudo, a individualização de conduta ou a demonstração de dano efetivo aos sepulcros. [...] As demais entrevistas realizadas [...] corroboram a inexistência de vínculo direto entre o cemitério e a comunidade indígena local, bem como a ausência de qualquer prática lesiva ao patrimônio sepulcral por parte dos atuais responsáveis pela área. [...] Diante do exposto, em consonância com o parecer da autoridade policial, entendo AUSENTE JUSTA CAUSA para a instauração de inquérito policial ou prosseguimento da investigação, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 10º, IV, da Resolução CSMPF nº 210/2020'. (Grifo no original) 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Conforme asseverou o Procurador da República ao concluir que 'durante as diligências, não foram encontrados indícios materiais de que as sepulturas em questão sejam, originariamente, indígenas ou que tenham sido objeto de violação recente. Tampouco foram apresentadas provas concretas da prática de crime [...]' e 'as demais entrevistas realizadas [...] corroboram a inexistência de vínculo direto entre o cemitério e a comunidade indígena local, bem como a ausência de qualquer prática lesiva ao patrimônio sepulcral por parte dos atuais responsáveis pela área'. 2.1. Em consonância, após a apuração preliminar realizada pela Polícia

Federal constatou-se que: a) o cemitério encontra-se dentro de uma fazenda de propriedade privada, possuindo sepulturas de famílias detentoras da fazenda; b) não foram encontrados indícios de que as sepulturas sejam originariamente indígenas, muito menos sinais de violação recente ou dano efetivo aos sepulcros, assim como alegado pelo líder indígena e c) as demais entrevistas complementares realizadas reforçam a inexistência de vínculo direto entre a comunidade indígena local e o cemitério, bem como a ausência de qualquer prática lesiva ao patrimônio sepulcral por parte dos responsáveis pela área. 2.2. Diante do exposto, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.22.000.001721/2025-81 - Eletrônico Voto: 548/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-06-2025, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em face de Ednei A. P., o qual teria indicado indevidamente Luana M. P. como sua dependente nos exercícios de 2017 e 2018, não efetuou a regularização espontânea, tampouco apresentou qualquer justificativa. Diante disso, a Receita Federal procedeu ao lançamento de ofício do crédito de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no valor consolidado de R$ 10.188,64. O Procurador da República promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos 'Sem maiores delongas, observa-se que, embora a conduta se amolde, em tese, ao delito previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/1990, impõe-se a aplicação, no caso, do princípio da insignificância. A jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação daquele princípio nos crimes de sonegação tributária e descaminho quando o valor sonegado, excluído juros e multa, não ultrapassar o mínimo estabelecido para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (Lei n. 10.522/2002, art. 20). Atualmente, esse valor corresponde a R$20.000,00 (vinte mil reais), conforme estabelecido nas Portarias do Ministério da Fazenda n. 75/2012 e n. 130/2012. [...] A fim de verificar eventual reiteração criminosa, pesquisas no Sistema Comprot do Ministério da Fazenda e no Inscreve Fácil, nesta data, apontaram que Ednei não possui outro crédito tributário além daquele que é objeto deste feito'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos que apontem para a reiteração da conduta pelo investigado. Aplicação do Tema nº 157/STJ, que firmou a seguinte tese: 'Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.22.000.002038/2025-61 - Eletrônico Voto: 628/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da comunicação do arquivamento da NCV n. 2025.0050313-SR/PF/MG, pela Polícia Federal de Minas Gerais. 1.1. Os fatos foram noticiados a partir de manifestação protocolada no canal 'Comunica PF', no qual o noticiante encaminhou diversos prints de comentários do perfil 'lekito.o', na rede social X. 1.2. A Autoridade Policial concluiu pelo arquivamento nos seguintes termos: A denúncia foi instruída com prints das

postagens. O noticiante relatou que na rede social o titular do perfil "lekito.o" teria feito postagens com conteúdo homofóbico e racista. As mensagens da denúncia são: - "?? Kkk não vão parar artista negros Ikkkkk aí que myco Beyonce a branca em pele de negra, não faz porra nenhuma pela pasta preta, só usar pra seus albums ruims, o que ela ama mesmo é usar grifes de gente branca kkk" - "Calado fã da preta sem sem talento" - "Imagina se ele reposta seu post com um, "viado preto" humm ia querer ver a repercussão que daria..." - "Kkk beyhivs fala do de caráter é cômico, visto que são fãs da negra mais branca dos EUA, ela mesmo? Beyonce! Faz albums para os negros, mas escravisa crianças no sudeste asiático! Dos fãs vc até fala pq mal caratismo tem em tudo que é canto, quero ver falar da taylor bb hahai" Para a confirmação da existência e do conteúdo das postagens, bem como a verificação da publicidade do perfil para fins de análise da transnacionalidade da conduta e a consequente atribuição da Polícia Federal, elaborou-se a Informação de Polícia Judiciária ' IPJ Nº 2318525/2025. Foi relatado que as postagens disponibilizadas pelo denunciante GUILHERME V não foram localizadas. Contudo, outras postagens foram identificadas e detalhadas na referida informação policial. O acesso ao conteúdo do perfil é livremente disponibilizado na internet, e não foi identificado um padrão de discriminação reiterada ou incitação à violência nas publicações analisadas. As mensagens do perfil disponibilizadas na informação policial são as seguintes: - "Bixa a jennie deu spoiler dessa gravação antes do lançamento de abracadabra. Vai lá dormir pra ver se passa, isso deve ser sono" - "Porra vcs me dão um ódio tão grande, tudo vcs metem palta racial mds, a Beyonce é tão talentosa mas os fãs só resumem seus feitos a cor dela kkkk por isso é uma fracassada Ikk" - "A gay achando que tá na hot boys" - "Toda semana aparece que essa gay fez mais um procedimentos da cara, e continua destruída assim" - "Eu realmente acredito que tem pessoas pretas que tem fetiche com racismo", proferida em resposta a um comentário de outro perfil que dizia 'Impressionante como da pra saber a cor da pessoa por um tweet x.com/clovanitta/sta''. - "Não aguento que a dona da conta ocutou minhas respostas pq eu sei mais sobre cultura preta, e músicos negros do que eles, que acham que a Beyonce é a única negra do mundo! Não sustentam a militância de papelão deles! Igual os 1# da fav" Analisando o contexto das postagens, constata-se que, embora o conteúdo seja moralmente reprovável, as mensagens se restringem a ofensas individuais, ironias e provocações típicas de discussões em ambiente virtual. Elas parecem mais voltadas a desqualificar a figura da artista e seus fãs do que a incitar discriminação ou violência generalizada. Um exemplo disso é a frase: "Eu realmente acredito que tem pessoas pretas que tem fetiche com racismo", proferida em resposta a um comentário de outro perfil que dizia 'Impressionante como da pra saber a cor da pessoa por um tweet x.com/clovanitta/sta''. Essa interação específica, no contexto em que foi apresentada na informação policial, indica uma discussão pontual e direcionada, e não uma incitação pública à discriminação contra grupos raciais ou minorias sexuais de forma abrangente. Dessa forma, não foi identificada incitação pública à discriminação ou à violência generalizada contra grupos raciais ou minorias sexuais, mas sim críticas direcionadas a indivíduos determinados no contexto de um debate cultural e musical. Assim, ausente o dolo específico de promover ou incitar discriminação ou preconceito contra a coletividade, e inexistindo comprovação técnica das postagens em sua forma original, não subsiste justa causa para a instauração de inquérito policial, impondo-se o arquivamento por atipicidade da conduta." 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois "Os elementos colhidos não permitem afirmar, com o grau de certeza mínimo exigido, que as mensagens tivessem por escopo estimular ou induzir atos discriminatórios contra segmentos sociais protegidos pela legislação penal." 2. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89 (em sua dimensão social - ADO 26/STF). 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado

em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. 3. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.22.003.000682/2025-74 - Eletrônico Voto: 419/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-04-2025 para apurar a suposta prática do crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP) ou de tergiversação (art. 355, parágrafo único, do CP), perante a 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG. Consta que o Juiz trabalhista verificou a possibilidade, em tese, de fraude, tendo em vista que nos documentos que instruíram o pedido de homologação, embora as procurações indicassem que as partes se mostravam representadas por advogados distintos, aparentemente estes eram vinculados ao mesmo escritório de advocacia (procurações escritas ostentavam o mesmo timbre ao final da folha), prática vedada pelo CPC, além de configurar a eventual prática de crime. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na ausência de materialidade, pelas seguintes razões: a) a advogada representante do reclamante interpôs Recurso Ordinário, pleiteando a reforma da sentença, oportunidade em que esclareceu que 'O fato de a procuração desta procuradora ter o timbre o escritório do Advogado da outra parte, foi por mero descuido, vez que combinamos todos de encontrar em um mesmo local para firmar o acordo, não podendo um ato combinado entre as partes ser entendido como fraude tão simplesmente por um breve descuido que poderia ser sanado a todo momento. Além disso, todas as documentações foram feitas de forma conjunta, inclusive a petição de acordo, com a assinatura de ambos os acordantes, a fim de dar celeridade ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, não configura fraude, mas sim um expediente administrativo usual'; e b) a advogada apresentou, ainda, o endereço do escritório a que se encontra vinculada, bem como a imagem capturada dos dados de seu registro na Ordem, que confirmam as informações aduzidas. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.22.012.000485/2025-46 - Eletrônico Voto: 603/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 20-05-2025, para apurar a suposta prática do crime de assédio sexual (art. 216-A do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'A notícia de fato em apreço foi autuada a partir de representação anônima, encaminhada, originalmente, à Ouvidoria do Ministério Público Estadual, por meio do qual se noticiou que, na rede social TikTok, há um vídeo em que um adulto beija uma criança, menor de 14 anos, na boca. [..] Consultando o perfil indicado na representação (@itay_adler), é possível inferir que o proprietário do perfil é estrangeiro, adulto, que trabalha no ramo da moda (https://www.instagram.com/itay.adler/ e https://www.tiktok.com/@itay__adler) e, aparentemente, a criança que ele cumprimenta com selinhos/beijos é seu filho (essas informações podem ser verificadas pelo teor dos comentários das postagens). Em que pese a existência de divergências de opinião relativas ao cumprimento entre pais e filhos da forma em que realizada pelo

representado, não se constata a disponibilização de material sexual infantil que se enquadre nos tipos penais previstos nos arts. 240, 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA). Ausentes os elementos mínimos de conduta penalmente típica a ser examinada, falta justa causa indispensável à deflagração de procedimento investigatório. Além disso, o perfil é estrangeiro e não há qualquer elemento que vincule os fatos com o Brasil, isto é, o representado e a suposta vítima, aparentemente, não são brasileiros e não existe qualquer elemento que indique que os fatos noticiados se passaram ou foram produzidos no Brasil.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.23.001.000550/2025-25 - Eletrônico Voto: 426/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 26-05-2025, para apurar a suposta prática do crime de calúnia (art. 138 do CP), na qual a Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'Trata-se de Notícia de fato atuada a fim de apurar suposta prática de crime de calúnia sofrido por servidor público do INSS, em Marabá. [...] Como exposto no relatório, fora imputado ao servidor público do INSS que ele estaria envolvido na `fraude do INSS'. Segundo o art. 138 do Código Penal, é crime `caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime'. Implica dizer que o crime depende da atribuição de fato que a lei tipifica como crime, não bastando a tanto a atribuição de qualidades negativas ou fatos genéricos, ainda que associadas a condutas delituosas. Assim, por exemplo, falar que alguém é ladrão pode configurar injúria (art. 140 do Código Penal), mas não calúnia. Diversamente, afirmar que alguém, em lugar e tempo razoavelmente delimitados, subtraiu coisa de propriedade de terceiro é, em tese, fato passível de caracterizar o crime de calúnia. No caso da conduta atribuída ao servidor público, não há crime de calúnia porque não se imputou ao servidor em questão, propriamente, um fato específico, mas sim genérico, ao justificar que ele estaria defendendo a falta de prazo determinado para a devolução dos descontos indevidos pelo INSS por estar envolvido no esquema de fraude que gerou descontos em determinados benefícios previdenciários. [...] Sendo esse o cenário, não há como dizer que o investigado, ao imputar tal fato, acusando o servidor público do INSS de conduta criminosa, soubesse que o fazia falsamente.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.23.001.000578/2025-62 - Eletrônico Voto: 449/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato, autuada em 06-06-2025, para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP) e/ou de uso de documento falso (art. 304 do CP), no curso de processo tramitado perante a 7ª Vara Federal no Estado do Maranhão, em razão da declaração de atividades laborais divergentes para obtenção indevida de benefício previdenciário. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'Tal conduta, embora reprovável sob o ponto de vista ético, caracteriza o que se denomina `estelionato judicial'. O Superior Tribunal de Justiça e a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal entendem que essa conduta é atípica pela absoluta impropriedade do meio, o que impede o ajuizamento de ação penal por falta de justa causa'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre observar que de acordo com a jurisprudência do STJ 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial'' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). No entanto, eventuais contradições podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos trazidos aos autos, mas a propositura de ação infundada, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Precedente da 2ª CCR: 1.29.000.006726/2023-87, Relatora SPGR LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, julgado em 05-03-2020, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.24.000.000491/2024-87 - Eletrônico Voto: 511/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação anônima protocolada no Ministério Público do Trabalho, noticiando a suposta prática de crime eleitoral pela então prefeita de São José do Brejo do Cruz, por ter declarado apoio ao então candidato à Presidência da República Jair B., na eleição de 2022, e supostamente ter coagido servidores municipais a votarem no referido candidato. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática do crime eleitoral, pois a manifestação foi anônima, genérica e desacompanhada de documentos, testemunhos ou print de conversas que comprovem as alegações do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.24.000.000641/2025-33 - Eletrônico Voto: 620/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 30-05-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) por parte da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB). O manifestante afirma que a FPB alterou o 'Manual do Aluno 2025' para justificar a mudança das avaliações de online para presencial. Sustenta que o documento original, com assinatura digital, foi substituído por versão adulterada, identificada por metadados, e afirma que houve fraude documental e violação à boa-fé. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Em que pese, conforme narrativa do autor, em sua visão, a conduta possivelmente ferir a boa-fé e ser indevida, a alteração do Manual do Aluno no sítio da instituição não configura, para fins penais, falsidade ideológica documental. A FPB não apresentou documento falso a quaisquer instituições ou órgãos federais, tão-pouco há evidências de que houve adulteração material de qualquer documento com relevância criminal. Em verdade, a FPB, adequando seu Manual do Aluno a uma nova realidade que impossibilita curso de Direito totalmente telepresencial, alterou as informações em seu sítio, o que não pode ser considerada 'falsidade ideológica documental' para fins penais. Em verdade, o Decreto n.º 12.456/2025 dispõe, em seu art. 8.º, que `a oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial''. Comunicado do arquivamento, o manifestante interpôs recurso, concluindo pela tipicidade da conduta narrada. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento,

por entender que o noticiante 'não trouxe fatos novos a evidenciar o uso de documento falso (manual do candidato) perante autoridades federais ou quaisquer outras situações que caracterizassem o crime'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.24.000.000644/2025-77 - Eletrônico Voto: 448/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 30-05-2025, para apurar a suposta prática dos crimes de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), de comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340 do CP) e contra a honra de particular. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: '[...] o advogado THALLES C. A. M. C. noticiou que, em janeiro de 2025, ao consultar os autos Processo nº 0813904-52.2019.4.05.8200, constatou petição de SEVERINO A. L. F. na qual comunicava `(...) ao Magistrado da 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB de que o noticiante estava reiteradamente cometendo o crime de apropriação indébita dos valores destinados aos clientes deste, fraudes etc'. Na mesma oportunidade, o noticiado informou haver revogado os poderes anteriormente outorgados ao noticiante `em razão de quebra de confiança por ciência dos referidos crimes'. THALLES sustenta que SEVERINO teria cometido os crimes de denunciação caluniosa (art. 339, do CP) e comunicação falsa de crime (art. 340, do CP), destacando que as imputações formuladas pelo noticiado são levianas e ofensivas à sua honra e teriam como objetivo afastar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como induzir o Juízo Federal a erro ao "denunciar crime inexistentes". É o relatório. DA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA O art. 339, caput, do Código Penal descreve o delito de denunciação caluniosa da seguinte forma: `Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente'. [...] No caso dos autos, não se identificou a instauração de inquérito civil, inquérito policial ou procedimento investigatório criminal decorrente de eventual notícia-crime, conforme consulta feita nos sistemas PJe e Radar, o que, evidentemente, torna a conduta atípica. DA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME Por sua vez, o art. 340 do Código Penal tipifica a conduta de `provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado'. Contudo, não há nos autos qualquer registro de que SEVERINO tenha formalizado comunicação de suposta prática delituosa perante o Juízo Federal em face de THALLES. Na realidade, só há um e-mail e uma petição, ambos subscritos por Luciano C. C. F. (advogado de Severino), comunicando, respectivamente, Thalles e a Juíza da 3ª Vara Federal, sobre a revogação dos poderes que lhe foram outorgados. Em ambos os documentos não há uma linha em que se perceba que houve comunicação da prática de algum crime. A propósito, na petição dirigida ao Juízo Federal, percebe-se que o advogado de Severino usa linguagem objetiva e desprovida de qualquer ofensa para informar a quebra de confiança na relação profissional entre a parte autora e o advogado Thalles C. A. M. C. que resultou na revogação dos poderes anteriormente concedidos. DA CALÚNIA E DA DIFAMAÇÃO Por fim, não toca ao Ministério Público Federal deflagrar a persecução penal dos crimes que atingiram a honra e a imagem de particular, pois tais delitos somente se procedem mediante queixa do ofendido, consoante se apanha da leitura do artigo 145, do Código Penal.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.24.001.000533/2025-51 - Eletrônico Voto: 768/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir ofício encaminhado pelo INSS, o qual noticia a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o INSS identificou possível irregularidade no Benefício Previdenciário , de titularidade de Josefa P S; (II) constatou-se declarações falsas prestadas durante a entrevista, quando omitiu o vínculo como servidor público, de seu marido. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Embora, de fato, na entrevista conste que o marido da beneficiária não integraria o mercado de trabalho, deve-se notar que a entrevista foi preenchida por terceiros e a beneficiária era pessoa idosa (71 anos) e bastante humilde, sequer com ensino fundamental completo, não havendo indícios suficientes de que ela deliberadamente omitiu o vínculo público do seu marido para fraudar o INSS. Aliás, este vínculo público poderia ter sido facilmente identificado pelo INSS à época da análise do requerimento. (...) Isso não significa, entretanto, que o INSS não possa adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis para reaver os valores que ele considera ter pago indevidamente.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica, a princípio, a existência de dolo na conduta da investigada. As circunstâncias do caso (pessoa pouco alfabetizada; de baixa renda; idosa) não sugerem a prática de conduta voltada para fraudar o INSS. Crime de estelionato majorado não configurado em razão da ausência de conduta dolosa. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.25.000.023042/2025-51 - Eletrônico Voto: 806/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada na ouvidoria do Ministério Público do Estado do Paraná, com o seguinte teor: 'No dia 26 de agosto de 2025 fui convidado para ser palestrante em um evento sob organização da Profª Marlene (...) No primeiro contato que tive com ela, recebi um áudio com conteúdo de cunho discriminatório. No áudio, a professora me orienta sobre a vestimenta para o evento, mas associa diretamente minha origem nordestina a uma suposta inadequação cultural, dizendo: "(...) você não me leve a mal, porque você veio lá do Nordeste, que é calor, aqui é frio, você já reparou que é outra maneira de se vestir, né? (...) porque aqui a gente em mais essa postura de negócios, né? Então, não me leve a mal, porque às vezes, nos outros estados, se veste de uma forma diferente." Entendi que a preocupação dela poderia ser com o dress code do evento, mas a forma como foi colocada é ofensiva e discriminatória, pois cria um estereótipo de que pessoas do Nordeste não sabem se vestir adequadamente em ambientes formais.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Com efeito, ainda que se valendo de comunicação que possa ser considerada de tom indevido, vê-se que o intuito da autora do áudio é expor orientações relacionadas ao evento por ela organizado, sem veicular, por outro lado, elementos que denotem, de maneira concreta e específica, a prática de ação tendente a prejudicar ou impedir o exercício de algum direito ou liberdade fundamental do noticiante ou ofendê-lo em razão da sua procedência regional.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a intenção da noticiada foi orientar a vestimenta para o evento. Portanto, não há nos autos conduta que possa configurar o crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.27.003.000040/2025-99 - Eletrônico Voto: 810/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada em 19-02-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Consta dos autos que o investigado, à época dos fatos, Prefeito do Município de Cocal/PI, em 11-07-2024, transferiu recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 1.000,35, para a noticiante, em tese, com o intuito de obter o seu voto. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'a representação é acompanhada de relatório do Verifact, contendo prints do WhatsApp e comprovante de transferência, daí dessumindo-se a ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de crime eleitoral e, também, justifiquem a deflagração de um procedimento inquisitorial. Em suma, a apuração sumária efetuada na PRE não demonstrou a verossimilhança dos fatos narrados na Representação, considerando que, na contramão das imputações, constam a Nota de Empenho, a Nota Fiscal de prestação de serviços, bem como o correspondente pagamento, além de não se vislumbrar a indicação de qualquer meio de prova do alegado iter corruptivo'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes dos autos não indicam a ocorrência do crime previsto no art. 299 do CE. Isto porque nas mensagens ocorridas entre noticiante e noticiado não há qualquer referência a voto, tratando-se de mera solicitação de ajuda financeira pessoal. Além disso, os documentos apresentados comprovam que o dinheiro foi pago por serviço realizado, como nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, mostrando que não se tratou de vantagem indevida. Diante do exposto, não existem elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.29.000.002024/2025-96 - Eletrônico Voto: 487/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DE COMPANHEIRA. RELAÇÃO AMOROSA QUESTIONADO PELOS HERDEIROS. RELACIONAMENTO AMOROSO RECONHECIDO NO ÂMBITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia dos autos do Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública nº 5001464-59.2024.4.04.7121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS, na qual consta alegação de possível crime de estelionato praticado, em tese, por Marcia M S, para obter o recebimento de pensão por morte de Leonel J M. 1.2. Os filhos de Leonel J M sustentam que Marcia M S tinha um relacionamento de namoro com Leonel e não uma união estável, apta a justificar a percepção do benefício de pensão por morte. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Nestes autos, cumpre ressaltar, não se busca a comprovação ou não da possível união estável, mas a verificação de possível fraude para obter o benefício de pensão por morte. (...) Com efeito, como bem observado pela COR/SR/PF/RS: "Apesar das alegadas inconsistências no conjunto probatório, fato é que a MARCIA manteve um relacionamento incontroverso com o de cujos (recte: de cujus) ... Além disso, vasto(s) são os elementos que demonstram que eram um casal, independentemente da categorização jurídica que se queira emprestar." Observa-se que há acórdão da Turma Recursal no sentido de que ela mantinha com o falecido um "namoro qualificado", algo entre o relacionamento eventual e a união estável, ou seja, um relacionamento amoroso um pouco mais consistente do que a mera aventura, a "ficada", ou uma amizade mais íntima, porém ainda não configurador da união estável. Assim, entende-se que, no caso, se trata de valoração de prova lícita e legítima, não de fraude. Não há materialidade para que se considere que a noticiada buscou ludibriar o juízo em busca da concessão da pensão por morte

apenas por afirmar que vivia em união estável. Essa afirmação de direito, ou seja, esse ponto, estava sujeito a controvérsia, tornou-se uma questão que, portanto, deveria ser decidida pelo DD. Juízo competente, bem como pelo órgão colegiado que atua em segundo grau de jurisdição. Não se aponta uma prova de fraude em documentos, manipulação, adulteração, contrafação, ludibrio, engano; a autocompreensão da Sra. MARCIA de que seu relacionamento configurava união estável, exteriorizada no processo, seja na forma de ponto, seja na forma de uma declaração em depoimento pessoal, constitui exercício de um direito, independentemente de ela ter dado outra declaração, em sentido diverso, em outro momento, porquanto essas declarações são resultado de valoração jurídica de fatos e circunstâncias sobre os quais cabe ao Poder Judiciário decidir com base nas provas que as partes produzirem. Afirmar que se vivia em união estável quando existia um relacionamento amoroso não pode ser considerado uma mentira, um engodo, se a pessoa estiver, de fato, convencida disso. 1.4 Os filhos de Leonel apresentaram recurso contra a promoção de arquivamento, sob os seguintes argumentos: (a) existência de prova robusta de 'namoro qualificado' e não união estável; (b) as declarações de imposto de renda de Leonel indicam que não tinha cônjuge; c) os repasses financeiros de Leonel para Márcia eram relacionados à prestação de serviços e não dependência econômica desta em relação ao de cujus; (d) Márcia sustenta uma narrativa falsa sobre o seu relacionamento amoroso com Leonel. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). 2.1. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há indícios de que Márcia tenha empregado fraude para obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por Leonel. 2.2. Em que pese a discordância dos filhos de Leonel sobre a classificação jurídica do relacionamento de Márcia com Leonel, fato é que no âmbito judicial foi reconhecido o relacionamento amoroso entre Márcia e Leonel, o que justificou a concessão de 04 meses de pensão por morte em favor de Márcia. 2.3. Dessa forma, eventual inconformismo dos herdeiros, filhos de Leonel, com relação a tal fato deve ser discutido na via da ação previdenciária, no exercício do contraditório, em relação às provas apresentadas por Márcia. 2.4. Ausência, por ora, de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.29.000.003341/2025-20 - Eletrônico Voto: 409/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ART. 340 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VIAGEM INTERNACIONAL DE GENITOR COM FILHO MENOR. REGISTRO DE OCORRÊNCIA PELA MÃE COM UTILIZAÇÃO INICIAL DO TERMO 'SEQUESTRO', POSTERIORMENTE RETIFICADO PARA 'LEVADO INDEVIDAMENTE E SEM AUTORIZAÇÃO'. EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 21-03-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposta comunicação falsa de crime (art. 340 do CP). 1.1. O noticiante relata que a mãe de seu filho, AMANDA F. K., teria denunciado falsamente o sequestro do filho, quando ele levou o menor em uma viagem ao Uruguai, sendo que esse tipo de viagem estaria incluído no acordo de guarda do menor. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes fundamentos: '[...] Ocorre que a Sra. Amanda retificou, logo em seguida, a comunicação para substituir o termo por "levado indevidamente e sem sua autorização " na Certidão de Ocorrência 66/2025 (doc. 1.4). Essa retificação quase imediata da primeira comunicação de ocorrência elimina por completo a possibilidade de haver, na hipótese de se configurar a tipicidade formal (adequação da conduta aos elementos objetivos do tipo) e material (lesão ao bem jurídico tutelado), a tipicidade subjetiva (presença dos elementos subjetivos do tipo). Está claro nos autos que a intenção da Sra. AMANDA não era a de provocar a ação de autoridade para a apuração de infrações penais inexistentes supostamente cometidas pelo Sr. EDUARDO, mas a de fazê-lo para a cessação de uma conduta (cuja existência é incontroversa) que, em sua perspectiva, violaria seus direitos de guarda como mãe. [...] [...] Neste ponto o MPF toma nota de que parece haver uma grave situação de conflito interpretativo entre o Sr. EDUARDO e a Sra. AMANDA quanto à execução do acordo que regulou a guarda da criança.

Embora os motivos dessa desavença sejam absolutamente irrelevantes do ponto de vista da persecução penal, a mera existência de um contencioso, ainda que não judicializado, reforça o argumento de que um mesmo evento ' a viagem de um pai com seu filho para o exterior - pode ser valorado de maneiras distintas pelas partes em disputa. Desse modo, o relato feito por um dos lados da contenda, segundo sua própria valoração, não pode necessariamente ser considerado `falso' apenas porque o qualificou de modo diverso do esperado pelo outro lado. [...]' (Grifo original) 1.3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Analisado os autos, a utilização inicial do termo 'sequestrado' foi prontamente retificado para 'levado indevidamente e sem autorização', o que evidencia a ausência de dolo de imputar crime sabidamente inexistente. Trata-se, no máximo, de imprecisão terminológica inserida em contexto de conflito familiar e não de falsidade penalmente relevante. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.29.000.005798/2025-79 - Eletrônico Voto: 494/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. CRIME DE RACISMO NA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A PUBLICAÇÃO, EM ANÁLISE, NÃO SE ENQUADRA COMO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 27-05-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89). 1.1. Consta que o investigado postou em sua rede social os seguintes textos: Texto 1 'O Mito do Estupro Fundacional O último impropério a ser proferido por um `intelectual' de terrae brasilis vem Lilia Katri Moritz Schwarcz, uma historiadora e antropóloga de origem judia, que como muitos dos sumo-apedeutas que compõem o clero de nossa nova (des)ordem imbecilizada é membro da Academia Brasileira de Letras. Segundo a respeitabilíssima intelectual, uma recente pesquisa genética demonstraria que o povo brasileiro teria sido gerado a partir de um estupro fundacional generalizado praticado pelos portugueses contra as índias nativas e negras escravas. O raciocínio segue da seguinte forma: A pesquisa em questão (que, pontuo, tem espaço amostral exíguo) ao tratar especificamente da transmissão da linhagem paterna e da transmissão da linhagem materna (o que é diferente do DNA autossômico) chegou a conclusão de que a maior parte esmagadora dos brasileiros possui como ancestral masculino mais remoto (até o séc. XV) um português, enquanto o ancestral feminino mais remoto (até o séc. XV) seria ' dividido de e maneira mais ou menos igual ' uma mulher branca, uma mulher negra ou uma mulher indígena. [...]' Texto 2 'As mesmas que reclamam de `falta de atitude' são também as mais propensas a acusar de estupro, inventar violência doméstica, etc. O feminismo, na verdade, não representou uma `libertação sexual', mas uma outra forma de disciplinar o sexo na contramão das concepções tradicionais.' 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: [...] Inicialmente, cabe destacar que a análise sobre eventual prática de crime por RAPHAEL deve levar em consideração exclusivamente o teor das publicações e não a sua personalidade, modo de vida, crenças ou histórico criminal, uma vez que sistema penal brasileiro adotou o Direito Penal do Fato como princípio basilar, o qual busca punir as condutas e não as pessoas. Verifica-se que, em sua primeira publicação, RAPHAEL faz uma crítica à historiadora e antropóloga brasileira Lilia Schwarcz, a qual teria afirmado que o povo brasileiro foi gerado por um estupro fundacional generalizado praticado pelos portugueses contra índias nativas e negras escravas. RAFHAEL qualifica o posicionamento de Lilia como `o último impropério a ser proferido por um intelectual'. [...] Em sua segunda publicação, verifica-se que

RAPHAEL faz uma crítica ao movimento feminista e à fala da modelo Yasmin Brunet, ao afirmar que as mulheres que `reclamam' da `falta de atitude' são as `mais propensas' a acusar homens de estupro ou de violência doméstica e que o feminismo `não representou', `na verdade', `uma libertação sexual'. In casu, conclui-se pela ausência de elementos que permitam o prosseguimento da persecução penal, considerando que não se verifica a presença de elementos da prática do delito insculpido no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. […] No presente caso, entende-se que a crítica de RAPHAEL ao posicionamento de Lilia Schwarcz e à fala de Yasmin Brunet não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Sabe-se que as limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. […] 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 2.1. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.29.000.007680/2025-85 - Eletrônico Voto: 765/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Rio Grande do Sul, noticiando a possível prática dos crimes previstos no art. 286 e art. 287 do CP, a partir de manifestação de Luis R. Consta que foi publicado na rede social, um vídeo sobre a repercussão de um acidente que resultou na morte de três agentes da PRF. O usuário Cleber C. fez o seguinte comentário: 'PRF UM DESSERVIÇO À POPULAÇÃO!! MENOS TRÊS!!! AMÉM!!!. O referido comentário ficou disponível por aproximadamente uma hora, sendo deletado por Cleber, em razão da repercussão negativa de seu comentário. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: ' Não compete ao MPF externar juízos morais, apenas juízos jurídicos. (...) a causa da morte não foi um crime. Portanto - e como os nomes deixam claro - só há crime do art. 286 se a incitação pública é a prática de crime; do mesmo modo, só existe o crime do art. 287 se a apologia é feita a um fato criminoso ou a seu autor. Em outras palavras: a celebração da morte acidental de 3 policiais não caracteriza nenhum daqueles crimes.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a conduta é atípica. Não há exaltação à prática de crime, e sim, um juízo moral e de valor do noticiado sobre a morte dos policiais. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.29.000.007807/2025-66 - Eletrônico Voto: 616/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da NF nº 01506.002.887/2024, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, para apurar a suposta prática de crimes previstos no art. 138, art. 139, art. 140 do CP, cometidos contra o servidor público municipal de Canoas/RS, A. F. P., atualmente requisitado pela Justiça Eleitoral. Segundo consta, o jornalista WAGNER A. teria praticado os referidos crimes ao publicar artigo intitulado 'A teia oculta da eleição de Airton e as manobras nos bastidores' e cita o nome do servidor Anderson em possíveis "manobras" eleitorais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento (art. 4º, inciso I da Res. CNMP nº 174/2017), pois os fatos já estão sendo apurados no IPL nº 5005836-80.2025.4.04.7100. O noticiante (vítima) apresentou recurso contra a promoção de arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) o noticiante apresentou recurso da promoção de arquivamento no IPL n. 5005836-80.2025.4.04.7100; (b) apesar de tratar dos mesmos fatos do IPL n. 5005836-80.2025.4.04.7100, a notícia de fato traz fatos novos e complementares, como a disseminação da matéria jornalística em redes sociais e grupos de WhatsApp. Revisão de arquivamento. (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração no IPL n. 5005836-80.2025.4.04.7100. Aplicação do Enunciado n. 57/2ªCCR: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.29.000.008800/2025-61 - Eletrônico Voto: 672/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a suposta prática dos crimes do art. 168-A do CP e art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, atribuída à Thais B A, administradora da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) 'a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e' uma instituição filantrópica que, ha vários anos, enfrenta uma situação financeira delicada, caracterizada por deficits mensais expressivos e por um passivo acumulado de grande monta, conforme demonstra o balanço contábil juntado aos autos (último já' encerrado). Foi esse quadro econômico-financeiro que levou o Poder Executivo Municipal a decretar a requisição administrativa da instituição, inclusive por Recomendação do Ministério Publico Estadual, a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saude a' população.'; (b) o endividamento tributário não decorreu da má gestão ou de conduta dolosa, mas de ausência de fluxo de caixa suficiente, optando-se por preservar os serviços à população; c) a Santa Casa possui requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda para celebrar a transação individual, na modalidade grande devedor; (d) já houve inquérito policial instaurado em desfavor da administradora Thais B A, sobre os mesmos fatos, porém em período distinto, que culminou com o arquivamento por inexigibilidade de conduta diversa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, o não recolhimento dos tributos decorreu da própria situação econômica precária da entidade de caridade, ao optar pela continuidade nos serviços prestados à população do município. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.30.001.002857/2025-26 - Eletrônico Voto: 476/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 21-05-2025, para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art.149 do CP),na qual a Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia formulada pela Sra. Luciana Custódia, em face de indivíduo identificado apenas pelo nome "Nelson", cujos demais dados pessoais são incertos e não sabidos, (...) Segundo os autos, em 24/02/2025 (segunda-feira), as vítimas Poliana G C e Carlos A B M, teriam se mudado para a cidade de Resende/RJ com a promessa de trabalhar como caseiros em uma fazenda, localizada na RJ 163 ' Rodovia Dr. Rubens Tramujas Mader, cuja propriedade seria do Sr. Nelson. Todavia, ambas as vítimas ficaram incomunicáveis até o dia 24/02/2025 (segunda-feira), data em que a noticiante, genitora de Poliana, teria conseguido contato com a filha, tendo a última revelado interesse em retornar para casa. Somente em 28/02/2025 (sexta-feira) retomaram contato, quando a jovem, em um pedido de socorro, relatou as condições insustentáveis de trabalho na propriedade, como acordar às 03h00 da manhã para iniciar o expediente e não ter previsão de encerrá-lo. Além disso, a vítima Carlos A sinalizou que, caso não voltassem para casa até as 17h do dia seguinte, a polícia deveria ser acionada. (...) Com o intuito de conferir maior celeridade à apuração instaurada pela Ouvidoria, a Promotoria de Justiça estabeleceu contato com a Sra. Luciana, por meio do aplicativo WhatsApp. Na ocasião, a mesma informou que os fatos narrados inicialmente não mais persistiam, visto que sua filha e seu genro já se encontravam bem e em casa, tendo, inclusive, o empregador arcado com os custos da mudança de retorno. Diante disso, manifestou desinteresse em dar prosseguimento à representação. (...) No presente caso, embora existam indícios iniciais de irregularidades na prestação das condições laborais, não se pode afastar a possibilidade de ausência de dolo, o que, por sua vez, afasta a configuração da tipicidade formal e material da conduta. (...) Logo, não é possível concluir que o representado, ou qualquer outra pessoa quiçá envolvida, tenha agido com dolo para a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, especialmente considerando os eventos que se seguiram à suposta infração penal. Ademais, não há elementos que indiquem que o indivíduo tinha intenção de praticar o delito de redução à condição análoga à de escravo. Sob esse enfoque, a conduta do investigado, à luz das informações já apresentadas, revela-se atípica para fins penais, pois não há evidência de dolo necessário para a configuração do crime na notícia de fato. As circunstâncias relatadas demonstram que as vítimas retornaram espontaneamente, após regularização das condições laborais pelo empregador, afastando a intenção consciente de submetê-las a condições análogas à escravidão. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.30.001.003033/2025-73 - Eletrônico Voto: 455/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-05-2025, para apurar a suposta prática dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e de fraude de lei sobre estrangeiro (art. 309 do CP), tendo em vista o uso de documento falso por estrangeiro para entrar ou permanecer no território nacional. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'O presente caso deve ser analisado sob a égide da Lei nº 13.445/2017, que, em seu art. 124, inciso II, revogou expressamente a Lei nº 6.815/80, além de, em seu art. 123, ter preceituado que: `Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei'. Na hipótese versada nestes autos, a falsa declaração e o eventual uso de documento falso perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal tiveram por finalidade

exclusiva instruir o pedido de refúgio do averiguado no Brasil, de sorte que, à luz do acima exposto, a conduta em apreço tornou-se penalmente atípica'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Desnecessário o prosseguimento deste feito, tendo em vista que nos termos do art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 'a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal'. O mesmo art. 10 estabelece que a 'solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem' (caput) e que 'se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento' (§ 1º). Hipótese na qual resta resguardada a segurança da análise do caso concreto, em caso de indeferimento do pedido de refúgio. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.16.000.003222/2023-63, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 915ª Sessão de Revisão, de 18-12-2023, à unanimidade; e NF 1.34.001.000785/2022-91, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 839ª Sessão de Revisão, de 21-02-2022, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.30.005.000090/2025-61 - Eletrônico Voto: 617/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A CONDUTA DO ADVOGADO, AO FIRMAR O ACORDO ENTRE AS PARTES, OBJETIVOU UNICAMENTE ALCANÇAR UMA COMPOSIÇÃO AMISTOSA DOS INTERESSES DAQUELAS PARTES, FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ESSA QUE É INCLUSIVE INCENTIVADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 07-04-2025, para apurar a suposta prática do crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação (art. 355 do CP), atribuído a advogada que, supostamente, teria defendido na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. 1.1. Oficiada pelo MPF, a advogada investigada informou que: '[..] ao assumir ambas as partes [...], não se preocupou ou não se atentou que iria ferir de alguma forma a Lei, pois trata-se de plena concordância entre as partes, descaracterizando assim uma demanda e sim um acordo, pois não houve contenda. Foi tudo de forma consentida, consensual, onde a peça de bloqueio (CONTESTAÇÃO) nada mais evidencia do que a concordância com a transferência dos pontos. Para tanto o condutor, sr. RENATO [...], apresenta sua anuência, a qual ora junta a esta manifestação. Por tal razão, as partes resolveram constituir o mesmo patrocínio para que o douto juízo monocrático apenas proferisse com uma homologatória. Referindo-se ao instrumento de outorga, houve um lapso ao juntar uma declaração de hipossuficiência ao invés da procuração. Declara, ainda, que, além de ser pessoa idosa, jamais colocaria seus quase 30 anos de advocacia, quase fim de carreira, em risco, o que nunca o fez até o presente momento'. 1.2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] o patrocínio simultâneo, ou tergiversação, exige defesa simultânea ou sucessiva na causa. Para tanto, é preciso que o advogado defenda, concomitante ou sucessivamente, pretensões opostas, isto é, atue como advogado de pessoas titulares de interesses antagônicos na mesma relação jurídica, o que, conforme declarações, não ocorreu no caso. De fato, com a análise do processo judicial e as informações aqui prestadas, bem como a declaração de Renato [...], os interesses das partes envolvidas não estavam em colisão, bem como restou caracterizada a ausência de dolo em defender interesses antagônicos ou partes contrárias, uma vez que as partes estão de comum acordo sobre a transferências das multas de trânsito.' 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV) 2. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'para que o agente seja responsabilizado pela prática do crime de patrocínio simultâneo, é necessário que ele tenha defendido partes que possuam interesses efetivamente antagônicos na

mesma relação jurídica processual'. 2.1. Tal situação é diferente daquela posta sob análise no presente caso, pois a conduta do advogado, ao firmar o acordo entre as partes, objetivou unicamente alcançar uma composição amistosa dos interesses daquelas partes, forma de resolução de conflitos essa que é inclusive incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2.2. Assim, não se verifica a quebra de confiança, uma vez que as partes estavam cientes de que eram patrocinadas pelo mesmo advogado. 2.3. Eventuais irregularidades na atuação do advogado circunscritas à esfera processual e da ética profissional. 2.4. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.30.007.000163/2025-02 - Eletrônico Voto: 821/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO NO MPF, NO QUAL FOI PROMOVIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DOS REGISTROS PROCEDIMENTAIS. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DELITIVA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 16-06-2025 a partir de manifestações em Sala de Atendimento ao Cidadão, nas quais a manifestante alega diversas falhas de transparência e comunicação relacionadas à tramitação da Notícia de Fato nº 1.30.007.000040/2025-63, pelos seguintes fundamentos: a) Existência de falhas de transparência e comunicação no referido procedimento uma vez que não teria recebido comunicação adequada acerca da decisão de declínio de atribuições e que os registros constantes no Portal da Transparência do MPF seriam incoerentes; b) Jamais recebeu o e-mail supostamente enviado em 09-04-2025 com a comunicação do declínio de atribuição, afirmando que realizou busca em todas as pastas de sua conta de e-mail e que, em razão disso, não teve acesso ao despacho nem ciência tempestiva da decisão; c) Aponta inconsistências nas datas registradas no Portal da Transparência, destacando que a minuta do declínio teria sido elaborada em 12-02-2025 e assinada apenas em 08-04-2025, sem registro público nesse período, sendo a movimentação visível apenas em 15-04-2025; d) Afirma que o e-mail supostamente encaminhado não observou formalidades mínimas, como identificação nominal do responsável, menção à fundamentação normativa e indicação de prazo para eventual recurso; e) Tais falhas violariam princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa, bem como disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução CNMP nº 174/2017, razão pela qual requer apuração interna, esclarecimentos e adoção de medidas para correção dos registros e aprimoramento da transparência. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) A representante foi regularmente notificada da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por meio eletrônico em 09-04-2025, no endereço informado no sistema SAC/MPF, tendo recebido novamente cópia da decisão e do e-mail original em 14-06-2025, em resposta a pedido posterior de informação, o que demonstra a regular ciência do ato; b) Não há previsão normativa que imponha formato específico para o e-mail de notificação, sendo suficiente o envio de cópia da decisão proferida, de modo que críticas quanto à saudação, nomenclatura do anexo ou estrutura da mensagem não configuram irregularidade capaz de invalidar a comunicação; c) A decisão de declínio de atribuição consiste em mero redirecionamento do feito a outro órgão considerado competente, não se confundindo com indeferimento liminar ou arquivamento da Notícia de Fato; d) A Resolução CNMP nº 174/2017 não prevê recurso do representante contra decisão de declínio de atribuição, sendo o prazo de 10 dias mencionado no art. 4º, §1º, aplicável apenas às hipóteses de arquivamento da Notícia de Fato; e) O prazo de tramitação da notícia de fato, de 30 dias prorrogáveis por até 90 dias, foi devidamente observado no caso concreto, inexistindo irregularidade quanto à condução do procedimento; e f)

O Portal da Transparência do MPF exibe apenas registros de andamento procedimental gerados automaticamente pelo sistema, refletindo eventos consolidados e não atos intermediários ou preparatórios. No caso, a decisão de declínio de atribuição foi regularmente registrada, assinada e posteriormente disponibilizada no portal, inexistindo irregularidade que justifique providência investigatória. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.31.000.000584/2025-58 - Eletrônico Voto: 483/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS FEDERAIS. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) CONTRA A UNIÃO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO FOI IDENTIFICADA QUALQUER IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO E NO RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 31-03-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) contra a União Federal. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação sigilosa, noticiando supostas irregularidade quanto à inscrição de AIMEE A. R. [...], no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, nos seguintes termos: A autora alega e encontra-se cadastrada no CADÚNICO como pessoa com renda entre R$ 210,01 e um salário mínimo, no entanto, é atualmente funcionária da empresa [...], no cargo de almoxarife, empresa esta terceirizada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Seção Rondônia [...] [...] No caso em tela, conforme documentos juntados pelo representante,AIMEE A. R. inscreveu-se no CADÚnico em 13/07/2022 e registrou faixa de renda familiar total "até meio salário mínimo", faixa de renda familiar (per capita) "entre R$ 210,01 até meio salário mínimo" e um filho como integrante da família. Na página 3 do Relatório de Pesquisa nº 637/2025 (documento 18), consta que entre março de 2022 e outubro de 2022 a acusada estaria sem emprego registrado, o que torna verdadeira a informação colacionada por ocasião do cadastramento. No mesmo relatório consta ainda que a acusada teria iniciado o contrato de trabalho no IBGE em 13/10/2022, com encerramento do contrato em 11/12/2022. Contudo, consta na página 4 do relatório que houve a atualização da renda per capita da acusada em setembro de 2022, com o valor declarado de R$ 1.320,00. Quanto ao recebimento de benefícios sociais, recebeu Auxílio Brasil de outubro de 2022 a fevereiro de 2023, e recebeu ainda o Bolsa Família de março de 2023 a outubro de 2023. Em todo o período, a renda per capita declarada foi de R$ 1.320,00. Por fim, consta que não houve o pagamento de benefícios à acusada nos últimos 12 meses. Portanto, embora no documento colacionado pelo denunciante conste que AIMEE está cadastrada com renda de até meio salário mínimo, observa-se que houve atualização cadastral ainda em 2022, com a declaração de renda maior e, portanto, não se vislumbra, por ora, a prática de irregularidades no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚnico, por AIMEE A. R..' 1.2. Cientificado no arquivamento, o noticiante manifestou-se nos seguintes termos: 'verifiquei aqui e em resumo a pessoa em questão não está recebendo nenhum tipo de auxílio. No entanto, não é minimamente questionável o fato de ser possível emitir um documento autenticado federalmente com informações falsas? ora, se é sabido que está incorreto, por que não corrigir?' 1.3. A Procuradora da República manteve a promoção de arquivamento, considerando que "não foram apresentados novos documentos ou informações aptos a alterarem o fundamento da promoção de arquivamento. Assim, não há cabimento para reconsideração". 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes que justifiquem o

prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Conforme relatado pela Procuradora da República, não foi identificada qualquer irregularidade no cadastramento e no recebimento dos benefícios federais. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.33.000.001696/2025-51 - Eletrônico Voto: 803/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para análise revisional da promoção de arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2025.00030029-6, autuada para apurar suposta prática de propaganda eleitoral no dia da eleição. Consta que Edinho publicou em sua rede social, no dia da eleição de 2024, foto, nome e número de candidato. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No caso em análise, a publicação de Edinho M, embora contenha elementos típicos de propaganda eleitoral, como a foto, o número, o nome e a sigla do partido do candidato, além dos slogans de campanha, não foi realizada por um candidato ou partido político. A imagem utilizada na publicação é apenas a imagem oficial de campanha do candidato, o que reforça o caráter de manifestação pessoal e espontânea de apoio político. Ademais, não foram veiculadas palavras ou pedidos expressos de voto na publicação. A ausência de um pedido explícito de voto é um elemento crucial para caracterização de propaganda eleitoral. A simples menção ao apoio a um candidato, sem a utilização de termos que configurem um pedido de voto, não se enquadra nas definições de propaganda eleitoral vedada no dia do pleito. A interpretação das normas eleitorais deve ser restritiva (...) A conduta de Edinho M. ao publicar uma imagem oficial de campanha com slogans de apoio, sem impulsionamento pago e sem pedido expresso de voto, não configura, portanto, propaganda eleitoral nos termos do art. 39, § 5, da Lei n. 9.504//1997. (...) O objetivo do legislador é garantir que o eleitor esteja livre de pressões, coações, interferências e constrangimentos, permitindo que o voto seja realizado em um ambiente tranquilo e propício. (...) Nesse contexto, não basta analisar se os fatos se enquadram nos modelos de conduta descritos no tipo penal, mas também é essencial verificar se a liberdade do eleitor foi efetivamente afetada, examinando se houve uma tentativa clara de persuasão ou constrangimento. (...) Quanto ao inciso III, verifica-se que é criminalizada a conduta de, na data do pleito, publicar novos conteúdos ou impulsionar conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B, que define as formas lícitas de realização de propaganda eleitoral na internet. Entre as aplicações de internet listadas no art. 57-B, encontram-se as redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e outras assemelhadas, abrangendo o aplicativo utilizado pelo denunciado, o Instagram. Não houve, contudo, impulsionamento de conteúdo, de acordo com a conceituação do art. 37, inciso XIV, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Portanto, ao analisar os autos, não há qualquer indício de que o denunciado tenha utilizado essa ferramenta de impulsionamento em sua postagem. (...) Assim, a publicação de Edinho M. que não é candidato, mas um eleitor, utilizando a imagem oficial de campanha sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral nos termos do art. 39, § 5, da Lei n. 9.504/97. A manifestação de apoio político por eleitores é uma expressão legítima de opinião, protegida pela liberdade de expressão.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pela Promotora Eleitoral, a conduta é atípica. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Promotora Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.33.012.000068/2025-10 - Eletrônico Voto: 453/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 09-05-2025, para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão da existência de indícios de adulteração (recorte e colagem de assinaturas) em documentos juntados nos autos de processo em trâmite na Justiça Federal/RS. Conforme relatado pelo Procurador da República, 'Mário J. C. S. ajuizou ação de concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente, na qual o Juízo constatou que as assinaturas da procuração e da declaração de hipossuficiência possuiriam extraordinária semelhança entre si. Registrou-se, igualmente, que as assinaturas dos dois documentos guardariam semelhança daquela contida na procuração outorgada nos autos do Processo nº 5000246-12.2022.404.7106, ajuizado em 28/01/2022 e baixado em 08/08/2023, e que foi trasladada para o evento 09, PROC1, razão pela qual contestada a sua legitimidade. Instado a se manifestar, o advogado da parte afirmou que tinha efetuado requerimento administrativo, no entanto sem resposta até o ajuizamento da ação; que seu cliente estava sem nenhuma fonte de sustento e, em dezembro, teve uma piora em seu quadro de saúde. Referiu que, em razão disto, foi ajuizada a citada ação previdenciária e que, em virtude de se encontrar em viagem à cidade de Rio Grande/RS, além das dificuldades de locomoção de seu cliente, com o intuito de dar celeridade ao processo, utilizou a assinatura salva em seu computador para a confecção dos documentos questionados, com a autorização do representado. Salientou que não houve nenhuma intenção de obter vantagem indevida ou prejuízo a terceiros, e que, ao fim, o INSS acabou por deferir administrativamente o benefício do autor, motivo pelo qual requereu a extinção do feito pela perda superveniente do seu objeto. Foi juntada pelo procurador do autor declaração subscrita por Mario Jesus Coelho Silva, com firma reconhecida, na qual expressamente confirma que consentiu na utilização de sua assinatura, nos moldes relatados'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, 'diante da expressa anuência do representado, o qual confirmou que concordou com a utilização de sua assinatura digital. Somando-se a isso, a ação foi extinta diante da concessão do benefício previdenciário administrativamente.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.34.001.001129/2025-58 - Eletrônico Voto: 520/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. 1) Suposto crime de coação no curso do processo. Mensagens publicadas na internet contra a noticiante que não tinham como propósito intervir no processo em curso. 2) Suposto crime de ódio contra as mulheres. Atipicidade. 3) Eventuais crimes contra a honra e de ameaça, supostamente praticados contra a noticiante, devem ser processados perante a Justiça Estadual. Enunciado nº 50. 4) Promoção de arquivamento. 5) Revisão. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.34.001.003059/2025-72 - Eletrônico Voto: 396/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada em 26-03-2025, a partir de manifestação do Sistema Report System da ONG SAFERNET. De acordo com o noticiado, o investigado fez a seguinte postagem no X (antigo twitter): 'Queria sair pra bloquinho de Carnaval pra ficar roçando meu pau nas putinha carnavalesca haha, ir com um shortinho de futebol sem cueca só pra isso!' O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'A análise da publicação acima, e do restante do perfil capturado pelo NTCCC, revela que se trata de conta,

muito provavelmente, de algum indivíduo "incel", talvez até menor de idade. Apesar de repugnante, a publicação é apenas uma manifestação acerca de o que o indivíduo tem vontade de fazer. Poderia, quando muito, caracterizar incitação a importunação sexual, mas não se faz presente capacidade efetiva para tanto em postagem tão pueril. Portanto, a publicação em questão não configura crime, sequer em tese, tratando-se de fato atípico'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.34.001.003388/2025-13 - Eletrônico Voto: 634/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-04-2025, para apurar a suposta prática do crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261 do CP). Segundo consta, Analista de Segurança da empresa Gol Linhas Aéreas apresentou notitia criminis à Polícia Federal, relatando o seguinte: 'QUE nesta data compareceu ao plantão da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas uma vez que a Gol Linhas Aéreas recebeu, através do sistema de atendimento ao cliente, uma ameaça de que um avião seria derrubado no dia 27/01/2024; QUE segundo o sistema da empresa, o comprador da passagem informou seus dados para que o atendimento de solicitação de reembolso pudesse ser efetuado e, então, inconformado com a política de reembolso, passou a proferir ameaças; QUE a reserva foi cancelada a pedido do comprador [...]'. Em uma das mensagens o noticiado expressou: 'Deixa anotado meus dados aí, vou por fogo no avião, vou dar um jeito de por fogo em uma das cadeiras, vou botar o terror, bandido, vocês vão ver a desgraça'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Considerando que se trata de crime de perigo comum e concreto, a consumação ocorre no momento em que o agente pratica a conduta e, de fato, expõe número indeterminado de pessoas a perigo real, conforme o disposto no caput do art. 261 do Código Penal. Nesse contexto verificam-se adequadas as conclusões da autoridade policial (Documento 1, Página 25): Além disso, a ameaça foi realizada por meio de redes sociais, sem qualquer ação concreta que pudesse demonstrar um risco iminente à segurança do voo. Não houve mobilização emergencial de equipes de segurança, paralisação de operações ou qualquer outra consequência direta que evidenciasse um perigo concreto à aviação. [...] Cabe ressaltar que a conduta do agente, embora reprovável e inadequada, não deve ser analisada sob a ótica do Direito Penal, que se pauta pelos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade, da fragmentariedade e da ultima ratio. O Direito Penal deve ser acionado apenas quando estritamente necessário, o que não se verifica no presente caso.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.34.001.004743/2025-71 - Eletrônico Voto: 527/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE JORNADA DE TRABALHO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 27-05-2025, a partir do encaminhamento, pelo juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes, de cópia parcial de processo trabalhista, para apurar as supostas práticas dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de fraude processual (art. 347 do CP) em face dos sócios e administradores da empresa privada. 1.1. Consta que Renan N. Q. ajuizou reclamação trabalhista em face de empresa privada pleiteando, entre outras verbas, o pagamento de horas extras. O reclamante afirmou que por determinação de seus superiores era impedido de registrar os horários reais de término de sua jornada nas folhas de ponto da empresa. A empresa '[...] aduziu desconhecer se aconteceu de o reclamante marcar o horário e término da jornada no controle de ponto e continuar a trabalhar'. Assim, o juízo aplicou a confissão ficta à empresa, concluindo pela falsidade dos controles de jornada, condenando a empresa ao pagamento das horas extras e reflexos. 1.2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Não há como imputar os delitos de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, falsidade ideológica e fraude processual tão somente com esteio nas afirmações da reclamante e da reclamada, tendo em vista a ocorrência de irregularidades nos registros da jornada de trabalho de RENAN N. Q.. A demanda laboral, como qualquer outra ação judicial, perpassa por impugnação da parte oposta, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, no caso dos autos, a sociedade reclamada apresentar cópias do controle de ponto eletrônico, para afastar a alegação autoral (com registros, a propósito, não uniformes e com algumas consignações de horas extras), não tendo a autora arguido, em contraposição, incidente de falsidade, padecendo os documentos de perícia judicial que atestasse, ou não, a autenticidade. Como elucidado no depoimento do preposto da reclamada, o sistema de marcação de ponto era realizado por impressão digital, sendo permitido a alteração das informações nele lançadas. Nesse contexto, tem-se que o registro apresentado em juízo é, num primeiro momento, verídico, não se visualizando conduta que se subsuma à falsidade ideológica, sendo a discussão sobre a abrangência da jornada, outra questão meramente de cunho trabalhista. Eventuais incongruências nos registros apresentados ao juízo laboral seriam despidas da necessária potencialidade lesiva, a atrair a ocorrência de crime de falsidade ideológica, pois tais alterações nem seriam capazes de enganar o Magistrado, que, prontamente, refutou os documentos, ancorando-se, apenas, nos depoimentos do reclamante e do preposto da reclamada para proferir sua decisão em desfavor da T[...] INDÚSTRIAS TEXTEIS S/A. Ademais, não há como tipificar a conduta investigada dentro das disposições do art. 347 do CP, porquanto, da leitura do feito, não se extraiu da conduta da reclamada e de seu preposto o dolo específico de se valer de malícia ou ardil para induzir o julgador a erro. Não bastasse a ausência de provas de alteração do registro de ponto, para caracterização do tipo do art. 203, a frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista deve ser praticada mediante fraude ou violência. Da leitura das declarações do reclamante não se infere engodo por parte da reclamada para induzi-lo ou mantê-lo em erro, menos ainda violência física ou moral. Ou seja, não há falar neste tipo. Por fim, verifica-se que, embora o caso retrate típico ilícito trabalhista, não há nuance que demande a intervenção do Direito Penal, uma vez que houve a devida imposição à reclamada de pagar à União multa de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, nos termos do artigo 77, incisos I, II, III, IV, VI, e § 2167, do Código de Processo Civil. [...]". 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Conforme concluiu a Procuradora da República: "Não há como imputar os delitos de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, falsidade ideológica e fraude processual tão somente com esteio nas afirmações da reclamante e da reclamada, tendo em vista a ocorrência de irregularidades nos registros da jornada de trabalho ["] o registro apresentado em juízo é, num primeiro momento, verídico, não se visualizando conduta que se subsuma à falsidade ideológica, sendo a discussão sobre a abrangência da jornada, outra questão meramente de cunho trabalhista. Eventuais incongruências nos registros apresentados ao juízo laboral seriam despidas da necessária potencialidade lesiva, a atrair a ocorrência de crime de falsidade ideológica, pois tais alterações nem seriam capazes de enganar o Magistrado, que, prontamente, refutou os documentos, ancorando-se, apenas, nos depoimentos do reclamante e do preposto da reclamada para proferir sua decisão em desfavor da ["] não há como tipificar a conduta investigada dentro das disposições do art. 347 do CP, porquanto, da leitura do feito, não se extraiu da conduta da reclamada e de seu preposto o dolo específico de se valer de malícia ou ardil para induzir o julgador a erro ["]". 2.2. Não há comprovação de adulteração dos

registros de ponto nem demonstração de dolo específico apto a configurar os crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de fraude processual (art. 347 do CP). 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.34.001.004930/2025-55 - Eletrônico Voto: 524/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET para apurar suposta prática de crime de racismo ou preconceito (art. 20 da Lei nº 7.716/89) por meio de perfil da rede social X (antigo Twitter). De acordo com a manifestação o usuário faria publicações de mensagens misóginas, racistas e de apologia a violência: 'Maria Santíssima é virgem antes, durante e depois do parto, cumprindo as profecias bíblicas'; 'A origem dos negros segundos [sic] os mórmons' (seguido de vídeo relacionado ao tema); "O Jesus do protestante foi esvaziado de modo que você possa inventar o Jesus que quiser pra você, seu 'personal Jesus'. E por isso, sendo você o seu Jesus, tudo o que o novo testamento significa é o auto-perdão. Assim, nada mais havendo no novo, eles voltam pro antigo"; 'Sempre fui do Mengão' (seguido de imagem de Adolf Hitler com o emblema do C. R. do Flamengo), entre outras postagens e repostagens. O conteúdo está online e é de acesso público. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'O que se percebe, em realidade, é que o usuário se descreve como `Altamente machista, supremacista, fascista, racista, elitista, populista, nazista, Trumpista, maniqueísta, egoísta, santista, atacadista, ateísta e homofóbico', mas as postagens realizadas, propriamente ditas, não possuem conteúdo explícito de racismo, nazismo, homofobia etc. [...] Se o indivíduo `confessa' ser supremacista, racista, nazista e homofóbico, mas não pratica nem incita comportamentos que configurem efetiva discriminação que envolve esses seus traços de personalidade, não há crime a ser apurado'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo das publicações em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: 1.34.001.004981/2025-87 - Eletrônico Voto: 743/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº

7.716/89. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente extraído do sistema da ONG Safernet, em razão do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a ONG Safernet, em 09-01-2017, para apurar suposta prática de discriminação em razão da orientação sexual. 1.2. Consta que o perfil Primeiro Front publicou a seguinte notícia na página do Twitter: 'Comunidade Trans diz que fala de Papa Leão XIV é transfóbica e fere os direitos humanos. Porque só uma mulher e um homem podem ser a base da sociedade, porque não 2 homens ou 2 mulheres?'. O usuário Gustavo A., fez, então, o seguinte comentário comentário: 'GRAÇAS A DEUS É TRANSFÓBICA SIM!!! A IGREJA CATÓLICA NÃO QUER E NÃO ACEITAMOS GAYS, LÉSBICAS, TRANS E TODA ESSA MERDA. QUEREM IGREJA, PROCUREM OUTRA.' 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, em razão da atipicidade da conduta, nos seguintes termos: 'É entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e a filiações político/ideológias/religiosas/etc dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual/etc acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna. A conclamação pode ser com relação à violência de qualquer natureza. (...) Porém, demais comentários, opiniões, críticas e "piadas", ainda que de mau gosto, encontram-se protegidas pelo direito Constitucionalmente garantido de liberdade de expressão, afastando a intervenção do Direito Penal. Não cabe ao Ministério Público, nem a qualquer outro órgão público, realizar censura acerca da precisão das informações e opiniões emitidas em sede de liberdade de expressão, tão pouco cabendo censurar as fontes supostamente utilizadas para embasar tais opiniões. Cabe apenas a verificação da existência de discurso de ódio consistente na violência e incitação à violência contra determinados grupos protegidos, de forma a tipificar a conduta prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, o que não se verificou no caso concreto.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo do comentário em exame, deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que o comentário, em análise, não se enquadra como crime. 2.3 No caso, em que pese a inadequação das expressões utilizadas pelo noticiado, verifica-se que defendia a visão religiosa sobre a constituição da família. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: 1.34.001.005427/2025-17 - Eletrônico Voto: 542/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO EM RAZÃO DA RELIGIÃO. NOTICIADO DE QUE DEMONSTRA DESCONHECIMENTO SOBRE O ISLAMISMO AO PREGAR A SUA PRÓPRIA FÉ. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta intolerância religiosa pelo pastor Tassos L., que teria afirmado, em vídeo publicado em rede social, que o islã é uma 'religião que cresce pelas armas', é violenta, que seus seguidores são orientados a matar infiéis, religião de combate e submissão.' 1.1. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'É

entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e a filiações político/ideológias/religiosas/etc dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual/etc acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna. (...) Ante tais manifestações, caracterizadoras de discurso de ódio, todos os esforços são envidados para identificação e punição exemplar dos responsáveis, inclusive não se admitindo ANPP ou outras medidas despenalizadoras para os casos mais graves, ante a necessidade dos efeitos pedagógicos do processo e da punição pena. (...) No caso concreto, ainda que se possa cogitar de uma suposta ignorância com relação à religião Islâmica por parte do representado, tomando a violência de uma minoria extremista como representando todo o grupo religioso, é certo que tal postura não atinge a terceira etapa do discurso discriminatório, conforme exigido pelo Supremo Tribunal federal para tipificação dos crimes da Lei 7.716/89. Observe-se que o representado não nega nenhum direito fundamental aos praticantes da Religião Islâmica, nem prega sua destruição ou extinção, apenas apontando o que ele entende por diferenças e semelhanças entre judeus, cristão e muçulmanos. Inquestionavelmente o representado prega o proselitismo da sua própria fé, no entanto deixa claro que isso deve ser feito 'com amor, moderação e equilíbrio ' e 'entender que as pessoas são livres, Deus respeita o livre arbítrio, cabe a nós de maneira equilibrada demonstrar o porquê de a crença no cristianismo, na cosmovisão cristã é a verdadeira e deixar as pessoas livres para decidir.' (aproximadamente entre 40m e 41m do vídeo 2). Portanto, o representado prega o proselitismo, com respeito aos direitos fundamentais daqueles que se pretende converter. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Preliminarmente, '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017). 2.2. No caso em análise, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, os fatos narrados não caracterizam a prática de crime de racismo em razão da religião, o noticiado demonstra desconhecimento sobre a religião islâmica ao pregar o proselitismo de sua própria fé. Precedente da 2ª CCR: NF 1.16.000.003406/2022-42; Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino 869ª Sessão, de 19-12-2022. 3. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: 1.34.001.005552/2025-27 - Eletrônico Voto: 546/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática de racismo em razão da religião. O noticiante encaminha diversos links do Youtube, do perfil 'Porta dos Fundos', nos quais noticia 'zombaria ou incitação ao preconceito' contra a fé cristã. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'verifica-se se que as publicações trazidas aos autos não se mostram eficazes para promover a obstrução ou o cerceamento de qualquer direito. Nessa linha de raciocínio, tais publicações não revelam senão o exercício da livre da manifestação de pensamento, direito assegurado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, garantidor da liberdade de expressão. Trata-se, portanto, de fato atípico.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os vídeos são encenações de passagens bíblicas com textos do momento atual, classificados como comédia. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.34.001.006068/2025-15 - Eletrônico Voto: 515/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO PROTOCOLADA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SE INSURGINDO CONTRA A CONVOCAÇÃO POPULAR PELO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NA TENTATIVA DE SE DEFENDER DOS ATOS QUE ESTAVA EM JULGAMENTO PELO STF. MANIFESTAÇÃO POPULAR QUE OCORREU DE FORMA PACÍFICA. EX-PRESIDENTE JÁ SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'O Requerente, cidadão brasileiro, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, vem, com o devido respeito, noticiar a Vossas Excelências fatos públicos e notórios que, a juízo deste órgão ministerial, podem configurar atos preparatórios para coação institucional contra o Poder Judiciário e os órgãos de persecução penal, com a finalidade de obstrução simbólica e política da aplicação da lei penal. No dia 17 de junho de 2025, o ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, atualmente indiciado em diversos procedimentos investigatórios perante o Supremo Tribunal Federal, divulgou em sua conta oficial na plataforma X (antigo Twitter) uma convocação pública para manifestação de cunho personalíssimo, com o seguinte texto:"Ao longo dos meus 70 anos... Nunca esperava que um dia' Pediria Justiça/Liberdade... Infelizmente, esse dia chegou.. (...) Tal ato, a despeito de se apresentar sob a aparência de manifestação democrática, configura, em essência, uma tentativa de subversão simbólica do regime de justiça, pela instrumentalização da mobilização pública para coagir, ainda que indiretamente, os agentes da magistratura e os órgãos de investigação. Ressalta-se que, em ocasiões anteriores, manifestações análogas resultaram em episódios de violência institucional, como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023.Há indícios de que a organização do evento conta com apoio técnico e logístico de estruturas partidárias e, possivelmente, o uso de verbas públicas indiretas circunstâncias que agravam o desvio de finalidade do ato político e podem configurar atos atentatórios ao patrimônio público, ao regime democrático e à ordem institucional.' 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, nos seguintes termos: 'Conforme se extrai a partir de notícia do portal G1[1], Jair B discursou e buscou se defender das acusações que lhe são imputadas em ação penal que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, relativas às investigações sobre a possível tentativa de golpe de estado ocorrida durante e após o fim de seu mandato. (...) Assim, partir das informações acima obtidas, não foi possível verificar a possível ocorrência de crime. É fato notório que o ex-Presidente passou a se utilizar de manifestações populares para demonstrar força e capital político, durante todo o seu mandato e após seu término. Contudo, o tom adotado nas manifestações passou a ser prioritariamente defensivo, diferente daquelas ocorridas durante os anos de 2020, 2021 e 2022, onde eram constantes reivindicações absurdas (...) No atual contexto, ele busca prioritariamente uma saída política para sua situação, tentando pressionar o Congresso Nacional a votar um projeto de lei para anistiar todos aqueles que foram presos/denunciados/condenados como consequência dos atos do dia 08 de janeiro de 2023 (...). Como asseverado anteriormente, o ato ocorreu de maneira pacífica, em local aberto à população aos domingos, sem registro de qualquer ameaça ou tom violento por parte dos discursantes ou dos apoiadores lá presentes. Ademais, cumpre ressaltar que Jair B se encontra cumprindo medidas cautelares diversas da prisão e que o STF pode, na forma do art. 282, § 4 do CPP, entender que o ato violou as condições pré estabelecidas e decidir por restringir a sua liberdade ou impor outras medidas, caso entenda necessário. (...) Registre-se que o presente arquivamento não afasta eventual responsabilidade cível, administrativa, tributária, trabalhista e/ou previdenciária sobre os fatos em apuração, apenas reconhecendo a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal." 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. O investigado já se encontra cumprindo pena pelos atos que tentou defender na manifestação popular convocada por meio de suas redes sociais. Por outro lado, verifica-se que a manifestação ocorreu antes de sua condenação e transcorreu de forma pacífica, conforme noticiado pela mídia jornalística. 2.2. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.34.001.006496/2025-48 - Eletrônico Voto: 556/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da NCV 2024.0115510-SR/PF/SP, instaurada a partir de denúncia anônima, noticiando a existência de uma oficina de costura clandestina em local residencial de São Paulo. Segundo o noticiante anônimo, os trabalhadores seriam imigrantes paraguaios submetidos a uma jornada excessiva de trabalho, das 06:00 às 22:00 horas. A Polícia Federal realizou diligência no local, no qual identificou dois indivíduos, Adrian e seu amigo de infância Escurra, que trabalhavam em colaboração. Escurra informou que veio ao Brasil a pedido de Adrian, para ajudar o amigo com as encomendas, pois foi abandonado pela esposa. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com os seguintes fundamentos: (a) as diligências confirmaram regime de economia familiar, sem submissão hierárquica abusiva ou endividamento por usura; (b) a denúncia anônima, provavelmente, foi motivada por vingança de algum vizinho incomodado com o barulho da máquina de costura, mas não por efetiva violação de direitos humanos; c) cópia dos autos foi enviada para o MPT, que arquivou o expediente por ausência de indícios de trabalho escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Falta de justa causa. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: 1.34.001.006845/2025-21 - Eletrônico Voto: 612/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a publicação de vídeo com conteúdo homofóbico, na plataforma YouTube. O vídeo foi publicado no canal 'Perguntar não Ofende', no YouTube, no qual Helder C J fala que casamento homossexual não existe. O vídeo é intitulado 'Um cristão pode ir a um casamento homessexual.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, pois 'para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo em exame, deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. No caso em análise, o canal é cristão e expressa a opinião, sob a ótica religiosa, da união homoafetiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: 1.34.001.007404/2025-47 - Eletrônico Voto: 671/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, consistente em comentário supostamente homofóbico publicado na página da UOL, após a notícia 'Miguel Falabela faz rara aparição com os filhos no festival de Gramado'. Os comentários são: 'Filhos mesmo? dá Rewind'; 'fica a pergunta, qual fruta que ele gosta?'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) o NTCCC localizou a matéria jornalística, mas não localizou os comentários, pois são restritos aos assinantes do UOL; (b) os comentários, apesar de lamentáveis, são atípicos. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo do comentário em exame, deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que o comentário, em análise, não se enquadra como crime. No caso em análise, os investigados expressaram uma opinião pessoal, de forma irônica, sobre a orientação sexual do ator/apresentador. Portanto, não há nos autos conduta que possa configurar o crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: 1.34.001.009719/2024-48 - Eletrônico Voto: 657/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 297 do CP, em razão de Renato M A estar vinculado a dois números de CPF e cooptar terceiros para figurar como interposta pessoa na constituição de empresas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) em diligências junto à Receita Federal confirmou-se a existência de dois CPF vinculados a Rentado M A. No entanto, apenas um CPF estava ativo, o outro estava suspenso por inconsistência cadastral; (b) a Receita Federal informou a inexistência de procedimentos fiscais em relação às empresas noticiadas; c) ausência de elementos mínimos para continuidade das apurações. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências efetuadas não comprovaram a hipótese criminal. Ausência, por ora, de justa causa para o prosseguimento das apurações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP, caso surjam novos fatos/provas.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: 1.34.006.000044/2025-11 - Eletrônico Voto: 420/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 13-01-2025 para apurar a suposta prática do crime de violação de correspondência (art.151 do CP), em agência dos Correios, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Foi determinada a expedição de ofício aos Correios para que esclarecesse se (i) há denúncias de irregularidades na entrega das cartas na região de Guarulhos, CEP 07130-41, especialmente na retirada do comprovante AR das cartas, se, (ii) houve queixas e/ou denúncias de violação do sigilo das correspondências. Os Correios enviaram resposta (PRM-GRL-SP-00007972/2025), informaram que: `Em buscas realizadas no canal de relacionamento com clientes dos Correios, Fale Conosco, verificou-se que: Não foram localizadas denúncias de irregularidades na entrega das cartas na região de Guarulhos, CEP 07130-41, especialmente na retirada do comprovante AR das cartas; Não foram localizados registros de queixas e/ou denúncias de violação do sigilo das correspondências' É o relatório. O arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe. Na resposta enviada pelos Correios não há qualquer denúncia de irregularidades no Cep indicado pelo representante, tampouco queixas sobre violação do sigilo de correspondências. Ademais, em que pese o representante ter alegado que "o lacre superior violado e seu conteúdo totalmente acessível", o representante já obteve resposta dos Correios, que esclareceu `(...) Caro Cliente, informo que ao retirar o comprovante AR da carta a parte superior fica entre aberta, não as partes laterais da correspondência'. Não há nada que caracterize a violação de correspondência, uma vez que a ação nuclear do crime tipificado no art. 151 do Código Penal consiste em 'devassar', ou seja, a ação se dá quando o agente abre uma correspondência que não é sua e tem acesso ao seu conteúdo. No caso em tela, não há indícios mínimos de autoria e materialidade que comprovem que houve a devassa indevida ao conteúdo atinente à correspondência, sendo, portanto, conduta atípica. [...]' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: 1.34.006.000681/2025-89 - Eletrônico Voto: 467/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de notícia crime, oriunda do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos ao encaminhar cópia dos autos da Ação Trabalhista nº 1000774-96.2022.5.02.031, noticiando que a parte reclamante teria feito afirmação falsa na inicial e na declaração de hipossuficiência. O Procurador da República promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) o crime de falso testemunho é crime de mão própria, ou seja, a autoria é restrita a testemunhas, perito, contador, tradutor ou intérprete, que não é o caso dos autos; (b) fazer afirmação falsa em petição inicial é conduta atípica, pois a petição 'faz prova de seu próprio teor, não porém, da veracidade dos fatos alegados'; c) a declaração falsa de hipossuficiência é atípica, conforme precedente do STJ (RHC n. 24.606). Revisão de arquivamento ((LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, o tipo do art. 342, do CP, é crime de mão própria; não é possível enquadrar a conduta da reclamante da ação trabalhista no referido crime. Em relação à falsa declaração de hipossuficiência, aplica-se o Enunciado nº 80, da 2ª CCR, 'A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação'. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: 1.34.011.000172/2025-87 - Eletrônico Voto: 477/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual comunica a suposta litigância predatória pelo escritório de advocacia M L S. A. ao ajuizar ação trabalhista em nome de Adelia D. A. em desfavor da Claro, postulando verbas trabalhistas. Consta que designada audiência por duas vezes, a reclamante e seu advogado não compareceram. A Juíza Trabalhista, em sentença que extinguiu o processo, ressaltou que há notícia jornalística sobre contratos de trabalho simulados envolvendo Adelia e PFA em desfavor da Claro, ambas revéis em inúmeros processos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento pela atipicidade penal da litigância predatória. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, a conduta pode caracterizar abuso de direito e deve ser devidamente reprimida pelas normas do CPC, o que ocorreu no presente caso, posto que condenada por litigância de má-fe pela Juíza do Trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: 1.34.015.000356/2025-15 - Eletrônico Voto: 704/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática de tráfico de pessoas. Brasileira que conheceu um português pela internet e iniciou relacionamento amoroso. Conflito conjugal. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: 1.34.016.000321/2025-68 - Eletrônico Voto: 769/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'A senhora Lorena K F adquiriu um. Imóvel do programa minha casa minha vida mediante fraude. Na época dos fatos a Sra Lorena já possuía 3 imóveis. Dessa forma, não preenchia os requisitos para participar do programa minha casa minha vida. Então compactuou com o Sr Marlon para adquirir o imóvel no nome dele, mas quem pagou as parcelas e efetuou a quitação antecipada do imóvel foi a Sra Lorena. (...) Desde que tomou posse do imóvel a Sra Lorena o utilizou apenas para perceber aluguéis. Os imóveis da Sra Lorena são administrados pela imobiliária Tenda(...). Atualmente a Sra Lorena colocou o imóvel à venda para adquirir outro imóvel com o valor deste.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução CNMP n. 174/2017. O noticiante se insurgiu contra a promoção de arquivamento; alegou que possui provas em vídeo, mas que não conseguiu anexá-los. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, o noticiante informa a possível aquisição de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, mediante fraude. No entanto, não acostou documentos que comprovem as suas alegações. Por outro lado, a eventual venda e/ ou aluguel do imóvel tem regras próprias que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, há possibilidade de venda/aluguel, desde que respeitadas as normas que regem o Programa. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: 1.34.022.000052/2025-51 - Eletrônico Voto: 582/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual o noticiante relata que, ao ler os comentários de uma notícia no site da UOL, deparou-se com um internauta se dirigindo a outro internauta com os seguintes termos: ' B I C H I A, mameluco, queixo de BUNDA, vai se tratar, os EUA nem sabem que EU existo, sou invisível. Já VC é um IDIOTA, que acredita nesses aloprados IMBECIS ou ganha pra isso.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'A representação é, em tese, de injúria racista, ou de racismo no sentido amplo da palavra estabelecido pelo STF para abranger a homofobia e a transfobia (ADO 26), que teria sido praticado pela internet em meio acessível ao público. (...) Contudo, verifica-se que o fato objeto da representação não perfaz tipo de ilícito criminal de atribuição deste órgão ministerial, a despeito da reprovabilidade da conduta. Em primeiro lugar, observa-se que se trata de troca de ofensas, isto é, a suposta injúria se deu em contexto de ofensas recíprocas que subtrai a lesividade da ofensa em questão assim como a reprovabilidade do seu autor. Em segundo lugar, embora o autor da publicação empregue termos que poderiam em certos contextos ser usados para cometer injúria racista, o contexto presente não permite deduzir, nos termos dos exigidos para a tipificação penal, que esse foi o intento dele, não havendo, ademais, a presença de outros elementos objetivos. (...) o autor da publicação não teria como conhecer a orientação sexual do ofendido e a expressão 'bichia' aparenta ser um trocadilho com o sobrenome do usuário que comenta imediatamente acima ('Zichia') (...) Em terceiro lugar, o emprego da expressão 'mameluco', de um lado, não tem denotação negativa por si mesmo, designando pessoa descendente de pais com etnias diferentes ' no caso, branca e indígena. De outro lado, o autor da publicação não faz nenhuma associação explícita negativa à expressão; somente a usa como vocativo (...) Ainda que a expressão possa ter sido usada com o intuito de depreciar, faltam outros elementos que qualifiquem o fato como racismo.' Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

193. Expediente: 1.04.100.000346/2024-61 - Eletrônico Voto: 649/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. Crime eleitoral previsto no Art. 326-B do CE. Suposta violência política e de gênero contra Deputada Federal. Promoção de arquivamento. Existência de indícios suficientes da prática deste crime. Aplicação da Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27-03-2025. Necessidade de realização de diligências. Decisão por unanimidade pela não homologação do arquivamento na 988ª Sessão de Revisão Ordinária. Recurso interposto pelo Procurador Regional Eleitoral oficiante. Manutenção da decisão do Colegiado. Remessa ao Conselho Institucional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dr.ª Juliana Carla de Freitas (OAB/DF nº 13.596) acompanhou o julgamento do processo.
Houve requerimento oral da advogada quanto à prioridade e urgência na tramitação do recurso, considerando-se que se trata de ano eleitoral.

194. Expediente: 1.30.001.001590/2025-50 - Eletrônico Voto: 464/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por Christiano, a qual comunica suposta prática do crime de desobediência, atribuído à sua ex-companheira Marina, servidora do IJBRJ. Conforme decidido pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Madureira, foi estabelecida a guarda compartilhada da menor. Contudo, a genitora, Marina, tem dificultado o convívio da criança com o pai, Christiano. Além disso, há relatos de que a mãe leva a filha ao ambiente de trabalho ' local inadequado para sua permanência ' o que coloca em risco a sua frequência escolar. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de atribuição do MPF para análise dos fatos. O noticiante Christiano apresentou recurso contra a promoção de arquivamento; ressaltou as atitudes da genitora, especialmente a evasão escolar da menor ao ser levada pela genitora ao seu local de trabalho, no qual há manipulação de produtos químicos, o que também, representaria um risco à integridade física da menor. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). No caso em análise, verifica-se possível descumprimento de decisão prolatada pelo Juiz de Direito. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.34.001.004697/2025-19 - Eletrônico Voto: 770/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de homofobia (art. 2°-A ou art. 20, § 2°, da Lei n° 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, que um usuário realizou a seguinte postagem, direcionada a outro usuário, em uma sala de bate-papo do UOL: 'só para vc não ficar enchendo o saco, mandando mensagem toda hora. EU NÃO TRANSO COM VIADO'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar a conduta atípica. Recebimento do arquivamento como declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como

ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: 1.34.001.008546/2024-41 - Eletrônico Voto: 472/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005, para apuração de possível prática do crime de homofobia (art. 2°-A ou art. 20, § 2°, da Lei n° 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário de sala de bate-papo UOL teria feito o seguinte comentário na sala de bate papo 'A Alagoana e a Ela35Santos estão em 3 salas diferentes, ou são viados ou transdesgraças'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuição. A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Homologação do declínio de atribuição ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

197. Expediente: JF-GRU-5002259-57.2025.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 498/2026 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 09-04-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Tayslan E. S. N. como incurso no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'No dia 2 de abril de 2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, TAYSLAN E. S. N. foi preso em flagrante prestes a embarcar no voo LA8068, com destino a Paris/ França, da companhia LATAM, por transportar, trazer consigo, guardar e tentar exportar, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 968 (novecentos e sessenta e oito gramas) ' massa bruta ' de COCAÍNA, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, envolta em cápsulas ingeridas, e evacuadas, pelo denunciado'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, sob os seguintes fundamentos: '[...] o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP), que, além de equiparado a hediondo, não atende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Outrossim, as circunstâncias do fato denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Ademais, o acusado está sendo processado pela prática do crime de tráfico de drogas, cometido em maio de 2024'. 1.2. A DPU apresentou defesa prévia; argumentou que os requisitos para o oferecimento do ANPP estão preenchidos, sendo que a pena mínima cominada ao crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 está dentro do previsto em lei (inferior a 04 anos ' art. 28-A, caput, do CPP), haja vista a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a manutenção da recusa do ANPP. 2.6. Com efeito, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que

implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.8. No caso, conforme o Procurador da República destacou, o acusado está sendo processado pela prática de outro crime de tráfico de drogas anterior, cometido em maio de 2024 (Autos n° 1500270-77.2024.8.26.0593). 2.9. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "["] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.10. Assim, não é cabível o ANPP, no caso; ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: JF-GRU-5004744-64.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 782/2026 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE A NEGATIVA DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE FALOU NOS AUTOS. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Deusimara S.L. como incursa no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 15-07-2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a ré transportava e trazia consigo 4 volumes contendo 2.881 g de cocaína presos em seu corpo. 1.1. O MPF negou o ANPP à ré, sob os seguintes fundamentos: " o Ministério Público Federal esclarece que não irá propor Acordo de Não Persecução Penal em favor da parte acusada, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Além disso, não se encontram presentes os requisitos subjetivos'. 1.2. A defesa do réu, por meio da DPU, apresentou defesa preliminar, mas não se manifestou sobre o ANPP. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.4. Em audiência de instrução, a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão da negativa do ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Primeiramente, verifica-se que a defesa da acusada, em sede de defesa prévia, não se manifestou sobre a negativa inicial do MPF em oferecer o ANPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 2.1. Reconhecimento da preclusão, uma vez que a ré não manifestou interesse na celebração de ANPP na primeira oportunidade na qual falou nos autos. 2.2. Além disso, verifica-se que o MPF ofereceu denúncia contra a ré pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Assim, ainda que ultrapassado o fundamento da preclusão, não cabe o oferecimento de ANPP pelo não

preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP, em razão da pena mínima cominada ao tipo definido na denúncia. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: JF/IMP/MA-1006988-67.2024.4.01.3701-APORD - Eletrônico Voto: 760/2026 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4°, I, DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 15-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Hursman L. S., como incurso no crime previsto no art. 155, § 4°, I, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] O denunciado HURSMAN L. S. subtraiu coisa alheia móvel, pertencente ao Instituto do Seguro Social ' INSS, praticando o crime de furto insculpido no art. 155, § 4º, I do Código Penal, com destruição ou rompimento de obstáculo, entre os dias 26/04/2024 e 29/04/2024. [...] A conduta do agente resultou no furto dos seguintes itens e equipamentos: (1) 01 dispositivo DVR do sistema de monitoramento eletrônico; (2) 03 televisores utilizados para senhas; (3) 01 monitor das câmeras; (4) 04 computadores completos; (5) 01 unidade central de processamento (CPU); (6) 02 cadeiras de rodas; (7) 02 fogões elétricos; (8) 01 fritadeira elétrica; (9) 02 fornos de micro-ondas; (10) 02 cafeteiras; (11) 01 impressora; e (12) 01 monitor de computador. O denunciado HURSMAN L. S. não só subtraiu o dispositivo DVR, mas também removeu a bateria que fornecia energia ao sistema de segurança e ingressou em uma área (sala) classificada como de `difícil acesso'. Foi constatado que os computadores subtraídos eram os modelos mais avançados disponíveis na administração e continham dados críticos/importantes da instituição'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: '[...] Considerando a existência de elementos de informação que indicam conduta criminal reiterada, deixa-se de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Com efeito, conforme apontado pela Polícia Federal, a partir de consulta ao sistema de registro de ocorrências criminais da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, constatou-se o envolvimento de HURSMAN L. S. em diversos fatos desta natureza, em especial crimes contra o patrimônio: a) Ocorrência Nº: 253438/2020 - Registrado em: 07/12/2020 às 20h54min; b) Ocorrência Nº: 255419/2020 - Registrado em: 09/12/2020 às 17h 36min; c) Ocorrência Nº: 39050/2024 - Registrado em: 11/02/2024 às 09h 54min; d) Ocorrência Nº: 41722/2024 - Registrado em: 15/02/2024 às 15h 31min; e) Ocorrência Nº: 41946/2024 - Registrado em: 15/02/2024 às 16h 41min; f) Ocorrência Nº: 44096/2024 - Registrado em: 19/02/2024 às 09h 23min; g) Ocorrência Nº: 111061/2024 - Registrado em: 01/05/2024 às 19h 48min. Com relação, especificamente, à última ocorrência acima, registrada em 01/05/2024, às 19h48min, verifica-se que o suposto crime fora praticado ' em aparente situação de flagrância delitiva ' poucos dias após o fato delituoso objeto de apuração desta investigação, o que denota ser o suspeito um criminoso habitual, em especial na ocorrência de crimes contra o patrimônio'. 1.2. A Juíza Federal recebeu a denúncia em 02-08-2024. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação; argumentou que o réu preenche os requisitos para o oferecimento do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. Em 26-05-2025, este Relator proferiu decisão monocrática, na qual solicitou informações mais detalhadas sobre os registros criminais existentes em desfavor do réu. 1.6. O membro do MPF apresentou as seguintes informações atualizadas sobre os registros criminais existentes em desfavor do réu: (a) Processo nº 0809103-82.2024.8.10.0040: crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP; data do fato 13-05-2024; denúncia recebida; processo atualmente em curso;

(b) Processo nº 0801801-65.2025.8.10.0040: crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, do CP; data do fato 15-01-2025; denúncia recebida; processo atualmente em curso; e (c) Processo nº 0802367-14.2025.8.10.0040: crime previsto no art. 155, caput, do CP; data do fato 27-01-2025; existência de sentença condenatória (as fontes não fornecem a data do trânsito em julgado da sentença). 1.7. Nova remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme o membro do MPF oficiante destacou, é possível verificar os seguintes registros criminais em desfavor do réu: (a) Processo nº 0809103-82.2024.8.10.0040: crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP; data do fato 13-05-2024; denúncia recebida; processo atualmente em curso; (b) Processo nº 0801801-65.2025.8.10.0040: crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, do CP; data do fato 15-01-2025; denúncia recebida; processo atualmente em curso; e (c) Processo nº 0802367-14.2025.8.10.0040: crime previsto no art. 155, caput, do CP; data do fato 27-01-2025; existência de sentença condenatória (as fontes não fornecem a data do trânsito em julgado da sentença). 2.3. A 6ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.4. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: JF/RR-1009247-90.2024.4.01.4200- Voto: 652/2026 Origem: GABPR3- - APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE INVADIR, COM INTENÇÃO DE OCUPÁ-LAS, TERRAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 20, caput, da Lei nº 4.947/1966. 1.1. Em 26-11-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Eliezer S.C., Flávio A.V., Geovane A.M., Pedro C., Ricky A.D. e Valdimar S.B., como incursos no crime previsto no art. 20, caput, da Lei nº 4.947/1966, pela prática dos seguintes fatos: 'No dia 14/09/2024, [os denunciados], com vontade e consciência, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, invadiram, com intenção de ocupar, terra da União (Terra Indígena Yanomami, homologada pelo Decreto de 25 de maio de 1992 c/c art. 231 da

CF/1988 e art. 22, parágrafo único da Lei n° 6.001/1973), incorrendo, assim, nas penas do art. 20, caput, da Lei n° 4.947/1966. [...] No dia 14 de setembro de 2024, integrantes do Exército e da Força Nacional, em missão na região do Território Indígena Yanomami, encontraram os denunciados invadindo terras da União com a intenção de ocupá-las, os quais alegaram ali estarem para atividade garimpeira sem a devida autorização legal. Na ocasião, conforme disposto no Despacho nº 3810322/2024 (Id 2149565045, fl. 2-9), foram conduzidos em situação de flagrância e, na oportunidade, relataram que não estavam conseguindo trabalhar na atividade de garimpagem ilegal, uma vez que estavam sofrendo `investidas' das forças de segurança que atuam na região, com a consequente destruição de suas máquinas e equipamentos utilizados para a prática, bem como com a escassez da comida.' 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'O art. 28-A do Código de Processo Penal autoriza o Ministério Público a propor acordo de não persecução penal desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. [...] No caso concreto, ao menos um dos referidos pressupostos não resta preenchido, a saber, necessidade e suficiência do ANPP para prevenção e repressão do delito de invasão de terras da União, uma vez que, no Estado de Roraima, são notórios os efeitos deletérios e desastrosos, de cunho ambiental, social e cultural, decorrentes da invasão de terras indígenas destinada à prática de garimpagem ilegal. Deveras, especialmente nos dias atuais, observa-se situação particularmente crítica, estimando-se em milhares de mineradores clandestinos somente na Terra Indígena Yanomami, a maior do país, caracterizada por populações de recente contato, relevo acidentado e predomínio de floresta ombrófila densa. Neste Estado, é incontestável o desastre socioambiental de assustadores proporções decorrentes do garimpo. Aliás, as investigações conduzidas pelo MPF demonstram que, a par da usurpação de matéria-prima da União e da degradação do meio ambiente, os garimpeiros têm promovido, sistemática e dolosamente, a difusão de armas e drogas em comunidades indígenas, desorganizando seus sistemas socioculturais, além de cooptarem jovens indígenas para suas ações criminosas. Tanto é que notícias de violações sistemáticas de direitos dos povos indígenas passaram a tomar rotineiramente as manchetes da mídia nacional e internacional, no que alguns meios denominaram de tragédia humanitária. Com efeito, o quadro de especial gravidade denota maior desvalor da ação e do resultado, a revelar, na visão do MPF, a insuficiência de resolução negocial da questão.' 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-04-2025. 1.4. As defesas dos réus apresentaram resposta à acusação; requereram o oferecimento de ANPP. 1.5. O MPF manteve a recusa e reiterou os fundamentos apresentados em cota à denúncia. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 2. Embora o crime imputado aos réus não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, verifica-se que, no caso concreto, a celebração de Acordo de Não Persecução Penal não se mostra necessária nem suficiente para reprovação e prevenção do crime, requisito expressamente previsto no art. 28-A do CPP. 2.1. A conduta em questão consiste na ocupação irregular de terras públicas federais tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, patrimônio da União constitucionalmente protegido, nos termos do art. 231 da CF. Trata-se de bem jurídico de elevada relevância constitucional, cuja tutela transcende o interesse meramente patrimonial, envolvendo a proteção da organização social, dos costumes, da cultura e da própria sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. 2.2. Nesse contexto, a ocupação clandestina dessas áreas contribui para a intensificação de conflitos fundiários, para a degradação ambiental e para a violação de direitos fundamentais das comunidades indígenas, circunstâncias que revelam acentuada reprovabilidade social da conduta. 2.3. Ademais, a experiência institucional demonstra que a ocupação irregular de terras indígenas frequentemente ocorre de forma reiterada e organizada, sendo a resposta penal meramente consensual insuficiente para desestimular novas invasões e restaurar a ordem jurídica violada. 2.4. Nesse contexto, tem-se que a gravidade em concreto do crime, tendo em vista que a área invadida é Terra Indígena Yanomami, supera a gravidade inerente ao tipo penal do art. 20, caput, da Lei nº 4.947/1966 (Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios). 2.5. Assim, o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: JF-TUU-1000041-58.2024.4.01.3907- Voto: 411/2026 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA

APORD - Eletrônico FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 C/C ART. 70 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 26-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Edoalto S. S., como incurso no crime previsto no art. 149 c/c art. 70 do CP (06 vítimas). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) 'No dia 30/03/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel ' GEFM do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em fiscalização na fazenda denominada T. I., situada no Município de Novo Repartimento/PA (...), constatou que o denunciado EODALDO S. S., proprietário do imóvel rural, de forma livre e consciente, reduziu 06 (seis) trabalhadores, dentre estes duas mulheres, a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. A prática do delito foi identificada em área de criação de bovinos para cortes, durante fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, realizada entre 30/03/2019 a 05/04/2019'; e (b) o relatório de fiscalização elencou as seguintes condições degradantes: disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento; inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; inexistência de instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho; falta de condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto no alojamento; ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; ausência de higiene e conforto no local para preparo de refeições e tomada de refeições; e inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores. 1.1. A Procuradora da República oficiante, em cota à denúncia, recusou o oferecimento do ANPP, pelo seguinte fundamento: '(...) o concurso de crimes apontado acarreta a soma das penas mínimas dos delitos denunciados, de modo que o critério objeto do instituto de pena mínima menor que 4 (quatro) anos resta não preenchido. Assim, a celebração do acordo não se mostra possível na presente denúncia'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-07-2024. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação; em preliminar, alegou o seguinte: '(...) O art. 70 do Código Penal, ao disciplinar o concurso formal, estabelece que se aplica a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diferentes, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, não há que se falar em soma das penas mínimas, mas sim em aplicação da pena de um dos crimes com o respectivo aumento. Considerando que a pena mínima do art. 149 do CP é de 2 anos, mesmo com o aumento máximo de metade previsto para o concurso formal (art. 70 do CP), a pena não ultrapassaria 3 anos. Logo, o requisito objetivo do art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos) está presente no caso concreto'. 1.4. A Procuradora da República oficiante manteve a recusa do ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: '(...) não obstante conste na exordial acusatória que a negativa de oferta de ANPP ao acusado seja em razão da soma das penas mínimas dos delitos denunciados no caso, esta signatária afasta qualquer possibilidade de que o acordo de não persecução penal seja suficiente à reprovação e prevenção do crime, especialmente quando há violação a direitos mínimos dos trabalhadores, que foram submetidos a condições degradantes de trabalho, razão pela qual encaminhou os autos a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme disposto no referido ato ordinatório'. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. O art. 28-A, caput, do CPP estabelece que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.1. Em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), é importante tomar como premissas de interpretação a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF). A Constituição Federal protege os direitos sociais, entre os quais os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, da CF). Além disso, o art. 6º, caput, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica) prevê a proibição da escravidão; e no seu item 1, prevê, inclusive, que ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão. 2.2. No

caso, conforme consta na denúncia, restou comprovado que, em uma fazenda destinada à criação de bovinos para corte, 06 trabalhadores (dentre os quais 02 mulheres) foram contratados para serviços ligados à atividade econômica desempenhada no local, porém foram submetidos às seguintes condições de trabalho degradantes: disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento; inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; inexistência de instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho; falta de condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto no alojamento; ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; ausência de higiene e conforto no local para preparo de refeições e tomada de refeições; e inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores. 2.3. Dessa forma, a gravidade da conduta - consubstanciada na redução de 6 trabalhadores a condição análoga à de escravo (dentre eles 02 mulheres) - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 2.4. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo 1.19.004.000104/2023-51, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 932, de 20-05-2024, unânime; Processo 1009005-03.2020.4.01.3900, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 883, de 17-04-2023, unânime; Processo JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 879, de 27-03-2023, unânime; Processo JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 822, de 13-09-2021, unânime. 2.5. Além disso, a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.00.000.004075/2025-71 Eletrônico (6015527-53.2025.4.06.3800) – Voto: 742/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.176/91. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de JONAS M B N e ERIC V S pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91. Consta que os réus, na data de 08-04-2013, transportaram minério de ferro, sem autorização do órgão competente. 1.1. O MPF negou o ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP: (1) a JONAS, pois responde a uma ação penal (autos nº 0002238-33.2023.8.13.0459), em trâmite na Vara Única da Comarca de Ouro Branco e (2) a ERIC, pois a certidão de antecedentes criminais comprova registros criminais pela prática de tráfico de drogas, ameaça e dano. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-03-2025. 1.3. A DPU, em defesa de JONAS, apresentou resposta à acusação e postulou a celebração do ANPP, sob fundamento de que o réu preenche os requisitos, pois não houve trânsito em julgado da ação penal citada pelo MPF. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada

ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiante, o réu JONAS responde à Ação Penal nº 0002238-33.2023.8.13.0459, em trâmite na Vara Única da Comarca de Ouro Branco, pelo crime de lesão corporal, em razão da condição de mulher. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.00.000.007930/2025-03 – Voto: 792/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Eletrônico (0800208-65.2018.4.05.8108)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIORES À LEI 13.964/2019 QUE INTRODUZIU O ART. 28-A NO CPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO A UM DOS RÉUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 26-04-2018, o MPF ofereceu denúncia em face de Antônio M F S; Francisco W M M e João V F O pela prática dos crimes descritos no art. 289, § 1º, do CP e do art. art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso formal impróprio, em razão do seguinte fato: 'no dia 23/09/2017, por volta de 10h40min, os soldados da polícia militar Francisco W e Mardônio receberam, via celular da viatura 11054, a informação de que indivíduos ocupantes de um veículo GM PRISMA, Placas OCK/4170-Fortaleza, de cor prata, estariam passando cédulas falsas pelo comércio da região de Tejuçuoca. Ao localizar o referido veículo, por volta das 11h, a guarnição deu início à perseguição por aproximadamente 17km em direção ao Município de General Sampaio, com velocidade média entre 160 e 180km, sendo certo que o veículo em que se encontrava os denunciados conseguiu ultrapassar um bloqueio na rotatória da CE-253 feito por policiais lotados em Apunharés e General Sampaio, e só parou quando foi efetuado um disparo de arma de fogo que atingiu o aro do pneu e o tanque do veículo. Consta no Auto de Prisão em flagrante, ainda, que, após revista pessoal aos passageiros do veículo abordado, foram encontrados 30 cédulas de R$ 100,00 no assoalho do passageiro da frente, dentro de uma sacola de plástico de cor laranja, e com os passageiros foram encontradas várias cédulas de R$ 50,00, 20,00, 10,00, 5,00 e de 2,00 e também espalhadas no interior do veículo. Já no banco de trás do passageiro, foram encontradas várias sacolas com compras de refrigerantes, biscoitos, pó de café, leite em pó integral, 2 (dois) bonés novos, um jogo de copos de vidro e 01 (uma) camisa nova, tudo demonstrando que o grupo havia efetuado várias compras em diversos locais. Conforme declarações do policial Francisco, todos os denunciados, além do menor K.T.A.S, estavam dentro do veículo abordado (...)' 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-05-2018. 1.2. Em 12-07-2023, o Juiz Federal condenou Antônio M F S; Francisco W M M e João V F O pela prática dos crimes descritos no art. 289, §1º, do CP e do art. art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do CP) as penas: (a) João V F O: pelo crime de moeda falsa: 02 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa e pela corrupção de menores: 01 de reclusão. Concurso formal impróprio 03 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa,

substituída por duas penas restritivas de direito; (b) Francisco W M M: pelo crime de moeda falsa: 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa e pela corrupção de menores: 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão. Concurso formal impróprio 4 anos e 06 meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, regime inicial semiaberto e c) Antônio M F S: pelo crime de moeda falsa: 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa e pelo crime de corrupção de menores: 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão; Concurso formal impróprio 4 anos e 06 meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, regime inicial semiaberto. 1.3. Os réus interpuseram apelação; postularam: (a) o reconhecimento da prescrição do crime de corrupção de menores a todos os réus; (b) a prescrição do crime do art. 289, § 1º do CP, em relação ao réu João V F O (menor de 21 na data do fato); c) absolvição dos demais réus diante da insuficiência de provas e d) a intimação do MPF para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP. 1.4. O MPF apresentou contrarrazões; concordou com a prescrição do crime de corrupção de menores para todos os réus e a prescrição do crime do art. 289, § 1º do CP, em relação ao réu João V F O; no mérito, o MPF requereu desprovimento do recurso de apelação. 1.5. O Procurador Regional da República oficiante, diante da possibilidade de celebração do ANPP, requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais dos réus Antônio M F S e Francisco W M M. Após a juntada das certidões, o Procurador Regional da República oficiante manifestou-se pela possibilidade de celebração do ANPP em relação ao réu Francisco e negou o ANPP ao réu Antônio, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do ANPP; conforme certidão de antecedentes, o réu Antônio responde a outra ação penal, pela prática de crime de estelionato e falsidade ideológica, que se encontra suspensa, diante da revelia do réu Antônio (art. 366 do CPP). 1.6. A defesa do réu Antônio requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, pois a referida ação não transitou em julgado e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1 Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, conforme certidão narrativa da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, o réu Antônio responde à Ação Penal nº 048593-93.2015.8.06.0001 - pela prática dos crimes do art. 171 e art. 299, c/c art. 71 do CP, sendo que a denúncia foi recebida em 19-12-2017 e o réu foi citado em 23-09-2019. Registre-se que atualmente a referida ação penal está suspensa por revelia (art. 366 do CPP). 2.4. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.00.000.008176/2025-11 Eletrônico (5006882-04.2024.4.03.6119) – Voto: 772/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em

face de Benjamin N O., nigeriano, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 05-10-2024, o denunciado foi preso em flagrante, prestes a embarcar em voo com destino internacional (Nigéria), trazendo consigo 2.992g de cocaína, acondicionadas em 10 invólucros, ocultos na bermuda do denunciado. 1.2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo, destacando a gravidade concreta do crime e o possível envolvimento com organização criminosa. 1.3. Em defesa prévia, a DPU postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP, diante da recusa do MPF em oferecer o acordo. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Em relação à eventual aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.3. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.4. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 2.5. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.6. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.00.000.009229/2024-30 Eletrônico (0013718-09.2012.4.03.6181) – Voto: 854/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Art. 19 da Lei nº 7.492/1986). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.00.000.003060/2025-95 Eletrônico (0006663-74.2017.4.03.6102) – Voto: 670/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO

MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Jessica C.M., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, no ano de 2017, a ré obteve, para si, por meio de simulação de rescisão do contrato de trabalho ideologicamente falsa, o benefício do seguro-desemprego. Os saques indevidos alcançaram o valor de R$ 3.912,00. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04-09-2018. 1.2. Em 21-09-2021, o Juiz proferiu sentença na qual condenou a ré às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e multa. 1.3. Em 17-11-2021, a defesa da ré, por meio da DPU, interpôs recurso de apelação; requereu a absolvição da ré pela aplicação do princípio da insignificância. 1.4. A 11ª Turma do TRF ' 3ª Região negou provimento à apelação da defesa. 1.5. A defesa opôs embargos de declaração e, em questão de ordem incidental, requereu manifestação do MPF sobre o ANPP. 1.6. Em contrarrazões, o Procurador Regional da República negou o ANPP à ré, sob os seguintes fundamentos: (a) '...o marco temporal para a oferta do benefício é o momento da denúncia, não sendo cabível o instituto em tela, quando já proferida sentença confirmada em grau de apelação, o que completamente incompatível com o escopo do instituto que visa, justamente, a evitar a persecução penal judicial.'; (b) 'este Colegiado desta 11ª Turma acabou por cominar, depois de exaurida toda a instrução processual penal e a própria jurisdição penal ordinária, pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 13 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária de 02 salários-mínimos, o que se revela como justo, adequado, bastante e proporcional, justificando o indeferimento do benefício indevidamente pleiteado, na expressa dicção do citado Enunciado nº 98 da 2ª CCR do MPF, do qual se destaca que pode 'o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP', caso dos autos'. 1.7. A 11ª Turma do TRF ' 3ª Região rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa. 1.8. A defesa da ré interpôs recurso especial para garantir a aplicação do art. 28-A do CPP. 1.9. Em contrarrazões, o Procurador Regional da República manifestou-se sobre o ANPP da seguinte forma: '...o Enunciado nº 98 da 2ª CCR do MPF também dispõe que pode o "membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP", a solução dada no acórdão, confirmando a sentença penal condenatória, conclui-se pela impossibilidade temporal do oferecimento do acordo, até porque, nesta etapa processual, o acórdão condenatório integralmente confirmatório e substitutivo da sentença configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, mormente quando a pena corporal já veio a ser substituída de duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários-mínimos, que justamente nos termos do referido enunciado se revelam como medida justa e bastante para punir o apenado'. 1.10. Em 07-11-2024, a Vice-Presidência do TRF - 3ª Região determinou o retorno dos autos ao MPF para análise da aplicação do ANPP, conforme o Tema Repetitivo 1098 do STJ. 1.11. O Procurador Regional da República manteve a negativa pelos próprios fundamentos. 1.12. A DPU interpôs recurso contra a recusa do Procurador Regional da República em oferecer o ANPP. 1.13. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.1. Ao negar o oferecimento do ANPP, o Procurador Regional da República oficiante apenas indicou a pena imposta ao réu, sem apontar de forma específica e individualizada, considerando o apurado na instrução processual, por qual razão a aplicação da pena seria mais adequada e suficiente que o ANPP. 2.2. A recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417.28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. (NF 1.00.000.007380/2021-91, Voto no 2362/2021, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021). 3. Há

necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao TRF - 3ª Região para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.00.000.003528/2025-41 Eletrônico (0004685-34.2009.4.03.6105) – Voto: 749/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho e estelionato. O MPF recusou o oferecimento do ANPP. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.00.000.005396/2025-92 Eletrônico (1028745-44.2020.4.01.3900) – Voto: 557/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DO ART. 297 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de LUCIO pela prática do crime do art. 297 do CP, pelo seguinte fato: no ano de 2015, LUCIO falsificou registro de autorização de embarcação pesqueira, referente às embarcações Presente de Deus, E P J Silva e Anjos de Deus II, junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, mediante o pagamento de boa fé dos proprietários das embarcações. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'em razão da gravidade das ações delituosas identificadas, eis que o benefício penal não se revela, no caso, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; assim como, dada a quantidade significativa de infrações praticadas e as características específicas do caso, a denotar conduta criminal profissional, obstado fica o cabimento do instituto .' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-07-2021. 1.3. Em resposta à acusação, a DPU requereu a intimação do MPF para oferecer ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.1. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.3. Em que pese a fundamentação da Procuradora oficiante ao negar o ANPP, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 2.4. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem

para conhecimento e abertura de vista à Procuradora oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.00.000.005237/2025-98 Eletrônico (1056430-21.2023.4.01.3900) – Voto: 416/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE NÃO DEMONSTRADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de DANILSON J B S pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de ter desenvolvido atividade clandestina de telecomunicação, no período de 22 de janeiro de 2019 a 20 dezembro de 2021. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP, pois durante as tratativas do acordo, DANILO informou que trabalhava com revenda de argila e areia, sem comprovar a regularidade da referida atividade. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-12-2023. 1.3. O réu apresentou resposta à acusação postulando a celebração do ANPP sob os seguintes argumentos: (a) demonstrou interesse no ANPP, mas 'por equívoco, ficou subentendido' que o réu trabalhava com extração de argila e areia e ficou pendente a apresentação de documentação comprobatória da regularidade da referida atividade para celebrar o ANPP. No entanto, o réu nunca exerceu atividade de extração de argila e areia. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. Conforme consta de cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP com base no exercício de atividade de extração de argila e areia pelo réu, sem a demonstração de sua regularidade. Por outro lado, o réu afirma que não exerce referida atividade. 2.2. Assim, s.m.j., observa-se que o motivo da recusa não foi confirmado. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

210. Expediente: 1.29.000.008132/2025-72 - Eletrônico Voto: 597/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. MPF OFERECEU O ACORDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO RECUSOU EXPRESSAMENTE O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RECUSA EXPRESSA DA PROPOSTA DE ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de MAICON S L e outros pela prática do crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 29 do CP, art. 62, inciso I e art 71 do CP. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou MAICON e o advogado constituído da proposta de ANPP. No entanto, o advogado constituído por MAICON, por meio do WhatsApp, informou que 'É a presente para manifestar a inocência do investigado, que será provado ao longo da instrução processual, e declinar expressamente da proposta entabulada na ANPP.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-08-2025. 1.3. A defesa de MAICON apresentou resposta à acusação; requereu a

nulidade da fase de tratativas do ANPP, por 'falta de informações adequadas para tomada de decisão livre e esclarecida'. 1.4. O Procurador da República manifestou-se pela impossibilidade de oferecer novo ANPP, pois houve recusa expressa do advogado constituído pelo réu, no momento da notificação para manifestar interesse na proposta do ANPP. 1.5. O réu MAICON apresentou recurso, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP foi oferecido, o réu MAICON estava assistido por advogado constituído, que optou por recusar expressamente o acordo, ao manifestar, por meio do WhatsApp que a inocência do réu será provada durante a instrução processual e 'declinou expressamente' da proposta do ANPP. (pag 3 do Evento 10). 2.1. Portanto, no caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao réu e seu advogado constituído recusou expressamente a proposta do acordo, por objetivar provar a sua inocência, adotando uma estratégia de defesa. 2.2. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP, o que não ocorreu no caso em análise. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 2.3. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas ou recusar o acordo, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 3. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

211. Expediente: JF/SP-5001608-04.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 383/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Promoção de declínio de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Crime de falsidade ideológica (Art. 299 do CP). Pedido ministerial de declínio de competência para a Justiça Federal de outro Estado da Federação. Discordância do magistrado. Arquivamento indireto. Falsidade no preenchimento de registro no SISCOMEX, com o fim de ocultar real adquirente de importação. Situação excepcional. Sócio da empresa responsável pelo preenchimento da DI residente em São Paulo. Facilitação das investigações. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: JF-RJ-5038586-75.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 391/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA.

CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO JUIZ FEDERAL. TEORIA DO JUIZ APARENTE. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 13-12-2024, imputando a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 a JOÃO M. W. O., em razão do descumprimento injustificado de medida protetivas deferidas em favor de ADRIANA M. H., pelo Juízo do 5º Cartório de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, nos autos n. 0119920-57.2023.8.19.0001. 2. Segundo consta dos autos nº 0119920-57.2023.8.19.0001, em 11/10/2023, foi determinado pelo Juízo do 5º Cartório de Violência Doméstica da Capital, dentre outras medidas, a '3 - Proibição de divulgar qualquer tipo de imagem, som, vídeo, artigo, notícia ou publicação na rede mundial de computadores que possam estar relacionados à honra ou à imagem de ADRIANA M H, devendo JOÃO M W O excluir todo conteúdo já publicado nesse sentido. No entanto, no período de novembro de 2023 a julho de 2024, JOÃO utilizou-se das redes sociais e websites próprios para veicular acusações falsas em desfavor de ADRIANA, atribuindo-lhe o sequestro internacional da filha do casal, dentre outros xingamentos. 3. Em 13-02-2025, o Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, pois reconheceu o caráter transnacional das ofensas, já que o réu reside nos Estados Unidos e as publicações atingiram resultados no território nacional. 4. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que determinou a remessa dos autos ao MPF para se manifestar em relação à competência. 5. O MPF manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. O Juiz Federal acatou o parecer do MPF e suscitou o conflito de competência perante o STJ. 6. Em 07-07-2025, o STJ declarou a 3ª Vara Federal Criminal competente para o caso. O Juiz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu, então, sua competência para julgar tanto a presente ação penal, quanto a cautelar das medidas protetivas (0119920-57.2023.8.19.0001), distribuída ao Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 7. Em 30-04-2025, os autos da cautelar das medidas protetivas (0119920-57.2023.8.19.0001) foi distribuído ao Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Nestes autos, o MPF se manifestou pela competência da Justiça Federal, bem como manifestou-se favoravelmente ao pedido da vítima ADRIANA para fixar as medidas protetivas, considerando a continuidade das agressões de JOÃO em seu desfavor. Em decisão datada de 10-06-2025, o Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro ratificou os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, mantendo os todos os atos, inclusive a decretação da prisão preventiva de JOÃO M. W. O., com fundamento no art. 24-A da Lei Maria da Penha c/c art. 313, III do CPP. Posteriormente, o Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência em favor do Juiz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro para análise da cautelar. 8. Em 11-07-2025, o MPF deixou de ratificar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e promoveu o arquivamento da ação penal por ausência de justa causa, sustentando que as medidas protetivas foram determinadas por juízo absolutamente incompetente e, portanto, careciam de validade jurídica no momento do suposto descumprimento. 9. A vítima se insurgiu contra a promoção de arquivamento do MPF com os seguintes fundamentos: (a) os atos decisórios do Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro foram convalidados pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (b) a convalidação dos atos não causou prejuízo ao réu, pois nos autos da cautelar das medidas protetivas, o réu estava assistido por advogado e foi devidamente intimado das decisões; (c) o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha tutela tanto a Administração da Justiça, quanto a integridade física, psíquica e moral da mulher em situação de vulnerabilidade; (d) "Revela-se um contrassenso ainda maior o fato de o agressor possuir mandado de prisão em aberto, expedido pela Justiça Federal exatamente em razão do descumprimento de medida protetiva, reconhecendo-se a necessidade de ratificação das decisões proferidas pela Justiça Estadual, enquanto, em sentido oposto, o órgão ministerial sustenta não haver justa causa para o ajuizamento de ação penal pelo mesmo crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006." 10. Revisão de arquivamento. 11. A presente ação penal foi oferecida, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão do descumprimento reiterado das medidas protetivas deferidas em favor de ADRIANA, consistente na "3 - Proibição de divulgar qualquer tipo de imagem, som, vídeo, artigo, notícia ou publicação na rede mundial de computadores que possam estar relacionados à honra ou à imagem de ADRIANA M H, devendo JOÃO M W O excluir todo conteúdo já publicado nesse sentido." 12. No entanto, a incompetência do juízo não implica a nulidade absoluta e automática dos atos praticados. Verifica-se, no caso concreto, que os atos decisórios do Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, que decretou as medidas protetivas em favor de ADRIANA, foram convalidados pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o qual foi

distribuída os autos da medida cautelar protetiva (autos n. 0119920-57.2023.8.19.0001). 13. No caso, o MPF promoveu o arquivamento sob fundamento de as medidas protetivas foram decretadas por juízo absolutamente incompetente, considerando que houve a declinação de competência do Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro para a Justiça Federal, em razão da transnacionalidade da conduta do réu ao descumprir as medidas protetivas. 14. No caso em exame, o Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro era o juiz aparentemente competente para deferir as medidas cautelares protetivas requeridas por ADRIANA. Por outro lado, após o declínio de competência para a Justiça Federal e distribuição dos autos da medida cautelar protetiva para o Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os atos foram convalidados, inclusive, a decretação da prisão preventiva do réu. 15. Neste sentido: "1. A teoria do juízo aparente permite que atos praticados por juízo aparentemente competente sejam convalidados pelo juízo a quem forem definitivamente atribuídos os autos. 2. A jurisprudência admite a ratificação dos atos instrutórios e decisórios já praticados pelo juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta. 3. Não há demonstração de prejuízo ao recorrente, pois a medida cautelar foi determinada por juiz imparcial com capacidade para julgar medidas emergenciais." STJ, AgRg no RHC n. 208004 / PA; Relator: Min. Antônio Saldanha. 6ª Turma; DJ: 17/09/2025. 16. Ressalte-se, que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e devem ser preservadas para evitar o perecimento do direito à vida e à integridade física, independentemente de discussões ulteriores sobre competência. Acrescente-se, ainda, que as medidas cautelares podem ser revistas a qualquer tempo pelo juiz competente, que no presente caso, convalidou as medidas protetivas em favor de ADRIANA. 17. Dessa forma, com a convalidação dos atos, as medidas protetivas estavam vigentes à época e o réu JOÃO as descumpriu, conforme descrito na denúncia e nas provas (prints das redes sociais) juntadas aos autos da presente ação penal. 18. Prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: JF/SC-5028133-72.2025.4.04.7200-PICMP - Eletrônico Voto: 615/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a fim de investigar a suposta prática do delito descrito no artigo 140, §3º, do CP, praticado, em tese, por JOÃO P. D., a partir de representação encaminhada por DAMARIS P., na qual relatou ter sido desrespeitada na rede social "Instagram" quando realizou um comentário referente ao Catolicismo e ao Espiritismo, ocasião em que teria sido surpreendida com ofensas diretas à sua crença e pessoa. Afirma que as respostas extrapolaram qualquer limite de opinião ou divergência religiosa, configurando intolerância religiosa, discurso de ódio e ataque pessoal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o investigado não ultrapassou a linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de um crime, concluindo pela atipicidade da conduta. Discordância do juízo federal quanto ao arquivamento do suposto racismo em razão da religião. De acordo com o magistrado: 'Como se sabe, em nossa tradição jurídica, nenhum direito fundamental é absoluto, por isso, o exercício da liberdade de expressão deve observar os demais direitos humanos. A crítica teológica integra o núcleo essencial da liberdade de expressão, mas deve coexistir com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o pluralismo, e a paz pública, sob pena de negação integral de tais valores. A liberdade de expressão não pode ser exercida para manifestação de preconceito. O debate de ideias não pode ser confundido com ato de preconceito de qualquer natureza. De fato, é tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime, mas ao utilizar expressões como "líderes espíritas não passam de trombadinhas [menores que vivem nas ruas e andam em bandos, cometendo pequenos delitos] espirituais", "o espiritismo é uma falsificação medíocre do séc. XIX", "Procure sua turma de apedeutas [ignorantes, pessoas sem instrução] e vão conversar com gasparzinhos", zombando da crença espírita, entendo que o representado se dissociou da crítica teológica e exerceu de forma ilegítima o seu direito de liberdade de expressão.' (grifo nosso). Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se

manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No presente caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu §2º, uma vez que as publicações em questão: (i) demonstram a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua orientação religiosa, (ii) expressam falsa ideia de superioridade e (iii) supõem legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas. As postagens contêm discursos de ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores, o que pode configurar, em tese, o crime racismo, conforme entendimento adotado pelo STF, que determina a aplicação da Lei 7.716/89 para discursos que alimentam o ódio ou intolerância contra outras religiões, visto que o conceito de racismo é amplo. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: JF/SP-5000945-89.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 730/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Desdobramento da Operação “Double Life 2”. Apuração de crime de lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98) proveniente de ilícito cometido em detrimento do INSS. Concessões fraudulentas de benefícios previdenciários e auxílios da assistência social. Promoção de arquivamento por ausência de provas. Discordância do Juiz Federal. Existência de linhas investigativas a serem seguidas. Necessidade de correto e específico requerimento por parte do MPF acerca dos pedidos de medidas restritivas (quebra de sigilo, busca e apreensão). Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: JF/MG-1004461-35.2023.4.06.3800-IP - Eletrônico Voto: 397/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MPF: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO DO NOTICIANTE, ARGUMENTANDO RESTAR POSSÍVEL CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação da empresa CSN MINERAÇÃO para apurar crimes contra a organização do trabalho e associação criminosa, praticados, em tese, por membros de três sindicatos de trabalhadores. 2. Em apertada síntese, a notícia narra que, em 12/04/2017, membros do Sindicato dos Técnicos de Minas Gerais - SINTEC/MG dirigiram-se à frente da empresa CSN MINERAÇÃO para realização de uma Assembleia. A pauta principal de tal reunião seria a desvinculação do SINTEC/MG do METABASE DE CONGONHAS. Todavia, antes de iniciada a referida assembleia, membros do sindicato CONLUTAS compareceram ao mesmo local, em frente a CSN, na tentativa de impedir a realização da reunião e, consequentemente, a

desvinculação do SINTEC/MG do METABASE DE CONGONHAS. Com a aglomeração a empresa encaminhou a sua guarda ao local. Segundo o representante, nesse ínterim membros do CONLUTAS distribuíram ao seu grupo dezenas de bastões de madeira. Quando um ônibus que transportava empregados da empresa chegava a área de desembarque, os membros do sindicato fecharam a passagem do ônibus tentando adentrar no veículo, mas foram impedidos pela guarda. A situação saiu do controle e houve uma confusão generalizada, na qual, segundo o representante, os membros do sindicato agrediram os membros da guarda da empresa com os bastões, causando lesões em muitos deles. 3. Após a realização de diversas diligências, como oitivas e análise pericial nas fotos e vídeos do ocorrido, o Procurador da República promoveu o arquivamento pelas seguintes razões: a) as versões contraditórias apresentadas pelos diversos envolvidos no tumulto (seguranças e sindicalizados), aliadas às conclusões periciais que identificaram bastões e pedações de madeira de ambos os lados, mas não apontaram agressões ou vítimas específicas em virtude da má qualidade das imagens, deixam dúvidas sobre quem seriam os efetivos agressores e quem teria agido em defesa própria; b) além disso, ainda que se considerassem como autores do delito aqueles que foram flagrados nas imagens com as armas brancas em mãos, há dúvidas sobre a materialidade delitiva do art. 202 do CP, eis que não parece que chegaram a invadir ou ocupar o próprio estabelecimento industrial/comercial, mas apenas a área do transbordo, onde ocorria o transporte dos empregados, ao lado da portaria, e, aparentemente, o intuito não seria o de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes, mas o de obstar a realização da assembleia sindical; c) de toda sorte, tratando-se de delito previsto no art. 202 do Código Penal, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, eis que decorridos mais de oito anos desde a data dos fatos (art. 109, IV, CP); d) da narrativa que se extrai dos autos, os ilícitos teriam sido praticados para constranger os trabalhadores, mediante violência e grave ameaça, a participarem ou deixarem de participar de seus respectivos sindicatos, de modo que os fatos parecem se subsumir ao crime do art. 199 do CP, que possui prazo prescricional de quatro anos, consumado desde 02/04/2021. 5. O Juízo Federal acolheu os argumentos do MPF e determinou o arquivamento dos autos. 6. O noticiante apresentou recurso alegando ausência de contradição entre as versões apresentadas pelos envolvidos, já que "as declarações das vítimas foram corroboradas pelos documentos existentes nos autos, enquanto as declarações dos envolvidos não estão respaldadas por nenhuma outra evidência". Outrossim, ressaltou a ocorrência do crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), que não teria sido alcançado pela prescrição. 7. A Procuradora recebeu o recurso e, após análise, manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos: "não se extrai dos autos qualquer prova de que se associaram mais de três pessoas, de forma estável e permanente, para a prática de crimes, requisitos concomitantemente exigidos para o referido tipo penal. A hipótese investigada dizia respeito a um único, embora grave, episódio em que diversas pessoas teriam praticado crimes, portanto, em concurso de pessoas (art. 29, CP), tanto que todas as provas mencionadas pela recorrente (filmagens, boletim de ocorrência, fotografias e depoimentos) se referem aos mesmo fato (ocorrido em 12/04/2017), não havendo qualquer prova de vínculo de estabilidade e permanência que uniriam os supostos integrantes da associação com o intuito de praticarem crimes. Frise-se que não se está a dizer que a conduta adotada pelos investigados foi lícita, notadamente no âmbito cível e trabalhista, mas que as provas reunidas no inquérito não são suficientes para uma convicção criminal, nem conseguem comprovar a prática de crime não alcançado pela prescrição. O arquivamento, como visto, teve duplo fundamento: falta de justa causa pela fragilidade da prova e consumação da prescrição penal." 8. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 9. De fato, quanto a ocorrência dos crimes contra a organização do trabalho, verifica-se que os fatos encontram-se prescritos. Segundo a notícia, os crimes teriam ocorrido em 12/04/2017, sendo que as penas mínimas dos crimes previstos nos arts. 197, 199 e 202, do CP não ultrapassam 1 ano, vindo a prescrever em no máximo 4 anos após a data dos fatos. 10. Ademais, com razão a Procuradora oficiante ao concluir pela atipicidade quanto ao suposto delito de associação criminosa, dada a ausência de elementar do tipo, qual seja a ausência de elementos que permitam concluir pela existência de união estável e permanente de três ou mais pessoas com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: JF-SAN-5004678-95.2025.4.03.6104-INQ - Eletrônico Voto: 358/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de omissão de socorro, praticado, em tese, por médico perito do INSS, uma vez que teria se negado a atender criança com deficiência em razão da deflagração de movimento grevista (art. 135 do CP). Segundo consta, no dia 03/09/2024, Tainara F.J. e seu filho L.G.F.N., menor deficiente, compareceram à Agência do INSS de Registro/SP, para realizarem perícia médica previamente agendada, objetivando a concessão do benefício LOAS. Chegando ao local, o médico perito não realizou a perícia, em virtude de greve. Na ocasião, o menor convulsionou, quando então Tainara foi orientada a levar o seu filho à UPA do município. Inconformada, ela acionou a Polícia que, ao chegar ao local, levou o menor para a Unidade de Pronto Atendimento, tendo constatado que ele teve uma crise convulsiva. De acordo com o narrado por Tainara no boletim em tela, o médico perito chegou a realizar perícias em outras pessoas, "discriminando o menor e deixando de atendê-lo". Após diligências, a Procuradora da República promoveu o arquivamento, com fundamento na falta de elemento subjetivo do tipo. Discordância do juízo federal, com fundamento em dolo eventual. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante: 'o delito aqui investigado exige para a sua caracterização um elemento subjetivo, ou seja, o agente deve ter consciência da situação de perigo da vítima e, mesmo assim, deixar de prestar assistência ou pedir socorro à autoridade pública, sem justa causa. Esse dolo específico é essencial à tipificação e deve restar concretamente demonstrado nos autos, sem o que se revela atípica tal conduta por faltar elemento essencial ao tipo. não há elementos probatórios mínimos da prática do crime de omissão de socorro. De mais a mais, cumpre ressaltar que a criança foi levada prontamente até a Unidade Básica de Atendimento de Registro/SP, responsável pelo atendimento ambulatorial de baixa complexidade. Conforme prontuário médico, se recuperou sem internação hospitalar, apresentando-se ativo e reativo no momento da consulta'. Não há elementos probatórios mínimos da prática do crime de omissão de socorro. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: TRE-SP-IP-0600059-54.2024.6.26.0166 - Eletrônico Voto: 228/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Prefeito que se referiu a vereadora utilizando o termo “tchutchuca”. Suposta prática do crime previsto no Art. 326-B do Código Eleitoral. Promoção de arquivamento baseada na falta de materialidade. Recurso da parte ofendida. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP). Proferir palavras em tom jocoso, grosseiro ou mal educado não caracteriza, por si só, discurso discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Indignação contra comportamento da parlamentar contrário à opinião política do investigado, também detentor de mandato eletivo à época dos fatos. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

218. Expediente: JF/PR/LON-5010578-51.2025.4.04.7003-PICMP - Eletrônico Voto: 376/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP), em

razão de a investigada, no dia 19/2/2025, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 148 itens, a título exemplificativo, fone de ouvido, perfumes e bolsas, foram avaliadas em R$ 10.883,39 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 4.388,87. Dentre as mercadorias, foram encontrados 10 maços de cigarros de origem estrangeira e 6 unidades de MINOXIDIL KIRKLAND 60ML, ambos de importação proibida. Prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334, 334-A, 273, § 1º-B, I, do CP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28, CPP). 1) Sobre o crime de importação irregular de medicamentos, é certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese nº 4 do STJ - Edição nº 81 - Direito Penal, Jurisprudência em Teses). Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao crime de contrabando de cigarros, aplica-se o Enunciado nº 90, desta 2ªCCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Importação que não excede o limite de mil maços. Homologação do arquivamento. 3) Em relação ao crime de descaminho, a Receita Federal informou que a investigada já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totaliza R$ 130.998,69. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões anteriores, nos últimos 5 (cinco) anos, pelo investigado, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. Prosseguimento da persecução penal. Designação de outro membro do MPF (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025), devendo este providenciar a devida inclusão do feito nas bases do Projeto Prometheus, assim como adotar as demais medidas que entender pertinentes, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: JF/SP-5004692-76.2024.4.03.6181-IP Voto: 545/2026 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações e violação de direito autoral. Comercialização de aparelhos TV Box. MPF: arquivamento do crime previsto no Art. 183 da Lei nº 9.472/97. Discordância do Juiz Federal. Revisão. Ausência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação não configurado. Ausência de prejuízo à União. Arquivamento parcial. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: JF-DF-1071409-96.2024.4.01.3400-AUPRFL - Eletrônico Voto: 495/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de ANA M. A. S., como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 8/9/2024, a denunciada foi presa em flagrante, prestes a embarcar no voo TAP 058, da companhia aérea TAP, com destino final a Lisboa/Porturgal, trazendo consigo 2.300g de cocaína, na forma de sal cloridrato. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo, destacando a gravidade concreta do crime e o possível envolvimento com organização criminosa. 3. Em defesa prévia, a denunciada requereu que fosse oferecido o ANPP, por entender cabível o acordo. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: JF/DVL-1002543-35.2022.4.01.3811-APORD - Eletrônico Voto: 404/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Estelionato majorado, em continuidade delitiva (Art. 171, §3º, c/c Art. 71, ambos do CP) decorrente de investigação delineada na Operação “Acúleos”. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Fortes indícios da prática dos crimes de lavagem de capitais (Art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), em concurso material, cuja competência para investigação é do Ministério Público Estadual. Soma das penas ultrapassa 4 (quatro) anos. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Esquema sofisticado de fraudes ao Programa Farmácia Popular. Medida que não se mostra suficiente para a prevenção e repressão dos crimes cometidos. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: JF/MG-1043338-87.2020.4.01.3800- Voto: 636/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA. FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS EM NOME DO DENUNCIADO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de WARLES G. S. pela suposta prática do crime de contrabando, capitulado no art. 171, §3º, CP, nos termos do art. 14, inciso II do Código Penal. 2. Narra a denúncia que, 'em 31.07.2020, de forma livre e consciente, WARLES G. S. tentou obter para si vantagem ilícita com o emprego de meios fraudulentos em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), fato que não se concretizou por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que a fraude foi percebida por funcionária da CEF'. 3. Na cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de conduta habitual por parte do denunciado. 4. Na fase de resposta à acusação, a defesa apresentou recurso, por entender cabível o acordo. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos revelam que o denunciado possui contra si diversos inquéritos policiais, por crimes como receptação, ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, circunstâncias que contraindicam a propositura do acordo. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: JF/PR/CAS-5002678-96.2025.4.04.7009-APORD - Eletrônico Voto: 500/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 14.400 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA.

RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, POR CRIME SEMELHANTE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de João C. A. O. e outro pela suposta prática do crime de contrabando, capitulado no art. 334-A do CP. 2. Narra a denúncia que, em 22-10-2024, no Município de Cascavel/PR, os denunciados realizaram a conduta em apuração, nos seguintes termos: "João C. A. O., em comunhão de esforços e união de desígnios com Evandro A. M., recebeu, manteve em depósito e ocultou, no exercício de atividade comercial, 14.400 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação legal, os quais Evandro A. M. transportou e entregou previamente no veículo GM/Prisma, de placas EQ...2", sendo que as mercadorias possuíam valor de avaliação fiscal de R$ 246.528,00. 3. Na cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de conduta habitual por parte dos denunciados. 4. O juízo federal recebeu a denúncia em 7/4/2025. 5. Na fase de resposta à acusação, a defesa de João Carlos apresentou recurso, por entender cabível o acordo. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, conforme as certidões de antecedentes, João C. A. O. registrou o Procedimento Investigatório do MP nº 5001535-72.2025.4.04.7009 e a Ação Penal nº 0000050-34.2005.8.16.0065 na Comarca de Catanduvas/PR. Essas circunstâncias contraindicam a propositura do acordo, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: JF/PR/CAS-5004221-37.2025.4.04.7009-APORD - Eletrônico | Voto: 579/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de

incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ORLANDO L. N. e JOSE VICTOR C. G., pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68; e artigo 334 do Código Penal; art. 330 do Código Penal e art. 311 do CTB, todos na forma dos artigos 29 e 69. 2. Em apertada síntese, a denúncia dá conta de que, no dia 05/02/2025, na BR-277, município de Cascavel, os réus foram flagrados importando mercadorias proibidas, consistente em cigarros eletrônicos, essências para cigarros eletrônicos, partes/peças para cigarros eletrônicos e 689 frascos de perfumes. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os réus trafegaram em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de local onde havia grande movimentação de pessoas, na Zona Urbana, no qual as ruas eram estreitas, passando em cerca de 03 cruzamentos preferenciais sem parar, em momento de grande movimento de pessoas e veículos, gerando riscos de acidentes e perigo de dano e desobedeceram a ordem legal de parada dos servidores da Receita Federal. As mercadorias apreendidas, com os denunciados, foram avaliadas em R$ 52.391,79, destacando um total de R$ 26.195,00 em tributos evadidos. 3. Em cota da denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), por existirem elementos que indicam uma conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13/05/2025. 5. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação suscitando, dentre outras questões, o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao caso, enfatizando que os registros existentes não configuram reiteração e habitualidade delitiva. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Segundo informações constantes dos autos José Victor tem contra si ações penais em curso pelo crime de descaminho (Ação Penal nº 5002501-11.2025.4.04.7017, Ação Penal nº 5004221-37.2025.4.04.7009 e Ação Penal nº 5014360-60.2025.4.04.7005), além de possuir condenação anterior por posse ou porte ilegal de arma de fogo, com pena de 3 anos e 6 meses, na Ação Penal nº 0023724-68.2017.8.16.0017, cuja pena foi extinta em 18/07/2022. Vale dizer que o magistrado considerou o réu como tecnicamente reincidente. Já o réu Orlando responde a Ação Penal nº 5019009-77.2025.4.04.7002, em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu), com Denúncia recebida pela prática do crime de descaminho ocorrido em 17/01/2023. Dessa forma, os acusados apresentam conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 9. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5001812-18.2025.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 576/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE COMPARTILHAR MATERIAL ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFATIL (ECA, ART. 241-A, C/C ART. 70 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adquiriu de indivíduo monitorado pela Polícia material contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão verificou-se que o réu armazenou 621 (seiscentos e vinte e um) arquivos únicos (totalizando aproximadamente 4,5 GB de dados) nas mídias apreendidas do denunciado contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, sendo que 56 (cinquenta e seis) dos arquivos constam da base de dados da Polícia Federal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dado que a conduta em comento representa violação ao direito de dignidade da criança e do adolescente. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15/01/2025. 4. Recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-B (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta ' uma vez que 'nos aparelhos celulares e notebook do acusado apreendidos foi constatada a presença de vasto material com conteúdo pornográfico infantojuvenil' ', afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5016608-08.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 517/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 3.000 UNIDADES DE CIGARROS ELETRÔNICOS DE

ORIGEM ESTRANGEIRA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ FOI CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL, POR CRIME SEMELHANTE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de HUGO R. Q. pela suposta prática do crime de contrabando, capitulado no art. 334-A, caput e §1º do CP. 2. Narra a denúncia que, em 16/7/2022, na Ponte Internacional da Amizade, na pista de entrada para o Brasil, município de Foz do Iguaçu/PR, foram apreendidas 3.000 (três mil) unidades de cigarros eletrônicos, em posse do denunciado, sem a comprovação da regular entrada no país. 3. Na cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de conduta habitual por parte dos denunciados. 4. O juízo federal recebeu a denúncia em 26/2/2025. 5. Na fase de resposta à acusação, a defesa apresentou recurso, por entender cabível o acordo. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, a Procuradora da República manifestou-se contrariamente à propositura do acordo, nos seguintes termos: 'conforme certidão anexa, ele responde à ação penal nº 5006843-47.2024.4.04.7002, na qual foi condenado em primeira instância, pela prática do crime do art. 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal, o que indica tratar-se de prática delituosa habitual e reiterada, de modo que não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, incisos II, do CPP'. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5018614-85.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 618/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ACORDO OFERECIDO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MENIFESTAÇÃO DA DEFESA EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE NOVO ANPP. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-

se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de DANIELA M. B., pela prática do crime de contrabando de cigarros (1.250 maços). Fato ocorrido em 14/03/2020. 2. Inicialmente foi oferecido ANPP à acusada, que, assistida pela DPU, aceitou e firmou o referido acordo. Posteriormente, a investigada, assistida pela DPU e advertida judicialmente, deixou de cumprir as condições do ANPP. 3. Diante do descumprimento das condições do ANPP firmado, o MPF ofereceu a denúncia. 4. Em sede de resposta à acusação, a DPU argumenta pela possibilidade de oferecimento do ANPP, alegando que a ré 'é uma pessoa simples e pouco instruída, e que não havia compreendido corretamente sobre o ANPP, e possui desejo de que cumprir com as condições do acordo, pois mais benéficas.' 5. O Procurador oficiante recusou reformular o ANPP, ao argumento de que 'ré, assistida pela DPU, aceitou e firmou ANPP. Posteriormente, a ré, assistida pela DPU e advertida judicialmente, deixou de cumprir as condições do ANPP. Impossível se cogitar que "não havia compreendido corretamente sobre o ANPP". De qualquer modo, com a rescisão não recorrida da execução do ANPP, o assunto está absolutamente precluso nos autos.' 6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 7. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 8. No caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP à acusada, antes, inclusive, do oferecimento da denúncia. No entanto, houve descumprimentos das condições do acordo firmado, não sendo crível o argumento de que a ré não havia compreendido corretamente sobre o ANPP, até porque estava assistida pela DPU no ato da celebração. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: JF/PR/FOZ-5000908-89.2025.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 194/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 1.500 MAÇOS DE CIGARRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOTÍCIA DE QUE O RÉU JÁ FOI AGRACIADO COM OUTRO ANPP NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2°, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, incisos II e V, do CP e o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. 2. Narra a denúncia que, em 27-06-2022, Gustavo J. E. A., 'de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, importou e transportou cigarros de origem e procedência estrangeira, de importação proibida, com destinação comercial, sem documentação comprobatória da regular internação no território nacional". A Autoridade Tributária abordou o denunciado na Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu/PR, local onde transportava 1.500 (um mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, mercadoria avaliada em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com tributos evadidos no valor de R$ 4.875,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais). 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, uma vez que ele foi beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal n.º 5017419-02.2024.4.04.7002, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, originado dos autos do IPL n.º 5022751-81.2023.4.04.7002, que apurou a prática do crime análogo. Ademais, conforme certidão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora se anexa, o denunciado é requerido nos autos n.º 5023058-35.2023.4.04.7002, Cautelar Inominada Criminal, relacionada ao referido IPL, fatos que revelam a sua habitualidade criminosa, incidindo a vedação do artigo 28-A, inciso II, do Código de Processo Penal'. 4. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, III, do CPP dispõe que não se aplica o ANPP na hipótese de 'ter sido o agente

beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. 6. No caso concreto, considerando a informação prestada pelo membro do MPF de que o réu foi beneficiado com outro ANPP 'nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração', não é cabível o acordo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Ademais, há indícios de conduta habitual pelo denunciado, conforme a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: JF/PR/GUAI-5002513-59.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico Voto: 690/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada SHEILEY M. P. L. pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1o, inciso III, do CP. Narra a denúncia que, no dia 12/01/2024, a denunciada importou e transportou mercadorias estrangeiras em desacordo com a regulamentação aduaneira, iludindo o pagamento de tributos no valor de R$ 15.291,87, referentes ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, ressaltou que foi oferecida proposta de ANPP à acusada, a qual não se manifestou no momento oportuno, tendo seu silêncio sido interpretado como recusa. Foi apresentada, no mesmo momento, proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela denunciada em audiência específica para essa finalidade, realizada em 29/01/2025. 3. Sobreveio informação, em 24/04/2025, de recebimento de denúncia por outros fatos (descaminho) nos autos 5000702-30.2025.4.04.7017, o que ensejou o pedido de revogação só SURSI por parte do MPF, nos termos do art. 89, §3o, da Lei n.9.099/95, o que foi deferido pelo juiz federal, em 11/07/2025. 4. Interposição de recurso pela defesa, pleiteando o oferecimento do ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. O Procurador da República se manifestou pela inviabilidade de oferecimento do ANPP, visto que a prática delitiva reiterada da ré impossibilidade do referido benefício, já que ela responde a outra ação pelo mesmo crime objeto destes autos. 6. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, verifica-se que a ré SHEILEY, responde a outra ação penal pela prática do crime de descaminho, (autos 5000702-30.2025.4.04.7017) o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador

oficiante. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: JF/PR/GUAI-5002708-78.2023.4.04.7017-APORD - Eletrônico | Voto: 712/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de DANILO F. S., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, (Fato 1); artigo 330, c/c artigo 61, II, do Código Penal (Fato 2); e artigo 311, da Lei n. 9.503/1997 (Fato 3), em concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal) pelos seguintes fatos: em 23-06-2022, o denunciado adquiriu, importou, transportou, manteve em depósito, guardou e trouxe consigo, aproximadamente 200 Kg da substância entorpecente maconha (cannabis sativa), de procedência clandestina da República do Paraguai. Na mesma oportunidade, o réu desobedeceu à ordem legal de parada emanada pela equipe policial em fiscalização de rotina e empreendeu fuga em alta velocidade por cerca de 15 km, realizando manobras perigosas e arremessando outros automóveis para fora da pista até abandonar o veículo e evadir-se por um milharal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, porque a pena mínima do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 supera 4 anos de reclusão. 3. Em defesa prévia, a denunciada requereu que fosse oferecido o ANPP, por entender cabível o acordo. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: JF/PR/GUAI-5003089-52.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico | Voto: 417/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME DE CONTRABANDO DE SIMULACROS DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIOS. JUIZ FEDERAL DEVOLVEU OS AUTOS AO MPF PARA READEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ANPP POR CONSIDERAR INSUFICIENTES PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NOVA PROPOSTA FEITA EM AUDIÊNCIA. RECUSA EXPRESSA PELA DEFESA DOS INVESTIGADOS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 28, §14 DO CPP. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de ação penal em face de DAILY A. B. R. e MODESTO B. B., como incursos no crime tipificado no 334-A, § 1º, II, do CP, c/c o art. 26 da Lei 10.826/03 e a Portaria

nº02-COLOG/2010 do Ministério do Exército. 2. Na cota à denúncia, o MPF manifestou-se sobre o ANPP nos seguintes termos: 'foram formuladas propostas de ANPPs aos acusados, mas ambos as recusaram, conforme autos nºs 5002324-81.2024.4.04.7017 e 5002343-87.2024.4.04.7017, de forma que deve a persecução penal prosseguir'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 3/2/2025. 4. Na fase da resposta à acusação, a defesa interpôs recurso, por entender cabível o acordo. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 7. No caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP aos acusados, ainda na fase investigativa. O Juiz Federal considerou insuficientes as condições estabelecidas pelo MPF: 'tendo em conta o expressivo valor dos bens apreendidos, impor ao indiciado o recolhimento de apenas quatro salários mínimos é medida insuficiente para ver garantida a sua adequada retribuição penal, bem como para prevenir o cometimento de novos crimes por parte do investigado'. A proposta foi reelaborada em audiência, na forma do §5º do artigo 28-A do CPP, fixando-se o perdimento da fiança recolhida como condição. A defesa expressamente rejeitou o acordo. 8. Observa-se, portanto, que o ANPP foi, efetivamente, proposto pelo MPF. No entanto, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: JF/PR/MGA-5014188-61.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 365/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. OFERECIMENTO DE ANPP DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. INÉRCIA DA INVESTIGADA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO DURANTE A INSTRUÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, POR CRIME SEMELHANTE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RENATA R.R., pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. 2. Narra a denúncia que foram apreendidas, em posse da acusada, no dia 22/5/2024, 'mercadorias de procedência estrangeira (smartphones, tablets, impressoras, etc.) desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força de sua entrada no território nacional'. As mercadorias foram avaliadas pelo órgão fazendário em R$ 308.253,23, ao passo que o valor dos impostos federais iludidos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) totalizou a cifra de R$ 93.474,21, segundo o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos. 3. Na cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, alegando que o acordo fora proposto durante a fase investigativa, mas que a ré deixou o prazo para resposta transcorrer in albis. 4. O juízo federal recebeu a denúncia em 22/11/2024. 5. Na fase de resposta à acusação, a defesa apresentou recurso, por entender cabível o acordo, já que, durante as investigações, a ré não estava amparada por defensor constituído. 6. Intimado, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, por outro fundamento, alegando que a denunciada ostenta antecedentes criminais. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Em primeiro lugar, não há de se cogitar de preclusão, uma vez que restou comprovado, nos autos, que, à época da notificação da ré para manifestar interesse no ANPP, esta não tinha defesa técnica constituída. Sem a notificação prévia do defensor do ré, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3o, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual.

Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 9. Não obstante, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 11. No presente caso, conforme ressaltado pelo MPF, "da análise das certidões de antecedentes em anexo, que a acusada está sendo processada criminalmente no bojo da Ação Penal n. 5017567-10.2024.4.04.7003, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Londrina, pelo crime previsto no artigo 334, caput e §1º, incisos III e IV do Código Penal, de modo que possui conduta criminosa habitual e reiterada, o que obsta a concessão do benefício, nos moldes do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal". 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: JF-RJ-5042399-13.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 630/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 C/C ART. 297 DO CP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTAS, A FIM DE OCULTAR OS REAIS ADQUIRENTES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 299, c/c art. 297 do CP. 2. Narra a denúncia que, 'no período de 03/05/2017 até 28/12/2018, o denunciado MAURÍCIO G. D., na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica GZ. B. I. C. LTDA., registrou como destinadas para essa empresa ao menos 208 (duzentas e oito) operações de importação efetivamente destinadas a empresas diversas, com o fim de ocultar os reais adquirentes das mercadorias'. 3. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de propor o ANPP, considerando que o denunciado 'praticou o crime de forma habitual e profissionalmente, ao promover ao menos 208 (duzentas e oito) interposições fraudulentas no exercício empresarial, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica'. 4. A denúncia foi recebida em 28/07/2025. 5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 6. Em nova manifestação, a Procuradora da República ratificou a negativa

de propositura do ANPP, acrescentando: 'A rejeição de proposta de ANPP pelo MPF foi devidamente fundamentada na prática profissional e habitual do delito, demonstrada pela atuação de MAURÍCIO G. D., por meio da GZ DO BRASIL, para ocultar terceiros de operações de importação, demonstrando que sua atividade empresarial era voltada à prática de interposições fraudulentas. O requisito da profissionalidade independe de trânsito em julgado de condenações anteriores, porquanto não se confunde com a primariedade. Para fins de argumentação, reitera-se a presença da habitualidade criminosa. No caso tratado no Agravo em Recurso Especial n.º 2.406.856/SP, mencionado na resposta à acusação, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a continuidade delitiva, por si só, não obsta o oferecimento de ANPP, porquanto o recorrente não era criminoso habitual, uma vez que fora condenado pelo delito de peculato, por 16 (dezesseis) vezes, na forma continuada. Ora, no caso de MAURÍCIO foram cometidos 208 (duzentos e oito) crimes de falsidade ideológica de documento público, caracterizando inquestionável habitualidade criminosa, em virtude da utilização dos delitos como meio de vida do DENUNCIADO. Desse modo, a tese sustentada pela defesa apenas poderia justificar o reconhecimento do concurso material entre os crimes, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...). Desse modo, no caso concreto, a distinção arguida entre a continuidade delitiva e a habitualidade criminosa é desfavorável a MAURÍCIO, não se mostrando aptas a justificar o oferecimento de ANPP, mas somente o afastamento da continuidade delitiva para que prevaleça o critério de soma das penas dos 208 (duzentos e oito) crimes praticados, em concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Na presente hipótese, os elementos colhidos nos autos evidenciam que o denunciado possui conduta criminosa habitual e profissional, fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, já que, os indícios apontam que a empresa foi criada com o único propósito de ocultar os reais adquirentes das importações. Tais as circunstâncias, não há que se falar em acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP.
10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: JFRS/CAX-ACNÃOPERPENAL-5010952-46.2025.4.04.7107 - Eletrônico Voto: 731/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO DESCAMINHO DE ELETRONICOS ORIUNDOS DO PARAGUAI DE MANEIRA ESTÁVEL E DURADOURA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o réu RAFAEL V. foi denunciado junto a outros réus pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Em síntese, o réu é acusado de integrar organização criminosa, ao menos entre o período de fevereiro de 2023 a março de 2024, que era estruturalmente organizada para a prática do crime de descaminho de aparelhos celulares oriundos do Paraguai, para revenda em uma loja física de

fachada localizada em Caxias dos Sul. 2. Em cota da denúncia o Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, 'tendo em vista a presença de elementos que revelam a conduta criminal habitual e reiterada daqueles, notadamente o teor dos diálogos travados pelos acusados no aplicativo de mensagens WhatsApp.' 3. A defesa do réu RAFAEL V. apresentou defesa prévia e requereu o oferecimento do ANPP, alegando que o MPF não motivou adequadamente a recusa, pois limitou-se a citar o dispositivo legal sem especificar "qual conduta criminal habitual, reiterada ou profissional o réu vinha praticando". Em síntese, sustentou que o réu era apenas um vendedor temporário na loja "GE Phones", contratado pela líder da organização enquanto buscava outro emprego, e que desconhecia a origem ilícita dos aparelhos comercializados. 4. Os autos foram à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, o MPF denunciou o réu pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que o réu integrava organização criminosa voltada para descaminho de smartphones, de modo habitual, reiterado e profissional. 7. Com efeito, consta da denúncia que o réu é apontado como um dos vendedores e responsáveis pela loja física utilizada pela organização, que dava vasão às mercadorias descaminhadas. Os fatos são imputados no período compreendido entre fevereiro de 2023 e março de 2024, ou seja, por mais de 1 ano. As tarefas atribuídas a Rafael dentro da estrutura criminosa incluíam o recebimento de os aparelhos de telefonia celular trazidos do Paraguai pelos transportadores do grupo (Alexandre e Gabriel), a venda e a entrega direta dos aparelhos aos clientes (compradores) na loja física e a gestão de estoque e suporte, já que as mensagens interceptadas revelam que ele coordenava com outros membros a entrega de peças, carregadores e aparelhos específicos para clientes. A denúncia fundamenta a participação ativa do acusado por meio de diálogos extraídos do grupo de WhatsApp "GE PHONES", do qual ele era integrante e demonstram coordenação com os líderes da organização e diálogos com os transportadores das mercadorias. 8. Ou seja, como bem ressaltou o MPF, o acusado não era um mero funcionário desavisado, mas um integrante que exercia funções vitais no escoamento dos produtos descaminhados, o que caracteriza a habitualidade criminosa. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes. 9. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 5002725-95.2019.4.04.7004, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025; JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 10. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Não cabe o oferecimento de ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração no caso (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). 12. Incluir no Projeto PROMETHEUS. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: JF-SBC-5004420-60.2022.4.03.6114-APORD - Eletrônico Voto: 578/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º, I do CP). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Recurso da parte. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Concessão de outro benefício (suspensão condicional do processo) nos últimos 5 anos. Além disso, há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada (CPP, Art.

28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: JF-SJC-5005749-09.2023.4.03.6103-APORD - Eletrônico Voto: 522/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) TIPIFICADO NO ART. 273, §1º-B, I, DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de GABRIEL F. E. S., pela prática do crime previsto no art. art. 273, §1°- B, inciso I, do Código Penal, tendo em vista sua prisão em flagrante, em posse de grande quantidade de esteroides anabolizantes de origem estrangeira, cuja importação é proscrita. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor ANPP, considerando os indícios de conduta habitual do acusado. 3. Após o recebimento da denúncia, o defensor constituído foi intimado, 'para ciência da negativa de proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo representante do Ministério Público Federal. Prazo: 5 (cinco) dias', quedando-se, contudo, inerte, com decurso do prazo registrado pelo sistema em 26.07.2024. 4. Na fase de resposta à acusação, a defesa requereu a propositura do acordo, por entendê-lo cabível, pleiteando, ainda, caso mantida a recusa, a remessa ao órgão revisional. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante reiterou a recusa, ressaltando os indícios de conduta habitual. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 8. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando que os autos registram que a defesa foi expressamente intimada para ciência da recusa do MPF em oferecer o acordo, deixando, porém, correr em branco o prazo de cinco dias estabelecido pelo juízo para sua manifestação. 9. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 10. Ainda que assim não fosse, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Ademais, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo

n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 12. No caso em análise, conforme relatado pelo membro oficiante, resta evidenciada a reiteração, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado é investigado em inquérito policial (autos nº 5003233-16.2023.4.03.6103), pela prática de crime da mesma espécie. 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: JF-TLS/MS-5001710-75.2023.4.03.6003-APORD - Eletrônico Voto: 574/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de furto mediante fraude. Recusa do MPF em oferecer o acordo dada a reiteração/habitualidade delitiva. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Existência de ação penal por fato posterior. Elementos que evidenciam conduta criminal habitual e reiterada (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: JF/UMU-5003680-19.2025.4.04.7004-APORD - Eletrônico Voto: 380/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS POR CRIME ANÁLOGO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Cesar R. V., Clodoaldo E. V. e Douglas T. O. P., pela prática do delito do artigo 334, caput, do CP. Consta que, na data de 27/06/2024, na rodovia federal BR 290/RS, KM 112, município de Eldorado do Sul/RS, os denunciados 'transportaram e mantiveram em depósito mercadorias estrangeiras em desacordo com a regulamentação aduaneira, iludindo o pagamento de tributos no valor de R$ 61.855,76, referentes ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional', fato ocorrido no Município de Campo Mourão/PR, onde os agentes da Receita Federal flagraram a descarga de eletrônicos e bebidas alcoólicas de três veículos em um imóvel residencial. 2. Na cota à denúncia, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, considerando a reiteração da conduta dos denunciados, que respondem a outras ações penais por crimes semelhantes. 3. O juízo federal recebeu a denúncia em 27/07/2025. 4. A defesa dos réus apresentou recurso e os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em

regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, o MPF registrou que o denunciado Cesar R. V. responde às ações penais nº 5021370-38.2023.4.04.7002 e nº 5027391-93.2024.4.04.7002 por descaminho perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, conforme a certidão de antecedentes. Clodoaldo E. V. possui condenação definitiva na Ação Penal nº 5001607-11.2020.4.04.7017 pelos crimes de descaminho e contrabando, com trânsito em julgado em 04-08-2021, o que confirmou a reincidência. O réu também responde à Ação Penal nº 5017905-84.2024.4.04.7002 por descaminho e à Ação Penal nº 2008.70.04.001347-0. O MPF identificou, ainda, que Douglas T. O. P. responde à Ação Penal nº 5017160-04.2024.4.04.7003 perante a 3ª Vara Federal de Maringá pelo crime de descaminho. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: TRE/RJ-APEL-0600080-08.2024.6.19.0204 - Eletrônico | Voto: 516/2026 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de associação criminosa (Art. 288 do CP), calúnia eleitoral (Art. 324 c/c Art. 327, III do CE, na forma do Art. 71 do CP), difamação eleitoral (Art. 325 c/c Art. 327, III do CE, na forma do Art. 71 do CP) e divulgação de fatos e notícias falsas com fins eleitorais (Art. 323 c/c Art. 327, III do CE, na forma do Art. 71 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da reiteração/habitualidade delitiva. Recurso da defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Associação criminosa. Habitualidade verificada. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: TRF1/DF-0059154-37.2007.4.01.0000-APORD - Eletrônico | Voto: 691/2026 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Homicídio culposo na direção de veículo automotor e sem prestar socorro à vítima (Art. 302, § 1º, III do CTB). Sentença condenatória proferida. Recurso Extraordinário provido monocraticamente para determinar que o MPF analisasse a possibilidade de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese em que o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A do CPP). Circunstâncias do caso concreto que indicam elevada gravidade e reprovabilidade da conduta do agente. Prosseguimento da ação

penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: TRF3-0003034-89.2017.4.03.6103-APCRIM - Eletrônico Voto: 414/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). CONDENAÇÃO PELO MESMO CRIME À ÉPOCA DOS FATOS OBJETO DESTA AÇÃO PENAL. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que SAULO E. foi condenado pela prática do crime de falsificação de documento público (diploma e histórico escolar), previsto no artigo 297, do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituídas por duas restritivas de direito. O fato ocorreu no ano de 2010. 2. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou os autos ao órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 3. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'SAULO E. foi definitivamente condenado na ação penal de autos nº 5050006-26.2014.4.04.7100, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com trânsito em julgado em 16 de outubro de 2023 (documentação anexa).' 4. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. No caso, com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o réu possui anotações criminais em seu desfavor, as quais evidenciam a reiteração e a habitualidade delitiva. 8. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 10. Na presente hipótese, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, como bem destacou o Procurador Regional da República, o réu foi condenado em outra ação penal pelo mesmo crime de falsificação (autos nº 5050006-26.2014.4.04.7100), que tramitou na Justiça Federal, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 16/10/2023. 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do

CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: TRF3-0008224-56.2018.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico Voto: 611/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Sonegação de contribuição previdenciária (Art. 337-A, I e III do CP). Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da superveniência de condenação em outra ação penal. Recurso da defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2°, II). Medida que não se mostra suficiente. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: TRF3-5002550-93.2020.4.03.6002-APCRIM - Eletrônico Voto: 584/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO DE MAÇOS DE TABACO E ESSÊNCIA DE NARGUILÉ (ART. 334-A DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ANDERSON S. C., pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e §1°, I, do Código Penal combinado com o art. 3° do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia que ANDERSON, no dia 23/5/2020, 'transportou, após concorrer para importação, do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 9.600 (nove mil e seiscentos) maços de tabaco/essência para narguilé, de origem estrangeira e de importação proibida por não ter o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária'. 2. O membro do MPF oficiante, na cota à denúncia, deixou de propor ANPP, considerando os indícios de conduta habitual do acusado. 3. Na fase de resposta à acusação, a defesa, representada pela DPU, nada requereu a respeito do acordo. 4. Houve prolação de sentença condenatória, em 21/3/2023, estabelecendo a pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, substituída por pena restritiva de direitos. 5. A condenação foi mantida pelo TRF - 3ª Região, que proveu apelação da defesa apenas para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária. 6. Após o julgamento da apelação, a defesa opôs embargos de declaração, requerendo a propositura do ANPP, por entendê-lo cabível. Os embargos, contudo, foram julgados prejudicados, diante da falta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. 7. Houve nova manifestação da defesa, em petição intercorrente, pleiteando a remessa do feito ao órgão revisional. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se

manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 10. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando que os autos registram a recusa expressa do MPF em oferecer o acordo logo no oferecimento da denúncia. A defesa, porém, quedou-se inerte durante a resposta à acusação e durante toda a fase de instrução processual. Apenas em sede recursal - e já após o julgamento da apelação que manteve a condenação do réu, frise-se - é que a questão foi trazida à baila pela defesa. 11. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 12. Ainda que assim não fosse, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Ademais, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 13. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 14. No caso em análise, conforme relatado pelo membro oficiante, resta evidenciada a reiteração, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado é réu em outra ação penal (autos nº 0003640-33.2016.4.03.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba), pela prática de crime da mesma espécie. 15. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: TRF3-5002839-24.2024.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 484/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP NA COTA À DENÚNCIA.RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO PRIVILÉGIO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PELA PROPOSITURA DO ACORDO. REITERAÇÃO DA RECUSA PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu GERHARD U.P., pela prática do crime previsto no art. art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei no 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos: no dia 19/04/2024, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo DT748, da companhia

aérea TAAG com destino a Luanda/Angola, na posse de substância entorpecente, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína", fato ocorrido mediante o transporte de 4.837g (massa líquida) de cocaína em forma de sal, a qual estava oculta em duas mochilas no interior de uma mala de viagem. 2. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou expressamente pela negativa do ANPP: 'por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Além disso, não se encontram presentes os requisitos subjetivos'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04/06/2024. 4. A DPU apresentou resposta à acusação. Na oportunidade não houve manifestação com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF, visto que a negativa ocorreu fundamentada em requisito objetivo da pena. 5. Após a instrução, foi proferida sentença, na qual foi reconhecida aplicação da minorante do tráfico privilegiado, e que condenou o réu ao cumprimento de pena de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo à data do fato, corrigido monetariamente. 6. Inconformadas com a sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. De um lado, a acusação pugnou pelo afastamento do privilégio, e, de outro, a defesa do réu pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena em maior grau, de 1/2 a 2/3. 7. O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da acusação e deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, fixando, ao final da dosimetria, a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa com valor unitário no patamar mínimo legal, em regime inicial semiaberto. 8. Após o julgamento da apelação, a defesa peticionou questão de ordem incidental, requerendo a propositura de Acordo de Não Persecução Penal. 9. Instado a se manifestar, o MPF recusou novamente a propositura do acordo, ressaltando que a defesa se manifestou, no âmbito, apenas após o julgamento do recurso de apelação. 10. Recurso da defesa, com base no art. 28-A, §14 do CPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. 11. Inicialmente, esclareço que o reconhecimento do tráfico privilegiado ocorreu no momento da prolação da sentença, quando então a nova circunstância permitiu a análise do ANPP sob nova ótica. 12. Não obstante, é importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: "Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual" (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 13. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) na cota da denúncia, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) a sentença condenatória aplicou a minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando a conduta como tráfico privilegiado; (c) a DPU apresentou apelação, sem se manifestar sobre ANPP, limitando-se a impugnar a dosimetria da pena; e (d) somente depois do julgamento da apelação, que manteve o privilégio, a defesa insurgiu-se contra a negativa de ANPP e requereu a remessa à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 14. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 15. Por fim, no que se refere ao requisito subjetivo atinente à suficiência do ajuste para a prevenção e repressão do delito, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 16. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à

origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: TRF3-5004334-40.2023.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 624/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 2. Em 23/10/2023, o MPF ofereceu denúncia em face de JACQUELINE M. DOS S. como incursa no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: 'Em 30/04/2023, por volta das 21:00 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos JACQUELINE M. DOS S., com dolo e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, trouxe consigo e tentou exportar 6.140 (seis mil, cento e quarenta gramas) de cocaína, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.' 3. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'O Ministério Público Federal deixa de formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal à denunciada, uma vez que a pena mínima cominada ao crime supera 4 anos de reclusão. Além disso, a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, especialmente em razão da gravidade em concreto do crime. Com efeito, a denunciada transportou elevada quantidade de cocaína (6.140g) com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso. Ressalta-se aqui o modo de operação adotado pela denunciada, tendo ela ocultado os entorpecentes de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial. Ademais, JACQUELINE foi presa em flagrante em trânsito de viagem para o exterior, com 1000 (mil) euros - que teriam sido a ela entregues pelo mesmo financiador da viagem e responsável pela entrega das malas com o entorpecente (JACSON). Ou seja, há indícios de que a denunciada opera para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas.' 4. A defesa da denunciada (DPU) apresentou resposta à acusação; nada mencionando a respeito da negativa do ANPP. 5. Após a instrução processual, foi proferida sentença, que condenou a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, c/ c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06), fixando a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 408 (quatrocentos e oito) dias multa, em regime inicial semiaberto. 6. A DPU interpôs recurso de apelação. Após as contrarrazões apresentadas pelo Procurador Regional da República, o juiz federal determinou a notificação da defesa para se manifestar acerca do não oferecimento do ANPP. 7. A DPU alegou que a ré faz jus ao ANPP, por ser ré primária, de bons antecedentes, ter confessado a prática do ato, ser mãe e não possuir histórico de envolvimento com drogas ou crime, narrando que ela se deixou levar em convencimento por um terceiro, no caso, em envolvimento amoroso, ou seja, tudo indicando que não voltará a delinquir. 8. Remessa dos autos à 2a CCR, na forma do §14, do art. 28-A do CPP. 9. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 10. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 11. No caso, a denúncia classificou a conduta da denunciada no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a

classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 12. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 13. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia e, neste caso, mantida na sentença, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 14. Ademais, há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. 15. A 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 16. No caso, consta dos autos a informação de que foi oferecida denúncia em face de JACQUELINE, nos autos nº 0000975-58.2024.8.16.0196, pela prática do crime de furto de cabos de telefonia e internet (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), ocorrido em 25/02/2024, em trâmite na Justiça Estadual do Paraná. Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 17. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 18. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: TRF4-5025458-08.2025.4.04.0000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico Voto: 530/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ FOI CONDENADO EM OUTRAS AÇÕES PENAIS, POR CRIME SEMELHANTE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Theodomiro S.F. pela suposta prática do crime de estelionato majorado, capitulado no art. 171, §3º do CP, ocorrido em 30/1/2017. 2. Em 16/3/2020, o Juiz proferiu sentença condenatória e fixou a pena em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, condenação esta mantida em sede de apelação. 3. Em data posterior, a defesa interpôs recurso especial para pleitear o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na aplicação retroativa da Lei nº 13.964/2019 (HC 185.913/ STF; Tema nº 1.098/STJ). 4. Instado a se manifestar sobre o ANPP, o MPF recusou o oferecimento do acordo, sob o fundamento de que 'o réu não só tem contra si diversas ações penais em trâmite, como condenações por idêntica prática delitiva, conforme apontam seus antecedentes criminais presentes nos autos'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n°

837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, conforme as certidões de antecedentes, Theodomiro S.F. possui contra si as ações nº 5011001-98.2022.4.04.7202 (execução penal, por fato praticado em 1º/1/2013); nº 5000016-75.2019.4.04.7202 (fato praticado em 1º/1/2017, com sentença condenatória proferida em 15/1/2020), ambas por crime semelhante. Essas circunstâncias contraindicam a propositura do acordo, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: JF/CE-0805335-37.2020.4.05.8100-APORD - Eletrônico Voto: 374/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra a ordem tributária (Art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90), combinado com a majorante do dano à coletividade (Art. 12, I da Lei nº 8.137/90) e em continuidade delitiva (Art. 71 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da reiteração, existência de outros procedimentos fiscais e da ausência de condições para reparação do dano ao erário. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Óbice ao oferecimento da medida não demonstrado, no caso concreto. Os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (Art. 28-A, I, do CPP). Insuficiência da medida não verificada no caso concreto. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: JF/CHP/SC-5010469-04.2025.4.04.7208-APORD - Eletrônico Voto: 621/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, III, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ACUSADO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O ACUSADO FOI DENUNCIADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ODAIR J.G. e outro pela suposta prática do crime previsto no art. 334, III, do CP. Consta da denúncia que, 'no dia 14 de janeiro de 2025, por volta das 15h45min., no KM

64.600 da Rodovia SC 163, no município de Descanso/SC, agentes da Polícia Militar de Iporã do Oeste/SC abordaram o veículo (...) conduzido pelo denunciado DIEGO M. e tendo como passageiro o denunciado ODAIR J. G., os quais foram flagrados transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal ou qualquer documentação comprobatória da regular importação'. 2. Os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R$ 1.546,85. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, considerando a habitualidade, já que há procedimentos fiscais anteriores em nome do denunciado ODAIR J.G.. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do acusado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' 8. Na hipótese, não há nos autos notícia de que o réu registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, considerando que tanto a quantidade como os valores das mercadorias apreendidas não são expressivos, verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334 do CP). 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 11. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: JF-GRU-5001059-15.2025.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 518/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Oferta de denúncia pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Antecipação da emendatio libelli pelo Juízo Federal ao examinar a denúncia, alterando a capitulação jurídica, com o fim de abarcar a figura do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Discordância do Procurador da República e recusa em oferecer o ANPP. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: JF-GRU-5009944-52.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 378/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de redução em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: JF/MG-1055894-24.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 377/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, §3o, C/C ART. 71, AMBOS DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. REGISTROS CRIMINAIS ANTIGOS, ARQUIVADOS E/OU COM PUNIBILIDADE EXTINTA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 26/04/2026, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de DIOGO M. F. DE M. pela suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 11/03/2016, o denunciado habilitou-se à percepção do Seguro-Desemprego por dispensa da empresa M&M INSTALAÇÕES EIRELI, sediada em Contagem/MG, cadastrada sob o CNPJ n° 41.728.106/0001-93, Requerimento n° 7732087614. Após a habilitação, DIOGO teria recebido 05 (cinco) parcelas do benefício nas datas de 17/06/2016, 18/07/2016, 16/08/2016, 15/09/2016 e 17/10/2016, sendo a primeira de R$ 489,00 e as demais no valor de R$ 1.244,00 cada. Entretanto, conforme consta dos autos, no ano de 2018, DIOGO MAGNO ajuizou reclamação trabalhista alegando ter sido recontratado pela referida empresa no mês de maio de 2016, dessa vez sem a anotação na CTPS, permanecendo empregado até 17/03/2017, quando foi dispensado imotivadamente, sem o devido acerto rescisório. Na sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, foi reconhecida a existência de vínculo empregatício de DIOGO MAGNO com a empresa M&M INSTALAÇÕES, no período de 01/05/2016 a 17/03/2017, configurando-se, assim, o suposto recebimento indevido de Seguro-Desemprego pelo denunciado. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade do ANPP, 'em razão dos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, conforme exposto nas folhas de antecedentes criminais juntada em anexo, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. O Juiz Federal, antes de receber a denúncia, pontuou que 'segundo o relatório de registros policiais/judiciais de DIOGO M. F. DE M. (ID 1370568885), consta apenas um inquérito policial instaurado em seu desfavor, para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo MPF, não há que se falar em existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a obstar a viabilidade do ANPP no presente caso.' Diante de tal circunstância, determinou a intimação da defesa para que se manifestasse a respeito do interesse na celebração do ANPP. 4. A defesa do investigado manifestou-se no sentido de que ele preenche os requisitos para o ANPP, pleiteando a remessa dos autos na forma do §14, do art. 28-A, do CPP. 5. Remessa

dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP. 6. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, o registro antecedente utilizado pelo Procurador para fundamentar a negativa do ANPP foi um inquérito policial referente a um delito de trânsito (art. 306 do CTB ' dirigir sob efeito de álcool ou substância psicoativa), além de dizer respeito a fato ocorrido há mais de 7 anos (2018). Em que pese o delito de estelionato ter sido praticado em 2016, a peculiaridade do caso concreto permite a benesse do ANPP, principalmente considerando que o investigado não possui novos registros criminais mais recentes. 8. Diante disso, entendo ser possível oferecimento do ANPP ao réu no presente caso. 9. Considerando o largo lapso temporal entre as condutas, não é possível afirmar que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 10. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte do réu, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: JF-RJ-5129791-30.2021.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 525/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MOISÉS G. DA S., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I e II, e 2º, I, da Lei 8.137/90, acusado de omitir informações financeiras e não ter realizado a devida escrituração contábil, resultando em uma sonegação fiscal de R$ 1.086.770,61. 2. Em 06/02/2024 o Juízo Federal recebeu parcialmente a denúncia em relação aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e a rejeitou quanto ao delito do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, com base na prescrição da pretensão punitiva. Na mesma ocasião, foi recebido o aditamento da denúncia para incluir a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da mesma lei, devido à grave lesão à coletividade. 3. Intimado a se manifestar pelo Juízo, o MPF não ofereceu o ANPP ao réu em virtude do fato de sua conduta ter provocado grave lesão à coletividade (art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90), frente ao valor sonegado. Ressaltou que 'o acordo somente será oferecido quando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Seria contraditório e despropositado admitir um acordo dessa natureza quando os fatos aqui tratados revelam, na linha da jurisprudência do STJ, a incidência da referida causa de aumento' 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e defendeu o cabimento do ANPP ao réu, afirmando que o réu 'tem efetivamente a oferecer o valor de R$ 100.000,00 de entrada e 40 parcelas de R$ 2.500,00, para o ANPP.'. Além disso, requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 6. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou

circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 8. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal dever seguir seu curso regular. 9. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Por fim, cabe esclarecer que no caso dos autos o membro do MPF não está obrigado a aceitar a proposta já realizada pela defesa do réu. Repita-se, o membro do MPF poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) a reparação do dano, cabendo ao denunciado e à sua defesa aceitar ou não. 11. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: JFRS/POA-5038478-09.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico Voto: 666/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II e IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Cuida-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de GABRIEL A.L. pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. Em 20-01-2021 e 21-01-2021, Gabriel A. L. realizou a conduta em apuração, nos seguintes termos: "agindo de forma livre e consciente, promoveu a subtração, para si, de coisas alheias móveis, por três vezes (nos dias 20.01.2021 e 21.01.2021), mediante fraude, consistente na transferência eletrônica (sistema internet banking) não autorizada de valores da conta poupança nº 00003084-9, agência 3480 (Lomba do Pinheiro/Porto Alegre), da CEF, de titularidade de Taíse L. M. (R$ 2.500,00,R$ 2.900,00 e R$ 3.000,00), que foram transferidos ilicitamente para a conta nº 673684-0, agência 0001, do Banco BS2 S/A, de sua titularidade", fato ocorrido mediante a invasão do sistema bancário eletrônico e posterior saque dos valores em terminais bancários no bairro onde o denunciado residia. 2. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'em primeiro lugar, o denunciado praticou três condutas delitivas, o que evidencia uma personalidade voltada ao ilícito, e, em segundo lugar, porque é sabido que fraudes bancárias realizadas através da internet envolvem, em regra, diversas pessoas e contextos, não se resumindo a operações ilícitas em apenas uma conta por apenas uma pessoa, de modo que, ainda que esses aspectos não tenham sido comprovados a ponto de viabilizar uma imputação nesse sentido, funcionam para impedir que o denunciado se beneficie de instituto despenalizador'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com

fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. O Procurador da República oficiante entendeu que o acordo de não persecução penal não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, uma vez que o denunciado teria, supostamente, uma personalidade voltada à prática delitiva, além de ter praticado o crime em questão por diversas vezes. 8. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprovação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si sós, de impedirem o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 9. Na hipótese, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal). 10. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: TRF3-0007160-79.2016.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico Voto: 638/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ M. R., pela prática do crime previsto no art. 1º, da Lei 8.137/90, acusado de omitir informações financeiras, reduzindo Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social, resultando em uma sonegação fiscal de R$ 2.925.569,48. 2. Houve prolação de sentença condenatória em 19/5/2017. Na fase recursal, a defesa pleiteou a propositura de ANPP, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do processo. 3. Intimado a se manifestar pelo Juízo, o MPF não ofereceu o ANPP ao réu em virtude do fato da gravidade concreta da conduta, frente ao valor sonegado. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o

argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 7. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal dever seguir seu curso regular. 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: TRF3-5003939-82.2022.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 513/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, EM SEDE DE APELAÇÃO (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu MILCIADES G. S. foi denunciado pela prática de tráfico de drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006), em razão da sua prisão em flagrante no dia 7/5/2022, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, próximo ao embarque do voo QR774, com destino a Doha/Qatar, na posse de 5.779g (cinco mil,setecentos e setenta e nove gramas - massa bruta) de COCAÍNA. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP, ao argumento de que: 'a conduta narrada na denúncia corresponde ao tipo penal previsto no artigo 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos, acrescida da causa de aumento referente à internacionalidade, quantum este incompatível com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP'. Acrescentou que, 'com base nas provas presentes nos autos, não restam dúvidas que o acordo de não persecução não é adequado ao caso concreto, haja vista não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 3. Após a tramitação legal, sobreveio sentença condenatória, estabelecendo a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa. Em sede de apelação, porém, o TRF/3ª Região, decidiu dar parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/2 (metade), do que resultou nas penas definitivas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal, pela prática do crime do artigo 33, caput c.c. o artigo 40, I da Lei 11.343/2006. 4. Instado a se manifestar, o Procurador Regional manteve a negativa de celebração de ANPP ao acusado, pelos seguintes fundamentos: 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as suas Turmas Criminais, é farta em precedentes que reconhecem a possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 aos transportadores da droga, como na espécie, quando faltarem evidências de que integram, de

forma permanente e estável, a organização criminosa ou de que se dediquem às atividades criminosas, modulando, entretanto, a minoração, a ser fixada no mínimo legal, sempre que as circunstâncias do fato ensejarem o conhecimento do agente de que cooperava para o trabalho ilegal de uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas'. 5. A defesa do acusado MILCIADES manifestou-se, oportunamente, em face da recusa ao oferecimento do ANPP, na forma do §14, do art. 28-A do CPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Segundo o §1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. 8. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, o juiz federal, antes de receber a denúncia, reconheceu a referida minorante, e o MPF não apresentou recurso dessa questão. Dessa forma, não cabe, neste momento, discutir a questão do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). 9. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 10. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo (Enunciado 101/2a CCR). Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: TRF5-0802534-73.2019.4.05.8201-ACR - Eletrônico Voto: 651/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase recursal. Crime de associação criminosa (Art. 288 do CP), em concurso material com estelionato majorado, em continuidade delitiva (Art. 171, § 3°, do CP). Manifestação do PR no sentido de que a atribuição seria do membro do MPF em segundo grau; ressaltou, ainda, que o réu já foi condenado anteriormente por tráfico, o que inviabiliza o oferecimento do ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Acolhimento da preliminar de atribuição do membro do MPF com atuação perante o Tribunal em que tramita o feito para a análise do acordo em fase recursal. Aplicação do Enunciado 101 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: JF/MS-5006590-85.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 605/2026 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO

GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 200.000 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DO ASPECTO PROFISSIONAL DA CONDUTA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO SUSTENTANDO QUE A QUANTIDADE DE MERCADORIAS NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O OFERECIMENTO DO ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). A QUANTIDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS NÃO É FATOR, POR SI SÓ, DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS, SUFICIENTE A CONFIGURAR CONDUTA PROFISSIONAL. RÉU PRIMARIO E SEM ANTECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCELO L. M., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, I e IV, e §2º do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. 2. Consta da denúncia que no dia 03/06/2023, o denunciado transportou 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira (marca Fox), avaliados em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. Em cota à denúncia o MPF rejeitou o oferecimento do ANPP nos seguintes termos: 'O MPF deixa de propor ANPP em favor do denunciado, pois a medida não se mostra suficiente e adequada à reprovação e prevenção do crime, vez que se trata de contrabando de vulto (200.000 maços de cigarro), carga avaliada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ademais, a 2ª CCR/MPF tem considerado tal situação como indicativo d e conduta criminal profissional, o que não recomenda proposta de ANPP (autos JF/PI-1012968-10.2020.4.01.4000-APE - Eletrônico, 897ª Sessão Revisão-ordinária - 7.8.2023) - artigo 28-A, caput e § 2º, II, do CPP .' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 7/2/2025. 4. A defesa do réu apresentou resposta a acusação e requereu o oferecimento do ANPP, ressaltando que a quantidade não é motivo para o seu não oferecimento. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. O réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. 7. No nosso entender somente a quantidade de cigarros contrabandeados não se mostra suficiente para fundamentar a recusa em celebrar o ANPP. É dizer, a quantidade de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas é fator necessário para fundamentar a negativa, mas não é suficiente. Ou seja, a quantidade de mercadorias, por si só, desacompanhada de outros elementos que permitam aferir a gravidade da conduta, não se mostra obstáculo suficiente para negar o ANPP ao réu. Precedente 2ª CCR TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000, Rel. Paulo Queiroz, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025, unânime. 8. No caso, o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, serviço pelo qual receberia pagamento. No entanto, não há elementos que indiquem ser o acusado integrante ativo de organização criminosa. Ao contrário, é de ciência correntia que as organizações criminosas se valem de pessoas em hipossuficiência econômica para que atuem como 'mulas' transportando drogas e mercadorias contrabandeadas, mediante um pagamento ínfimo em relação ao valor das mercadorias transportadas. 9. Desse modo, considerando que o réu não tem antecedentes criminais e que a quantidade de mercadorias contrabandeadas não obsta, por si só, o oferecimento do ANPP, tem-se pela possibilidade de celebração do acordo desde que o acusado preencha os requisitos objetivos, nos termos do art. 28-A do CPP. 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

258. Expediente: JFRJ/SJM-5013653-45.2024.4.02.5110-APORD - Eletrônico Voto: 736/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 750.000 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DA HABITUALIDADE DELITIVA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). A QUANTIDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS NÃO É FATOR, POR SI SÓ, DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS, SUFICIENTE A CONFIGURAR CONDUTA PROFISSIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CLEFERSON L. D., ALAN R. DOS A. S. e JOSAN M. DE O., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que no dia 26/06/2016, os denunciados transportaram 750.000 (duzentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira (marca GIFT) em veículo que foi abordado na BR 040, altura do KM 104, no município de Duque de Caxias/RJ. 3. Em cota à denúncia o MPF rejeitou o oferecimento do ANPP nos seguintes termos: '(...) não foram encontrados os requisitos necessários para o oferecimento de acordo de não persecução penal, pois restou verificada a hipótese de habitualidade diante da forma que o crime foi cometido, bem como pela análise das folhas de antecedentes criminais destes, o que se mostra contrário ao previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25/11/2024. 4. A defesa do réu CLEFERSON apresentou resposta a acusação e requereu o oferecimento do ANPP. 5. Houve o reconhecimento pelo MPF da prescrição em relação ao crime do art. 288 do CP, uma vez que o fato ocorreu em 2016 e a denúncia foi recebida e 2024. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Na hipótese, não há nos autos notícia de que o réu CLEFERSON registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Ademais, a meu entender somente a quantidade de cigarros contrabandeados não se mostra suficiente para fundamentar a recusa em celebrar o ANPP. É dizer, a quantidade de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas é fator necessário para fundamentar a negativa, mas não é suficiente. Ou seja, a quantidade de mercadorias, por si só, desacompanhada de outros elementos que permitam aferir a gravidade da conduta, não se mostra obstáculo suficiente para negar o ANPP ao réu. Precedente 2ª CCR TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000, Rel. Paulo Queiroz, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025, unânime. 9. No caso, o acusado CLEFERSON foi flagrado dirigindo o veículo que transportava grande quantidade de cigarros contrabandeados, serviço pelo qual receberia pagamento. No entanto, não há elementos que indiquem ser o acusado integrante ativo de organização criminosa. Ao contrário, é de ciência correntia que as organizações criminosas se valem de pessoas em hipossuficiência econômica para que atuem como 'mulas' transportando drogas e mercadorias contrabandeadas, mediante um pagamento ínfimo em relação ao valor das mercadorias transportadas. 10. Desse modo, considerando que nos autos não há informações de que o réu possua antecedentes criminais e que a quantidade de mercadorias contrabandeadas não obsta, por si só, o oferecimento do ANPP, tem-se pela possibilidade de celebração do acordo desde que o acusado preencha os requisitos objetivos, nos termos do art. 28-A do CPP. 11. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

259. Expediente: STJ-ARESP-2273888 - Eletrônico Voto: 761/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DÉBITO FISCAL CONSOLIDADO EM R$ 180.443.475,22. AÇÃO EM FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO SPGR SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A ATRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO SERIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ORIGEM. DISCORDÂNCIA DO MINISTRO RELATOR NO STJ. NOVA

MANIFESTAÇÃO DO SPGR, REITERANDO O ENTENDIMENTO SOBRE A ATRIBUIÇÃO E ACRESCENTANDO HAVER IMPEDIMENTO À CELEBRAÇÃO DO ACORDO POR DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO PELOS RÉUS. ENVIO DOS AUTOS À 2ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Não se afigura adequado o exame na instância extraordinária dos requisitos para a realização do ANPP, em especial os requisitos subjetivos. Os Subprocuradores-Gerais da República fazem um juízo de prelibação quanto ao cabimento do ANPP. A verificação e a análise dos requisitos subjetivos para a celebração do acordo cabe ao membro do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias, notadamente, no caso concreto, à 1ª instância, tendo em vista, dentre outros pontos, sua maior proximidade com os fatos, o acesso às condições necessárias para fazer a avaliação e o levantamento dos requisitos necessários à sua celebração, o fácil acesso ao histórico pessoal e processual do acusado e o contato com a fase probatória da ação. - Contudo, analisando-se os autos mais detidamente, fazendo-se um novo juízo de prelibação, destaca-se que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. - Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante na primeira instância, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

260. Expediente: JFRJ/SJM-5007019-96.2025.4.02.5110-IP - Eletrônico | Voto: 410/2026 | Origem: GABPRM1-LFSR - LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial inicialmente instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da possível ocorrência do crime de receptação, tipificado no artigo 180 do Código Penal, tendo em vista o desmanche de veículos automotores no interior do Projeto de Assentamento Federal - PCA Terra, no município de Paracambi/RJ. A Promotora de Justiça de Paracambi/RJ promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, entendendo que o fato de os delitos terem ocorrido em área pertencente ao INCRA atrairia a competência federal. A Procuradora da República, por sua vez, suscitou conflito de atribuição, observando que: 'não há elemento que indique que a autarquia federal tenha sido lesada pela prática do crime noticiado, tendo em vista que os veículos automotores, enquanto objetos materiais das condutas investigadas, não integram o patrimônio da União, tampouco estão vinculados à atuação institucional do INCRA. Dessa forma, ainda que os fatos tenham ocorrido em área sob gestão do INCRA, não se verifica qualquer lesão ou ameaça à titularidade da terra pertencente à União, o que, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, constitui circunstância essencial para que a competência da Justiça Federal seja fixada, não sendo suficiente a mera titularidade da área em que os fatos ocorreram (...) Cabe destacar que a atuação do INCRA no caso foi restrita à apuração de denúncia recebida por meio da ouvidoria e à comunicação dos fatos à Polícia Civil. Sendo assim, verifica-se que a presença do ente federal é meramente incidental, fundada apenas na localização territorial dos supostos delitos investigados. Desse modo, se confirmada, no curso da investigação, a hipótese de ocorrência do delito de receptação, os eventuais lesados serão particulares, atingidos na esfera de seus bens'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Trata-se, na hipótese, de possível desmanche de carros particulares, para fins de receptação (art. 180 do CP), feito em terreno pertencente ao INCRA. O fato de o crime ter acontecido em terras da União não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inteligência do art. 109, IV, CF. Homologação do declínio

ao Ministério Público estadual. Configuração do conflito de atribuição, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.19.001.000282/2025-74 - Eletrônico Voto: 665/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). UTILIZAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR FALSO, EMITIDO POR FACULDADE PRIVADA, PERANTE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPF. O PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OS AUTOS FORAM REMETIDOS À 2ª CCR, PARA REVISÃO. EM QUE PESE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL, O USO DO DOCUMENTO FALSO SE DEU PERANTE ENTE ESTADUAL E EM PREJUÍZO DESTE. CABIMENTO DAS SÚMULAS Nº 104 E 546 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFIGURADO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A SER DIRIMIDO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (STF. PLENÁRIO. ACO 843/SP, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. ALEXANDRE DE MORAES, JULGADO EM 05-06-2020). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Estadual na Comarca de Colinas/MA, autuada a partir de manifestação anônima recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão, que relata suposta ilegalidade na contratação de um 'professor bolsista' para o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) no município de Colinas/MA. 2. A denúncia anônima aponta que o professor teria sido contratado para lecionar no IEMA de Colinas-MA sem possuir o requisito mínimo de curso superior, utilizando-se, para tanto, de um diploma falso de Licenciatura em Geografia emitido em nome da Faculdade São Marcos ' FASAMAR. 3. O Ministério Público Estadual promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, ao fundamento de que o MPF tem atribuição para atuar, judicial e extrajudicialmente, nas demandas que envolvem falsificação, e uso, de diploma de ensino superior, tendo em vista a natureza do documento e os interesses federais envolvidos. Citando precedentes do TRF 1ª e 4ª Regiões, concluiu que 'falece atribuição a este órgão de execução, tendo em vista que a presente demanda envolve possível falsificação e uso de documento público federal (diploma de curso superior) que afeta diretamente interesses da União e do sistema federal de ensino, ensejando a atuação do Ministério Público Federal.' 4. O Procurador da República, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'Do conteúdo da representação e dos documentos que a acompanham, tem-se que os documentos supostamente falsos, quais sejam, o diploma e o histórico escolar, foram emitidos por instituição de ensino superior privada e apresentados à órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Conforme dispõe a Súmula 104 do Superior Tribunal de Justiça, `compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino'. Dessa forma, quanto ao delito do art. 297 do Código Penal, os fatos narrados atrairiam a competência da Justiça Comum, por terem sido praticados em detrimento de instituição de ensino superior particular. De outro lado, a competência para apuração do crime previsto no art. 304 do dispositivo legal mencionado supra é definida pela natureza do órgão ou entidade a quem o documento foi apresentado, sendo irrelevante a natureza do documento per se (...) A questão encontra respaldo, ainda, no teor da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: `a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'.' 5. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). 6. Preliminarmente, é necessário destacar que o presente caso difere das hipóteses que deram ensejo ao Enunciado nº 97 desta 2ª CCR

que estabelece que "É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.". Isso porque, os precedentes que deram azo ao referido enunciado tratam de casos nos quais há irregularidades no próprio funcionamento das instituições de ensino superior com a emissão de diplomas sem validade ou funcionamento sem autorização do MEC, o que causa prejuízo ao próprio sistema federal de ensino superior. Precedentes: 1.28.000.001010/2018-63, Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025; 1.31.000.001327/2022-91, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; e 1.34.043.000110/2022-55, Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023. 7. A hipótese, contudo, trata do simples uso de diploma falso de curso superior, emitido por instituição de ensino privada, perante órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Ou seja, diante de tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF, sendo cabível ao caso o entendimento firmado na Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." 8. Dispõe também a Súmula n° 104 do STJ que "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Assim, os fatos narrados não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades Precedente 2ª CCR: 1.26.000.000882/2022-65, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022. Precedente STJ: AgRg no AgRg no REsp: 1561403 ES 2015/0209416-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2016. 9. Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.18.001.000524/2025-67 - Eletrônico Voto: 359/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, TRANSPORTADAS EM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA BR 153, PORANGATU/GO. EMPRESA REMETENTE COM SEDE EM CAMPO GRANDE/MS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. A EMPRESA ESTÁ ATIVA E POSSUI DOMICÍLIO FISCAL NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS, NÃO SENDO CASO DE SE CONSIDERAR O DOMICÍLIO DE EVENTUAL SÓCIO, NO MOMENTO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PR/MS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da PRM - Anápolis/GO para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país. As mercadorias, avaliadas em R$ 98.430,91, foram apreendidas em veículo que trafegava na BR 153, no município de Porangatu/GO e foram remetidas por empresa com domicílio fiscal em Campo Grande/MS. 2. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante na PRM - Anápolis/GO, ao argumento de que o domicílio da empresa, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, conforme Enunciado n. 95 da 2ª CCR. 3. O Procurador da República da PR/MS, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuições, alegando que, em consulta ao sistema RADAR do MPF, constatou que o domicílio da empresa e do suposto sócio é em Aparecida de Goiânia/GO. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se

pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Sapucaí do Sul/RS, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Curitiba/PR, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Curitiba. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 12. No presente caso, importante destacar que o documento constante da página 24 do Evento 1.2, extraído do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, informa que a empresa ICA COMÉRCIO DE PRODUCOTOS ELETRÔNICOS LTDA possui domicílio fiscal no município de Campo Grande/MS. Em que pese o Procurador suscitante tenha informado outro endereço, referindo-se a suposto sócio da empresa, cujo domicílio deste seria na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, não consta dos autos informação de que a empresa não esteja funcionando ou que seja uma empresa "fantasma". Logo, neste momento, não há fundamento para se buscar a responsabilidade de eventual sócio, ainda mais se tratando de sociedade limitada (LTDA), visto que a empresa possui personalidade jurídica própria, distinta dos sócios, a qual só pode ser afastada nas hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/MS), local onde a empresa possui domicílio fiscal, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: 1.25.000.013300/2025-91 - Eletrônico Voto: 64/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime contra a ordem tributária. Ação penal que trata dos mesmos fatos arquivada antes da reestruturação que "estadualizou" as Procuradorias da República no Estado do Paraná. Novo procedimento autuado após a constituição definitiva do crédito tributário e da citada reestruturação. Remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 62, VII, da LC nº 75/93). A Portaria nº 189 da PR/PR que "estadualizou" as atribuições do MPF no Estado do Paraná estabelece que a distribuição dos processos se dará em função da matéria. Prevenção para os procedimentos ativos e inativos quando da reestruturação, desde que respeitada a matéria. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

264. Expediente: 1.34.006.000629/2025-22 - Eletrônico Voto: 715/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). IMPORTAÇÃO COM OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, I e III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para apurar a possível prática do crime de descaminho e/ou falsidade ideológica, haja vista a constatação pela fiscalização aduaneira de ocultação do real responsável pelas operações em comércio exterior, com a quebra da cadeia do IP, perpetrados pelos representantes legais de empresas sediadas no Rio de Janeiro. 2. Os autos foram, inicialmente, distribuídos a PRM ' Guarulhos/Mogi ' SP, que declinou de sua atribuição com fundamento nos arts. 69, II e 70, caput, do CPP. 3. Aportando os autos no Rio de Janeiro, o feito foi livremente distribuído ao 34º Ofício da PR/RJ. Porém, a Procuradora da República oficiante, identificando coincidência entre as matérias, os períodos de tempo de interesse e as pessoas envolvidas nos fatos aqui versados e naqueles objeto da Notícia de Fato no 1.30.001.001387/2021-50, determinei a redistribuição por dependência, indo os autos ao 19º Ofício da PR/RJ. 4. Não obstante, o Procurador da República que recebeu o feito, falando pelo 19º Ofício (em regime de acumulação), rejeitou a conexão, alegando que as DIs analisadas em cada caso são diversas. 5. Os autos foram encaminhados novamente à Procuradora da República do 34º Ofício da PR/RJ, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese, que: Primeiramente, cumpre chamar a atenção para que, a despeito de o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ter indicado, na sua representação, a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, não há nenhum indício de que houve ilusão de tributos na importação, o que afasta a cogitação do delito de descaminho. O próprio representante não podia ser mais claro quando esclareceu que não foi apurada ilusão tributária porque 'ao constatar-se que restava configurada a existência de um real responsável oculto pelas operações de importação da ME RJ, a saber, a L., na figura de seu sócio, o Sr. Eduardo S. [...], deu-se o encerramento da fiscalização, não havendo a necessidade de identificar e detalhar os cenários aqui delineados para proceder à aplicação das penalidades aduaneiras cabíveis' (Documento 1.1, p. 7). Portanto, a hipótese criminal é de prática, exclusivamente, de crime do artigo 299 do Código Penal, considerada a suposta falsa identificação do real importador na DI ' o que, aliás, é a orientação dessa egrégia 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em casos que tais. Dito isso, observo que a Notícia de Fato nº 1.30.001.001387/2021-50 tem objeto em tudo similar. Foi formada pela RFFP nº 10711.720444/2021-35, que cuida da apreensão das mercadorias importadas com base na DI 20/1915208-7, registrada no ano de 2020. Vale destacar que há menção a outras DIs, mas a representação se concentrou nessa DI 20/1915208-7. De igual ao forma ao que se viu na Notícia de Fato no 1.34.006.000629/2025-22, objeto do presente conflito negativo de atribuição, a Notícia de Fato no 1.30.001.001387/2021-50 cuida de ocultação do real sujeito passivo da importação, não indicou ilusão de tributos ' permitindo cogitar apenas o

crime do artigo 299 do Código Penal ', envolve o mesmo importador declarado ' a ME RJ ' e, por fim, a relação entre a ME RJ e a L. já estava lá exposta, conforme seguinte trecho: 'Verifica-se que na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2020, ano base 2019 do atual sócio Pedro Henrique S. S., consta uma grande variação patrimonial de R$ 68.806,27 para R$ 1.053.569,23, tendo com origem uma doação de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) efetuada pela empresa L. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.222...-72.". Está muito claro, então, tal como destacara esta Procuradora da República, que os dois procedimentos envolvem a mesma matéria (suposta interposição fraudulenta na importação), mesmas pessoas (as empresas ME RJ e L. e seus sócios) e mesmo período (anos de 2020 e 2021, na Notícia de Fato mais recente, e ano de 2020, na Notícia de Fato mais antiga). Como, então, deixar de reconhecer a conexão? Por óbvio, a diferença entre as DIs mencionadas em cada Notícia de Fato é circunstância que não pode afetar a conclusão sobre a conexão, sob pena de somente se reconhecer relação entre feitos dessa natureza no caso de identidade ou continência de objetos. Conexão stricto sensu jamais haveria! Sim, porque o raciocínio do nobre colega que rejeitou a conexão levaria a isso: somente se admitiria vinculação entre os casos se as DIs coincidissem! Com o máximo respeito, isso sequer faz sentido porque, em regra, a Receita Federal não faria e não faz mais de uma RFFP sobre o mesmo fato. Conexão não exige identidade, senão relação de proximidade na forma do artigo 76 do Código de Processo Penal, cujas hipóteses dos incisos I e III estão inequivocamente presentes (...). 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; (…) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 8. No caso, assiste razão à Procuradora suscitante, ao esclarecer que a Notícia de Fato nº 1.30.001.001387/2021-50 e a que agora se apura envolvem a mesma matéria (suposta interposição fraudulenta na importação), mesmas pessoas (as empresas ME RJ e L. e seus sócios) e mesmo período (anos de 2020 e 2021, na Notícia de Fato mais recente, e ano de 2020, na Notícia de Fato mais antiga), estando, pois, presentes os requisitos que dão suporte à distribuição por dependência, segundo o art. 76, I e III, do CPP. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 19º Ofício da PR/RJ, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: 1.34.001.005412/2025-59 - Eletrônico Voto: 653/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DA PR/SP E PR/AL, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DA PR/ES PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO UTILIZANDO-SE O DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES EM VITÓRIA/ES. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/ES. 1. Trata-se de noticia de fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) em razão da interposição fraudulenta de terceiros, ocorrida em camadas, em operação de comércio exterior. Em síntese, a importação foi realizada pelo estabelecimento importador da empresa MARKET (que possui sede em Maceió/AL), com recursos financeiros da empresa CTX (com matriz em Vila Velha/ES), por encomenda da empresa ALL BEST (domiciliada em São Paulo/SP), encomendante predeterminado, que adquiriu mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. 2. O Procurador da República com atuação na PR/SP requereu o declínio de atribuição para a PR/AL, por entender que, no caso de ocultação do real importador em declaração de importação constitui, ao menos em tese, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da inserção da declaração falsa no sistema da Receita Federal

(SISCOMEX), em local fixado como o da sede da empresa importadora, que no caso seria a empresa MARKET cuja sede é o Município de Maceió/AL. 3. O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que a empresa em Alagoas existe apenas para colher os benefícios da legislação tributária local, não havendo sequer instalação da sede no endereço cadastrado, conforme apurado, em diligência, pela Receita Federal. Dessa forma, sob o ângulo prático, alega ser absolutamente contraproducente que se faça a investigação no Estado do Alagoas. Assim, suscitou o conflito de atribuições perante a PR/SP ou, alternativamente, que seja fixada a atribuição do Ministério Público Federal no Espírito Santo, considerando que a empresa CTX possui sede no Município de Vila Velha/ES e que a empresa MARKET, contratada pela CTX para dar entrada fictícia nas mercadorias importadas no Estado de Alagoas, possui endereço comercial em Vitória/ES. 4. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Contudo, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual cabe destacar que este Colegiado já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 879, de 27/03/2023; Procedimento n° 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão n° 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 9. Considerando o contexto apresentado, o domicílio dos sócios ou o local da apreensão, e não, o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Dessa forma, embora a empresa tenha sede em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador da República oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio dos sócios. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da sede da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que os sócios administradores residem em outros Estados. 11. Assim, considerando que o crime de falsidade ideológica é realizado pela(s) empresa(s) que insere informações falsas no sistema SISCOMEX e oculta o verdadeiro importador e, no caso, há duas empresas nesta situação, a Market e a CTX, a coleta de provas será facilitada no domicílio dos sócios administradores destas duas empresas. No caso, o sócio da Market reside na cidade de Vitória/ES e, apesar de constar a sede da empresa em Maceió/AL, a empresa também possui matriz em Vitória/ES. Além disso, quanto a empresa CTX, que tem

sede em Vila Velha/ES, é composta de dois sócios administradores, sendo que um deles também é domiciliado em Vitória/ES. 12. Por tais fundamentos, considero que o inquérito e a coleta de provas será facilitada no Estado do Espírito Santo, sendo a atribuição para prosseguir na persecução penal da PR/ES, acolhendo o pedido alternativo do Procurador suscitante. 13. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante na PR/ES, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Procurador da República oficiante na PR/ES, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: 1.21.001.004372/2025-86 - Eletrônico Voto: 631/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO/FALSIFICAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/96. CONCURSO FORMAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de noticia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dada a apreensão de 4.790 (quatro mil setecentos e noventa) rolamentos contrafeitos, mercadoria ilícita adquirida em território estrangeiro (Paraguai) e importada sem o pagamento dos impostos. Os objetos apreendidos foram avaliados em R$ 106.976,60 e receberam a pena de perdimento, sendo que os impostos iludidos correspondem a R$ 32.007,40. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento considerando que 'A importação de produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem configura o crime previsto no art. 190, I, da Lei n.º 9.279/96 , tendo em vista a aplicação do princípio da especialidade face ao delito de descaminho do art. 334 do Código Penal ou contrabando do art. 334-A também do mesmo Código' e que 'Esclarecida a correta tipificação penal, não se pode deixar de relevar que está-se diante de crime de Ação Penal privada, sendo inviável, portanto, o declínio de atribuição/competência para o Ministério Público de Mato Grosso do Sul'. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. No caso, ante a falsidade das mercadorias apreendidas, além da ausência de comprovação da entrada legal no país, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Precedente 2ª CCR: 5001638-47.2021.4.03.6104, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 804ª Sessão de Revisão de 12/04/2021, unânime. 5. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. 6. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Necessária ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. No mesmo sentido, precedente recente deste Colegiado: 1.33.008.000477/2019-37, 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020, unânime. 7. Precedente STJ: 'Havendo conexão probatória, decorrente da prática conjunta dos crimes de contrabando e de violação de direito autoral, a competência é da Justiça Federal. Precedentes. Súmula 122/STJ'. (AgRg no REsp 1418889/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) 8. No mesmo sentido foi o entendimento do Conselho Institucional, por unanimidade, no Processo nº JF/PR/CUR-PIMP-5023496-72.2020.4.04.7000, na 9ª Sessão Ordinária - 11.11.2020, Relator(a): JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO". 9. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

267. Expediente: JF/UDI-1002502-66.2020.4.01.3802-IP - Eletrônico Voto: 549/2026 Origem: GABPRM2-ALCC - ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I e § 3°, do CP. A notícia dá conta de supostas irregularidades em imóvel do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida ' PMCMV, dado que a beneficiária teria alugado o imóvel para terceiros. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições conforme Enunciado 82 da 2ªCCR. O Juiz Federal manifestou discordância e firmou sua competência, por entender que 'a venda ou cessão do imóvel atrelado ao PMCMV importa lesão ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujos recursos são aportados majoritariamente pela União (idem, art. 2º), responsável por geri-lo, através da Caixa Econômica Federal, empresa pública.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme concluiu o Procurador da República 'Analisando a documentação encaminhada pela COHAGRA, inexiste informação acerca da utilização de dados e ou informações falsas perante a CAIXA, o que exclui a possível ocorrência do crime de estelionato em desfavor da UNIÃO. De igual modo, não há nos autos elementos a indicar existência de fraude ou outro meio que fizesse enganar ou manter em erro funcionários da CEF, no intuito de obter o imóvel.' Cabimento do Enunciado n. 82 da 2ªCCR/MPF: 'A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal.' (Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: 1.13.000.003012/2025-49 - Eletrônico Voto: 678/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada com base no Relatório de Inteligência Financeira que apresenta informações sobre operações financeiras suspeitas realizadas por WENDEL O. L. e D. DA S.F., que somam mais de R$ 15 milhões entre 2021 e 2025. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições tendo em vista que 'os crimes antecedentes identificados ' que deram origem aos valores ' são de competência da Justiça Estadual. Wendel possui condenação por latrocínio e histórico criminal ligado a roubo, furto de veículos e associação criminosa, não havendo indícios de crimes contra o sistema financeiro nacional ou prejuízos diretos a bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a atuação federal.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A notícia não dá conta da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: 1.22.000.003381/2025-22 - Eletrônico Voto: 684/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada através do serviço 'Sala de Atendimento ao Cidadão', na qual o noticiante relata que diversos perfis da rede social X realizam a venda do medicamento 'Cytotec' de forma ilícita no município de Belo Horizonte. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo relatado, o caso trata de suposto crime de comercialização em território nacional de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais em desacordo com a legislação sanitária vigente (CP, art. 273). Não há até o momento indícios de comercialização fora do território nacional; ou seja, não há internacionalidade no delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: 1.30.001.001035/2026-17 - Eletrônico Voto: 421/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do recebimento de representação particular, por meio da qual se dá notícia de que servidores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, associados às atividades de contravenção e exploração do jogo do bicho, estariam praticando delitos de denunciação caluniosa, incitação à contravenções penais, ameaça e abuso de autoridade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador ao concluir que 'Os fatos noticiados (possível prática de crimes por servidores estaduais do Governo do Estado do Rio de Janeiro) não se enquadram no rol de atribuições do Ministério Público Federal.' Supostos crimes cometidos por servidores públicos estaduais. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: 1.30.001.001294/2026-30 - Eletrônico Voto: 698/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante se apresenta como servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e relata supostas práticas de perseguições, assédios e irregularidades administrativas no âmbito de seu vínculo funcional estadual. Relata, ainda, episódios de hostilidade e precariedade no ambiente de trabalho, como o desabamento do teto na unidade CEVIJ e o desrespeito ao seu espaço físico por colegas. Aponta, nominalmente, a magistrada Dra. Vanessa Cavalieri como responsável por sua remoção ex officio de forma injustificada. Por fim, a narrativa descreve supostas invasões em dispositivos eletrônicos, ameaças e ofensas discriminatórias de cunho racista e sexual, que o noticiante associa a uma perseguição institucional sistemática em razão de sua trajetória e orientação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou

interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: 1.34.001.000800/2026-24 - Eletrônico Voto: 687/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação oriunda do canal "Comunica PF", acerca de possível falsificação de atestado psicológico, em que LUCIANO A. DA S., teria, em tese, usado os dados profissionais de uma psicóloga descadastrada da Polícia Federal para obter documento falso relacionado à aptidão para manuseio de arma de fogo. A noticiante, psicóloga em Maringá, recebeu mensagem de Whatsapp em que um homem enviou-lhe a imagem de um laudo psicológico supostamente firmado pela noticiante, tendo com favorecido o próprio interlocutor, LUCIANO A. DA S., fato esse que ela nega e afirma tratar-se de documento falso. No diálogo, o interlocutor solicita o agendamento de uma consulta, afirmando ter interesse em obter novamente um laudo semelhante, relatando que quem o forneceu oferecia porte de arma e carteira de agente penal. Recebida a notícia e instaurado procedimento preliminar, a Polícia Federal assinalou "que não há interesse federal envolvido, uma vez que a falsificação não teve como finalidade induzir erro em órgão da União nem produzir efeitos no âmbito federal, tratando-se de fato isolado e de repercussão apenas particular", encaminhando-se o expediente ao Ministério Público Federal para fins de controle externo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, em consultas às bases de dados da Polícia Federal não foi identificado pedido de registro de arma e/ou cadastro como vigilante que pudesse ter utilizado o suposto documento falso. Em relação a registro como vigilante em pesquisa ao Sistema GESP - Gerenciamento Eletrônico de Segurança Privada não consta cadastro para o CPF investigado. Assim, com razão o Procurador da República ao concluir que 'Ainda que se trate de documento falsificado que reproduz modelo utilizado em processos de controle da Polícia Federal (ex.: laudos psicológicos para aquisição ou porte de arma de fogo), não há nos autos qualquer elemento que demonstre utilização do referido documento perante órgão federal ou em procedimento administrativo de competência da PF. A conduta relatada restringe-se à posse e circulação de documento particular falsificado, sem efetivo direcionamento à Administração Pública Federal ou a serviço sob responsabilidade da União.' Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: 1.34.001.001841/2026-38 - Eletrônico Voto: 683/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de documentação encaminhada ao MPF em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado entre a provedora Universo Online S.A. - UOL com a PR-SP em 10/11/2005, na qual o provedor relata que determinado usuário do chat teria enviado a seguinte mensagem a outro usuário: 'Depois esse porra morre, e nem sabe porquê'. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: 1.34.001.001902/2026-67 - Eletrônico Voto: 724/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de notitia criminis encaminhada pela ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG em 09 de fevereiro de 2017, para apurar a possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III do Código Penal). De acordo com o relato, a página da internet simula site do Detran, com o login no portal do gov.br, e oferece a Carteira Nacional de Habilitação - CNH sem a necessidade de fazer autoescola, mediante o pagamento de uma taxa via PIX. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, ao argumento de que: 'a mera utilização de logotipos e marcas do Governo Federal para induzir pessoas em erro e obter vantagens econômicas indevidas com o pagamento de quantias em dinheiro através de transferências via Pix não atinge diretamente os bens, direitos e serviços da União.' Revisão (Enunciado n° 32/2ª CCR). Em que pese o fato de ser mencionado o serviço GOV.BR, percebe-se que a utilização do endereço federal constitui-se somente como meio para a prática do delito de estelionato comum. A lesão ou o prejuízo à União, se existente, é indireta. Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Precedente 2ª CCR: 5010183-64.2024.4.03.6181, 973ª Sessão de Revisão de 28/04/2025, unânime. Precedente STJ: CC n. 178.697/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: 1.34.001.006882/2025-30 - Eletrônico Voto: 746/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de notitia criminis encaminhada pela ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG em 09 de fevereiro de 2017, narrando condutas que podem se amoldar, em tese, ao crime de estelionato, capitulado no art. 171, § 2º-B e § 3º, e ao crime de uso de brasão da república, capitulado no art. 296, III, ambos do Código Penal. Consta dos autos que indivíduo desconhecido teria criado site falso (https://sistemaunificado.site/gerar/) simulando portal do governo federal, utilizando brasão da república. O site falso teria o condão de simular inscrições para o Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CNU), arrecadando de forma fraudulenta o valor das referidas inscrições. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, ao argumento de que o crime fim, no caso, seria o estelionato contra particulares, de competência da Justiça Comum Estadual. Revisão de declínio (Enunciado n° 32/2ª CCR). Em que pese o fato de ser mencionado o serviço de site do governo federal, percebe-se que a utilização do brasão federal constitui-se somente como meio para a prática do delito de estelionato comum. A lesão ou o prejuízo à União, se existente, é indireta. Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Precedente 2ª CCR: 5010183-64.2024.4.03.6181, 973ª Sessão de Revisão de 28/04/2025, unânime. Precedente STJ: CC n. 178.697/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: 1.35.000.000031/2026-37 - Eletrônico Voto: 474/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada após o Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju encaminhar cópia da Ação de Justificação Criminal nº 20254510101217 ao MPF, na qual o autor teria utilizado documento falso (ofício atribuído ao CREMESE) com o intuito de produzir provas para subsidiar eventual revisão criminal contra condenação criminal contra ela proferida ao cabo da Ação Penal nº 202145101655. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, ao que tudo indica, o documento supostamente advindo da autarquia federal foi falsificado e utilizado pela mesma pessoa, ora investigada, com o objetivo final de ser utilizado perante o poder judiciário estadual. Nesse caso, aplicando-se o princípio da consunção, o crime meio (falsificação de documento público) é absorvido pelo crime fim (uso de documento falso). Assim, trata-se de documento falso apresentado perante o Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Cabimento da Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

277. Expediente: 1.24.002.000023/2026-54 - Eletrônico Voto: 506/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possíveis crimes violentos cometidos por motivação política no município de São Bento/PB. Segundo consta, duas pessoas teriam sido sequestradas e ameaçadas mediante o emprego de arma de fogo, em uma suposta prática de coação eleitoral (1° fato alegado), enquanto um terceiro indivíduo teria sido assassinado em razão de divergências políticas (2° fato alegado), ambos em contexto de eleições municipais (Documento 1.1, Página 12). Informava, ainda, que o motorista de um Deputado Estadual teria sofrido uma tentativa de homicídio, sendo alvejado por disparos de arma de fogo enquanto acompanhava o parlamentar (3° fato alegado). Por fim, relatava a ocorrência de um tiroteio no interior de um cinema, na cidade de São Bento (4° fato alegado), que resultou em seis pessoas feridas (Documento 1.1, Página 13). O Procurador da República promoveu declínio de atribuições, nos seguintes termos: 'Conforme apurado pela Autoridade Policial, os fatos 01, 03 e 04 já são objeto de procedimentos investigativos. Assim, a continuidade da investigação quanto a tais episódios acarretaria indevido bis in idem, visto que já se encontram sob a condução das autoridades que, inclusive, detém a competência correta para investigá-los. Já em relação ao fato 02, sua apuração não é de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não foram identificados indícios de crimes ou infrações penais que comprometam bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O fato, na verdade, indica possível ocorrência de crime de homicídio doloso (artigo 121 do Código Penal), que, em regra, é de competência Estadual e, mais precisamente, do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Com isso, torna-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador ao promover o declínio, uma vez que a investigação a respeito da possível ocorrência de homicídio doloso é de atribuição do Tribunal do Juri na esfera estadual, no presente caso. Suposto crime de homicídio cometido por divergências políticas. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Considerando que os

outros fatos noticiados já são objeto de investigação, ausente fundamento para prosseguir nas investigações neste procedimento, de modo a evitar bis in idem. Aplicação do Enunciado n. 57 da 2a CCR (É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: 1.29.000.010096/2025-15 - Eletrônico Voto: 338/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática de apologia ao crime. Comentários em rede social. Homologação parcial do arquivamento em relação a alguns fatos por ausência de crime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

279. Expediente: 1.34.012.000094/2026-91 - Eletrônico Voto: 371/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) e/ou estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público de São Paulo entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual ' MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as

investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

280. Expediente: JF/EU/BA-1005370-33.2023.4.01.3310-IP - Eletrônico Voto: 529/2026 Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, FURTO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO, ESBULHO POSSESSÓRIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRA POR INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio, furto qualificado, dano qualificado e associação criminosa armada, em virtude do possível conflito armado que aconteceu entre fazendeiros e indígenas da etnia PATAXÓ, ocorrido no dia 17/08/2022, por volta das 16 horas, durante a invasão/ocupação violenta de certa fazenda localizada no Povoado de São Geraldo, distrito de Caraívas, Zona Rural de Porto Seguro/BA. 2. Consta dos autos que, por volta das 16:00h do dia 17/08/2022, o 8º Batalhão da PM, com sede em Porto Seguro, foi acionado para verificar um conflito armado ocorrido em Fazenda Conjunto Barreirinhas, com possível morte de agentes policiais. Ao chegar no local, as guarnições encontraram um grupo formado por cerca de trinta supostos indígenas, portando arco, flecha, tacapes, bem como pedras e pneus sendo incendiados, realizando um bloqueio na entrada da Fazenda Barreirinhas, para evitar o acesso das guarnições ao local, supostamente por determinação de dois caciques. 3. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na ausência de indícios de autoria e de materialidade de alguns supostos crimes. 4. Discordância do Magistrado. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28, do CPP). 6. Segundo as diligências, não foi possível delimitar a autoria de supostas práticas criminosas, tendo em vista o contexto de confusão generalizada. Ressalte-se que, em relação ao crime de esbulho possessório, (art. 161, §º 1º, inciso II CP), os autos indicam que há litígio judicial acerca dos reais proprietários/possuidores legítimos da fazenda em questão, envolvendo populações indígenas e produtores rurais da região. 7. Além disso, no caso, conforme considerou o Procurador da República oficiante, 'no que diz respeito ao crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CPB), não há evidências que comprovem o uso efetivo de armas de fogo pelos indígenas, bem como não há um objetivo claro de cometer crimes. Pelo que foi investigado, parece haver uma intenção de reivindicar a posse de um terreno supostamente indígena, que está atualmente em disputa judicial. Dessa forma, essa situação se distancia completamente do conceito de `fim específico de praticar crimes', carecendo, assim, de indícios em relação à existência do delito'. 8. Ausência de indícios robustos de autoria e materialidade. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: JF-PB-0802963-64.2024.4.05.8201-IP - Eletrônico Voto: 738/2026 Origem: GABPRM6-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial autuado para apurar a suposta prática do crime de racismo, na modalidade de intolerância religiosa, tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. A investigação teve início a partir de uma representação formulada pela Associação Nacional de

Juristas Islâmicos (ANAJI), a qual noticiou ao Ministério Público Federal em São Paulo que DIONATON DA S. R., sob o pseudônimo "Natan Rufino", estaria dolosamente promovendo discurso de ódio e intolerância religiosa. A representação apontou publicações específicas no site 'natanrufino.com.br' e em um canal na plataforma YouTube, nas quais o investigado, segundo a ANAJI, utilizaria "adulterações propositadas do Alcorão" e "ilustração de imagens contendo violência" para incentivar o ódio contra o Islamismo e os muçulmanos. O conteúdo analisado menciona diversas publicações e vídeos onde Rufino descreve o Islamismo como uma religião inerentemente violenta, alegando que passagens do Alcorão que pregam a paz teriam sido revogadas por ordens de assassinatos e decapitações. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que as manifestações de Rufino configuram proselitismo religioso, o qual é protegido pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e de crença; destacou também que o crime de racismo religioso exige um dolo específico de incitar a discriminação contra pessoas, o que não se confunde com a crítica, ainda que severa ou contundente, a dogmas e instituições religiosas. A ANJI interpôs recurso da promoção de arquivamento, alegando, em síntese: alteração dolosa do Alcorão; discurso de ódio camuflado de caráter acadêmico; incitação à guerra religiosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). No presente caso, ainda que as críticas sejam ácidas e, de certo modo, denotem interpretações violentas de livro da religião islâmica, a conduta não configura ilícito penal. Isso porque, só haveria a configuração típica se houvesse intenção de dominar ou eliminar a doutrina e seus defensores, com violação à dignidade humana, o que não ocorre na hipótese dos autos. O discurso do representado em momento algum considera os seguidores do islamismo inferiores a ponto de legitimar a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. De fato, a manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que é lícita a discordância e a crítica a outras religiões e filosofias. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não se encontra presente os elementos da terceira etapa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: 1.00.000.005553/2025-60 Eletrônico (1253.0000001/2025) – Voto: 349/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática do crime previsto no Art. 326-B do CE (violência política de gênero). Discurso em sessão de Câmara Municipal. Vereador teria feito comentários inadequados e constrangedores à vereadora da mesma casa legislativa. Promoção de arquivamento baseada na falta de dolo específico de discriminação de gênero. Recurso da parte ofendida. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP). Proferir palavras em tom ácido, grosso ou mal educado não caracteriza, por si só, discurso discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Não ficou caracterizada conduta de menosprezar a condição da mulher. Crítica à atuação política da vereadora e não à sua condição de gênero. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela homologação do arquivamento.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o Dr. Francisco

de Assis Vieira Sanseverino.

283. Expediente: 1.12.000.000115/2025-94 - Eletrônico Voto: 693/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática do crime previsto no Art. 326-B do Código Eleitoral (Violência Política de Gênero). Promoção de arquivamento baseada na falta de materialidade e de dolo específico de discriminação de gênero. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP). Não ficou caracterizada conduta de menosprezar a condição da mulher. Ausência de prova. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

284. Expediente: 1.16.000.000892/2025-90 - Eletrônico Voto: 656/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, para apurar possível crime de lavagem de dinheiro, em tese, praticado por cidadão que teria sido alvo da 'Operação Dinheiro Sujo'. O Procurador, vislumbrando possível correlação com os processos que se originaram a partir da citada operação, determinou a redistribuição dos autos, mas os feitos foram devolvidos ao não se reconhecer a correlação da presente notícia de fato com os feitos retrocitados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu o Procurador da República 'do escopo de processos e procedimentos ajuizados e/ou autuados em face de RICARDO C. DE F., identificados a partir de pesquisa nacional, não se vislumbrou feito antecedente que se pudesse conferir interpretação de que os fatos reportados fossem derivados de conduta ilícita ali contida, com exceção, por óbvio, da já mencionada 'Operação Dinheiro Sujo', conexão essa não reconhecida pelo titular da mencionada operação. (...) Assim, diante da impossibilidade de se identificar eventuais fatos antecedentes que possam conferir lastro à hipótese delitiva acerca da ilicitude dos valores transacionados, objeto do presente RIF, tem-se que o arquivamento é medida que se impõe. Isso porque, como já manifestado anteriormente nos autos, a mera abertura de empresas e respectivas contas bancárias no exterior não ostenta, só por isso, caráter ilícito, devendo-se, para fins de persecução penal, que tais informações se encontrem associadas a um contexto criminoso, o que não é o caso em apreço.' De fato, excluindo-se a hipótese inicialmente levantada, não há indícios de crime antecedente, pois, como já pontuado, a mera abertura de empresas e respectivas contas bancárias no exterior não ostenta, só por isso, caráter ilícito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: 1.16.000.002291/2025-11 - Eletrônico Voto: 661/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação de particular junto a ouvidoria do MPDFT, narrando que o servidor público Mário P. G. teria praticado irregularidades no que toca aos Termos de Concessão de Bolsa firmados com a FIOTEC - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, vinculada à FIOCRUZ/Ministério da Saúde, entre os anos de 2023 e 2024. Segundo a noticia, o referido servidor havia atuado no projeto "Fortalecimento da Vigilância das Infecções Crônicas e Sexualmente Transmissíveis na Atenção à Saúde', mas teria apresentado informações falsas e deixado de cumprir com as atividades previstas, visto que, embora tenha declarado não possuir vínculo com o serviço público no Termo de Concessão de Bolsa, exerce a função de médico da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com lotação no Instituto de Infectologia Emílio Ribas. O representante infere, com isso, que o bolsista teria praticado delito de falsidade ideológica. O Procurador da República oficiou a FIOTEC para

esclarecer se o regramento interno de concessão das referidas Bolsas de fato veda que o beneficiário possua vínculo com o serviço público e se as funções atribuídas aos bolsistas deveriam ser cumpridas em regime de trabalho presencial e mediante carga horária específica. A instituição prestou informações e esclareceu que o Manual de Procedimentos de Projetos da FIOTEC, que regulamenta a concessão de bolsas, não veda que o beneficiário da bolsa possua vínculo com o serviço público e que a bolsa não exige regime de trabalho presencial mediante jornada de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Como bem concluiu o Procurador ao promover o arquivamento 'os elementos de informação colhidos nos autos não indicam conduta dolosa, muito menos a finalidade específica prevista no tipo penal, visto que o fato de o representado possuir ou não vínculo com o serviço público não afetaria em nada na concessão da bolsa pela FIOTEC. Portanto, o descuido com o preenchimento do termo de concessão de bolsa não se revestiu da relevância jurídica necessária para desencadear a persecução penal, na medida em que não foi possível constatar a existência de qualquer espécie de conduta intencional voltada a prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante, já que o Manual de Procedimentos de Projetos da FIOTEC não veda que o beneficiário da bolsa possua vínculo com o serviço público. Desse modo, não se vislumbra irregularidade, sob a perspectiva criminal, no que toca à celebração do termo de concessão de bolsa entre a Fundação de Apoio e o Bolsista MARIO P. G. Já quanto as alegações de que o bolsista haveria deixado de cumprir com as atividades previstas, em razão de suposta indisponibilidade para o exercício de suas funções, não foram demonstrados indícios suficientes nesse sentido, tendo em vista as informações que a instituição concedente da bolsa trouxe, que demonstram o contrário. Segundo a FIOTEC, não é exigido regime de trabalho presencial, tampouco carga horária ou jornada de trabalho específicas para os bolsistas, ou seja, o exercício de outra atividade profissional por Mário P. G. no Instituto de Infectologia Emílio Ribas não interferiria na sua capacidade de realizar as atividades designadas a ele nos termos da bolsa. No mesmo sentido, a instituição apresentou os relatórios de atividades do bolsista, assinados pela Coordenação do Projeto FIOCRUZ, que atestariam o adimplemento das obrigações assumidas pelo representado.' Desse modo, considerando os elementos acostados nos autos, não se verifica conduta típica que justifique o prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: 1.16.000.004292/2025-09 - Eletrônico Voto: 686/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de particular para apurar suposta fraude em financiamento da Caixa Econômica Federal. Segundo se depreende da notícia a noticiante teria adquirido, por meio de contrato de gaveta, imóvel financiado por terceiro junto a CEF. Alega que o intermediador do negócio teria se apropriado de parte indevida do valor do sinal de R$ 40.000,00 e que a dona do imóvel teria recebido menos que o devido. Oficiada a CEF informou que não localizou fraude no processo de financiamento questionado e que não houve prejuízo para a Caixa na contratação. O Procurador da República promoveu o arquivamento por ausência de crime de atribuição do MPF. A noticiante apresentou recurso apresentando provas que, segundo ela, demonstrariam irregularidades na venda do imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como bem concluiu o Procurador da República 'Não há indícios da prática de crime que afete interesses, bens ou direitos da União e, portanto, justifiquem a atuação do MPF. Os demais pontos, relativos à revisão do financiamento e cancelamento do seguro habitacional, repisa-se, devem ser enfrentados em instância própria, considerando tratar-se de direito privado.' De fato, a CEF informou não haver indícios de fraude no financiamento do imóvel ou suportado algum prejuízo. Do relato, se crime houve, este teria se dado em prejuízo de particular em negociação do imóvel com outro particular, o que não atrai a atribuição do MPF para o caso. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: 1.18.000.000171/2026-96 - Eletrônico Voto: 475/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação de particular encaminhada a plataforma ComunicaPF, noticiando possível crime de estelionato. Em apertada síntese, o noticiante relata que houve saque de benefício previdenciário da sua conta a partir da mudança de seus dados cadastrais no sistema. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, acolhendo as razões da autoridade policial, entendendo, em síntese, que haveria uma melhor racionalização dos escassos recursos policiais se a continuidade da investigação se desse após a apuração administrativa das entidades envolvidas, em respeito ao princípio da eficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). De fato, no caso os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para justificar o prosseguimento do presente procedimento no MPF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: 1.18.000.001243/2025-31 - Eletrônico Voto: 354/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de peças encaminhadas pelo TRT da 18ª Região, noticiando possíveis crimes de injúria e difamação dos membros da referida Corte (art. 140 e art. 139 c/c art. 141, inciso II, do CP), atribuídos ao advogado HÉLIO T. C. e praticados entre os anos de 2024 e 2025, em Goiânia/GO. O representado, agindo em causa própria após ser penalizado com confissão ficta e penhora de veículos em ação trabalhista, utilizou-se de petições para tecer críticas severas à Justiça do Trabalho, tais como: a) afirmou que a Justiça do Trabalho seria uma "máquina de extorsão" a serviço de "bandidos" e "reclamantes desonestos"; b) chamou magistrados e ministros do TST de "despreparados" e "maus magistrados", sugerindo que deveriam ser presos por "crimes de lesa pátria"; c) fez referências impertinentes ao papel das Forças Armadas e das CPIs. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de justa causa, considerando ainda a idade avançada do noticiado (85 anos). Revisão de arquivamento. No presente caso, verifica-se que as ofensas foram irrogadas em juízo, no estrito contexto da discussão da causa. Segundo o art. 142, inciso I, do CP, não constituem injúria ou difamação punível a ofensa feita pela parte ou seu procurador no exercício da defesa. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o animus defendendi (intenção de defender-se) afasta a tipicidade penal nessas circunstâncias. Embora tenha havido menção a crimes como prevaricação e fraude processual, as críticas foram genéricas. Para a configuração da calúnia (art. 138, CP), exige-se a imputação de um fato certo, determinado e obrigatoriamente falso. No caso presente, a narrativa do investigado carece de precisão quanto ao tempo, lugar e individualização da vítima, caracterizando-se como desabafo genérico, o que é atípico. Por fim, as menções às Forças Armadas e ao conceito de "ordem pública" ocorreram dentro de um contexto constitucional ou doutrinário, ainda que sem nexo lógico com o pedido principal. Não se vislumbra apologia ao crime ou incitação à animosidade social que justifique o enquadramento no art. 286 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: 1.18.000.003033/2025-88 - Eletrônico Voto: 741/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação anônima formulada por meio da

Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual a noticiante relata a suposta ocorrência de recebimento indevido de pensão por morte por parte de Roberto C. Da S., fato que configuraria, em tese, a prática do delito previsto no art. 171, §3°, do CP (estelionato majorado). O representante aponta que o representado viveria em união estável com outra pessoa e que os valores da pensão estariam sendo destinados a outra pessoa que seria uma filha de outro relacionamento do representado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, ressaltando que foi enviado ofício ao INSS para apuração inicialmente administrativa de eventual irregularidade. O representante apresentou recurso e juntou termo de audiência de ação declaratória de união estável que seria do representado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Em que pese o relato apresentado pelo noticiante, não foram apresentadas provas que pudessem amparar suas alegações e que fossem aptas a sustentar o início de uma investigação criminal. Ademais, consta nos autos que a autoridade policial encaminhou o caso ao INSS para apuração administrativa. Assim, caso seja identificada a ocorrência de crime, a autarquia deverá comunicar os órgãos de persecução penal. Falta de justa causa, neste momento, para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.21.000.001049/2025-61 - Eletrônico Voto: 425/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar o relato da possível prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216-A) pelo professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, PAULO R. S., contra algumas de suas alunas. Segundo consta, os fatos principais ocorreram entre 2015 e 2016, quando a manifestante atuava como estagiária em um projeto de extensão no Instituto de Biociências (INBIO) da UFMS, chamado "Programa Apa para Todos". Durante esse período, ela e outra estagiária foram alvo de diversas condutas consideradas inapropriadas e invasivas por parte do professor. À época dos fatos, ao relatarem os acontecimentos ao coordenador do curso e ao diretor do Instituto de Biociências - INBIO, foram orientadas a não tomar providências, sob a alegação de que o professor estava próximo da aposentadoria e seria instruído a não orientar mais alunas. Contudo, em 2018, o professor voltou a orientar e a repetir os mesmos comportamentos, o que motivou a manifestante a formalizar denúncia na Ouvidoria da UFMS, em 13 de setembro de 2018, em que descreveu, em síntese, as seguintes condutas do orientador: contato físico não consentido; comentários de cunho sexual ou sobre aparência física e vestuário; convites inapropriados; insinuações de teor íntimo; registro de fotos impróprias e sem autorização das alunas. Afirma que a decisão de "reabrir a denúncia" em 2025, foi motivada pela repercussão de um caso análogo e grave no Instituto de Biociências (INBIO) por outro professor. A denunciante associa a conduta da Universidade diante dos dois episódios a um modus operandi de silêncio, inércia, deslegitimação da palavra das vítimas e ausência de protocolos eficazes para coibir condutas inapropriadas e criminosas. Promoção de arquivamento baseada na decadência do direito de queixa ou representação (art. 103 do CP e art. 38 do CPP), considerando que, à época dos fatos, ação penal do crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) era pública condicionada à representação da vítima. O Procurador da República ressaltou, ainda, a incidência da prescrição, considerando que os fatos ocorreram em 2016 e que o prazo prescricional, em regra, é de 4 (quatro) anos, conforme artigo 216-A do Código Penal c/c art. 109 do Código Penal. Quanto aos fatos supostamente ocorridos em 2018, o Procurador da República informou que: 'considerando a modificação legislativa ocorrida por meio da Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, com a criação do crime de importunação sexual (art. 215-A - pena de 1 a 5 anos e prazo prescricional de 12 anos), oficiou-se à noticiante para que informasse eventuais fatos ocorridos em 2018 (ou posteriores), indicando, se possível, nome de vítimas. Contudo, transcorreu o prazo sem resposta'. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir pela prescrição. Inteligência do art. 216-A do Código Penal c/c art. 109 do Código Penal. Ressalte-se que as alegações de suposta negligência por parte a

Universidade estão sendo apuradas na esfera cível/administrativa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.22.000.001476/2025-10 - Eletrônico Voto: 179/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA HONRA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IRRESIGNAÇÃO DO ADVOGADO COM A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM DEFESA DE SEU CLIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 142, INCISO II DO CP. EXCLUSÃO DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança n. 010984-94.2019.4.01.0000 contra advogado J. M. C. G., para análise de eventual prática de crime contra honra (art. 140 c/c art. 141, inciso II, CP). 2. Consta que o advogado impetrou o mandado de segurança em 12-04-2019 perante o TRF 1ª Região. O Desembargador Relator analisou o mandado de segurança em 29-08-2024, em razão da implementação do TRF 6ª Região, determinando nova intimação do impetrante para manifestar eventual interesse no feito. 3. O advogado apresentou petição, nos seguintes termos: 'Neste Jaez, Impugna-se a anedota estranha presente no Ato Impugnado qual afirma que: ' sob pena de restar caracterizada a superveniente perda do interesse processual'. Isto porque , inexiste este requisito nos Artigos 1009 a 1014 da Lei 13105 de 2015 (Apelação) e Artigos 1015 a 1020 da Lei 13105 de 2015 (Agravo de Instrumento) ' quais disciplinam recursos e julgamentos e Artigos da Lei º 12.016, de 7 de Agosto de 2009 , que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. A anedota é um insulto e ofende ao Artigo 3º da Lei 13105 de 2015 qual assevera: 'Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito '; Neste diapasão a delonga e morosidade, em muito provocada pela calhordagem idêntica à esta presente na Relatoria, estaria sobrecarregando e punindo a parte autora qual a Lei Processual afirma possui direito à celeridade. (‘.) Só a ignorância mais vetusta suscitaria da parte autora, em pleno uso de suas faculdades mentais, deixar de reclamar a quantia considerável, após todo este tempo de demanda, quando em verdade, a parte autora, clama na Ação que se quer promover e onde reclama o saneamento da distribuição e em demais passagens: a aplicação de juros, correção monetária e honorários de sucumbência para onerar o INSS em razão da MORA, em razão da Causalidade em Razão da Onerosidade. (...) Este cenário remonta aos problemas fisiológicos, pois sabidamente, no TRF6, com certeza temos políticos indicados para realizar trabalho de figuração, indivíduos sem os requisitos formais para exercício do cargo de DESEMBARGADOR (...).' 4. O Procurador promoveu o arquivamento nos seguintes termos: À exceção do vocábulo 'ignorância' - que se refere, como recurso linguístico, à atividade hipotética da própria parte autora -, as ofensas proferidas pelo advogado à atuação do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator refogem, em muito, a meras críticas, de modo que podem - e devem - ser rechaçadas em outras vias, como a administrativa, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, e Cível, pelo interessado, mas não constituem, a rigor, exceção à regra de exclusão de ilicitude prevista no art. 142 do Código Penal, que prevê: 'Exclusão do crime Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;' Rigorosamente, as ofensas objeto de análise - embora abjetas, reprováveis injustificáveis e até mesmo com contornos de fora da legalidade - foram proferidas no contexto de manifestação/defesa, pelo advogado, no interesses do seu cliente, que aguardava 5 (cinco) anos pelo julgamento de uma ação constituição de rito célere - o Mandado de Segurança. (...) No contexto evidenciado, ao que revelam os elementos de informação existentes, não se vislumbra, na espécie, o dolo específico para a configuração do crime de injúria, especialmente exigível nos casos em que as expressões se dão no contexto de discussões processuais, nem tampouco situação excepcional capaz de afastar a incidência da excludente de ilicitude prevista no inciso II do art. 142 do Código Penal." 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No caso, o advogado se insurgiu com a morosidade na prestação jurisdicional, considerando que houve impulso do mandado de segurança após 05 anos da sua impetração, para que o impetrante manifestasse eventual interesse na ação, haja vista o tempo decorrido desde a impetração. 7.

Dessa forma, verifica-se que o advogado estava defendendo interesse de seu cliente, ao criticar, ainda que com excessos, a deficiência da prestação jurisdicional. 8. Por outro lado, conforme ressalvado pelo Procurador da República, o Desembargador já enviou cópia à OAB/MG para adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo, providência suficiente para reparação e prevenção da conduta noticiada. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela homologação do arquivamento.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

292. Expediente: 1.22.001.000910/2025-26 - Eletrônico Voto: 550/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato autuada a partir do encaminhamento de reclamação trabalhista noticiando a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família, no período entre 29/08/2024 e 04/04/2025, dado o reconhecimento de vínculo empregatício simultâneo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que os valores recebidos indevidamente totalizam R$ 705,00 (setecentos e cinco reais). Após a realização de diligências, não foi possível obter elementos probatórios suficientes que comprovassem o recebimento indevido do benefício. Não há indícios de que os documentos apresentados no momento do requerimento sejam falsos, não havendo que se falar em artifício ardil para induzir em erro o órgão público. As alterações de renda não ensejam, de forma necessária e imediata, a exclusão do programa, que somente ocorre, se verificada, em revisão bienal, a superação dos requisitos que autorizam a percepção do benefício. Decreto nº 5.209/04, arts. 21 e 25. No caso, a investigada teria exercido a atividade remunerada por somente 8 meses. A despeito da suposta irregularidade no recebimento do benefício, em virtude da realização de atividade remunerada concomitante ao recebimento do benefício, tem-se que este fato, por si só, não configura a prática do delito de estelionato; a concessão do Bolsa Família é diretamente relacionada à aferição do critério socioeconômico da renda per capita do grupo familiar do beneficiário, associado aos dados qualitativos desse grupo (se integrado por crianças e adolescentes e se estes frequentam a escola, por exemplo), não apenas pela ocupação do beneficiário ou pelo valor da sua remuneração mensal. Nesse sentido, as informações até então angariadas são insuficientes para concluir-se pela irregularidade no recebimento do benefício. As demais diligências efetuadas também não obtiveram êxito em comprovar que a investigada não se enquadravam nos requisitos do programa. Ademais, tem-se que compete aos órgãos competentes, após a conclusão do respectivo procedimento apuratório administrativo/interno, por dever de ofício, noticiar ao MPF a constatação de eventual prática delitiva, para que sejam adotadas as providências pertinentes. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: 1.22.012.000720/2024-07 - Eletrônico Voto: 663/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir do declínio de atribuições promovido Promotoria de Justiça de Arcos, no qual buscou-se apurar possível prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, dentre outros, no âmbito das atividades desenvolvidas por uma associação comunitária de rádio ligada ao ex-prefeito do Município de Arcos/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu o Procurador da República 'a atenta análise dos

autos revela que os indícios da prática de lavagem de dinheiro decorrente de recursos financeiros oriundos de crimes tributários, em tese, perpetrados no seio das atividades desenvolvidas na Rádio Alternativa, não foram minimamente confirmados. (...) De fato, do que se permite extrair deste autos é, tão somente, a representação anônima acostada no documento 1, página 5 ou pág. 6 do PDF, bem como as declarações da Sra. Roberta M. V., cujos conteúdos se confirmam e que, a depender das circunstâncias, podem os fatos narrados significar mera infração a direitos trabalhistas. Todavia, certamente, são insuficientes para sustentar a tipificação de delitos tributários e, por via de consequência, crimes de lavagem de dinheiro. Desse modo, em que pesem as diversas diligências levadas a efeito pelo Exmo. Promotor de Justiça, constata-se que a fragilidade da representação inicial se manteve indene, especialmente pela ausência de novos achados e outros reforços probatórios. Nesse escopo, o caso em tela demanda a incidência da Súmula Vinculante nº 24, diante da ausência de novos elementos capazes de reforçar a delatio criminis inqualificada.' De fato, o suposto crime tributário antecedente demanda constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal, o que ainda não ocorreu. Nesse sentido a Receita Federal do Brasil foi oficiada para que, sob a ótica da instância competente se afira a procedência da representação inicial. Assim, não há materialidade de crime antecedente. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Expediente: 1.23.000.000770/2025-69 - Eletrônico Voto: 366/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que pessoas foram selecionadas para o cargo de Técnico Em Informática no hospital da mulher do Pará sem ter a inscrição ativa no CRT02, de forma que provavelmente falsificaram o documento do conselho fiscalizador para apresentar à empresa contratante que administra o hospital público (art. 304, CP). A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,art. 62, inc. IV). A análise dos autos revela mera irresignação do manifestante. Conforme ressaltado na promoção de arquivamento, 'não houve qualquer violação a preceitos legais no processo seletivo promovido pelo hospital da mulher do Pará. Deveras, a obrigatoriedade de registro no CFT ativo se aplica apenas aos profissionais técnicos de nível médio, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 5.524/68 que regulamenta o exercício da profissão de técnicos industriais. Por sua vez, os bacharéis da área de informática, com formação de nível superior em Sistema da informação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, não necessitam se registrar nesse conselho'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz informações capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Expediente: 1.24.000.000227/2026-13 - Eletrônico Voto: 699/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R$ 12.000,00, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida foi parcialmente aplicada na finalidade contratada, construção de uma cisterna e a aquisição de duas matrizes bovinas de corte para o imóvel rural "Sítio Lagoa do Meio, encontrando-se saldo não aplicado de R$ 4.016,26. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e

cíveis para solução do fato noticiado, conforme precedentes desta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: 1.24.000.000332/2026-44 - Eletrônico Voto: 598/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação parcial em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 324.177,00 com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF, destinados à implantação de cultura de cana-de-açúcar, capim de corte, e aquisição de bovinos, no Município de Pilões/PB. Conforme relatório de fiscalização técnica, realizado em 10 de setembro de 2024, constatou-se a inaplicação parcial do crédito, especificamente no que tange à área plantada de cana-de-açúcar, tendo sido verificada a implantação de 21 hectares dos 25 previstos Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso concreto, entende-se que, apesar de o fato poder se adequar formalmente ao tipo previsto no crime citado, a mera constatação de que 04 (quatro) hectares deixaram de ser implantados, dentro de um projeto de larga escala que foi executado em sua quase totalidade, não implica, necessariamente, na subsunção da conduta ao tipo penal. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.26.000.000024/2026-44 - Eletrônico Voto: 423/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 10.864,64, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito e o baixo valor do financiamento, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de

arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: 1.26.000.000363/2026-21 - Eletrônico Voto: 375/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 6.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito e o baixo valor do financiamento, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: 1.26.000.002222/2025-61 - Eletrônico Voto: 355/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), em processo trabalhista. Em apertada síntese, o noticiante relata que a testemunha teria afirmado ter presenciado situações de assédio contra a reclamante, mas que tal afirmação não pode ser verídica já que a testemunha trabalhava e outra unidade da empresa. Para comprovar o alegado anexou folhas de ponto da testemunha. Consta que o Juiz Trabalhista considerou procedente a sentença no ponto relativo ao assédio, não tendo apontado indícios de falsidade no testemunho ora combatido. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, entendendo que 'o indício apontado pelo representante não é suficiente para afirmar que a testemunha mentiu em juízo, especialmente porque esta pode ter tomado conhecimento do assédio por diversos meios, inclusive através das declarações da vítima deste último fato. Não bastasse isso, o juiz que tomou as declarações da testemunha e as apreciou no contexto dos autos afastou expressamente a ocorrência do falso testemunho.' O noticiante apresentou recurso aduzindo que as folhas de ponto demonstram que a referida testemunha trabalhou exclusivamente na unidade do Recife/PE durante todo o ano de 2023, o que tornaria materialmente impossível que ela estivesse presente nos eventos narrados na unidade de Camaragibe, configurando possível crime de falso testemunho. A Procuradora manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento. Preliminarmente, importante mencionar

que o Juiz do Trabalho não apontou qualquer falsidade no depoimento prestado. No caso, não verifico como comprovado o alegado pelo noticiante de que a testemunha teria trabalhado exclusivamente na unidade de Recife a época dos fatos. Analisando o depoimento prestado a testemunha, ela afirmou que trabalhou com a reclamante na unidade de Camaragibe e Guabiraba e que por vezes ficava em Camaragibe até cerca de 19h e depois ia pra loja guabiraba onde ficava até as 21h. Portanto, com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'o indício apontado pelo representante não é suficiente para afirmar que a testemunha mentiu em juízo'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.27.000.000065/2026-01 - Eletrônico Voto: 700/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R$ 12.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida foi parcialmente aplicada na finalidade contratada, com aplicação de 66,67% dos recursos liberados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito e o baixo valor do financiamento, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.27.000.000074/2026-94 - Eletrônico Voto: 505/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 6.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito e o baixo valor do financiamento, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: 1.29.000.001571/2026-35 - Eletrônico Voto: 677/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de ocorrência registrada por particular junto à Polícia Federal, noticiando possível crime de estelionato. Em apertada síntese, o noticiante relata que, no dia 10/07/2025, um servidor do Departamento Municipal de Habitação ' DMHAB da Prefeitura de Porto Alegre compareceu ao local para realizar vistoria relacionada ao benefício Compra Assistida, que concede auxílio de até R$ 200.000,00 para aquisição de nova moradia. Na ocasião, a vítima foi informada de que nunca solicitou referido benefício, mas que consta no cadastro da Prefeitura que o endereço em questão foi indicado por terceiro beneficiário. Em diligência pessoal ao DMHAB, o no$ciante foi informado de que JAIR DA R., teria solicitado o benefício Compra Assis#da e já recebido o valor de R$ 5.100,00 a título de Auxílio Reconstrução, utilizando o endereço da vítima, o que sugere uso indevido de dados ou declaração falsa para obtenção de vantagem indevida junto ao poder público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Após a realização de diligências investigatórias, os fatos inicialmente narrados não foram comprovados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: 1.29.000.004660/2025-52 - Eletrônico Voto: 400/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 6º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Notícia-crime em que o noticiante afirma que sua sobrinha participou, em 24/11/2024, do processo seletivo para o curso de Técnico em Informática/Integrado ao Ensino Médio, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFRS) do Campus de Rolante/RS, na condição de cotista preta e parda, mas não teria sido nomeada para a vaga pretendida porque o IFRS não possuía um sistema de informática que aplicasse, na distribuição de vagas por cota, a atualização do art. 5º da Lei nº 12.711/2012, feita pela Lei nº 14.723/2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O art. 6º da Lei nº 7.716/89 tipifica como crime a conduta de 'recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau'. Nesse contexto, observa-se, conforme afirmado pelo Procurador da República na promoção de arquivamento, que 'no caso concreto, não se evidencia a prática dos verbos nucleares do tipo penal da Lei nº 7.716/89. Isso porque, em que pese a possível omissão ou negligência do IFRS em implementar a referida atualização no seu sistema, não houve a recusa, a negação ou o impedimento do ingresso da aluna na instituição de ensino, o que torna a conduta atípica.'. A suposta ineficiência do sistema da instituição em questão não caracteriza, por si só, prática criminosa. Questão a ser resolvida nas esferas cível e administrativa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: 1.29.000.008524/2025-31 - Eletrônico Voto: 697/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apurada nos autos do processo nº 0020125- 27.2024.5.04.035, referente a

suposta prática de ilícitos penais relacionados à frustração de direitos trabalhistas, no contexto da prestação de serviços do noticiante como motorista vinculado à plataforma Uber. No caso, o Tribunal reconheceu o vínculo de emprego do reclamante e remeteu cópia dos autos ao MPF para apuração de suposto crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, embora o acórdão proferido pela 8ª Turma do TRT4 tenha reconhecido o vínculo de emprego e caracterizado a prática empresarial como uma forma de precarização das relações laborais ('uberização'), não se colhem dos autos indícios suficientes de dolo específico ou conduta fraudulenta autônoma que configure, de forma inequívoca, infração penal. Destaca-se que a aplicação do art. 203 do Código Penal exige não apenas a frustração de direitos trabalhistas, mas a presença de fraude específica, mediante ardil ou artifício, o que não se evidencia de forma isolada ou distinta da relação jurídica já reconhecida no juízo trabalhista. Tampouco há elementos concretos que demonstrem falsidade em documento público praticada com dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para fins penais. Nesse contexto, considerando-se os princípios da intervenção mínima do Direito Penal, da subsidiariedade e da fragmentariedade, bem como a ausência de justa causa para o prosseguimento de investigação criminal. De fato, diante da controvérsia da questão, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, não se verifica dolo na conduta. Precedente: 1.29.000.006451/2025-43, 1006ª Sessão Revisão-ordinária ' 12.12.2025, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

305. Expediente: 1.33.008.000002/2026-70 - Eletrônico Voto: 633/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação de particular encaminhada a plataforma Digi-Denúncia, noticiando que determinada empresa mantém esquema sistemático de fraude em comércio exterior por meio do subfaturamento massivo de bolsas sintéticas (NCM 4202.22.10) importadas da China, em que declara valor unitário de US$ 1.00 quando na realidade custam entre US$ 11.50 a 15.00. Para fundamentar a notícia de crime, o noticiante apresentou documentos. Em consulta ao sistema Radar, do Ministério Público Federal, confirmou-se os dados da empresa e seu quadro societário, verificando-se que a empresa possui situação 'ativa' perante a Receita Federal e não há envolvimento da empresa e de seu sócio em investigações ou processos criminais. Possíveis crimes de descaminho ou interposição fraudulenta de terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Como bem concluiu o Procurador da República 'os elementos reunidos pelo noticiante sobre a importação de bolsas sintéticas, sugestivos de fraude fiscal com redução dos créditos tributários devidos na importação, não recomendam a instauração de investigação criminal, pelo menos neste momento. Isso porque os dados fornecidos são mais úteis, por ora, a apuração administrativo-tributária. Com efeito, a partir do que indicado pelo noticiante, quem deve agir neste momento é o órgão que detém não apenas a expertise tributária, mas o acesso às operações dos noticiados e o poder de fiscalização. Pela natureza dos supostos fatos apresentados, a instauração de uma investigação de natureza penal não seria eficiente e, desse modo, ofenderia os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O que se mostra cabível, portanto, é o envio das informações prestadas à Receita Federal do Brasil para que tome as medidas cabíveis.' Ausência, no momento, de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: 1.33.008.000041/2026-77 - Eletrônico Voto: 680/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata, em síntese, que as tecnologias de Elon Musk, notadamente os satélites Starlink e chips cerebrais, estão sendo usados para extrair informações biométricas e causar tortura via satélite. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não ser possível identificar um fato determinado a ser apurado, ou qualquer indício razoável sobre a prática efetiva de algum crime além da mera referência à tortura, genocídio e ataques cibernéticos. O Noticiante apresentou recurso requerendo diligências, destacando que a 'tortura tecnológica e agressão por energia dirigida, os quais deixam vestígios biológicos claros e mensuráveis, que não foram objeto de qualquer perícia por parte deste órgão ministerial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, trata-se de notícia inverossímil, sem fato determinado a ser apurado, faltando-lhe, pois, justa causa para a instauração de qualquer procedimento investigativo, ainda que preliminar. Cabimento do art. 4º, §4º da Resolução CNMP nº 174 do CNMP que assim dispõe: 'Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: 1.34.001.000260/2025-06 - Eletrônico Voto: 399/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira, informando que determinada pessoa física teria adquirido obras de arte por preço superestimado em relação ao mercado. O relatório ressalta que tais informações somente poderão ser utilizadas para fins de inteligência e que sua utilização para qualquer outro fim depende de nova autorização. Promoção de arquivamento considerando a ausência de indicativos de envolvimento da pessoa mencionada no RIF em atividades criminosas, não havendo suspeita da prática do crime de lavagem de ativos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiadas, tanto a Receita Federal quanto a Polícia Federal afirmaram não haver procedimentos fiscais ou investigativos em relação aos fatos mencionados. Falta de indícios de lavagem de dinheiro. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, ressalvado o art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Expediente: 1.34.001.001472/2026-83 - Eletrônico Voto: 629/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de notícia crime pelo Centro de Apoio ao Leilões Judiciais Unificados da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, dando conta que o arrematante de um lote pelo valor de R$ 11.500,00, não efetuou o pagamento do sinal no prazo estabelecido, justificando que teria enviado a proposta por equívoco, uma vez que só ofertaria lances em leilões de veículos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A falta de pagamento por um bem arrematado em leilão, por si só, não configura a prática de crime. Quando o arrematante deixa de pagar por um bem arrematado, isso pode ser considerado desistência ou arrependimento; o arrematante pode ficar sujeito a pagar a comissão do leiloeiro e valor referente a multa ou reembolso das despesas do executor do leilão. A notícia-crime não apresenta nenhum indício da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte do investigado. Precedentes 2ª CCR: 1.29.000.005901/2022-38, 866ª Sessão de Revisão, de 28/11/2022; 1.34.001.010057/2021-14, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: 1.34.001.006305/2025-48 - Eletrônico Voto: 510/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto ilícito penal de desacato (Art. 331 do CP), imputado à noticiante sigilosa (nos autos do IC laboral) LUIZA A. DA C., em detrimento da Procuradora do Trabalho DAMARIS F. S.. O incidente originou-se de manifestações da investigada em recurso administrativo perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), no qual Luiza, inconformada com o arquivamento de denúncias de irregularidades trabalhistas e assédio moral, afirmou: "A Dra. Damaris, presumir pelo processo anterior da escola Sardinha, já arquiva é a doente". Em sua defesa, a investigada esclareceu que a expressão "doente" referia-se a si própria, por ser Pessoa com Deficiência (PCD) em momento de fragilidade emocional, e não à Procuradora. Simultaneamente, Luiza pleiteou a apuração de abuso de autoridade por parte da procuradora do trabalho, alegando inversão indevida de sua condição de denunciante para ofensora. O Procurador da república promoveu o arquivamento quanto ao desacato por atipicidade e indeferiu sumariamente a investigação de abuso de autoridade por ausência de indícios. Revisão de arquivamento. No presente caso, como bem pontuado pelo Procurador da República, embora a conduta possa ser considerada grosseira ou desrespeitosa, ela decorreu de um "momento de exaltação emocional" e inconformismo com decisões desfavoráveis, sem a intenção deliberada de humilhar ou desprestigiar a função pública. O delito de desacato pressupõe o dolo de ultrajar, faltar com o respeito ou menosprezar funcionário público, sendo fundamental a demonstração da vontade livre do agente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime de desacato caracteriza-se como forma especial de injúria contra funcionário público, mesmo quando não está no regular exercício de suas atribuições, mas é ofendido em razão de sua condição funcional. Por fim, em relação ao pedido de apuração de abuso de autoridade, correto o indeferimento de instauração de uma nova Notícia de Fato por ausência de indícios mínimos do cometimento do referido delito. Ademais o encaminhamento de peças informativas para apuração de crime é um dever de ofício de qualquer autoridade pública (conforme o art. 40 do CPP) e não configura abuso, mas sim exercício regular de direito. Além disso, ausente a atribuição do procurador de primeira instância para processar membros do MPU, que possuem prerrogativa de foro perante os Tribunais Regionais Federais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: 1.34.001.007162/2025-91 - Eletrônico Voto: 655/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto ilícito penal previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7716/89, em página da rede social X, tendo em vista a postagem realizada no dia 22/04/2025, pelo usuário do X @CardMigas1 (TRICAMPEAO DA AMÉRICA crf), com o seguinte conteúdo: 'Quem quer ir pra um lugar que toda chuvinha alaga e morre gente? Deveria morrer toda a população sulista afogada da próxima vez kkk Vermes malditos'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, anotando que a postagem se deu em resposta a uma postagem potencialmente ofensiva contra nordestinos do Partido da Causa Libertária, indicando uma troca de ofensas que não chega a configurar o delito inicialmente vislumbrado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar -, tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: "O discurso discriminatório

criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Não se descuida, claro, que a postagem denunciada causa dissabor e indignação, mas ela não chega a configurar o delito inicialmente vislumbrado, por faltar-lhe o requisito de seriedade na postagem, demonstrado não apenas pelo teor jocoso como também pelo uso do 'kkk' após a desejada morte de todos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: 1.34.001.008951/2025-40 - Eletrônico Voto: 3560/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado a Sala de atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Consta da noticia recebida que no dia 25/09/2025, usuário da rede social Instagram teria deixado um comentário homofóbico em uma publicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'se o discurso limitou-se a defender a ideologia religiosa que entende incorreta a prática da homossexualidade não há crime, porquanto não cumprido a terceira etapa acima. É perfeitamente possível - e salutar - discordar dessa ideologia, mas não combatê-la pela via da criminalização. O discurso religioso deve distinguir entre a prática da homossexualidade (a qual considera pecaminosa) e a pessoa que a pratica, essa sim que não pode ser atacada, sob pena da prática do crime de injúria racial. Não obstante, os elementos indicam, pois, que o discurso objeto de representação, não trouxe a incitação à hostilidade ou violência.' Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/ DF, 'A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' De fato, a manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que houve somente a citação a trechos da bíblia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

312. Expediente: 1.34.006.000131/2026-41 - Eletrônico Voto: 723/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado a Sala de atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. O noticiante relata que o perfil no Instagram de um professor da UFRJ publica conteúdos que configuram discurso de ódio direcionado à doutra espírita. Em resumo, as postagens criticam os autores espiritas, suas obras e a visão de alguns assuntos, como o de causa e efeito. Ainda, utiliza exemplos para fazer tais criticas, como por exemplo a doutrina

espirita condenar o aborto de uma vítima de estupro, concluindo em diversas postagens que o espiritismo defende o patriarcado. Também há a afirmação de que há no espiritismo um projeto de poder. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Embora as críticas sejam ácidas e, de certo modo, deselegantes, a conduta não possui relevância penal. Isso porque, só haveria a configuração típica se houvesse intenção de dominar ou eliminar a doutrina e seus defensores, com violação à dignidade humana, o que não ocorre na hipótese dos autos. O discurso do representado em momento algum considera os seguidores do espiritismo inferiores a ponto de legitimar a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.' De fato, a manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que é lícita a discordância e a crítica a outras religiões e filosofias. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: 1.34.006.000619/2025-97 - Eletrônico Voto: 367/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata noticiando, em síntese, a prática de transporte clandestino nas imediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como suposta extorsão praticada pela Cooperativa Guarucoop e omissão da concessionária GRU Airport no dever de fiscalização. Na mesma oportunidade, o interessado também solicita providências quanto a uma cobrança no valor de R$ 19.800,00 que lhe teria sido imposta pela mencionada cooperativa. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,art. 62, inc. IV). Conforme ressaltado na promoção de arquivamento, 'é importante destacar que, não obstante as alegações de omissão na fiscalização por parte da concessionária, o verdadeiro objeto da manifestação é a insatisfação. do interessado com a cobrança de valores por parte da Cooperativa Guarucoop, o que configura, indiscutivelmente, uma questão de natureza contratual e privada, que não enseja a atuação do Ministério Público Federal. O conflito narrado restringe-se à relação contratual entre cooperado e cooperativa, além de questões correlatas à prestação dos serviços contratados, sem qualquer repercussão sobre interesses metaindividuais, coletivos, difusos ou que envolvam bens, serviços ou interesses da União'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz informações capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Expediente: 1.34.015.000318/2025-54 - Eletrônico Voto: 739/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP, atribuído

aos representantes legais de determinada drogaria, caracterizado pelo uso indevido de CPF's de terceiros para dispensação de medicamentos, dentre outras irregularidades praticadas no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. Como consequência da autuação fiscalizatória, a empresa foi sancionada administrativamente com a obrigação de reparar o dano, de pagar multa no valor de R$ 3.828,19, bem como teve solicitado seu descredenciamento junto ao Programa Farmácia Popular. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Sob o enfoque penal, por seu turno, tratando-se de suposto crime do art. 171, §3º do Código Penal, o pequeno valor do dano, que inclusive já foi reparado, bem como as demais circunstâncias indicam que não há justa causa para instauração de persecução penal, mormente a ausência de elementos suficientes que indiquem conduta dolosa voltada a fraudar o Programa Farmácia Popular. Na seara penal, as irregularidades constatadas pela Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil não caracterizaram violação material da norma penal incriminadora, seja pela aplicação do princípio da insignificância, seja pela impossibilidade de se imputar dolo aos investigados valendo-se unicamente da presunção.'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Subsidiariedade do Direito Penal. Sanções administrativas suficientes para prevenir e reprimir a conduta, especialmente considerando a reparação do dando causado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: 1.36.001.000205/2025-33 - Eletrônico Voto: 507/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar a possível prática do crime de patrocínio simultâneo (tergiversação), tipificado no art. 355 do CP, parágrafo único, pelo advogado HENRIQUE F. B.., uma vez que o investigado teria patrocinado sucessivamente interesses antagônicos perante o juízo trabalhista, no bojo das ações nº 0000289-91.2025.5.10.0861 (atuou pelo espólio de Simone S. para pleitear a baixa na CTPS do empregado José S. S.) e 0000387-76.2025.5.10.0861 (após desistência da primeira, atuou pelo empregado José S. S., pleiteando a mesma baixa contratual e indenização por FGTS não recolhido). O Procurador da República promoveu o arquivamento, visto que, apesar da representação sucessiva, não restou configurado o antagonismo de interesses necessário para a tipicidade penal, uma vez que ambas as partes convergiam quanto ao pedido principal (dissolução do vínculo) e não houve uso de informações sigilosas. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, os fatos descritos não caracterizam crime. O art. 355, parágrafo único, do CP (crime de `patrocínio simultâneo ou tergiversação'), prevê que 'o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias'. Trata-se de crime associado ao crime de patrocínio infiel, consistente em 'trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado'. No caso, ambas as partes buscavam o mesmo objetivo: a regularização da baixa na CTPS, impossibilitada pelo falecimento da empregadora (MEI). Além disso, o pedido de FGTS na segunda ação não gerou resistência da parte contrária, inexistindo lide real e o próprio Juízo Trabalhista extinguiu o processo por ausência de lide, reconhecendo que nunca houve resistência da parte ré em cumprir as obrigações. Os autos demonstram que a atuação sucessiva visou apenas superar entraves burocráticos decorrentes do falecimento da empresária. Não há elementos que comprovem a intenção de prejudicar o espólio ou o uso indevido de informações confidenciais. Logo, não houve intuito doloso por parte do investigado acerca da efetiva existência de vontade livre e consciente de defender interesse, na mesma causa, de partes contrárias, de forma simultânea ou sucessiva, não havendo que se falar em configuração do crime de tergiversação, dado que inexiste modalidade culposa para tal delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

316. Expediente: 1.22.000.003040/2025-57 - Eletrônico Voto: 685/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento do Cidadão, a qual solicita apuração de possíveis crimes de prevaricação, violação de sigilo funcional, abuso de autoridade, violação a lei de acesso a informação e a violação de dados, cometidos supostamente pelo Comando da Força Aérea Nacional na cidade de Lagoa Santa. Em apertada síntese, o noticiante aduz que solicitou à Ouvidoria do Ministério da Defesa cópia de atos normativos, portarias, notas de serviços e instruções referentes às missões e viagens de acompanhamento de alunos do CIAAR. Contudo, conforme relato, além do comando da aeronáutica não ter fornecido, de forma ilegal, as informações solicitadas, ainda teria quebrado o sigilo da identidade do noticiante. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender que os fatos noticiados não configuram crime. O noticiante apresentou recurso. Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que, se crime houve, este será de competência da Justiça Militar. Isso, porque os supostos crimes - prevaricação (CPM, art. 319), violação de sigilo funcional (CPM, art. 326) e abuso de autoridade - teriam sido praticados por militares do Comando da Força Aérea Nacional em serviço. Com efeito, a nova redação do inc. II, do art. 9º, do CPM estendeu a competência da Justiça Militar para os crimes previstos no CP e em legislação penal extravagante, quando praticados nas condições elencadas nas alíneas de "a" até "e", do mencionado dispositivo (em suma, os crimes praticados por militares quando em serviço). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Transação Penal)

317. Expediente: JF/JFA-6003019-09.2024.4.06.3801-APSUMSS - Eletrônico Voto: 601/2026 Origem: GABPRM5-FPVSP - FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* AÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TRANSAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP E DA SÚMULA Nº 696/STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA (RE)ANÁLISE DO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de denúncia contra ABEL B. R., pela prática do crime previsto no art. 147 do CP, tendo em vista que, em período que se iniciou no dia 28/11/2023 e se estendeu ao menos por uma semana, Abel, dolosamente, ameaçou funcionários do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG por palavra, especificamente as vítimas Maria Helena B. e Melissa N. M. F., de lhes causar mal injusto e grave. 1.1 Segundo a denúncia, na data informada, 'a vítima Melissa, recepcionista da Sala de Coordenação do Ambulatório do Hospital Universitário da UFJF, contatou o denunciado a fim de informá-lo sobre o reagendamento de consulta médica que ele possuía no Hospital. Inconformado com esse reagendamento, o denunciado passou a telefonar insistentemente para citada Sala de Coordenação, direcionando várias ofensas e ameaças para os respectivos atendentes. As ligações feitas pelo denunciado foram em tal quantidade que a Sala de Coordenação teve que tirar seus telefones dos ganchos, o que inviabilizou o atendimento telefônico habitual realizado pela primeira. Não satisfeito, como não mais conseguia telefonar para a Sala de Coordenação do Ambulatório do Hospital Universitário da UFJF, o denunciado passou a realizar telefonemas para outros setores do último, oportunidade em que também direcionou várias ofensas e ameaças para quem quer que atendesse as ligações. Especificamente no dia 29/11/2023, o denunciado fez a seguinte ameaça para a vítima Melissa: `(...) Oi, bom dia, sou eu de novo! E aí, já resolveu o meu problema com a Drª Lídice ou eu vou ter

que ir aí matar todo mundo? (...)'". 2. O Procurador da República oficiante entendeu que o denunciado não faz jus ao sursi processual, na medida em que 'não possui bons antecedentes nem conduta social adequada, de modo que estão ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios, previstos respectivamente nos arts. 76 e 89 da Lei 9099/95'. Na cota à denúncia, informou que o 'denunciado também já foi investigado pela prática do crime de ameaça nos IPLs 7228672/2018 e 5384240/2016, que tramitaram respectivamente perante as Polícias Civis em Leopoldina-MG e Juiz de Fora-MG. Em sentido semelhante, ele também já foi investigado pela prática dos crimes dos arts. 243 e 244-B do ECA, e, no momento, é investigado no IPL 22191-86.2022.8.13.0145, em trâmite na Justiça Estadual em Juiz de Fora, pela prática de crime de violência doméstica, conforme CAC anexa'. 3. O Juiz Federal, considerando a recusa do MPF quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo e da transação penal, determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696/STF. 5. Os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal e as condições para sua concessão vêm disciplinados, respetivamente, no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 77 do CP e no art. 76 da Lei nº 9.099/1995. 6. Verifica-se que, além de a pena mínima ser igual ou inferior a 01 (um) ano, para que o agente possa se valer do benefício em questão, é necessário que inexistam a reincidência e maus antecedentes e que os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão. 7. No caso, o crime previsto no art. 147 do CP prevê pena de detenção de um a seis meses, o que autoriza, em tese, o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo ao réu, por preenchimento do requisito objetivo. 8. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 prevê como requisito negativo à proposta de suspensão condicional do processo, "não estar sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime". No caso, a existência de inquérito policial não se enquadra no requisito negativo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 9. Quanto a possibilidade de que os inquéritos em curso sejam considerados maus antecedentes, cabe citar, a título exemplificativo, o seguinte julgado do STJ: A existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89 da Lei 9.099/95 (RHC 79751/SP, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do Julgamento 18-04-2017, DJe 26-04-2017). 10. No caso, as circunstâncias do caso não ultrapassam os limites do tipo penal do crime de ameaça (art. 147, CP), quais sejam, "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave" e, pelo que consta dos autos, o denunciado não foi processado ou condenado por outro crime. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise do cabimento de suspensão condicional do processo no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

318. Expediente: JFRS/SMA-5000467-65.2026.4.04.7102-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico Voto: 439/2026 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL.. CONTRABANDO TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra CLINTON M P A e VICTOR F L pela prática do crime previsto no art.

334-A, § 1, inciso II do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 12-10-2024, os denunciados importaram clandestinamente mercadoria proibida (11.110 kg de fumo argentino). 2. O MPF informou que ofereceu o ANPP, nos autos 1.29.005283/2025-79 e 1.29.000.005284/2025-13, mas os réus permaneceram inertes. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-10-2025. 4. Os réus, por meio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação e informaram que não tomaram conhecimento da proposta de ANPP formulada pelo MPF e postularam a remessa dos autos à 2ª CCR. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 6. No caso, ao consultar os autos 1.29.005283/2025-79 e 1.29.000.005284/2025-13 verifica-se que os réus não foram notificados da proposta de ANPP, pois a tentativa de contato via telefone restou infrutífera e notificação via Correios, do réu VICTOR foi devolvida, e a do réu CLINTON não foi retirada pelo destinatário. 7. Assim, verifica-se que os réus não tomaram conhecimento da proposta de ANPP formulada pelo MPF. E demonstraram interesse na proposta do ANPP na primeira oportunidade que se manifestaram nos autos. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: JF-GRU-5007370-56.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 356/2026 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de OLGARINA S., como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 20 de outubro de 2024, a denunciada foi presa em flagrante, prestes a embarcar no voo AF 439, da companhia aérea Air France, com destino final a Paris/França, trazendo consigo: (i) 704g (setecentos e quatro gramas ' massa bruta aproximada) de cocaína, identificada nos invólucros extraídos de seu sutiã e expelida de sua vagina, durante a abordagem policial; além de (ii) 687g (seiscentos e oitenta e sete gramas - massa líquida aproximada) de cocaína. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo, destacando a gravidade concreta do crime. 3. Em defesa prévia, a denunciada requereu que fosse oferecido o ANPP: 'diante da recusa por parte do MPF em propor Acordo de Não Persecução Penal, a DPU requer a remessa dos autos ao órgão superior, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP'. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia e os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: JF-JUN-5001368-43.2024.4.03.6128-APE - Eletrônico Voto: 635/2026 Origem: GABPRM5-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE AZEITE DE ORIGEM ESTRANGEIRA, CUJA COMERCIALIZAÇÃO É PROIBIDA NO BRASIL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL EM NOME DO DENUNCIADO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ADILSON R. O. pela suposta prática do crime de contrabando, capitulado no art. 334-A, §1º, IV e V, CP. 2. Narra a denúncia que, em 21/3/2025, no Município de Jundiaí/SP, 'uma carga de 06 (seis) galões de plástico, escuro, sem rótulo com tampa plástica de rosca contendo, ao todo, 26.995 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco) gramas (cerca de 05 litros cada galão) de substância semelhante líquida oleosa com odor semelhante a óleo vegetal comestível foi introduzida clandestinamente em território pátrio pelo próprio acusado ou por pessoas não identificadas, sem passar por fiscalização tributária, aduaneira ou sanitária. Em data incerta, o denunciado, conhecedor de sua ilicitude, adquiriu-a de pessoa não identificada, com fins comerciais, em proveito próprio, levando-a para ser armazenada em seu endereço residencial. Segundo consta dos autos, na data supracitada, policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por essa r. Vara Federal, no endereço residencial do acusado (...). Nesta oportunidade, encontraram, além dos 06 galões, vasto material que caracteriza a finalidade comercial da aquisição da substância, e o fracionamento em menores quantidades da referida substância, para amostra, tudo com o rótulo de `Azeite Valle Viejo - Indústria Argentina". 3. Na cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de conduta habitual por parte do denunciado. 4. O juízo federal recebeu a denúncia em 10/7/2025. 5. Na fase de resposta à acusação, a defesa apresentou recurso, por entender cabível o acordo. 6. Instado a se manifestar novamente, o MPF manteve a recusa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, o Procurador da República manifestou-se contrariamente à propositura do acordo, nos seguintes termos: 'o inquérito por estelionato na Paraíba (autos nº 0810439- 11.2021.8.15.0001), embora de natureza diversa, reforça o perfil do réu como infrator reincidente, incompatível com o benefício'. Além disso, os contornos dos fatos trazidos na denúncia revelam a destinação comercial de produto cuja distribuição é expressamente proibida pela ANVISA, o que também contraindica o acordo. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução

penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: 1.00.000.006212/2025-10 Eletrônico (1018033-49.2021.4.01.4000) – Voto: 625/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, §3º, ART. 288, ART. 304, TODOS DO CP, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LAELI F. M., JOSE WILSON F. DA S. e RODOLPHO VINICIUS S. DOS R., pela prática dos crimes previstos no artigo 171, § 3º; artigo 288; artigo 304, artigo 69, do Código Penal, todos do Código Penal. 2. Em apertada síntese, em 13-05-2007 RAIMUNDO L. E. foi preso em flagrante delito ao tentar sacar benefício previdenciário com RG falso na Agência da CEF da Areolino de Abreu. Em seguida, foi constatado que uma outra idosa MARILENE A. DE S. que estava com o mesmo grupo tentou sacar BPC também com uso de documento falso. Na continuidade das diligências, ficou evidenciado que o idoso havia sido aliciado por mais três pessoas: JOSE WILSON F. DA S., LAELI F. M. e RODOLPHO VINICIUS S. DOS R. vindas do município de Codó/MA. Assim, após as investigações verificou-se que os réus, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, realizaram saques de benefícios utilizando-se de idosos e documentos falsos com intuito deles simularem ser os reais beneficiários, pelo menos em 11 benefícios diferentes, causando no mínimo um prejuízo no importe de R$ 517,747,19. 3. Em cota da denúncia o MPF deixou de oferecer o ANPP aos acusados tendo em vista que 'elementos informativos retirados dos autos e das circunstâncias que permeiam as imputações acima delineadas, eles têm por habitualidade a incidência em práticas delitivas congêneres às narradas na presente peça vestibular. Ademais, constata-se que a soma das penas mínimas cominadas para cada delito ora imputado nesta peça exordial supera o quantum estabelecido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (pena mínima inferior a quatro anos), de forma que incabível a propositura de acordo de não persecução penal. Não bastasse isso, julga este órgão ministerial que, tal a magnitude e extensão dos delitos descritos, além da sua indiscutível relevância a regular gestão dos recursos públicos destinados à previdência social, a benesse processual não se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes perpetrados.' 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07/05/2025. 5. A defesa de Rodolpho Vinicius S. dos R. contestou essa negativa, argumentando que a habitualidade não foi comprovada e que a jurisprudência permite considerar a pena mínima de cada crime isoladamente. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Sem adentrar nos outros impeditivos apontados pelo Procurador da República como impeditivos para o ANPP, verifica-se, de plano, óbice relativo a requisito objetivo para o não cabimento do acordo. 8. Inicialmente importa expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 9. De acordo com o art. 28-A,

§1°, do CPP, "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 10. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 11. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: 1.00.000.006311/2025-93 Eletrônico (5007420-94.2025.4.04.7000) – Voto: 626/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II).PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Daniel A. da L. a prática do crime de moeda falsa, haja vista que, no dia 16.12.2024, por volta das 16h, no centro de Curitiba-PR, o denunciado tentou inserir em circulação uma cédula falsa de R$ 200,00 na loja de calçados Liderança. 2. O MPF recusou o oferecimento do ANPP pelas seguintes razões: 'Há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, e não são insignificantes as infrações penais pretéritas (CPP, art. 28-A, §2º, II), conforme certidões de antecedentes criminais anexas: responde a outra ação penal na Justiça Federal por fato análogo (Autos 5016133-92.2024.4.04.7000); foi definitivamente condenado (em março de 2016, em fevereiro de 2018 e em fevereiro de 2009) na Justiça Estadual pela prática do crime de roubo (autos 0027428-72.2015.8.16.0013, 0005021-41.2006.8.26.0294 e 0003997-58.2005.8.16.0013).' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 22/05/2025 4. A DPU ofereceu resposta à acusação na qual declarou explicitamente que não pretendia discutir, naquela fase procedimental, questões relativas ao mérito ou alegar hipóteses de absolvição sumária, reservando-se para momentos posteriores da ação penal 5. O Juízo Substituto da 9ª VF de Curitiba/PR encaminhou cópia do processo 5007420-94.2025.4.04.7000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, o acusado responde a Ação Penal 5016325-88.2025.4.04.7000 também a prática do crime de moeda falsa, haja vista

que em data não precisa, mas certamente entre janeiro e fevereiro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, o denunciado de forma dolosa e consciente, adquiriu e guardou consigo moeda falsa (nota de R$ 200,00). Além disso consta dos autos outros apontamentos: a) Ação Penal nº 0027428-72.2015.8.16.0013 (Justiça Estadual - PR): Condenação definitiva pela prática do crime de roubo. A sentença condenatória foi proferida em 02/03/2016, com trânsito em julgado para o réu em 12/03/2016. A pena imposta foi de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão em regime semiaberto. A punibilidade foi extinta pelo cumprimento da pena em 19/09/2022; b) Ação Penal nº 0005021-41.2006.8.26.0294 (Justiça Estadual - SP/Jacupiranga): Condenação definitiva por crime de roubo (art. 157, § 2º, I e II). A sentença e o trânsito em julgado ocorreram em 07/02/2018. A pena imposta foi de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e; c) Ação Penal nº 0003997-58.2005.8.16.0013 (Justiça Estadual - PR): Condenação definitiva por crime de roubo. A sentença condenatória é de 01/10/2008, com trânsito em julgado em 19/02/2009. A pena aplicada foi de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado. A extinção da punibilidade ocorreu em 06/06/2022 em razão da prescrição da pretensão executória. Tais apontamentos permitem concluir que o réu possui conduta criminal habitual e reiterada. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: 1.00.000.006461/2025-05 – Voto: 654/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(0001758-77.2014.4.03.6119)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de GUACIARA A. DE S. e outros, como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, em esquema desarticulado pela Operação Travessia, a ré faria parte de grupo criminoso brasileiro que estaria promovendo o envio constante de cocaína para a Europa, utilizando-se do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. No caso a ré aturaria como 'mula profissional' da organização criminosa desde 2011, possuindo nada menos do que dezesseis registros no Sistema de Tráfego Internacional de viagens internacionais a partir do Aeroporto Internacional em Guarulhos, no curto período entre 18/04/2011 e 06/10/2012. Ainda, confirmando ser integrante da organização criminosa e alinhando ao modus operandi desta, a ré nestas viagens internacionais utilizou-se de três passaportes. 2. Em defesa prévia, a denunciada requereu que fosse oferecido o ANPP, por entender cabível o acordo. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo, destacando a gravidade concreta do crime e o possível envolvimento com organização criminosa. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra

parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: 1.00.000.007442/2025-98 Eletrônico (1083710-55.2022.4.01.3300) – Voto: 667/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de falsidade ideológica. Oferecimento do acordo pelo MPF antes do oferecimento da denúncia. Inércia da parte. Réu assistido pela DPU. Não comparecimento a audiência para homologação do acordo. Réu que teve por diversas vezes a oportunidade de realizar o acordo em momento oportuno, antes do início da ação penal, e atuou com desídia. Preclusão do ato. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: 1.00.000.004921/2025-52 Eletrônico (1085235-61.2021.4.01.3800) – Voto: 648/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposta prática dos crimes previstos no Art. 171, § 3º, do CP, na forma do Art. 71, do CP, c/c Art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, na forma do Art. 69 do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Decisão desta 2a CCR pela inviabilidade do acordo, vez que o cômputo das penas mínimas excede o limite legal estabelecido pelo Art. 28-A do CPP. Pedido de reconsideração por parte da defesa de um dos réus. Novo encaminhamento à 2a CCR. Além de o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material e da continuidade delitiva, superar o limite estabelecido no Art. 28-A do CPP, as circunstâncias expostas na denúncia indicam que o recorrente atuou na prática de crimes de estelionato de modo profissional e habitual, mediante a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do Art. 28-A, § 2°, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Manutenção da decisão recorrida. Remessa dos autos ao CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e a Dra. Mônica Campos de Ré, suplente do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

326. Expediente: JF-AÇA-5003017-14.2021.4.03.6107- INQ - Eletrônico Voto: 662/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NA FASE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PREVALECE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes previstos no art. 155, § 4º, II, e art. 288, ambos do Código Penal. 2. Segundo consta, o membro do MPF ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL W. B. S. F. uma vez que: 'entre os dias 03/05/2020 e 04/06/2020, agindo livre, deliberada e conscientemente, subtraiu, para si ou para outrem, R$ 4.801,30 (quatro mil, oitocentos e um reais e trinta centavos), por meio de transferências, do tipo "Transferência Eletrônica de Valores", das contas, na Caixa Econômica Federal (CEF), dos beneficiários do Auxílio Emergencial abaixo identificados, mediante fraude consistente no uso indevido dos dados dos titulares das contas, com os quais criou, em dispositivo informático conectado à rede mundial de computadores, e sem violação de mecanismo de segurança, cadastro em nome de cada um no aplicativo "Caixa Tem", por meio do qual acessou as contas deles e efetuou as transferências para conta em seu nome, de n.º 1040574156741513, da agência 0574, da CEF, em Birigui-SP'. 3. Quanto aos demais investigados, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'Quanto à intimação para fins de regularização da persecução penal, e observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o MPF reitera, na manifestação de ID 364483549, o primeiro parágrafo do item 7, esclarecendo que, quando nele se afirma que somente GABRIEL é denunciado pelo furto da conta de Kethlen M. G., "podendo, todavia, a denúncia ser aditada, caso sobrevenham elementos de concurso da quadrilha para este ilícito", significa que a persecução contra os demais (ÍTALO A. M., JACSON S. F. S., NICOLAS M. V. M. e JENNIFER L. V. M.) deve ser "arquivada", ressalvado o surgimento de nova provas, nos termos, por analogia, do art. 18, do CPP. Observe-se que o grupo criminoso não existia quando ocorreram os furtos nas outras contas referidas na denúncia'. 4. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: 'Em relação à manifestação supra, com todo o respeito à exposição diligente e muito bem alinhavada pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal, tenho para mim que, diversamente do alegado, há indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia para todos os investigados, nos termos do art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. No caso em análise, conquanto não se tenha comprovado o liame dos indiciados com as fraudes perpetradas no período entre 03/05/2020 e 04/06/2020, subsistem elementos de suficientes da participação dos indiciados em outras fraudes eletrônicas, conforme assertivamente pontuado pela autoridade policial. Observe-se dos autos que: (a) ÍTALO A. M. exercia a liderança da associação, mantendo com Gabriel uma relação de subordinação e parceria direta. Gabriel incumbia-se da triagem de CPFs e organização de dados para fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial, permitindo inclusive o uso de sua conta bancária para o trânsito de valores ilícitos e partilha de lucros; (b) JACSON S. F. S., na condição de colaborador próximo de Gabriel, recebia orientações para evasão de sistemas de segurança (como o mascaramento de IPs) e articulava a clonagem de cartões; (c) DANIEL A. G. foi recrutado por Gabriel para atuar na base operacional (residência de Ítalo), onde acessava contas da Caixa Econômica Federal para desabilitar mecanismos de segurança; (d) NICOLAS M. V. M. coabitou com Gabriel na residência de Ítalo em

Birigui/SP (2021) para a execução de fraudes, sendo identificada intensa troca de dados sigilosos via WhatsApp; e (e) JENNIFER L. V. M. é irmã de Nicolas e mantinha contato com Gabriel para a obtenção de dados ilícitos. Atuava na obtenção ilícita de dados pessoais (RG e CPF) de vítimas através de sites de consulta para a abertura de contas fraudulentas online. 9. Presentes, no caso, elementos suficientes da autoria e da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 10. Nesse sentido, segundo firme jurisprudência do STJ, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) 11. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: JF/CE-0814828-62.2025.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 572/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes previstos no art. 155, § 4º, II, e art. 288, ambos do Código Penal, em razão de fraudes bancárias que teriam sido perpetradas em desfavor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, no ano de 2016. Segundo consta, os elementos informativos colhidos apontam para uma associação criminosa estruturada, voltada especificamente à fraude bancária digital. O grupo atuaria de forma coordenada na invasão de contas e na posterior evasão de ativos por meio de transferências e pagamentos não autorizados, valendo-se das vulnerabilidades exploradas nos canais de atendimento eletrônico das instituições financeiras. 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Considerando o conjunto de diligências investigativas regularmente empreendidas pela Polícia Federal no curso do presente Inquérito Policial, conclui-se pela inexistência de elementos probatórios minimamente suficientes à identificação da autoria do delito narrado nos autos. Foram adotadas diversas medidas investigativas com o objetivo de esclarecer os fatos, identificar os eventuais autores e reunir elementos de prova que pudessem sustentar o oferecimento de denúncia. Entre as diligências realizadas, destacam-se os ofícios encaminhados às empresas de telecomunicações Vivo, Claro e Level 3 Comunicações do Brasil Ltda., cujas respostas foram devidamente analisadas e integradas ao procedimento; a oitiva de um dos investigados, apontado inicialmente como possível envolvido; bem como outras diligências voltadas à verificação da existência de conexão lógica e fática entre os suspeitos e os fatos sob apuração. Todavia, mesmo após todas as tentativas de esclarecimento levadas a efeito, não foi possível individualizar conduta que apontasse de forma segura e objetiva qualquer responsável pelas práticas delituosas, tampouco estabelecer um nexo concreto entre os investigados e os fatos descritos. A despeito dos indícios iniciais que motivaram a instauração do inquérito, o material probatório coligido não se revelou apto a satisfazer os requisitos mínimos de autoria ou de materialidade delitiva exigidos para o prosseguimento da persecução penal. Nesse cenário, e à luz do princípio da legalidade, que impõe à autoridade policial e ao Ministério Público a observância dos critérios legais e técnicos no que se refere à viabilidade da ação penal, mostra-se juridicamente inviável a continuidade das investigações sem a existência de novos elementos concretos que possam fundamentar eventual responsabilização criminal'. 3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: "23. A Polícia Federal levantou como suspeito JORGE S. N.. Única pessoa inquirida durante a

investigação, JORGE indicou o envolvimento do seu irmão ARTUR F. S. L. com outras fraudes bancárias. Identificou-se que ARTUR F. respondeu à Ação Penal nº 0000354 03.2017.4.05.8100, que tramitou na 32ª Vara Federal do Ceará. 24. Em consulta ao sistema PJE pelo processo nº 0000354-03.2017.4.05.8100, vê-se que na Denúncia, amparada na investigação realizada no Inquérito nº 0003394-27.2016.4.05.8100 (IPL nº 0737/2016), o Ministério Público Federal descreveu ARTUR como sendo a pessoa que constituiu a organização criminosa dedicada a furtos mediante fraude no sistema bancário no período de 30/10/2015 a 10/04/2017, mantendo em sua casa a base operacional para a empreitada criminosa. 25. Perceba-se a semelhança em relação aos fatos aqui investigados, inclusive em relação às datas dos fatos. Ocorre que, no presente IPL, ARTUR F. S. L. não foi objeto de investigação nem foi ouvido. 26. Também não foi verificado se, dentre as diligências desenvolvidas no bojo da investigação levada a efeito no IPL nº 737/2016, haveria informações que guardassem alguma relação com as fraudes apuradas nos presentes autos, seja a coincidência de IPs de conexão, beneficiários dos valores, identificação de outros autores ou outros dados ali obtidos. 27. Muito embora o tempo decorrido (desde 2016) imponha dificuldades, não foram tomadas providências para inquirição de outras pessoas mencionadas no decorrer das investigações, como os supostos usuários dos IPs (FRANCISCO A. O. C., informado pela CLARO, e WALDELIR B. L.e MARIA M. S., informados pela VIVO), ambos com endereço em Fortaleza/CE. 28. Em relação aos possíveis beneficiários de transferências bancárias, a investigação concentrou-se em JORGE S. N.. Os demais, inclusive GISELLE M. R. F., não foram alvo de diligências. Lembre-se que a Informação nº 007/2023-GRCC/DRCOR/SR/PF/CE detectou que GISELLE M. R. F. possuía antecedentes por estelionato com fatos assemelhados à presente investigação". 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar a existência de outras diligências pendentes que poderiam angariar elementos de autoria delitiva. Destacam-se medidas como cruzamento de dados com outros inquéritos correlatos, inquirição de usuários de IPs identificados e utilizados nas fraudes, além de esclarecer a efetiva participação de ARTUR F. S. L. e GISELLE M. R. F. nos fatos sob exame. 8. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: JF/PR/CAS-5008730-11.2025.4.04.7009-PICMP - Eletrônico | Voto: 825/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. ENUNCIADO Nº 49 DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando, tendo em vista a apreensão, no dia 30/04/2025, de produtos de procedência estrangeira ' entre eles, 2 pistolas de airsoft ', introduzidos em território nacional, via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. 2. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 13.343,71 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R$ 6.771,06. 3. Consta, ainda, a notícia da existência de outras autuações fiscais em desfavor do investigado, cujas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 110.969,86, e os tributos federais iludidos

(II + IPI) são estimados em R$ 55.484,93, conforme o art. 65 da Lei 10.833/2003. 4. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 5. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 6. Em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional ' levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos; contados a partir da data do fato ora noticiado ' é superior a R$ 20.000,00. 7. Aplica-se ao caso o Enunciado 49/2a CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. 8. Quanto ao crime de contrabando, assiste razão ao juiz ao concluir que: 'apesar de a importação irregular de 2 pistolas de airsoft, à primeira vista, não configurar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, tenho que existem várias outras apreensões de armas de airsoft anteriores (totalizando mais de 52 armas de airsoft apreendidas), o que ultrapassa o limite do tolerável para fins de aplicação do postulado da insignificância'. 9. Logo, não obstante a quantidade apreendida (2 pistolas de airsoft), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento em relação aos crimes de descaminho e contrabando. Designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025. Providenciar, também, a inclusão dos dados obtidos no presente expediente no Projeto PROMETHEUS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: JF/PR/CAS-5009748-04.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico | Voto: 569/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo consta, a investigação teve origem a partir de Processo Administrativo Fiscal da Receita Federal que detectou que uma mesma pessoa física possuía dupla identidade. Constatou-se que o investigado utilizava dois registros civis e documentos distintos: (a) Germano V. (RG 7.XXX.310-2/PR e CPF 859.XXX.939-15), com nascimento registrado em 07/08/1973 no Serviço Distrital de Sulina/PR; e (b) Valdemar R. (RG 13.XXX.193-8/PR e CPF 012.XXX.649-02), com nascimento registrado em 05/12/1975 no Serviço Distrital de Santa Izabel do Oeste/PR. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Pois bem, o fato em tela, que se consubstancia no cadastro de VALDEMAR R. (que na verdade era GERMANO V.), junto à Receita Federal e com dados incompatíveis com os verídicos foi atingido pela prescrição. O crime em tela (falsificação ideológica de documento público) é punido com pena máxima em abstrato e 5 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme o disposto no artigo 109, III, do Código Penal. Assim, considerando-se que desde a consumação do delito, em 17/10/2011 (data da inscrição do CPF fraudulento - evento 1, fl. 12), transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, verifica-se estar prescrita a pretensão punitiva estatal'. Discordância do Juízo Federal, por entender que: 'o delito envolve falsificação de assentamento de registro civil (identidade e CPF, sendo este um documento de registro civil à semelhança da identidade), cuja prescrição só se inicia quando o fato se torna conhecido (art. 111, IV, do CP). Portanto, a prescrição começou somente quando o fato tornou-se conhecido pela Polícia Civil e comunicado à Receita Federal em 7/7/2021'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. Compulsando-se os autos, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo membro do MPF oficiante, revela-se acertada a decisão do Juízo Federal. O termo inicial do prescricional deve ser contabilizado a partir da data em que o fato se tornou conhecido ' 07/07/2021 ' marco em que houve a efetiva ciência pela Polícia Civil e o subsequente comunicação à Receita Federal. Não homologação do

arquivamento, em razão da ausência de prescrição da pretensão punitiva. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: JF/PR/GUAI-5010517-90.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico | Voto: 568/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Possível crime de descaminho. Revisão de arquivamento. Mercadorias de origem estrangeira que se encontravam no interior de ônibus de turismo e estavam identificadas em nome de pessoas que não estavam no ônibus ou não apresentavam etiqueta de identificação. Conduta ilícita atribuída ao proprietário da empresa de transporte rodoviário e ao motorista do veículo. Necessidade de exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: JF/PR/LON-5008517-63.2024.4.04.7001-IP - Eletrônico | Voto: 643/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º, I, do CP). Promoção de arquivamento. Discordância do juízo federal. Arquivamento prematuro. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao multirreincidente. Elementos suficientes da autoria e da materialidade. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Expediente: JF-RJ-5027426-58.2022.4.02.5101-IP - Eletrônico | Voto: 431/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime previsto no Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Promoção de arquivamento. Discordância do juízo federal. Arquivamento prematuro. Possibilidade de continuidade das investigações para elucidação dos fatos. Necessário exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

333. Expediente: JF-ANA-1005385-71.2024.4.01.3502-INQ - Eletrônico | Voto: 645/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), perpetrado, em tese, por EDILAINE C. O. D. e JAQUELINE R. M. Segundo consta, a investigação originou-se da interceptação de uma encomenda postal, postada em 21/06/2023 por EDILAINE C. O. D. (Anápolis/GO) com destino a JAQUELINE R. M. (Imaruí/SC). No interior do volume, localizou-se um frasco contendo 30ml de substância oleosa

que, submetida a exame pericial, testou positivo para Tetrahidrocanabinol (THC), composto psicoativo de uso proscrito em território nacional. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida e a falta de indícios de destinação comercial. Discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Assiste razão ao Procurador da República, ao aplicar o princípio da insignificância no caso em análise, conforme os seguintes vetores: '(a) Mínima Ofensividade da Conduta: a conduta conjunta das investigadas ' remeter (Edilaine) e adquirir (Jaqueline) ' resultou na movimentação de um único frasco de 30 ml de óleo. Tal quantidade é objetivamente ínfima e incapaz de gerar um perigo real à saúde pública. A ofensividade do comportamento de ambas, portanto, é mínima. (b) Ausência de Periculosidade Social da Ação: a ação, em sua totalidade, não revelou qualquer periculosidade social. O modus operandi (remessa postal) não envolveu violência e/ou grave ameaça. Não há nos autos qualquer elemento que vincule nenhuma das investigadas a uma estrutura criminosa maior, indicando que se tratou de um ato isolado e de caráter estritamente pessoal. (c) Reduzidíssimo Grau de Reprovabilidade do Comportamento: o comportamento de ambas as agentes está inserido em um contexto social de transformação na percepção sobre a Cannabis. O uso medicinal de seus derivados é uma realidade regulada pela ANVISA e amparada pelo Poder Judiciário. As prévias tentativas de Jaqueline em obter a autorização administrativa indicam que a finalidade da aquisição era o uso próprio, e não a mercancia. A conduta de Edilaine, como partícipe necessária deste mesmo fato, é alcançada por este reduzido grau de reprovabilidade. A ação de ambas, vista em conjunto, merece uma censura social e jurídica muito menor. (d) Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada: a lesão à saúde pública provocada pela ação conjunta das investigadas é inexpressiva. A movimentação de uma quantidade diminuta, para fins pessoais, não teve o condão de afetar, de modo relevante, a incolumidade coletiva que a lei visa proteger.' Ausência de justa causa para persecução penal. Falta de indícios de comercialização. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.25.000.012466/2025-90, na 979ª Sessão de Revisão de 03-06-2025; NF 1.34.016.000235/2022-11, na 857ª Sessão de 22-08-2022; NF 1.29.000.003906/2023-15, 897ª Sessão de 07-08-2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Expediente: JF/CE-0804132-35.2023.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 827/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato na forma tentada. Segundo consta, 'no dia 30/07/2018, a pessoa de ROGÉRIO A. B. tentou realizar o saque de um cheque falso no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), na agência da Caixa Econômica Federal de Cascavel/CE. Nesse contexto, policiais militares receberam comunicado, via CIOPS, de que o gerente da Agência da CEF havia informado da tentativa de saque do cheque falso (nº 900582 ' Ag. 1958 ' Conta 01002026-5, em nome de Evandro C. M.), no interior daquela agência, por Robério A. B., que se encontrava na companhia de Rafael B. R. A. Os agentes de segurança, ao chegarem ao local, foram informados que o saque do referido cheque falso estava sendo realizado a pedido do investigado, proprietário do título, o qual estava aguardando do lado de fora da agência bancária'. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na inexistência de dolo. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'pelas circunstâncias dos fatos, não há como se inferir com a segurança necessária a presença de dolo na conduta do envolvido. Isso porque, conforme pode ser extraído dos depoimentos coletados, o investigado trabalha com veículos e recebeu o cheque em virtude de uma venda de um carro a FRANCISCO A. B. A. (depoimento às fls. 98/99). Conforme foi relatado pela testemunha supracitada, ele já comprou 8 (oito) outros veículos do investigado, sendo o pagamento feito, no caso da última transação, em parte por meio de um cheque, o qual foi lhe repassado, como alega, por um indivíduo de nome CARLOS S. De fato, a própria atividade

exercida pelo investigado, que trabalha com o comércio, torna crível que ele tenha recebido o referido cheque sem conhecer da falsidade, o que torna difícil e temerária a imputação do delito, sem lastro em justa causa para a persecução penal em juízo. Dessa forma, não havendo nos presentes autos elementos seguros de que a conduta tenha sido praticada com o dolo exigido no delito, e inexistindo qualquer linha investigatória que possa complementar os elementos de informação coligidos, o arquivamento é a medida que se impõe'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2016 desta 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: JF-DF-1081643-40.2024.4.01.3400-IP - Eletrônico Voto: 554/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de ocorrência apresentada pelo plantão da Polícia Federal (PF) no aeroporto de Brasília/DF envolvendo CAIO G. e FÁBIO C.. Relato de que 'No dia 06/08/2024 CAIO G' supostamente adentrou aeronave da empresa GOL Linhas Aéreas sem a devida autorização para o embarque. O comissário de bordo FABIO C', após argumentar com CAIO G' para que este esperasse a chegada da PF fora da aeronave teria entrado em luta corporal após acalorada discussão e suposta agressão física de CAIO G''. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Conforme concluiu a autoridade policial, tenho que as evidências colhidas demonstram inconsistência nas duas versões apresentadas, não sendo possível estabelecer, sem dúvida razoável, a verdade dos fatos e imputar a responsabilidade das agressões a uma das duas pessoas diretamente envolvidas: CAIO G' e FÁBIO C' A única testemunha ouvida afirmou que CAIO G' iniciou as agressões; porém, não ficou clara a necessidade de FÁBIO C' conter ou imobilizar o passageiro CAIO G', uma vez que não há notícia de que o mesmo oferecia perigo para terceiros e considerando que a Polícia Federal já havia sido chamada para atuar no caso. Assim, não restou demonstrado quem realizou injusta agressão, causando lesão corporal leve, e quem agiu em legítima defesa, também causando lesão corporal leve'. Na sequência, o advogado de FÁBIO C. peticionou, sustentando, em síntese, que 'em nenhum momento, o Peticionário foi o responsável por iniciar as agressões ou lesionar intencionalmente a integridade física de CAIO. FÁBIO agiu única e exclusivamente para se defender das ações violentas, buscando preservar sua integridade física'. Por sua vez, o juízo da 15ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal assim decidiu: 'Compulsando os autos, em análise as declarações, depoimentos e laudos periciais de corpo de delito, constata-se nítida agressão sofrida por ambos. Dessa forma, entendo necessário encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação do arquivamento ou prosseguimento da investigação. Considerando ainda, a petição apresenta pela defesa de Fábio C', determino o encaminhamento dos autos para revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos do art. 28, do CPP'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, embora exista a materialidade das lesões (laudos de corpo de delito indicam lesões em ambos), não há definição segura da autoria da injusta agressão inicial. Conquanto testemunha tenha aponta que CAIO G. iniciou as agressões, após diligências, não se esclareceu a proporcionalidade da contenção, assim como não restou demonstrado se FÁBIO C. agiu em legítima defesa ou extrapolou os limites. Falta de justa causa para a persecução penal. Carência, na hipótese, de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: JF/MG-6015846-21.2025.4.06.3800-IP - Eletrônico Voto: 642/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de falso testemunho (Art. 342 do CP). Caso em que as testemunhas apresentaram versões contraditórias no curso de ações trabalhistas. Promoção de arquivamento. Recurso da parte. Revisão (Art. 28, § 1°, do CPP). Aplicação do Enunciado n° 78 da 2ª CCR. Sentença que teve como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos. Não há elementos suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Luiz Guilherme Decaro, OAB/SP Nº 292.262, realizou sustentação oral.

337. Expediente: JF/PR/CAS-5007342-10.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico Voto: 824/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/1991, em razão do arrendamento de áreas no interior da Terra Indígena Ivaí. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo Federal, por entender que 'o fato narrado de usurpação de terra pública da União, por meio de contrato de arrendamento, com reversão de seu aproveitamento econômico em favor de particulares, certamente configura ilícito penal, devendo ser enquadrado na figura do art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal'. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. Em caso análogo, este Colegiado deliberou no seguinte sentido: 'Conquanto a conduta descrita seja proibida pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 18), não há prescrição de sanção penal para seu descumprimento. De outra sorte, a conduta também não se enquadra no crime de usurpação de bens da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º), tendo em vista que o referido tipo penal tem por objetivo o controle da exploração de riquezas minerais da União, não havendo de se confundir a fruição de bens da União com sua usurpação. Precedente TRF 4ª `Pela fruição se dá o aproveitamento de frutos, civis ou naturais, que não esgotam o bem. Em razão desta fundamental diferença, não se pode dizer que a fruição de bens da União se amolda ao restrito limite do art. 2º da Lei 8.176/91, que se refere ao aproveitamento de recursos não renováveis. A proteção, neste caso, é apenas civil (Código Civil, art. 1.216). As plantações (frutos naturais), arrendamento (que rende frutos civis) e a abertura de estradas internas não envolvem aproveitamento de bens esgotáveis. Atípica, portanto, a conduta dos acusados' (ACR 5000182-26.2013.404.7006/PR., Oitava Turma, 09/11/2016). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento' (1.25.004.000183/2016-74, Sessão de Revisão 726, de 08/10/2018, unânime). Crime não evidenciado no caso concreto. Ademais, como bem destacou o membro do MPF oficiante, 'em casos como o presente, tais fatos devem ser processados na esfera cível, âmbito em que a nulidade do ajuste pode ser reconhecida, nos termos da Lei nº 6.001/73 e da Lei nº 14.701/2023'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: JF/PR/CUR-5036391-89.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 826/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 88 da Lei 13.146/2015. O noticiante ' funcionário da Caixa Econômica Federal, e pessoa com deficiência, a qual atinge a mobilidade de seu braço esquerdo ' prestou as seguintes informações: 'no dia 25/03/2022 fui alvo de discriminação em razão de minha deficiência. Sou portador de deficiência e estava realizando um atendimento, e um outro cliente que estava aguardando e, alterado pelo motivo de ter que aguardar ser chamado para realizar o seu atendimento, começou a ter uma atitude com falta de respeito, típica de conduta de discriminação. Este cliente perguntou ao meu

gerente imediato quantas pessoas tinha para realizar o atendimento, meu gerente respondeu um, (no caso eu), o cliente debochado comentou, `mas só tem meio funcionário para atender', fazendo menção a minha deficiência, em voz alta e com outros clientes na agência'. O noticiado, ora investigado, alegou, em síntese, que a reclamação efetuada ao gerente da agência bancária decorreu da demora no atendimento em razão do reduzido quadro de funcionários (metade dos funcionários), e não em virtude do noticiante, alegando, ainda, que não tinha conhecimento de o funcionário possuir qualquer tipo de deficiência. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, há versões distintas sobre os fatos ora apurados, não havendo elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 26/2016 desta 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: JF-RIB-5002955-81.2024.4.03.6102-IP - Eletrônico Voto: 831/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 344 do CP. Segundo consta, 'Juliana S. testemunha arrolada na reclamação trabalhista nº 0011785-61.2023.5.15.0146, teria sido ameaçada por JOICE C., com a expressão `vagabunda, o seu está guardado'. Outrossim, Juliana também teria sido ameaçada por meio da rede social Instagram, com os dizeres `O q e da Juliana tá guardado'". A investigada, por sua vez, afirmou que: 'nega os fatos consignados no BO de fls. 06/07, exceto no tocante à referência ao Instagram, de fl. 18; QUE não ameaçou JULIANA; QUE a respeito da frase `O q e da Juliana tá guardado....', é que JULIANA sabe de toda a verdade, que a declarante teria trabalhado domingos e feriados e que perante o juízo trabalhista a mentira de JULIANA não prevaleceria; QUE portanto, o `guardado' seria a eventual decisão/sentença do juízo trabalhista que recairia sobre o testemunho de JULIANA (...)'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Não há elementos que caracterizem o cometimento do crime de coação no curso do processo. Embora JOICE tenha proferido mensagem de baixo calão em desfavor de JULIANA, não há evidências de que a vítima tenha sofrido grande ameaça ou mesmo violência, em razão de curso de processo trabalhista, condutas necessárias para a caracterização do delito'. A vítima interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que, pelas circunstâncias expostas nos autos, não foi possível concluir que houve grave ameaça a configurar coação da testemunha no curso da ação trabalhista. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: JF/SP-5007783-14.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 587/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de uso de documento falso e de falsificação de documento público. Promoção de arquivamento. Recurso contra o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Caso em que a falsidade foi facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não provocou lesão ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Incidência da orientação nº 44/2ªCCR. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600033-04.2024.6.26.0248 - Eletrônico Voto: 357/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DE VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Segundo consta, o eleitor ora investigado teria filmado o seu próprio voto na urna eletrônica no momento da votação. 2. O membro do Ministério Público Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, argumento de que: 'a norma inscrita no art. 312 do Código Eleitoral (violar ou tentar violar o sigilo de voto) constitui garantia dada ao eleitor, para que ele não seja de qualquer forma constrangido a revelar em quem depositou seu voto. No entanto, no caso em apreço, não há qualquer indício de que o eleitor tenha sido de alguma forma coagido ou constrangido a tentar fotografar o seu próprio voto. Sendo assim, se a violação do sigilo do voto ocorreu por vontade do próprio eleitor (pelo desejo livre e consciente do titular do direito que se procura resguardar com a vedação contida na norma penal), não há então que se falar em adequação dos fatos ao que estabelece o art. 312 do Código Eleitoral (o qual, repita-se, visa garantir ao eleitor o direito de não ser constrangido a revelar seu voto).' 3. Discordância do juízo eleitoral. De acordo com o magistrado: 'a proibição de filmar o próprio voto é uma medida necessária, proporcional e juridicamente fundamentada, essencial para a preservação da integridade do processo democrático, da liberdade do eleitor e da segurança do sistema eleitoral brasileiro. Esta proibição não apenas protege o sigilo do voto individual, mas também resguarda todo o processo eleitoral contra possíveis fraudes, coações e distorções que poderiam comprometer a legitimidade das eleições. Há, desta forma, potencial prática do artigo 312 do Código Eleitoral quando o eleitor não apenas filma ou fotografa, mas também quando posta em rede social.' 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. No caso, o eleitor ora investigado incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/97, ao entrar na cabine de votação portando o celular. O crime de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral) não pode ser imputado a quem, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Tal crime tem como sujeito ativo aquele que divulga o voto de outro eleitor. Consoante precedente desta câmara revisora: '2.1. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.2. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.3. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.4. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.5. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados `currais eleitorais" e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.6. Conforme ressalvado pelo Promotor eleitoral oficiante, a conduta do próprio eleitor filmar/fotografar o seu voto é atípica. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor. A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois o como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.7. Assim, no caso, o eleitor incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei n. 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral. 2.8. Precedente da 2ª CCR: NF 1.17.000.001136/2019-01, 746ª Sessão de 08-07-2019. Homologação do arquivamento." (Processo: TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, julgado, à unanimidade de votos, na 887ª Sessão de Revisão/2ªCCR, de 15/05/2023). 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0601262-56.2024.6.26.0132 - Eletrônico Voto: 716/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de requerimento para instauração de inquérito policial, em razão da suposta prática dos crimes de calúnia eleitoral e propagação de notícias falsas (arts. 323 e 324 do Código Eleitoral). Segundo a notícia-crime, o noticiado 'tem programa na Rádio 012 News de propriedade do Prefeito Felipe A., tal como presta serviços para a atual gestão municipal, sendo Felipe A. principal opositor da candidatura do professor Gleivison ao cargo de prefeito no pleito desse ano. O representado por meio de montagens e deepfakes, distorcendo fatos, vem associando o candidato a um esquema de corrupção que teve início e perdurou durante a gestão do atual prefeito Felipe A. Excelência, o representado além de publicar em suas redes sociais disseminou Fake News em diversos grupos de WhatsApp da cidade (...)'. Fatos que teriam ocorrido no pleito municipal de 2024. Promoção de arquivamento com base na inexistência de suporte probatório mínimo para viabilizar o início de uma investigação criminal. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. Assiste razão ao Promotor Eleitoral ao concluir que: 'as postagens feitas pelo representado fazem referência à decisão judicial que suspendeu a divulgação das pesquisas realizadas pela empresa Quality, as quais haviam sido compartilhadas pelos responsáveis pela campanha de Gleivison. Entretanto, as publicações não exorbitam os limites da liberdade de expressão, porquanto configuram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36'A, V, da Lei nº 9.504/1997'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: JF-DF-1066897-70.2024.4.01.3400-APORD - Eletrônico Voto: 732/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA OU PREJUDICIALMENTE INCOMPLETA SOBRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 3º DA LEI Nº 7.492/86). INFORMAÇÕES DIVULGADAS EM BLOG CONHECIDO DE JORNALISTA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ALAN A. B. C., pela prática do crime previsto no art. 3º da Lei nº 7.492/1986. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 19/01/2023 o denunciado ALAN A. B. C. publicou em seu blog PAINEL P. matéria intitulada 'Itaú não tem dinheiro nem ações em estoque e deve mais que seu patrimônio; banco segue aplicando calote bilionário em acionista'. A matéria trazia informações falsas ou prejudicialmente incompletas sobre o banco ITAÚ, situação que caracteriza o delito do art. 3º da Lei nº 7.492/1986'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Salienta-se que não foi oferecido ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal) ao denunciado porque foram identificados diversos registros de processos relacionados a seu envolvimento em outras condutas semelhantes, envolvendo difamação e divulgação de informações falsas, conforme os

documentos anexos, situação que indica conduta criminal reiterada ou habitual e que impede a celebração de acordo (art. 28-A, §2º, inc. II, do CPP)'. 4. Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a defesa do denunciado requereu a reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, ao fundamento de que: 'Nos relatórios anexos, é possível observar que ALAN A. consta no polo passivo de outros processos por crimes de calúnia, injúria e difamação. Ademais, consta nos autos (fls. 10/39) que ALAN vinha publicando notícias falsas sobre o Banco Itaú desde 2020, ou seja, mais de dois anos antes dos fatos que originaram a denúncia, que se refere especificamente a uma notícia de 19/01/2023. Nesse período, ele publicou centenas de notícias sem compromisso com a verdade, algumas das quais foram indicadas às fls. 797/815. Tal situação indica conduta criminal reiterada, habitual e profissional e impede a celebração de acordo'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta do extrato processual e da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a outras ações penais em trâmite na Justiça Estadual e Federal pela prática de crimes contra a honra. 10. Além disso, conforme destacado pelo membro MPF oficiante, o denunciado empreende uma campanha de desinformação sistemática contra o Banco Itaú desde 2020, acumulando diversas de postagens desvinculadas do compromisso com a verdade. Desse modo, diante da manifesta reiteração e do caráter profissional da conduta, mostra-se incabível o acordo de não persecução penal. 11. Vale destacar que a Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. De igual modo, o STF também já se posicionou: "(...)III - As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado". (HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Wellyson Rodrigo Farias de Oliveira, OAB/SP Nº 467.39, acompanhou o julgamento do processo.

344. Expediente: JF/MG-6021925-16.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 558/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO

HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DESCRITO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). DOIS RÉUS, UM CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO CONTRA O OUTRO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus MATEUS E. e ARNALDO J. que respondem pela prática da conduta descrita no o art. 289, §1º, do CP. Segundo consta, 'No dia 08.05.2019, ARNALDO J', Luis H', MATEUS E' e Wellyson B' teriam guardado e introduzido em circulação uma célula de R$50,00 (cinquenta reais) falsa, a mesma cédula por duas vezes, e uma célula R$100,00 (cem reais) falsa, no município de São Joaquim de Bicas/MG, razão pela qual, supostamente incorreram na conduta tipificada na forma do artigo 289, §1º do Código Penal.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'a presente exordial não inclui LUIZ H' e WELLYSSON B' em razão destes terem celebrado Acordos de Não Persecução Penal, requerendo a respectiva homologação, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Salienta-se que o referido benefício não foi oferecido a MATEUS E' em razão de os elementos contidos nos autos indicarem conduta criminal reiterada, conforme o artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Ademais, a não proposição de ANPP a ARNALDO J' se justifica pelo fato de ter sido condenado por crime tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Tráfico internacional de arma de fogo) e da própria indicação nos autos de conduta criminal reiterada.' (Grifou-se) 3. As defesas de MATEUS E. e ARNALDO J. requereram a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, sustentando, respectivamente, que: i) 'Embora o fundamento utilizado para não oferecer o ANPP tenha sido a suposta `conduta criminal reiterada', vedação contida no artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP, da análise dos autos não restou evidenciada tal prática. Em análise ao inquérito policial nº 1071345-55.2021.4.01.3800, não restou comprovado que o denunciado é reincidente, pois embora existentes outros processos criminais, não houve condenação em nenhum deles. Além disso, através do relatório de extração de dados, não restou evidenciada a reiteração delitiva, não havendo, portanto, nenhum óbice à realização do ANPP.' (Grifou-se) ii) 'Compulsando os autos, verifica-se que o presente caso se ajusta às regras estampadas no artigo 28-A da Lei 13.964/2019. No Boletim Individual Criminal de Evento 9, BOL_INDIV2, Páginas 1-2, nota-se que não há indicação de conduta criminal reiterada por parte do acusado' No caso em exame, estão presentes todos os requisitos exigidos, inclusive o requisito de ordem subjetiva que se refere aos antecedentes criminais do denunciado.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, consta a informação de que "existentes outros processos criminais" em curso contra MATEUS E. e que

ARNALDO J. foi "condenado por crime tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Tráfico internacional de arma de fogo)". 9. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Expediente: JF/MG-6350460-76.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 860/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. A INVESTIGADA, DEVIDAMENTE ASSISTIDA POR DEFESA TÉCNICA, NÃO DEMONSTROU INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO MOMENTO OPORTUNO, ISTO É, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. QUANTO AO OUTRO RÉU, AS CIRCUNSTÂNCIAS EXPOSTAS INDICAM QUE ELE ATUOU NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE MODO HABITUAL E PROFISSIONAL, O QUE IMPEDE O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334-A do CP. 2. Segundo a denúncia, 'Ao menos entre 14/03/2023 e 21/03/2024, TIAGO N. R., agindo com vontade livre e consciente, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros eletrônicos ou Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs e frascos de produtos químicos utilizados para a sua fabricação, incorrendo nas penas do art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal. Do mesmo modo, no período de 17/04/2023 e 20/05/2023, PAULA A. S., agindo com vontade livre e consciente, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, tendo em vista que assumiu a fabricação e a comercialização dos cigarros eletrônicos e respectivos refis durante período em que o seu companheiro, TIAGO N. R., esteve hospitalizado. Também praticou, dessa forma, o delito previsto no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal'. 3. Sobre o ANPP, o membro do MPF oficiante alegou que: 'Considerando o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, foi ofertado acordo de não persecução penal à denunciada PAULA A. M., contudo, assistida por sua representante legal, ela se recusou a celebrar o acordo nos moldes oferecidos. Por outro lado, a TIAGO não foi ofertado o acordo, visto que, dos elementos de prova coletados, sobretudo dos dados extraídos de seu celular, infere-se que sua conduta criminosa era habitual, reiterada e profissional, inclusive transnacional (com importação de insumos do Paraguai e dos Estados Unidos: Evento 87, AP_INQ_POL4, Páginas 19 e ss.), e envolvendo outros agentes, com possível configuração do crime previsto no art. 288 do Código Penal, cuja apuração está em curso em outro inquérito policial (EVENTO 87, AP_INQ_POL4, Página 24 e ss.). Portanto, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, o ajuste não é suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 4. A denúncia foi recebida em 14/09/2025. 5. Interposição de recurso pela defesa da ré Paula, no qual sustenta que: "a peticionária jamais foi formalmente investigada ou indiciada no inquérito policial que serve de lastro à denúncia. Não obstante, o Ministério Público Federal instrumentalizou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como uma verdadeira ferramenta de coação. Ao propor o acordo e, simultaneamente, manter a ré como investigada `por equívoco" em procedimento correlato - fato este confessado pelo próprio Estado-Acusação ", o Parquet criou uma encruzilhada inconstitucional: forçou a acusada a escolher entre confessar para obter um benefício (e com isso criar prova contra si mesma para um processo paralelo e viciado) ou exercer seu legítimo direito à cautela e ser, como de fato foi, `punida" com o oferecimento da denúncia. A postulação defensiva para que se sanasse o erro crasso antes da celebração do acordo foi um ato de máxima lealdade e boa-fé processual. A defesa, agindo com máxima lealdade e em busca de uma solução consensual, apresentou ao MPF duas alternativas para viabilizar o acordo de forma segura: (a) a inclusão de uma cláusula resolutiva no acordo,

garantindo o arquivamento do segundo inquérito; ou (b) a obtenção de uma manifestação formal que atestasse a ausência de elementos contra a paciente no segundo feito, antes da tomada de decisão. Contudo, a ilustre Procuradora da República, em vez de sanar o erro que impedia o consenso, partiu da premissa equivocada de que a paciente não possuía interesse no acordo quando, na verdade, o interesse existe e sempre existiu, desde que resguardada a legalidade e a segurança jurídica da mesma e optou por encerrar abruptamente as tratativas para oferecer a denúncia em 12 de setembro de 2025. Não há dúvidas de que a resposta do MPF - a abrupta interrupção das tratativas e o imediato oferecimento da denúncia - configurou, portanto, uma recusa arbitrária e ilegal, viciando a própria condição de procedibilidade para o exercício da ação penal". 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Na presente hipótese, pelo que se tem dos autos, houve a tentativa de celebração de ANPP entre o MPF e a acusada Paula - devidamente assistida por defesa técnica - antes do oferecimento da denúncia, sendo que esta teria se recusado a celebrar o acordo nos moldes oferecidos. 8. Tais as circunstâncias, verifica-se que a acusada teve oportunidade para celebração de ANPP no momento oportuno, isto é, antes do oferecimento da denúncia, ocasião na qual as partes não chegaram a um consenso, ocorrendo, dessa forma, a preclusão da matéria. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF-DF-1061130-56.2021.4.01.3400-APN, julgado na 955ª Sessão Revisão, de 18/11/2024, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. 9. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, a parte final do Enunciado 98/2a CCR, que assim estabelece: "(...) Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". 10. Em relação ao réu Tiago, assiste razão à Procuradora da República oficiante, vez que as circunstâncias expostas indicam que ele atuou na prática do crime de contrabando de modo habitual e profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Expediente: JF-PA-1039154-74.2023.4.01.3900-APORD - Eletrônico Voto: 844/2026 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 10 da Lei nº 7.347/85. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Eventual demanda de análise sobre a existência, validade ou grau de consolidação de tratativas anteriormente entabuladas com o Ministério Público não se confunde com o controle revisional da recusa ministerial em oferecer o acordo. Réu que, em seu desfavor, conta com registros "em andamento" de medidas protetivas de urgência na forma da Lei Maria da Penha. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: JF/PMS-1004733-11.2023.4.06.3806-IP - Eletrônico Voto: 407/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crimes previstos nos Arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa do feito à 2ª CCR/MPF, nos termos do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Expediente: JF/PPA/MS-5001008-89.2024.4.03.6005-APORD - Eletrônico Voto: 577/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISO II, DO CPP) OU DO SURSIS PROCESSUAL (ART. 89 DA LEI No 9.099/1995). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28 A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de OMAR K. O., pela prática dos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 24/08/2022, na MS 164, km 105, em Ponta Porã-MS, OMAR K. O. iludiu, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada no Brasil de mercadorias estrangeiras (barraca, balança, jarra elétrica, copo térmico, garrafa térmica e mala de viagem). Além disso, no mesmo contexto fático, importou mercadoria cuja introdução e comercialização no Brasil é proibida, consistente em 430 (quatrocentos e trinta) cigarros eletrônicos da marca Ignite'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Não se encontram preenchidos os requisitos para propositura de Acordo de Não Persecução Penal ou para aplicação do Principio da Insignificância, pois o denunciado apresenta registros no sistema Comprot por infrações dessa natureza, denotando, assim, conduta criminal habitual/reiterada e maior reprovabilidade de comportamento'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado OMAR K. O. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo ou suspensão condicional do processo, por entender não existe óbice aos requisitos legais previstos para os institutos. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de ANPP e/ou SURSIS, ao considerar que: '...os registros anteriores em nome do réu no sistema Comprot e que ele responde às ações penais pelo cometimento da mesma tipificação legal (Autos nº 5001008- 89.2024.4.03.6005, 5003041-67.2024.4.03.6000, 5000667- 63.2024.4.03.6005, 5000410- 71.2020.4.03.6007), inviável o oferecimento do benefício. De igual forma, não é possível oferecer proposta de suspensão condicional do processo, porquanto não preenchidos os requisitos legais do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que um dos requisitos para a concessão do benefício é de que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Conforme já ressaltado, o réu responde a várias ações penais'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde outras ações penais (autos nº 5003041-67.2024.4.03.6000, nº 5000667-63.2024.4.03.6005 e nº 5000410-71.2020.4.03.6007) em trâmite na Justiça Federal. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11.

No que se refere à suspensão condicional do processo, também não é possível o seu oferecimento no caso, em razão do não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei no 9.099/1995, qual seja, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal e/ou da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

349. Expediente: JF/PR/CUR-5018181-29.2021.4.04.7000-ANPP - Eletrônico | Voto: 708/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. ADEMAIS, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RÉU ORA RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta dos autos, 'O acusado foi denunciado por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, por supostamente remeter substância entorpecente à longa distância em 2016, utilizando-se do bagageiro de ônibus de transporte interestadual. A denúncia foi recebida em momento anterior à vigência do art. 28-A do CPP, mas o réu, até recentemente foragido, foi citado somente após sua prisão em outro processo'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'diante da pena em abstrato superar o parâmetro mínimo legal e também porque os fatos foram apurados em contexto de associação criminosa, o que indica não ser esse benefício medida adequada à reprovação e prevenção do crime'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 9. Ademais, considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão

de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 10. No caso, consta informação de que "o acusado responde a outras ações penais em curso". 11. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: JF/PR/CUR-5022725-21.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 552/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DESCRITO NO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTROS INQUÉRITO POLICIAL VERSANDO SOBRE FRAUDES SEMELHANTES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu JOSILIANO P. que responde pela prática do crime descrito no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Deixa de oferecer acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, caput e §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada, especialmente a existência de outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes (EPOL: 2021.0075737 - EPROC: 5013568-36.2021.4.04.7009 e EPOL: 2020.0030209 - EPROC: 5067370-44.2019.4.04.7000).' 3. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, sustentando que: 'tal fundamento não é suficiente para impedir a oferta do mencionado benefício. Primeiramente, não é o caso de se presumir a culpabilidade pelo fato de alguém ser investigado em outros 2 inquéritos policiais. O que se deve analisar é o teor dos presentes autos, cuja imputação enseja uma pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, o que, objetivamente, atende aos critérios do art. 28-A do CPP, conferindo o direito do acusado de fruir do citado benefício processual. Aliás, a cisão dos inquéritos somente se operou por estratégia do próprio Ministério Público, tanto é que, as ações penais derivadas dos outros inquéritos todos foram posteriormente distribuídas por dependência aos autos da ação penal 50193400220244047000' E mesmo que não fosse esse o caso, considerando que os 2 (dois) inquéritos policiais citados pelo Ministério Público são conexos e as ações deles decorrentes foram distribuídas por dependência, caso sobrevenha condenação pelos citados fatos aplicar-se-ia o art. 71 do CP, sendo que a pena mínima não superará os quatro anos. Noutros termos, promovendo-se o cálculo abstrato da pena mínima do tipo penal do art. 19, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86 combinado com o art. 71 do CP, ter-se-á pena mínima inferior a 4 (quatro) anos" (Grifou-se) 4. Na sequência, observou o Procurador da República: 'A defesa do acusado argumenta que o ANPP seria cabível, sustentando que a recusa do MPF, baseada na existência de outros inquéritos, não é suficiente para impedir o benefício. Afirma que a imputação no caso em tela enseja pena mínima que, objetivamente, atende aos critérios do art. 28-A do CPP, e que mesmo considerando os outros inquéritos conexos, a aplicação do art. 71 do CP resultaria em pena mínima in abstrato inferior a 4 anos (calculada em 2 anos e 11 meses). Com base nesses argumentos, requer a intimação do MPF para que oferte o ANPP ao réu JOSILIANO P' ou, em caso de recusa, a remessa dos autos ao órgão revisional. Foi, então, o Ministério Público Federal instado a se manifestar. É importante destacar, inicialmente, que o Acordo de Não Persecução Penal não configura um direito subjetivo do investigado, mas sim uma faculdade discricionária - regrada - do Ministério Público' Após reanálise dos autos e dos argumentos apresentados pela Defesa, o Ministério Público Federal reafirma sua negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Conforme manifestado quando do oferecimento da denúncia (evento 1, INIC1, da AP nº 5043940-

87.2024.4.04.7000), a recusa ao ANPP se deu com base no artigo 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal' Este Órgão Ministerial considera existir provas nos autos e em investigações relacionadas que apontam para a incidência da hipótese legal impeditiva da proposição do acordo: a conduta criminal habitual e reiterada do acusado. Tal conclusão é reforçada pela existência de outras investigações criminais relacionadas a fraudes semelhantes. Como exemplos, citam-se os EPOLs nº 2021.0075737 (EPROC nº 5013568-36.2021.4.04.7009) e nº 2020.0030209 (EPROC nº 5067370-44.2019.404.7000), e suas respectivas Ações Penais nº 5020151-59.2024.4.04.7000 e nº 5019340-02.2024.4.04.7000. Inclusive, no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal nº 5054691-36.2024.4.04.7000, relacionado à Ação Penal nº 5020151-59.2024.4.04.7000, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela inviabilidade da oferta de ANPP" Portanto, diante da evidente reiteração delitiva por parte do denunciado, o Parquet federal considera inviável a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no presente caso." 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 9. No caso em análise, o réu JOSILIANO P. responde a "outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes (EPOL: 2021.0075737 - EPROC: 5013568-36.2021.4.04.7009 e EPOL: 2020.0030209 - EPROC: 5067370-44.2019.4.04.7000)." 10. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5011825-70.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 563/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉ QUE RESPONDE A OUTRAS TRÊS AÇÕES PENAIS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré PAMELA R. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e §1º, IV e V, do CP, uma vez 'transportou e ocultou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 1.500 maços de cigarros de origem estrangeira'. 2. O membro do MPF oficiante negou a oferta de ANPP, observando: 'constata-se da análise das certidões de antecedentes que PAMELA R' está sendo processada criminalmente nos

autos nº 5008890-70.2024.4.04.7009, 5026030-41.2024.4.04.7002 e 5025135-80.2024.4.04.7002 em decorrência da prática de delitos aduaneiros. Ainda que se tratem de fatos posteriores ao delito paradigma, isto não impede o reconhecimento da reiteração delitiva, conforme já decidiu a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF' Para além disso, o que já bastaria para o não oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal, observa-se também que a acusada possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, conforme extrai-se da pesquisa junto ao sistema COMPROT, diante da grande quantidade de procedimentos instaurados em seu desfavor' Desta forma, considerando que a acusada não preenche os requisitos dispostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal" 3. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos a órgão superior. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, consta a informação de que a ré PAMELA R. 'está sendo processada criminalmente nos autos nº 5008890-70.2024.4.04.7009, 5026030-41.2024.4.04.7002 e 5025135-80.2024.4.04.7002 em decorrência da prática de delitos aduaneiros'. 9. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5022218-54.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 562/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de DAYANE G. S. e ALEXANDRE R. C., pela prática dos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 14 de dezembro de 2021, por volta das 13h00min, no posto da Polícia Rodoviária Federal situado no quilômetro 714 da Rodovia BR277, município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, os denunciados ALEXANDRE R. C e DAYANE G. S,, de forma e voluntária, importaram, ocultaram e transportaram 250 (duzentos e cinquenta) cigarros eletrônicos

de origem estrangeira, mercadorias cuja importação, armazenamento, distribuição e comercialização no território nacional é proibida pela ANVISA, nos termos da Resolução RDG n° 46, de 28/08/2009 amparada pela lei n.º 9782/99, art. 6º e 8º, §1º, X (...) Nas mesmas condições tempo, modo e lugar, os denunciados, agindo com dolo, adquiriram, importaram, transportaram e trouxeram consigo mercadorias descaminhadas do Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular internalização no território nacional, iludindo, no todo, o pagamento dos direitos e impostos devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira, as quais foram avaliadas em R$ 68.663,67'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa-se de propor Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), pois inquestionável é a conduta delitiva habitual dos Denunciados, que fazem dos crimes de descaminho e contrabando seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos para tais benefícios'. 4. Em resposta à acusação, a defesa da denunciada DAYANE G. S. requereu a reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, a denunciada dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a duas outras ações penais (autos nº 5002305-88.2022.4.04.7003 e nº 5011534-72.2022.4.04.7003) em trâmite na Justiça Federal. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

353. Expediente: JF/PR/GUAI-5001732-42.2025.4.04.7004-APORD - Eletrônico Voto: 858/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'uma vez que, conforme as certidões de antecedentes criminais em anexo, ele está sendo processado em outras ações penais, demonstrando conduta criminosa reiterada e habitual'. 3. Interposição de recurso pela defesa e

encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, consta informação da existência de outras ações penais em curso em desfavor do recorrente. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5022538-10.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 566/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de MATHEUS H. P., pela prática do crime previsto no art.155, § 4º, IV, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 21/02/2020, por volta das 12h30, o denunciado MATEUS H. P. e outros indivíduos não identificados se dirigiram até o armazém do antigo Instituto Brasileiro de Café (IBC), situado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1214, em Rolândia/PR, oportunidade em que dolosamente subtraíram coisa alheia móvel daquela extinta autarquia federal e cujos bens eram de propriedade do Ministério da Agricultura e da União. Para tanto, o denunciado e seus comparsas adentraram no referido imóvel desocupado e subtraíram 10 (dez) telhas de alumínio, com dimensão de 3x1m cada'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa-se de oferecer eventual acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), tendo em vista que as certidões em anexo demonstram que ele responde atualmente a outra ação penal perante a Justiça Estadual de Rolândia/PR, além do que admitiu, em seu próprio interrogatório policial, já ter sido anteriormente preso, processado e condenado por outros delitos contra o patrimônio (Evento 01, p. 15, do IPL), ostentando conduta criminal habitual.'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado MATHEUS H. P. requereu a reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A,

§2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a outra ação penal (autos nº 0004467-47.2020.8.16.0148) em trâmite na Justiça Estadual. Além disso, em seu depoimento afirmou que já foi preso, condenado e processado pela prática de crimes contra o patrimônio, fato que caracteriza indício de conduta criminal habitual, impossibilitando o acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

355. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5023158-22.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 565/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISO II, DO CPP) OU DO SURSIS PROCESSUAL (ART. 89 DA LEI No 9.099/1995). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado JACKSON A. S. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, do CP. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: '...diante de circunstâncias que indicam conduta criminal reiterada por parte do denunciado, tem-se que se mostra, por não atendimento dos requisitos subjetivos, inviável o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP) ou de suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei 9099/95 c/c o art. 77, II, do Código Penal) no caso concreto, pois medidas que não são suficientes para reprovação e prevenção do crime em questão, mormente considerando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do denunciado'. 3. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando o denunciado, requereu pela reanálise da possibilidade de acordo ou suspensão condicional do processo, por entender não existe óbice aos requisitos legais previstos para os institutos. 4. Instado a se manifestar, quanto a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, o membro do MPF oficiante manteve a negativa, ao fundamento de que: 'O CTMA Apreensões por Autuado ' Completo de ev. 1.2, p. 74, aponta a existência de registro de outro PAF em nome do réu, com valor total de mercadorias apreendidas de R$ 132.289,30, com ilusão de impostos federais na ordem de R$ 66.144,65 (aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias apreendidas, conforme o disposto no artigo 65 da Lei n. 10.833/03). Assim, diante de circunstâncias que indicam conduta criminal reiterada por parte do acusado, tem-se por inviável o oferecimento de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89, caput, da Lei 9099/95 c/c o art. 77, II, do Código Penal. Frise-se

que o art. 89, caput, da Lei 9099/95 remete, na sua parte final, à necessidade dos requisitos que autorizariam o sursis da pena do art. 77 do CP. Por sua vez, o art. 77, II, do CP faz menção, dentre outros, à 'conduta social e personalidade'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP), que, na 979ª Sessão de Revisão, de 30/06/2025, deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP ou suspensão condicional do processo. 6. Após pesquisa de antecedentes criminais, para fins de reanálise dos requisitos de admissibilidade de ANPP e/ou suspensão condicional do processo, o membro do MPF novamente negou a oferta dos referidos benefícios, em tese, ao fundamento de que: 'Conforme relatório de pesquisa anexo, tem-se que o acusado, além da presente ação penal, responde às ações penais nºs 5011437 67.2025.4.04.7003 e 5012647- 62.2025.4.04.7001, pelos crimes dos arts. 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal e 334, caput e § 1º, incisos III e IV, do Código Penal. Assim, inviável, no caso concreto, o cabimento de suspensão condicional do processo, pois incidente a vedação do art. 89, caput, da LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Incabível, também, no caso concreto, o instituto do ANPP'. 7. Interposição de recurso pela DPU. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 10. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a duas outras ações penais (autos nº 5011437-67.2025.4.04.7003 e nº 5012647-62.2025.4.04.7001), em trâmite na Justiça Federal, pela prática de crime de mesma espécie. 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Quanto à suspensão condicional do processo, também não é possível o seu oferecimento no caso, em razão do não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei no 9.099/1995, qual seja, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

356. Expediente: JF/PR/MGA-5001317-14.2015.4.04.7003-ACR - Eletrônico | Voto: 567/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que JESSICA F. R. foi condenada

pela prática de crime previsto no artigo 289, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituídas por duas restritivas de direito. 2. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no (HC nº 185.913/DF) e do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no (RESP nº 1890343/SC), a Desembargadora Relatora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 3. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Com o intuito de verificar a possibilidade de oferecer ANPP às rés, realizou-se pesquisa de antecedentes criminais, constatando-se a inviabilidade de ofertar o referido acordo. Isso porque, a ré ostenta antecedentes criminais, conforme pesquisa anexa, o que impede o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal: I ' manifesta-se pela não celebração do acordo de não persecução penal com JESSICA F. R. e requer o retorno dos autos à instância superior para o julgamento do recurso de apelação'. 4. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. No caso, com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a ré possui anotações criminais em seu desfavor, as quais evidenciam a reiteração e a habitualidade delitiva. 8. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Na presente hipótese, conforme consta das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, a ré direciona sua conduta para a prática de ilícitos penais, uma vez que já foi condenada por duas outras ações penais na Justiça Estadual pelos crimes de tráfico de drogas e denunciação caluniosa. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

357. Expediente: JF/PR/PON-5004479-81.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico | Voto: 559/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU QUE FOI BENEFICIADO NOS 5 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO EM ANPP (ART. 28-A, §2°, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu DIEGO C. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e §1º, I, do Código Penal c/c. art. 3° do Decreto-Lei nº 399/1968 e arts. 46 e 47 da Lei 9.532/97. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, observando que: 'o acusado possui em seu desfavor seguintes

ações penais em razão de delitos aduaneiros: autos nº 5006012-87.2024.4.04.7005, autos nº 5006497-96.2024.4.04.7002 e autos nº 5012407- 95.2024.4.04.7005. Além disso, nos últimos 5 (cinco) anos foi beneficiado pelo acordo de não persecução penal (autos nº 5014139-48.2023.4.04.7005).' (Grifou-se) 3. Recurso da defesa, sustentando, em síntese, que: 'o acusado não tem a personalidade voltada para o crime, que por um breve período onde passou por grandes dificuldades financeiras, pai faleceu, mãe com problema de saúde mental e no meio disso tudo o acusado tentava conciliar com a faculdade de medicina. Acabou conhecendo pessoas que ofereciam o transporte de mercadorias em troca de valores os quais iriam ajudá-lo naquele período de sua vida. Ademais, o acusado colaborou com a investigação, relatando onde e como pegava as mercadorias, fornecendo dados para colaborar com a justiça.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inviabilidade, na hipótese, do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (art. 28-A, §2°, III, do CPP ' '§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo') 6. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

358. Expediente: JFRJ/CAM-5009040-03.2024.4.02.5103-APORD - Eletrônico Voto: 706/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, c/c o art. 14, II, do CP. Segundo consta, a denunciada, no dia 18/10/2022, 'tentou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a Caixa Econômica Federal, agência Itaperuna-RJ, a erro, mediante a utilização de documentação falsa para abertura de conta bancária'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'por entender que o acordo, in casu, não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a conduta reiterada da denunciada'. Destacou que há 'fundadas suspeitas de que a acusada integre organização criminosa voltada à prática do delito em comento, atuante nas regiões Norte e Noroeste Fluminense, que segue modus operandi bem estruturado, com divisão de funções, que já se mostrou efetivo em inúmeros casos e dotado de considerável sofisticação, que consiste na abertura de contas bancárias com documentação falsa, com o escopo de logo em seguida contratar empréstimos, em especial na modalidade antecipação do FGTS, com posterior rateio dos valores entre os participantes da organização criminosa. No inquérito policial nº (50001909120234025103), em tramitação no MPF em Campos do Goytacazes, a denunciada Renata é investigada por crime perpetrado com o mesmo modus operandi, sendo certo que aquelas investigações apontam que a denunciada se passou pela funcionária da Eletrobras, T. G. M., realizando abertura de conta da agência São Fidelis -RJ da CEF'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão

de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, consta informação da existência de outro procedimento criminal em curso em desfavor da recorrente (IPL no 50001909120234025103). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

359. Expediente: JF/RR-1003069-96.2022.4.01.4200-IP - Eletrônico Voto: 607/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime descrito no Art. 33 c/c Art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Réu que responde a outra ação penal pela prática do crime de contrabando. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

360. Expediente: JFRS/PFU-5001755-76.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico Voto: 780/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 168-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP, 'eis que, entre setembro de 2023 e setembro de 2024, em Tapejara/RS, na condição de único sócio administrador da empresa (...), deixou de repassar à previdência social, de modo reiterado, as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, incluídas as descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuinte individual, cujos créditos tributários retidos e não pagos foram confessados pelo contribuinte em suas DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, haja vista 'a existência de elementos a indicar a conduta habitual e reiterada do acusado em delitos dessa natureza'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de

que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, consta informação da existência de outras ações penais em curso em desfavor do recorrente (autos 5004073-66.2024.4.04.7104 e 5003690-54.2025.4.04.7104). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

361. Expediente: JF/SP-5003969-96.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 544/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime descrito no Art. 171, § 3º, do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Réu já condicionado em primeira instância nos autos de uma outra ação penal em curso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

362. Expediente: JF/SP-0001364-05.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 812/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 307 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE CONTA COM CONDENAÇÃO EM DEFINITIVO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu CHRISTOPHER E. que responde pela suposta prática do crime de falsa identidade, tipificado no art. 307 do CP, por ter se utilizado do nome CHRISTOPHER M. para protocolar pedido de permanência provisória junto à Polícia Federal em 21/07/2016. De acordo com a denúncia: 'No dia 21 de julho de 2016, o denunciado CHRISTOPHER E', com vontade livre e consciente, atribuiu-se falsa identidade perante a Superintendência da Polícia Federal, visando, em benefício próprio, a protocolar pedido de permanência provisória. Com efeito, em 10 de abril de 2018, o imputado CHRISTOPHER E' se dirigiu à Superintendência da Polícia Federal visando a obter permanência por prole brasileira. Ocorre que, em consulta no setor de atendimento da DELEMIG, na Polícia Federal, verificou-se

que o denunciado possuía, além de um passaporte em seu nome verdadeiro, um protocolo de solicitação de permanência provisória e uma condenação por tráfico de entorpecentes em nome de Christopher M' Assim, constatou-se que, em 21 de julho de 2016, quando protocolou o pedido de permanência provisória, com base na Portaria 110/2014, o imputado CHRISTOPHER E', atribuiu a si mesmo, com vontade livre e consciente, a falsa identidade de Christopher M', com o objetivo de protocolar pedido de permanência provisório' Não tendo como negar os fatos, o denunciado CHRISTPHER E' aduziu que utilizou o nome de Christopher M' por receio de ser enviado de volta à Nigéria e que teria respondido a processo por tráfico de drogas valendo-se de tal identidade'' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Consoante o já explicitado na cota introdutória à denúncia, assim como denota-se da pesquisa de antecedentes anexa, considerando que há nos autos notícia de condenação do acusado por tráfico de entorpecentes, deixa-se de ofertar a CHRISTOPHER EGERUE os benefícios dos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95. Pelo mesmo motivo supramencionado, o acusado não faz jus ao oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, II do CPP.' (Grifou-se) 3. A defesa, por sua vez, argumenta que: 'O delito de Falsa Identidade (Art. 307 do CP) tem pena mínima de 3 (três) meses, sendo inferior a 4 (quatro) anos, e foi cometido sem violência ou grave ameaça. Tais requisitos autorizam, em tese, a propositura do ANPP, conforme o Art. 28-A do Código de Processo Penal' A denúncia é anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que instituiu o ANPP. Contudo, a jurisprudência do STJ e do STF pacificou o entendimento de que a norma do Art. 28-A do CPP possui natureza híbrida (penal e processual) e deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o Acusado, desde que ainda não haja condenação com trânsito em julgado.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, cuida-se de réu com folha de antecedentes criminais em que consta condenação definitiva à pena de reclusão de 07 anos, 03 meses e 15 dias pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

363. Expediente: TRF3-0000539-74.2015.4.03.6125-APCRIM - Eletrônico Voto: 585/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL,

REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. APREENSÃO DE 73.598 MAÇOS DE CIGARROS. PRÁTICA DE CONTRABANDO DE CIGARROS DE GRANDE VULTO, DE MODO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu HARRISON N. que foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime descrito no art. 334 §1º, `b', do CP (com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014), c/c arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. HARRISON N. também foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'HARRISON N' já responde pelo menos às ações penais n.ºs 0000698-80.2016.4.03.6125, 0001636-23.2016.4.03.6110, 0000973-68.2012.4.03.6125, 0004718-09.2009.403.6110 e 0003867-39.2010.403.610. Trata-se, portanto, de criminoso habitual e o acordo de não persecução penal, nestas circunstâncias, não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime. Por fim, o réu tem contra si as consequências do crime (reconhecidas em primeira e segunda instâncias), à medida que a quantidade apreendida (73.598 maços de cigarros) mostrou-se bastante significativa, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.' 3. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, nos seguintes termos: 'A defesa técnica de Harrisson N', entende que a recusa da aplicação do ANPP, enseja a remessa para o órgão superior, Procurador-Geral, para reanalise do caso. O ANPP não está vinculado a vida pregressa do acusado, que o instituto foi criado para desafogar o judiciário, o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, a pena mínima ser inferior a 4 anos, e a confissão já foi desclassificada pela jurisprudência, deve aplicar o beneficio. Pode se observar que até no tráfico privilegiado, é aplicável o ANPP STJ, AgRg no REsp 2.016.905/SP. Que no caso mereceria uma reprimenda severa.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, o réu HARRISON N. "já responde pelo menos às ações penais n.ºs 0000698-80.2016.4.03.6125, 0001636-23.2016.4.03.6110, 0000973-68.2012.4.03.6125, 0004718-09.2009.403.6110 e 0003867-39.2010.403.610." 9. Ademais, as circunstâncias indicam a prática de contrabando de cigarros de grande vulto, de modo profissional, haja vista a apreensão de 73.598 maços de cigarros. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: TRF3-0001138-85.2016.4.03.6122-APCRIM - Eletrônico Voto: 468/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2a CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal, na qual JURACI N. P foi condenado pela prática dos crimes previsto no art. 241-A e art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. 2. Irresignados com a sentença, tanto o MPF e quanto a defesa de JURACI N. P interpuseram recurso de apelação. Ato contínuo, ambas as partes apresentaram as respectivas contrarrazões, refutando as razões dos apelos adversos. 3. Em parecer, o Procurador Regional da República oficiante manifestou pelo reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990 e pelo improvimento dos recursos de apelações. 4. Em 27/09/2024, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconheceu de ofício a extinção da punibilidade do crime do art. 241-B da Lei 8.069/90, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado os recursos de apelação interpostos em face desse delito. Em relação ao crime tipificado no art. 241-A do ECA, negou provimento aos recursos de apelação. 5. Do acórdão, a defesa de JURACI N. P opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Diante disso, a defesa interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos recursos. 7. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário. 8. O Procurador Regional da República oficiante manifestou pela inviabilidade acordo de não persecução penal, em síntese, nos seguintes termos: 'Apesar da declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição, em relação ao crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ' o que levou a pena mínima total, nestes autos, a cômputo inferior a 04 (quatro) anos de reclusão ', esta Procuradoria Regional da República recusa-se a propor o ANPP. Apesar do superveniente cumprimento do requisito objetivo para o ajuste despenalizador, este órgão compreende que a resposta penal negociada, considerado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o disposto no art. 227, § 4º, da Constituição Federal, não é suficiente para a prevenção e reprovação do delito do art. 241- A da Lei 8.069/1990, objeto de condenação, tendo em vista que a prática delitiva repercute em direitos da infância e da juventude, diante do compartilhamento de imagens de abuso sexual infantojuvenil (...) Assim, o MPF recusa-se a propor ANPP, haja vista que a resposta penal dele oriunda não seria suficiente à reprovação e prevenção do delito imputado remanescente, na forma do art. 28-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal'. 9. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 10. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 11. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto no 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 12. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso

concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 13. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

365. Expediente: TRF3-0008910-33.2014.4.03.6102-APCRIM - Eletrônico Voto: 705/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 1o da Lei 8.137/1990. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo aos réus Antônio e Paulo, uma vez que estes 'respondem, nos Autos nº 0009293-79.2012.4.03.6102, pelos delitos de associação criminosa, falsidade ideológica, descaminho, lavagem de dinheiro e evasão de divisas'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, consta informação da existência de outra ação penal em curso em desfavor dos recorrentes (autos nº 0009293-79.2012.4.03.6102). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

366. Expediente: TRF3-0010474-72.2012.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico Voto: 537/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 299, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE APRESENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu SEVERINO J. que foi condenado em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299, §1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo por dia-multa, substituída por uma restritiva de direitos: a prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a ser destinada à entidade cadastrada no Juízo. Segundo consta: 'Nos anos de 2010 e 2011, o denunciado SEVERINO J', com vontade livre e consciente, fez inserir declarações sabidamente falsas em registros de solicitação de cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto à Receita Federal do Brasil com o escopo de, após obtenção do CPF, utilizar o documento para adquirir bens, realizar empréstimos. Com efeito, o acusado SEVERINO J', valendo-se da facilidade oferecida pela Receita Federal do Brasil para requerimento de CPF (s), fez inserir data sabidamente falsa de nascimento, bem como nome contrafeito de sua genitora, junto a registro de solicitação de CPF, obtendo, a partir de sua conduta, inscrições de Cadastro de Pessoa Física. Destarte, em julho de 2010, o acusado SEVERINO J' inseriu, com vontade livre e consciente, a informação falsa em registros de solicitação de cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF) de que teria nascido em 23/02/1965, enquanto, na realidade, nasceu em 27/02/1965, obtendo, assim, a inscrição do CPF 2' em 30/07/2010' Com tal documento, o acusado viabilizou seu cadastro como responsável pela empresa G' Ltda' e financiou, junto ao Banco Santander, o veículo I/GM Captiva, Sport AWD, placa E' Ademais, havia, vinculado a tal CPF, 01 débito inscrito em Dívida Ativa da União referente a DIRPF' Da mesma forma, em maio de 2011, o acusado SEVERINO J' inseriu, com vontade livre e consciente, informação falsa em registros de solicitação de cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF) de que teria como genitora Arlindalva M', enquanto, na realidade, sua genitora é Linvalva M', obtendo, assim, a inscrição com CPF 1' em 11/05/2011' Ademais, havia vinculado a tal CPF, 09 débitos inscritos em Dívida Ativa da União referente a DIRF e a IRPF' Após constatada que as mencionadas inscrições espúrias de Cadastro de Pessoas Físicas foram realizadas com pequenas variações no nome da mãe e na data de nascimento, prática utilizada pelo acusado SEVERINO J' para inibir críticas no sistema em relação à multiplicidade de CPF, a Receita Federal do Brasil determinou o cancelamento dos CPFs 2' e 1', ambos por meio dos Ato Declaratório Executivo (A.E.D) DICAT/DERAT/SP nº 101, publicado no DOU de 23/05/2013', sendo efetivamente cancelados em 27 de maio de 2013.' 2. Na sequência a 5ª turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. E, em embargos de declaração à deliberação do TRF, a defesa de SEVERINO alegou, em suma, omissão quanto à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. 3. Nesse contexto, acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador Regional da República oficiante: 'Compulsando aos autos, têm que SEVERINO apresenta antecedentes criminais nos autos 0002292-22.2003.4.03.6114 (ID') pela prática do art. 304 do CP. Outrossim, há existência de inquérito nº 0000216/1999 pela prática do art. 304 do CP, outro inquérito nº 0000685/2011 pela prática do delito 299 do CP. Processo nº 000041798/1999 e 000000635/1999 ambos pela prática do Art. 304, CP. (ID'). Logo, não restam dúvidas quanto à habitualidade delitiva e a reiteração do embargante, circunstância esta que afasta qualquer possibilidade de formalização do ANPP em seu favor, em razão do não preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 28-A do CPP, c.c. o referido inciso II do §2º do mesmo artigo. Ademais, ainda que se cogitasse a formalização do ANPP no presente caso, seria praticamente impossível oferecer condições mais benéficas e/ou favoráveis do que as que já

foram impostas pelo Juízo de origem." 4. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, sustendo que SEVERINO J. preenche os requisitos para o acordo. 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 9. No caso em análise, o réu SEVERINO J. "apresenta antecedentes criminais nos autos 0002292-22.2003.4.03.6114 (ID") pela prática do art. 304 do CP. Outrossim, há existência de inquérito nº 0000216/1999 pela prática do art. 304 do CP, outro inquérito nº 0000685/2011 pela prática do delito 299 do CP. Processo nº 000041798/1999 e 000000635/1999 ambos pela prática do Art. 304, CP. (ID")". 10. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Expediente: TRF6-0000533-17.2017.4.01.3809-APCRIM - Eletrônico Voto: 369/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME CAPITULADO NO ART. 299 C/C O ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM OUTRA NA AÇÃO PENAL (ATUALMENTE EM FASE DE APELAÇÃO), PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito de processo criminal com condenação ainda não transitada em julgado em apelações interpostas pelo MPF e por Jackson K. dos R. contra sentença que o condenou pelo crime capitulado no art. 299 c/c o art. 71 do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Após a prolação do acórdão e o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela defesa, Jackson requereu a intimação do MPF para que se manifestasse quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'após as pesquisas realizadas acerca dos antecedentes criminais, o caso concreto não autoriza a propositura do acordo de não persecução penal ao réu, Jackson K', uma vez que falta-lhe o requisito previsto no artigo 28-A, § 2º, II, do CPP, segundo o qual o benefício não é cabível ``se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.' Depreende-se dos registros criminais atualizados', que o apelante foi condenado em primeira instância na ação penal nº 0002512-94.2016.4.01.3826, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nas competências de 2002 a 2005, com

crédito tributário constituído em 2008 que supera doze milhões de reais' Embora ainda esteja pendente o julgamento da apelação defensiva, o referido registro consiste em relevante indício de conduta criminosa reiterada, ao passo que o elevado valor do tributo suprimido afasta qualquer alegação de insignificância da infração penal pretérita.' (Grifo original) 3. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, sustendo o seguinte: 'o Ilustre r.mp baseia-se numa decisão judicial não transitada em julgado, e a jurisprudência é uníssona do sentido de que `a recusa à proposta de acordo deve ser fundamentada em elementos concretos, e não em presunções ou decisões não definitivas.' Cumpre enfatizar que segundo o Ilustre Promotor embora ainda esteja pendente o julgamento da apelação defensiva, o referido registro consiste em relevante indício de conduta criminosa, no entanto, acaba por fazer relativização da presunção de inocência do Réu de forma a querer com isso afirmação que se encontra presente uma prática habitual de crimes. Veja que pela simples presença de um único processo crime em que o Réu esteve envolvido, já foi suficiente para que o Ilustre Representante do Ministério Público afirmasse categoricamente que havia elementos probatórios que indicavam conduta criminal habitual e reiterada, o que efetivamente não corresponde à verdade. Concessa vênia, o Réu tem bons antecedentes criminais, tem longa história de exercício profissional, é contador atuante há quase de 40 (quarenta) anos sem nenhum processo ético junto ao Conselho Regional de Contabilidade, bem como, nenhuma reclamação junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, e um único processo que ainda não tem coisa julgada. É pessoa dotada de boa índole, e como contador sem nenhuma má-fé e ânimo de criminoso acabou por se relacionar com uma empresa inidônea que o envolveu em uma engenharia de sonegação fiscal sem que ele tivesse tido o discernimento suficiente para perceber o risco de um eventual processo crime, pelo simples fato de ser contador de um entre criminoso. Não se discute aqui as circunstâncias daquele processo, mas sim a certeza de que restará demonstrado naquele feito a total e absoluta inocência do contador/Réu na prática do delito de sonegação fiscal perpetrada pelo seu cliente, ainda mais que o mesmo sequer auferiu vantagem econômica pela evasão tributária até então praticada por seu antigo cliente. Outrossim, o ilustre representante do Ministério Público, baseando-se apenas num extrato processual entendeu ser o réu, por conta de um único processo em fase recursal, ter índole criminosa capaz de reprovar o remédio jurídico de apresentação de Acordo de Não Persecução Penal que lhe possa ser mais justo". (Grifo original) 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso em análise, "o apelante foi condenado em primeira instância na ação penal nº 0002512-94.2016.4.01.3826, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nas competências de 2002 a 2005, com crédito tributário constituído em 2008 que supera doze milhões de reais". 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Expediente: JF/SP-5000622-21.2021.4.03.6181-PRESAN - Eletrônico Voto: 856/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Ação em fase de agravo em recurso especial. Remessa dos autos ao primeiro grau para verificação e análise dos requisitos para a realização do acordo. Em primeira instância, o MPF entendeu pela atribuição da Procuradoria Regional da República, com base no enunciado nº 101 da 2a CCR. Discordância do juízo federal e remessa dos autos à 2a CCR/MPF. Autos em instância extraordinária. Conforme precedentes deste órgão revisor, a atribuição é do Ministério Público oficiante em primeiro grau de jurisdição (PR/SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP) para análise do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

369. Expediente: JF/UMU-ACNÃOPERPENAL-5004183-40.2025.4.04.7004 - Eletrônico Voto: 458/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). O simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Ausência, na hipótese, de notícia de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da acusada. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Conduta ilícita em questão que não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (Art. 334, § 1º, IV do CP). O valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Insuficiência da medida não verificada no caso concreto. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Expediente: JF/UMU-ACNÃOPERPENAL-5009126-03.2025.4.04.7004 - Eletrônico (5000916-21.2025.4.04.7017) Voto: 428/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Reconsideração da negativa de acordo, proposta de acordo formulada e documentada. Negativa de acordo por outro membro. Gravidade em abstrato da conduta não pode constituir fundamento para obstar a realização do acordo. Insuficiência da medida para prevenção e reprovação não verificada no caso concreto. Ausência de conduta criminal reiterada, habitual e/ou profissional. Necessidade de reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: STJ-ARESP-2368616 - Eletrônico Voto: 429/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 180, caput, do CP. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Recusa do SPGR em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para

análise de critérios subjetivos quanto à possibilidade do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP e eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em primeiro grau de jurisdição para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Expediente: JF/SP-0006006-55.2018.4.03.6181- APORD - Eletrônico Voto: 840/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crimes contra a ordem tributária (Art. 1º, I e II, c/c Art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90). Recusa do MPF em oferecer o acordo, uma vez que o réu foi condicionado em outra ação penal. Interposição de recurso pela defesa. Ação penal arquivada em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inexistência de óbice ao oferecimento do ANPP. Precedentes 2ª CCR. Insuficiência da medida para prevenção e reprovação não verificada no caso concreto. Ausência de conduta criminal reiterada, habitual e/ou profissional. Necessidade de reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Renata Horovitz Kalim, OAB/SP Nº 163.661, acompanhou o julgamento do processo.

373. Expediente: JF-GRU-5001707-63.2023.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 497/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Sentença condenatória com pena inferior a 4 anos. Ausência de preclusão. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Expediente: JF-GRU-5006707-10.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 252/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Sentença condenatória com pena inferior a 4 anos. Ausência de preclusão. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de

gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

375. Expediente: JF-GRU-5007365-34.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 861/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Oferta de denúncia pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Antecipação da emendatio libelli pelo juízo federal ao examinar a denúncia, alterando a capitulação jurídica, com o fim de abarcar a figura do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

376. Expediente: JF-GRU-5008991-25.2023.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 707/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Oferta de denúncia pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Antecipação da emendatio libelli pelo juízo federal ao examinar a denúncia, alterando a capitulação jurídica, com o fim de abarcar a figura do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

377. Expediente: JF/MG-6361466-80.2025.4.06.3800- APORD - Eletrônico Voto: 561/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 1º, I E II, C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA ENTRE O VALOR A SER RESSARCIDO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSITURA DE ANPP. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de

ação penal proposta em desfavor de SORAYA A. R. A. pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990. 2. Segundo consta da denúncia, 'Os fatos descritos nesta peça evidenciam a prática de crime contra a ordem tributária, uma vez que, na qualidade de administradora da empresa SUPER C. B. A. LTDA., CNPJ nº 21.467.701/0001-05, situada em Contagem/MG, a denunciada SORAYA A. R. A., com vontade livre e consciente, omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo tributos e contribuições sociais devidos, incorrendo na conduta típica prevista no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990 (...) Segundo apurado pela Receita Federal do Brasil, o valor do crédito tributário, atualizado na data de 11/05/2023, perfaz o montante de 18.047.057,44 (dezoito milhões quarenta e sete mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Razão que justifica a aplicação do art. art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'UMA VEZ QUE INICIADAS AS TRATATIVAS, HOUVE CONTRAPROPOSTA OFERECIDA PELA DENUNCIADA COM VALOR MUITO INFERIOR À DÍVIDA APURADA, TORNANDO O ACORDO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME'. 4. Apresentada resposta à acusação, a defesa da acusada requereu pela possibilidade de ANPP, por entender não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, convém destacar que, em regra, não cabe à 2ª CCR interferir nas cláusulas previstas na proposta de ANPP apresentada pelo Procurador da República oficiante. 7. No entanto, conforme entendimento consolidado nesta 2ª CCR e exposto na deliberação da 879ª sessão ordinária; tem-se que a 'impossibilidade de reparar o dano' não impede o oferecimento de ANPP, desde que a referida impossibilidade seja devidamente comprovada pela parte investigada. 8. Cabe acrescentar que o ônus da prova incumbe a quem fizer a alegação (art. 156 do CPP). Com efeito, uma das condições do ANPP é a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Assim, de um lado, pode o Ministério Público propor a condição de `reparar o dano' ou de `restituir a coisa à vítima'. De outro lado, cabe à defesa provas da alegação de `impossibilidade de reparar o dano ou de restituir a coisa a vítima', prevista no inciso I, parte final, do art. 28-A do CPP. 9. No caso em análise, observa-se que o acordo não se concretizou em razão da divergência entre o valor devido do débito tributário. Assim, entende-se que caso comprovado pela defesa a eventual impossibilidade de reparação total do dano e preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades da denunciada, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa da acusada, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2ª CCR: PA ' OUT ' 1.00.000.020564/2022-27; 860ª Sessão Revisão-ordinária; 10-10-2022; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 10. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

378. Expediente: JF/MS-5006624-60.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 438/2026 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, §14, do CPP). O simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Ausência, na hipótese, de notícia de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Conduta ilícita em questão que não demonstra gravidade

exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (Art. 334, caput, do CP). Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o ANPP. O valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Insuficiência da medida não verificada no caso concreto. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Expediente: JF/PR/CUR-5025674-18.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 586/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu JOSÉ A. que responde pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 (por 2 vezes), do CP. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Oferecido extrajudicialmente Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, o denunciado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para sua aceitação e/ou eventual contraproposta, revelando seu desinteresse e recusa na efetiva celebração do acordo'. 3. Recurso da defesa, observando, em síntese, que: 'o MPF negou oferecimento de ANPP basicamente porque o assistido não respondeu ao ofício do próprio MPF a tempo, gerando a suposta preclusão do direito ao ANPP. Deve-se ressaltar, já de antemão, que o assistido não estava sendo auxiliado juridicamente no momento da `solicitação' do órgão acusatório. Conforme se verifica no documento constante no evento 23 ' anexo 2, não há qualquer menção à presença de advogado nas diligências realizadas pela procuradoria, tampouco nas conversas anexadas via WhatsApp, o que evidencia que o assistido não estava sendo acompanhado por defesa técnica no momento da `solicitação' formulada pelo órgão acusatório.' 4. Nova manifestação do Procurador da República, sustentando que: 'Uma vez pessoalmente notificado por órgão público acerca da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, fora concedido ao notificado o prazo de 30 dias para manifestar eventual interesse, constando devidamente a ressalva da necessidade de ser assistido por advogado ou defensor, inclusive, com prazo suficiente para constituição de advogado e/ou solicitação de assistência jurídica. Ocorre que o notificado simplesmente quedou-se inerte (conforme documentos anexos), deixando transcorrer in albis o prazo. Destaca-se que não houve impedimento de acesso ao conteúdo das provas do apuratório, uma vez que não houve sequer pedido nesse sentido. Inclusive, foram respeitadas as atuais diretivas previstas na Resolução CSMPF nº 210/2020 (alterada pela Resolução CSMPF nº 250/2025)' Desta feita, tendo em vista que foram adotadas as devidas medidas para orientação do requerente (cf. documentos anexos), inexistindo ilegalidade ou nulidade dos atos praticados". 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto. 7. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa de JOSÉ A., em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

380. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5008605-67.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 370/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3°, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM OFERECER O ANPP. OPÇÃO PELO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A RECUSA DE PROPOSTA DE ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito de ação criminal promovida pelo MPF em face de RAQUEL M. DOS S., como incursa, em tese, nas penas do art. 171, §3°, c/c art. 14, II, ambos do CP. 2. O membro do MPF oficiante, entendendo ser conveniente e oportuno à prevenção e repressão do crime praticado por RAQUEL ofereceu sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, negando a oferta de ANPP, ao argumento, em síntese, de que: 'no caso em análise o acordo de não persecução penal seria mais prejudicial à ré, tanto que permitido para crimes mais graves, com pena mínima inferior a 04 anos, enquanto a suspensão condicional do processo só cabe para crimes com pena mínima até 01 (um) ano, além do que o acordo de não persecução penal exige confissão, reconhecimento de culpa, que pode ter efeitos civis e além disso inviabilizaria, no caso de descumprimento e prosseguimento da ação, estratégia defensiva dissociada da confissão.' 3. Recurso da defesa, sustentando que a recusa de oferta de ANPP 'é ilegal e acaba por suprimir a liberdade de escolha da Acusada a respeito do melhor benefício despenalizador.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, I, do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese transação penal, mas não traz óbice à formalização do acordo no caso de possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). 6. No caso, o Procurador da República oficiante optou pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, por considerar que 'o acordo de não persecução penal seria mais prejudicial à ré'. Todavia, tal fundamento não se mostra idônea para a recusa de oferta de ANPP, uma vez que se baseia, essencialmente, num juízo pessoal e subjetivo sobre as vantagens/benefícios de cada instituto. Em outras palavras, se a ré preenche os requisitos para que lhe seja oferecido o ANPP e a suspensão condicional do processo, não cabe ao MPF escolher o instituto que considera mais benéfico para ela. 7. Sobre o tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente 2ª CCR: PA nº 1.00.000.001378/2022-99, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 839, de 21/02/2022. 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Expediente: JF-RJ-5113418-50.2023.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 564/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/ C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA

DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de THIAGO M. V., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, em razão de ter requerido sua inscrição como médica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), apresentando diploma de ensino superior, histórico escolar e ata de colação de grau falsos. 2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo de não persecução penal, consignando que: 'O MPF deixa de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em favor do denunciado, por considerar que o mesmo não basta à reprovação e prevenção do crime praticado. Não há como negar que a prática da medicina, sem a pretérita e obrigatória comprovação categórica da detenção dos conhecimentos indispensáveis a este encargo, implica elevado risco à vida e à integridade físico-mental de um contingente expressivo de terceiros, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta aqui narrada, sendo o ANPP insuficiente à sua efetiva prevenção/repressão'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa do acusado requereu pela reanálise da possibilidade de ANPP, por entender que não há óbice aos requisitos legais no presente caso. 4. Instada a se manifestar, a Procuradora oficiante manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, ao considerar que: 'Quanto à aplicação do ANPP, verifica-se que o teor da petição defensiva e os documentos que a acompanham (Out2 a Out 14), não trouxeram aos autos argumentos novos capazes de modificar o entendimento do órgão ministerial de que a medida não basta à reprovação e prevenção do crime praticado, dado o alto grau de reprovabilidade da conduta, nos termos descrito na exordial acusatória (Evento 1, fl. 8)'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado ('Art. 304: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 8. No presente caso, o fato de o réu ter apresentado diploma de ensino superior, histórico escolar e ata de colação de grau falsos junto ao CREMERJ, requerendo a sua inscrição como médico, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção da infração penal em apuração (uso de documento falso). Ressalta-se que as obrigações pactuadas no acordo são bastantes para surtir o efeito dissuasório esperado, não se verificando óbice legal fundado na alegada necessidade de maior rigor punitivo além daquele já proporcionado pelo ajuste despenalizador. 9. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 5122082-70.2023.4.02.5101, Sessão de Revisão no 936, de 10/06/2024, Processo n° 1027889-39.2022.4.01.3600, Sessão de Revisão n° 892, de 26/06/2023; Processo n° 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 796, de 01/02/2021,JF-RJ-5117064-68.2023.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 939ª, de 08-07-2024, todos unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

382. Expediente: JFRS/POA-5013632-25.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico | Voto: 779/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3°, 304 e 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. ADEMAIS, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE, POR SI SÓS, IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, caput e § 3º, 304 (c/c art. 299) e 334, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP. 2. Segundo consta da denúncia, os 'denunciados FABIO C. e JACQUELINE B. P., de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios: (i) iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no país, as quais foram apreendidas no dia 10.10.2018, no Município de Torres; (ii) fizeram uso, perante a Receita Federal, de documentos ideologicamente falsos (consistes em declarações com falso conteúdo), apresentados ao órgão em 14.11.2018, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e prejudicar direitos; e (iii) obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita, consistente em R$ 239.045,00 (recebidos entre 21.09.2018 e 09.10.2018), em prejuízo de C. F. e da União, induzindo-o em erro quanto a importação por ela contratada, mediante artifício e fraude'. 3. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, pelas seguintes razões: 'Incabível no caso, no entender deste Parquet, eventual acordo de não persecução penal, considerando que, dada a dimensão da empreitada criminosa e a multiplicidade de infrações praticadas, o benefício não seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na forma do art. 28-A, caput, do CPP'. 4. Interposição de recurso pela defesa do réu Fabio, nos seguintes termos: 'Como se vê, apesar de o ACUSADO ser primário, preencher os demais requisitos legais necessários para propositura do acordo e de não estar presente nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no artigo 28-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal se recusou a oferecer o acordo por meio de fundamentação genérica'. 5. Já a defesa da ré Jacqueline alegou que: 'para além da Peticionária ser primária (...), não há qualquer elemento mínimo capaz de sustentar uma alegação de que tratar-se de conduta habitual ou reiterada, sendo os acordos penais suficientes à reprovação e prevenção de suposto delito, diferentemente do quanto posto pelo i. Ministério Público Federal. O i. Ministério Público Federal, tão somente afirma, de forma absolutamente genérica, ser incabível o oferecimento de eventual acordo de não persecução penal (...), não tendo sido indicado qualquer elemento concreto do caso fático em relação à Peticionária'. 6. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O argumento genérico de que o benefício não seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, 'dada a dimensão da empreitada criminosa e a multiplicidade de infrações praticadas', não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do acordo, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante, realizada com base no caso concreto. 8. Conforme já decidiu a 2ª CCR, "embora o Procurador oficiante sustente que a sentença proferida configura medida de maior efetividade para a prevenção e repressão do delito imputado ao réu, a alegação genérica não é suficiente para afastar a aplicabilidade do ANPP. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado" (JF/PR/PGUA-5003998-68.2017.4.04.7008-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânime, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). 9. Destaca-se, ainda, que este órgão revisor firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato dos crimes ou circunstâncias inerentes aos tipos penais pelos quais os réus foram denunciados não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: TRE/MG-RCE-0600061-87.2021.6.13.0005, 964ª Sessão de Revisão, de 17/02/2025, Relator: Paulo de Souza Queiroz; TRE-CE-APE-0600245-84.2020.6.06.0098, 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; TRE/GO-APEI-0600047-89.2022.6.09.0002, 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-RJ-5070557-54.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
As advogadas Dra. Carolina Perrotta Rahal (OAB/SP nº 481.594) e Dra. Júlia Vieira Olivati (OAB/SP nº 508.691) acompanharam o julgamento do processo.

383. Expediente: TRF3-5000744-46.2022.4.03.6004-APCRIM - Eletrônico Voto: 539/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Desclassificação para tráfico privilegiado. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Sentença condenatória com pena inferior a 4 anos. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

384. Expediente: TRF3-5007037-07.2024.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 253/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Sentença condenatória com pena inferior a 4 anos. Ausência de preclusão. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

385. Expediente: TRF3-5009174-93.2023.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 555/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Desclassificação para tráfico privilegiado. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Condenação à pena inferior a 4 anos. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Gemairie Fernandes Evangelista, OAB/AM Nº 7278, acompanhou o julgamento do processo.

386. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5007812-28.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 857/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU ORA RECORRENTE. ADEMAIS, O ARGUMENTO GENÉRICO DE QUE O ACORDO NÃO SE REVELA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME COM BASE APENAS NO VALOR DO PREJUÍZO NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA FINS DE JUSTIFICAR A NEGATIVA DO OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando. Segundo a denúncia, no dia 19/05/2022, o acusado transportou mercadorias de procedência estrangeira ' entre elas, cigarros eletrônicos ' sem comprovação de entrada regular no território nacional. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de habitualidade delitiva no crime de contrabando/descaminho. Alegou, ainda, que 'o ANPP não seria meio necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), considerando o elevado valor dos tributos evadidos: R$ 243.910,60'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. Contudo, IPL e outros procedimentos investigatórios arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do(a) investigado(a). 6. Destaca-se, ainda, que o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) também não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva. 7. No presente caso, não consta informação no sentido de que o recorrente já foi condenado anteriormente ou beneficiado com algum instituto despenalizador, ou ostenta, atualmente, outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em seu desfavor. Logo, os elementos de informação colhidos até o momento não são suficientes para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Ademais, o argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 9. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público

poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004000-19.2020.4.03.6181-IP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024, unânime; JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

387. Expediente: TRF3-0000407-47.2019.4.03.6102-APCRIM - Eletrônico Voto: 646/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MPF ofereceu denúncia pelos crimes previstos nos (Art. 171, § 3º do CP); (Art. 296, II, e § 1º, I, do CP); e (Art. 304 c/c Art. 298 do CP). A sentença condenou o réu apenas pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP. Não houve recurso do MPF. Pedido de ANPP em sede de apelação. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). A jurisprudência do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Nessa linha, o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. No caso o réu foi condicionado somente pela infração ao Art. 171, § 3º, CP, cuja pena situa-se dentro dos patamares abstratos de pena - limite de 4 anos para a pena mínima. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2a CCR).

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

388. Expediente: 1.15.000.002312/2025-36 - Eletrônico Voto: 814/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática criminosa por parte de representante de pessoa jurídica. Segundo os noticiantes, 'MARCEL M. B. apresenta-se como um especialista no mercado financeiro, na condição de `Trader' no mercado FOREX e, em razão disso, captou várias pessoas e/ou novos investidores para os seus negócios. Além dos serviços de investidor, MARCEL M. B. ministrava cursos de trader para investidores. Assim, os investimentos eram realizados mediante depósito em conta bancária fornecida pela equipe de suporte criada por MARCEL M. B., a qual era responsável, também, pela captação de amigos e conhecidos para contratar os serviços daquele. Ainda segundo a notícia crime, em abril/maio de 2019, após uma alerta realizado pelo GAP ' Grupo Anti Pirâmide, envolvendo o investigado, os investidores passaram a exigir o resgate de seus investimentos e aquele deixou de pagar a todos. Os investidores descobriram, então, que o nome utilizado por MARCEL M. B. era falso e que ele utilizava várias contas `laranjas' para depósito. Segundo os noticiantes, estes ainda não receberam os valores devidos por MARCEL e ainda sofrem ameaças por parte do suporte deste'. O Ministério Público do Estado do Ceará promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, ao fundamento de que os fatos narrados indicam a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, descritos na Lei 7.492/86. O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando, em suma, que os fatos narrados configuram possível crime contra a economia popular. Destacou, ainda, que 'a E. 2ª CCR, nos declínios a ela submetidos (ex: 1.30.001.001902/2019-87 e NF nº 1.30.010.000270/2019-25), homologou as

decisões, anuindo com a tese encampada e a consequente remessa do caso ao MP Estadual. Mesma solução deve ser aplicada à presente Notícia de Fato, cujo objeto, à toda evidência, é estranho às atribuições do MPF, devendo ser apreciado pelos órgãos de persecução criminal de âmbito estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32/2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF. Fatos que, a princípio, configuram possível crime de estelionato ou crime contra a economia popular, com vítimas particulares. Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

389. Expediente: JF-NVI/MS-5001359-93.2023.4.03.6006-IP - Eletrônico Voto: 588/2026 Origem: GABPRM6-KSHB - KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO À APURAÇÃO DE CRIMES COMUNS RELACIONADO À 2ª CCR (ARTS. 129, 147 E 148 DO CP E ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003) CUJO OBJETO NÃO SE CONFUNDE COM A DEFESA COLETIVA DOS DIREITOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DA 6ª CCR. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADOS À 6ª CCR (TUTELA COLETIVA INDÍGENA) PARA ABARCAR PERSECUÇÃO CRIMINAL GERAL COM BASE NA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL, EM TESE, CONEXO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129 (Lesão Corporal), 147 (Ameaça) e 148 (Sequestro e cárcere privado), todos do CP, bem como do descrito no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 (Disparo de arma de fogo). Segundo consta, 'a investigação policial anota suposto conflito ocorrido entre os dias 19/11/2023 e 22/11/2023, e envolve indígenas Guarani Kaiowá, da Terra Indígena Pyelito Kue, e seguranças privados da Fazenda Maringá, localizada em Iguatemi/MS. Ao que tudo indica, durante a ação dos indígenas denominada de `retomada de território tradicionalmente ocupado', os seguranças privados teriam, em tese, efetuado disparos de arma de fogo, proferido ameaças e causado lesões corporais aos indígenas envolvidos. Adicionalmente, a investigação ainda busca esclarecer as circunstâncias acerca do alegado desaparecimento de indígenas durante o confronto, os quais, segundo apurado, retornaram à Pyelito Kue somente no dia 24 de novembro de 2023.' 2. A princípio, o caso foi distribuído ao 8º Ofício da PRM-Dourados/MS. Todavia, ao argumento de que se trata de matéria indígena vinculada à área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, o membro do MPF com atuação no 8º Ofício determinou a redistribuição do expediente ao 6º Ofício da PRM-Dourados/MS, nos seguintes termos: 'Muito embora se esteja diante, a rigor, de atribuição essencialmente criminal e, consequentemente, vinculada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, não se pode descurar do fato de que o cenário possui implicações também no âmbito da tutela tratada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, notadamente os Temas n. 10102 - Terras Indígenas e n. 621654 - Conflito Fundiário. Crê-se, pois, que a análise macro do caso milita no sentido de conferir melhor desfecho a persecução penal quando aliada a eventuais outras medidas extrapenais cabíveis no tocante às reivindicações indígenas que precipitaram o cenário criminoso. A partir daí, considerando a PORTARIA CONJUNTA PRM/DOURADOS/MS Nº 01, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023, que dispõe sobre a organização dos Ofícios do Ministério Público Federal em Dourados/MS, e em especial o artigo 17, inciso II, que estabelece que os feitos judiciais ou administrativos vinculados à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que tratem de matéria indígena, devem ser distribuídos ao 6º Ofício, quando inseridos na área de atuação territorial da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, abrangendo o município de Iguatemi/MS. Não bastasse, cabe registrar que no dito Ofício já tramita o Inquérito Civil n. 1.21.005.001311/2023-65 analisando o mesmo contexto. Mister, pois, a remessa do expediente em virtude da ausência de atribuição para deliberação a respeito do caso, sem prejuízo de ulterior nova remessa em caso de discordância.' (Grifos originais) 3. A Procuradora da República oficiante no 6º Ofício, por sua vez, suscitou conflito

negativo de atribuição, "a fim de que se reconheça a atribuição do 8º Ofício da PRM/Dourados/MS para atuar no presente feito", sustentando que: "de acordo com o artigo 9º da Portaria Conjunta PRM/DOURADOS/MS n.º 01, de 28 de setembro de 2023, este 6º Ofício possui atribuição para atuar em feitos que tratem de matérias relativas: I - à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, desde que inseridas na área de competência territorial da Subseção Judiciária de Ponta Porã, da Justiça Federal no Mato Grosso do Sul; e II - à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, desde que inseridas na área de abrangência territorial da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS. Todavia, conforme dispõe o artigo 13, inciso III, da mesma Portaria, os feitos vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e que estejam inseridos na área de competência da Subseção Judiciária de Naviraí - como é o caso dos autos - devem ser distribuídos aleatoriamente e de forma igualitária ao 7º e ao 8º Ofício. Portanto, a atribuição para apuração dos ilícitos penais noticiados não é do 6º Ofício, ainda que os fatos envolvam indígenas, porquanto a competência deste Ofício restringe-se à tutela cível coletiva da 6ª CCR, como se depreende do art. 17, inciso II, da Portaria: `Art. 17 - Os feitos judiciais ou administrativos vinculados à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que tratem de matéria indígena serão distribuídos" II - ao 6º Ofício, aqueles que estejam inseridos na área de atuação territorial da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã"". Trata-se, portanto, de hipótese de persecução penal pura, de natureza estritamente criminal e vinculada à 2ª CCR, cujo objeto não se confunde com a defesa coletiva dos direitos indígenas no âmbito da 6ª CCR. O fato de os crimes terem ocorrido em contexto de disputa territorial não transmuda a natureza penal da apuração, tampouco atrai a atribuição do 6º Ofício, cuja competência não abrange persecução criminal geral, mas sim a tutela coletiva indígena. Ademais, a redistribuição do presente inquérito ao 6º Ofício, baseada no fato de já tramitar neste Ofício inquérito civil sobre o mesmo contexto (IC nº 1.21.005.001311/2023-65), não é suficiente para firmar a atribuição criminal, uma vez que o tratamento investigativo e as providências cabíveis são distintas em cada esfera." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Destina-se o presente Inquérito Policial à apuração de crimes comuns (arts. 129, 147 e 148 do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/2003), conforme observado pela Procuradora suscitante: "hipótese de persecução penal pura, de natureza estritamente criminal e vinculada à 2ª CCR, cujo objeto não se confunde com a defesa coletiva dos direitos indígenas no âmbito da 6ª CCR", não havendo a modificação de sua natureza pelo simples fato de tais crimes terem ocorrido em contexto de conflito envolvendo indígenas. 6. Acerca do tema, a Portaria Conjunta PRM/DOURADOS/MS nº 01, de 28 de setembro de 2023, estabelece que os feitos da 2ª CCR inseridos na área da Subseção Judiciária de Naviraí - onde se situa Iguatemi/MS - devem ser distribuídos aleatoriamente ao 7º ou ao 8º Ofício, ao passo que o art. 17, II, invocado para justificar a redistribuição ao 6º Ofício, refere-se exclusivamente a feitos vinculados à 6ª CCR (tutela coletiva indígena), não sendo possível a ampliação de sua atribuição para abarcar persecução criminal geral, tampouco firmar atribuição penal com base na existência de inquérito civil, em tese, conexo - uma vez que as esferas cível coletiva e penal possuem objetos, finalidades e regimes jurídicos distintos. 7. Atribuição, portanto, do 8º Ofício da PRM-Dourados/MS (ora suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

390. Expediente: JFRJ/CAM-5010024-66.2019.4.02.5101-IP - Eletrônico Voto: 390/2026 Origem: GABPRM1-LBA - LEANDRO BOTELHO ANTUNES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA VÍNCULO TERRITORIAL COM SÃO GONÇALO/RJ, UMA VEZ QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO OCORREU NO RIO GRANDE DO NORTE E A SUA MANUTENÇÃO SE DEU NO RIO DE JANEIRO/RJ (APS EM JACAREPAGUÁ). ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ. 1. Inquérito Policial instaurado na PR/RJ para apurar a possível prática de estelionato, crime previsto no art. 171, §3º, do CP, perpetrado, em tese por, PAULO R. D. S., tendo em vista a suposta transmissão de vínculos laborais indevidos por meio da entrega de GFIP, que acarretou a concessão de diversos benefícios previdenciários do INSS, cujos supostos beneficiários são IVANETE F. D. P., JOSÉ C. G., JOÃO B. D. O. M. e MARIA D. F. M., por meio da transmissão indevida de vínculos de

determinadas empresas. 2. Segundo consta: i) 'o benefício NB 42/149.322.626-3, de IVANETE F' , [foi] concedido pelo OL 18-001.100 (APS Santo Antônio/RN) e mantido no OL 17-001.190 (APS Rio de Janeiro-Jacarepaguá)" ii) 'o benefício NB 42/143.539.466-3, de JOSÉ C', [foi] concedido e mantido no OL 17-023.090 (APS Rio Bonito)'; iii) 'o benefício NB 41/170.317.564-3 de JOÃO B', [foi] concedido e mantido no OL 17-023.100 (APS São Gonçalo)', iv) 'o benefício NB 21/172.938.763-0 de MARIA D', [foi] concedido e mantido no OL 17-023.100 (APS São Gonçalo)', 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM-São Gonçalo/RJ, nos seguintes termos: 'Como é cediço, no que concerne à competência para processamento e julgamento do crime de estelionato previdenciário, a jurisprudência preconiza o foro do local de concessão da prestação previdenciária fraudulenta' Assim sendo, falece atribuição a este membro para a adoção de quaisquer medidas pertinentes, bem como, por conseguinte, dar início à respectiva persecução penal, de acordo com o artigo 70 do CPP. Dessarte, a atribuição para apurar os fatos noticiados no presente apuratório é de um dos membros do parquet federal em atuação junto à Procuradoria da República em São Gonçalo/RJ, em consonância, ainda, com o artigo 78, inciso II, alínea b) do CPP. Desse modo, após as anotações cartorárias devidas, pugno por nova vista dos autos a fim de remetê-los para o membro do Ministério Público Federal com atribuição para a formação de correlata opinio delicti.' 4. O membro do MPF oficiante na PRM-São Gonçalo/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo parcial de atribuição, ao argumento de que: 'o que justificou a reunião das investigações em um só feito é a conduta de PAULO R', que, mediante a transmissão de GFIP's indevidas, permitiu o requerimento de benefício previdenciário por IVANETE, JOSÉ C', JOÃO B' e MARIA D' Observa-se, contudo, que as transmissões dos vínculos irregulares mediante a entrega de GFIP's extemporâneas por PAULO R' datam de fevereiro, março e abril do ano de 2009, pelo que se conclui que as condutas já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Assim, não subsistindo a conduta de PAULO R', não há razão para a manutenção das investigações em relação aos delitos remanescentes todos no mesmo feito, razão pela qual devem as investigações em relação a cada um dos beneficiários serem processadas de forma autônoma. Ocorre que, a despeito de os benefícios de JOÃO B' e de MARIA D' terem sido concedidos e mantidos na APS São Gonçalo e o de JOSÉ C'. ter sido concedido e mantido na APS Rio Bonito, verifica-se que o benefício de IVANETE F' foi concedido pela APS Santo Antônio/ Rio Grande do Norte e mantido na APS Rio de Janeiro/Jacarepaguá, de modo que a Procuradoria da República no Município de São Gonçalo não possui atribuição para apurar a conduta de IVANETE, mas sim a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, permanecendo a atribuição da PRM São Gonçalo tão somente apurar irregularidades nos benefícios de JOSÉ C', JOÃO B' e MARIA D" (Grifou-se) 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. No caso, com razão o Procurador da República oficiante na PRM-São Gonçalo/RJ ao apontar que a reunião inicial dos fatos decorreu da atuação de PAULO R. (consistente na transmissão das GFIPs) e que as condutas dele (praticadas no ano de 2009) já estão prescritas, de modo que desconsiderada a conduta central que justificaria a conexão, não mais subsiste fundamento para processamento conjunto dos fatos relativos a IVANETE F.. 7. Ademais, quanto a IVANETE F., não se verifica vínculo territorial com São Gonçalo/RJ, uma vez que a concessão do benefício ocorreu no Rio Grande do Norte e sua a manutenção deu-se no Rio de Janeiro/RJ (Jacarepaguá). 8. Conhecimento do conflito negativo parcial de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/RJ, para atuar no feito com relação a IVANETE F..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

391. Expediente: JF-RJ-5034528-29.2025.4.02.5101-IP Voto: 755/2026 - Eletrônico Origem: GABPR19-ACL - ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crimes previstos no Art. 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa) e Art. 155, § 4º, II, do Código Penal (furto qualificado). Suposta conexão entre inquéritos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Ausência de conexão probatória entre os procedimentos. Apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a

morosidade do processo. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada do 34º ofício da PR/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

392. Expediente: 1.13.000.002463/2024-88 - Eletrônico Voto: 345/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 297 E 299 DO CP). FATOS ENSEJADORES DA INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO QUE OCORRERAM NO ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTA PREVENÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTOS ANTERIORES NA PR/AC NÃO VERIFICADA. CONFORME O ART. 70 DO CPP, ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/AM). 1. Notícia de Fato instaurada na PR/AM, em 14/11/2024, para apurar possíveis crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica (arts. 297 e 299 do CP), em razão de suposta fraude em inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em nome de SANDRO T. DE O.. 2. Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Receita Federal do Brasil, narra que a inscrição do CPF 52XXX em nome de SANDRO T. DE O. ocorreu em 25/04/2000, com atendimento conclusivo na unidade da Receita Federal de Manaus/AM, sem constar informação de título de eleitor ou motivo de dispensa, e sem constar informação (ou cópia) nos sistemas dos documentos eventualmente apresentados para a inscrição do CPF. Posteriormente, em 03/02/2004, numa unidade dos Correios/ECT (mas sem informação disponível no sistema sobre o local ou cidade específica, possivelmente em Rolim de Moura/RO) teria sido incluído um título de eleitor, de número 01XXX, mas igualmente sem constar informação (ou cópia) nos sistemas dos documentos eventualmente apresentados. Contudo, em consulta no sistema CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo CPF 52XXX, verificou-se constar informado um RG de nº 17XXX/AM expedido para SANDRO T. DE O.. 3. Após a constatação de que o cadastro CPF 52XXX possuía inscrição tardia e que tinha informações (nome, data de nascimento, nome de mãe, naturalidade) compatíveis com as informações do RG/AM citado e por sua vez emitido com base em certidão de nascimento não localizada no Registro Civil competente e que o CPF 52XXX encontrava-se SUSPENSO desde 07/06/2021, sem que houvesse até aquele momento qualquer manifestação (ou registro disso nos sistemas) por parte do titular ou de terceiros (indicando assim que o CPF não pertenceria a outra pessoa), foi declarada a nulidade de inscrição de SANDRO T. DE O. no aludido CPF e foi encaminhada Representação para Fins Penais à PR/AM, para as providências cabíveis. 4. O Procurador da República oficiante na PR/AM promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/AC, nos seguintes termos: 'A NUCRIM, quanto ao objeto da presente, certificou a existência dos seguintes correlatos: NF 1.10.000.000137/2022-86 e JF-AC-1004230-55.2022.4.01.3000-IP, ambos vinculados ao 2º Ofício da PR-AC, envolvendo irregularidades de registro do mesmo representado, dentre outros envolvidos: NF 1.10.000.000137/2022-86, vinculado ao PR-AC - 2º Ofício, requisição de instauração de IPL: `Trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência da Receita Federal do Brasil no Paraná, informando que existe em análise dossiê administrativo nº 10906.004582/2022-77 referente à inscrição de CPF tardia de DILMA E' DE O' Considerando a ocorrência de inúmeras fraudes e o cruzamento de informações coincidentes, inclusive sobre um registro de nascimento tardio, solicita-se manifestação do MPF sobre fatos ou documentos que possam colocar em dúvida a regularidade dos documentos da referida pessoa e demais envolvidos (CRISTIANO T' DE O', SANDRO T... DE O' e RIBAMAR T' DE O...).' (...) JF-AC-1004230-55.200,22.4.01.3000-IP, vinculado ao PR-AC - 2º Ofício ' Apurar possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) na inscrição do CPF, praticada em tese por DILMA E' DE O', tendo em vista a representação através de ofício da Receita Federal, na qual relata incongruências nos documentos apresentados, detectadas a partir do cruzamento de informações. É o relatório. De pronto, em atenção aos objetos das NFs vinculadas à PR-AC, os quais abarcam o objeto da presente, é forçoso reconhecer a prevenção do Procurador da República do Estado do Acre atuante nos autos da Notícia de Fato n.º 1.10.000.000137/2022-86, para conhecer da matéria, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento do presente expediente ao 6º Ofício da

Procuradoria da República no Estado do Acre para análise." (Grifou-se) 5. Por sua vez, o membro do MPF com atuação na PR/AC suscitou conflito negativo de atribuição, ao argumento de que: "Conforme se observa das razões expostas pelo Procurador da República do Amazonas, o único motivo para o declínio de atribuição seria a suposta conexão com a Notícia de Fato n. 1.10.000.000137/2022-86 e o respectivo inquérito policial n. 1004230-55.2022.4.01.3000. Ocorre que" os respectivos apuratórios já foram arquivados. Além disso, apesar de constar o nome de SANDRO T... DE O" como envolvido no cadastro do sistema Aptus, ele não foi investigado naqueles autos, apenas a sua mãe DILMA E" DE O", tendo os autos sido arquivados em razão do falecimento dela. Assim, considerando que os fatos ensejadores da instauração desta Notícia de Fato ocorreram no Estado do Amazonas e que, segundo informações da autoridade policial, o investigado SANDRO T... DE O" não reside no Estado do Acre, entende este Órgão Ministerial que a atribuição para a continuidade do feito é do Ministério Público Federal no Amazonas, a teor do artigo 70 do Código de Processo Penal." (Grifou-se) 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. No caso, o declínio promovido pela PR/AM baseou-se exclusivamente na suposta prevenção decorrente de procedimentos anteriores na PR/AC. Contudo, tal prevenção não subsiste, uma vez que tanto a NF nº 1.10.000.000137/2022-86 quanto o IPL nº 1004230-55.2022.4.01.3000 já foram arquivados e não se verifica identidade de investigado, dado que nos feitos do Acre, a apuração concentrou-se em DILMA E. DE O. (já falecida) e não em SANDRO T. DE O.. 8. Nos crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), a atribuição ministerial segue, como regra, o local da prática da conduta. No caso concreto: i) a inscrição do CPF investigado ocorreu em 25/04/2000, com atendimento conclusivo em unidade da Receita Federal de Manaus/AM; ii) a Representação Fiscal para Fins Penais foi dirigida à PR/AM, justamente porque os fatos nucleares foram identificados e apurados a partir dessa unidade e iii) o RG utilizado (17XXX/AM) é documento estadual do Amazonas, reforçando o vínculo territorial. 9. Atribuição, portanto da PR/AM (ora suscitada), conforme o art. 70 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

393. Expediente: JF-SAN-5006298-45.2025.4.03.6104- PQS - Eletrônico Voto: 756/2026 Origem: GABPRM8-RFT - ROBERTO FARAH TORRES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Suposta conexão entre feitos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Ação penal em andamento. Inquérito instaurado para apurar outros investigados. Ausência de conexão probatória entre os feitos. Não se pode estabelecer uma prevenção perpétua de novas investigações a ofícios do MPF que já judicializaram casos passados. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante do 8ª Ofício da PRM de Santos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

394. Expediente: 1.33.000.002570/2025-02 - Eletrônico Voto: 778/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EM INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra a ordem tributária (Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). Ação em fase de agravos em recursos especial e extraordinário. Remessa dos autos ao primeiro grau para verificação e análise dos requisitos para a realização do acordo. Em primeira instância, o MPF entendeu pela atribuição da Procuradoria Regional da República, com base no Enunciado nº 101 da 2ª CCR. A PRR da 4ª Região requereu nova remessa do feito ao Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, ao fundamento de que o processo já se encontrava em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, em 3ª instância, e não mais em grau recursal ordinário. Suscitação do presente conflito negativo de atribuições e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Art.

62, VII, da LC 75/1993). Autos em instância extraordinária. Conforme precedentes deste órgão revisor, a atribuição é do Ministério Público oficiante em primeiro grau de jurisdição (suscitante).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

395. Expediente: JF-RJ-5017904-70.2023.4.02.5101-IP Voto: 747/2026 - Eletrônico Origem: GABPR49-MCPA - MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I E III, DA LEI Nº 8.137/1990. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELA PR/RJ EM FAVOR DA PR/ES, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO A INQUÉRITO EM CURSO NO ESPÍRITO SANTO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À PR/RJ PELA PR/ES. REVISÃO (2ª CCR). CONEXÃO NÃO VERIFICADA. CRIMES, EM TESE, INVESTIGADOS NO PRESENTE FEITO QUE FORAM PRATICADOS NO RIO DE JANEIRO, POR EMPRESA QUE TEM SEDE NO RIO DE JANEIRO/RJ, ASSIM COMO OS SEUS SÓCIOS. ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ (ORA SUSCITANTE), CONFORME O ART. 70 DO CPP. 1. Inquérito Policial instaurado no Rio de Janeiro/RJ, para apurar possível crime previsto no art. 1º, I e III, da Lei nº 8.137/1990, 'supostamente praticado por ALAN D', representante da empresa PONTO F', sediada no Rio de Janeiro/RJ, em virtude da transmissão de Declarações de Compensação (DCOMPs) falsas, com o objetivo de reduzir tributos e contribuições sociais.' 2. Segundo consta, 'A autoridade policial apresentou relatório final, afirmando não ter sido demonstrado o dolo na atuação de ALAN, que aparentemente foi vítima da atuação do escritório de advocacia RR A'', sendo que o escritório de advocacia RR A., suspeito de vender promessas falsas de compensação tributária no Rio de Janeiro/RJ, já é alvo de um outro Inquérito Policial (IPL nº 5007380-62.2019.4.02.5001/ES) na 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, que também envolve o uso de créditos fictícios de saldo negativo de IRPJ. 3. Nesse contexto a Procuradora da República oficiante na PR/RJ promoveu declínio de atribuição em favor da PR/ES, em síntese, observando que: i) existe conexão do presente feito com o IPL em curso em Vitória/ES, uma vez que os crimes teriam sido praticados pelas mesmas pessoas (RR A. Advocacia) e com os mesmos meios; sendo a situação idêntica: uso de créditos fictícios de saldo negativo de IRPJ para compensações fraudulentas; ii) a suposta organização criminosa atua em diferentes estados em continuidade delitiva, devendo a investigação se concentrar em um inquérito único ' para otimizar a acusação contra RR A. Advocacia e evitar decisões conflitantes. iii) a 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES é preventa por ter proferido decisões sobre o caso (buscas e apreensões) desde o ano de 2019, antes da Justiça Federal do Rio de Janeiro. 4. O membro do MPF na PR/ES, por sua vez, determinou a restituição dos autos à PR/RJ, para reavaliação do declínio de atribuição, sucintamente, ao argumento de que: i) não há conexão, porquanto o caso em Vitória/ES envolve a intermediação específica da B. Advocacia para clientes capixabas, enquanto o caso no Rio de janeiro/RJ envolve o contador José B. (não citado em Vitória/ES) e clientes do Rio de janeiro/RJ; ii) a semelhança de método é insuficiente para conexão, sobretudo porque em Vitória/ES a investigação abrange outras fraudes (DCTFs inexatas e Simples Nacional) não presentes no caso do Rio de janeiro/RJ; iii) inexiste continuidade delitiva, uma vez que os investigados (parceiros locais), a maneira de execução e os locais de atuação são distintos; iv) não há prevenção para atos praticados integralmente no Rio de Janeiro/RJ por pessoas lá domiciliadas, sem relação com o núcleo investigado em Vitória/ES; v) a reunião seria ineficiente, haja vista que a investigação em Vitória/ES está em fase final e que, além disso, a sede da RR A. Advocacia e dos seus sócios é no Rio de Janeiro/RJ, onde os crimes, em tese, da empresa Ponto F. foram consumados. 5. Conflito de atribuição. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. No caso, o declínio promovido pela PR/RJ baseou-se em suposta conexão ao IPL nº 5007380-62.2019.4.02.5001/ES. Contudo, tal conexão não subsiste. Conforme observado pelo membro do MPF no Espírito Santo: i) o crime de sonegação fiscal e estelionato atribuído a empresa Ponto F., em tese, consumou-se no Rio de Janeiro, onde a empresa está sediada e onde as DCOMPs foram transmitidas; ii) a investigação conduzida pela PR/ES tem como objeto uma parte específica da organização (parceria entre RR A. Advocacia e B. Advocacia) restrito ao Espírito Santo. E como a empresa Ponto F. (sediada no

Rio de Janeiro/RJ) utilizou outro intermediário (o contador José B.) a prova de um caso não influencia necessariamente a do outro; iii) a RR A. Advocacia tem sede no Rio de Janeiro/RJ, assim como os seus sócios. iv) o fato de o Inquérito no Espírito Santo estar em fase de relatório final e diligências derradeiras torna a inclusão de novos fatos do Rio de Janeiro prejudicial à celeridade processual, podendo causar tumulto e atraso na punição dos crimes apurados no Espírito Santo. 7. Atribuição, portanto, da PR/RJ (ora suscitante), conforme o art. 70 do CPP ("A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução").

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na PR/RJ, para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Carolina Lopes Affonso, OAB/RJ nº 263.740, acompanhou o julgamento do processo.

396. Expediente: JF-PB-0807335-59.2024.4.05.8200-PETCRIM - Eletrônico Voto: 863/2026 Origem: GABPR8-RGT - RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP). SUBTRAÇÃO DE ENCOMENDAS QUE ESTAVAM SOB A RESPONSABILIDADE DE ENTREGADOR EMPREGADO DE PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. CONFORME PRECEDENTES DO STJ, A JUSTIÇA FEDERAL SERÁ COMPETENTE QUANDO O ROUBO RECAIR DIRETAMENTE SOBRE ENCOMENDAS POSTAIS DA EBCT OU SOBRE O SERVIÇO-FIM POSTAL, AINDA QUE A EXECUÇÃO MATERIAL DA ATIVIDADE ESTEJA SENDO REALIZADA POR TERCEIRO CONTRATADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP, em razão da subtração de encomendas que estavam sob a responsabilidade do entregador Rafael S., empregado da empresa Entregas Brasil, pessoa jurídica que presta serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em 08/06/2022. 2. O membro do MPF oficiante requereu em juízo o declínio de competência, em síntese, observando: 'o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência n.º 122.596/SC, segundo o qual, nos crimes praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), a fixação da competência depende da natureza econômica do serviço prestado' Dessa feita, diante da suposta prática de roubo majorado contra entregador da empresa Entregas Brasil, contratada pela EBCT, e considerando que o Contrato n' transfere à contratada a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do delito, a competência para condução da investigação é do Ministério Público Estadual, conforme decisão do STJ no Conflito de Competência n.º 122.596/SC.' 3. O Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, por sua vez, afirmou sua competência para processar o feito, por reconhecer, em tese, a natureza federal do delito. De cordo com o magistrado: 'Embora o contrato firmado entre Correios e Entregas Brasil preveja assunção de prejuízos financeiros por esta última, o STJ entende que subsiste lesão ao interesse federal quando o crime for praticado contra a atividade-fim dos Correios, como é o caso (roubo de objetos postais durante o serviço de entrega em domicílio).' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 33/2ºCCR). 5. Conforme precedentes do STJ, a Justiça Federal será competente quando o roubo recair diretamente sobre encomendas postais da EBCT ou sobre o serviço-fim postal, ainda que a execução material da atividade esteja sendo realizada por terceiro contratado: "2. A competência da Justiça Estadual tem sido reconhecida no caso de roubo a banco postal quando as condutas delitivas não forem dirigidas aos serviços típicos da empresa pública federal e quando o prejuízo aos correios for inexistente ou irrisório. De outro lado, quando evidenciado o dano ao serviço postal (como encomendas e pacotes de sedex roubados), a Terceira Seção já reconheceu a competência da Justiça Federal, ainda que se tratasse de agência franqueada. `Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal" (CC 133.751/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 4/12/2014). 5. Ademais, nos

termos do artigo 109, incido IV, da Constituição Federal - CF, aos juízes federais compete julgar `os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". O roubo de encomendas configura a prática de delito em detrimento de um serviço prestado pelos Correios, empresa pública federal 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina SJ/ES, o suscitado." (CC n. 173.659/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/9/2020.) 6. Atribuição, portanto, do MPF, uma vez que o roubo em análise recaiu sobre carga postal da empresa pública federal, afetando diretamente o serviço postal. 7. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

397. Expediente: JF/RR-1003537-89.2024.4.01.4200-PBACRIM - Eletrônico Voto: 644/2026 Origem: GABPR4-MCA - MATEUS CAVALCANTI AMADO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHADORES RIBEIRINHOS. HOTEL DE ECOTURISMO NA REGIÃO AMAZÔNICA. NÃO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DE QUESTÕES CLIMÁTICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS RAZOÁVEIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO. PREVISIBILIDADE CLIMÁTICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial em face da COOPERATIVA M. A. X. (XIXUAÚ A. E.) e de EMANUELLA E., em razão de indícios de que os investigados estariam submetendo trabalhadores a condições análogas à escravidão (art. 149, CP). 2. Segundo consta da investigação, há elementos de suposta prática de redução de trabalhadores ribeirinhos a condição análoga à de escravo em um hotel de ecoturismo na região amazônica. Depoimentos de ex-funcionárias indicam irregularidades graves, como jornadas exaustivas, ausência de direitos trabalhistas e pagamentos irrisórios frente aos lucros da empresa. 3. Diante dos indícios da prática delitiva, o Juízo Federal, após manifestação favorável do MPF, deferiu medidas de busca e apreensão no hotel para coletar provas físicas e digitais sobre a logística e a contabilidade do empreendimento. No entanto, após diversos pedidos de prorrogação de prazo, o cumprimento do mandado de busca e apreensão não foi realizado, em razão de questões logísticas e climáticas, como a seca severa na região e a falta de apoio externo. 4. Devido a esses fatores de força maior, a autoridade policial solicitou o arquivamento da medida cautelar. O membro do MPF oficiante manifestou favorável ao pedido, em tese, ao fundamento de que: '...manifesta ciência da inviabilidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão ora expedidos, pugnando, na esteira no requerido pela autoridade policial, pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior pedido com o mesmo objetivo, considerando que o não cumprimento dos mandados expedidos não se dá por mudança do quadro fático-jurídico que levou ao deferimento da medida cautelar probatória, mas tão somente pela inviabilidade de cumprimento causado por força maior, qual seja, a seca, um fenômeno intransponível da natureza'. 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Como visto, foi deferida a medida cautelar probatória em desfavor dos representados. A investigação tem por objeto a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, descrito no art. 149 do Código Penal, em que uma cooperativa estaria explorando o trabalho da comunidade indígena Xixuaú. Ou seja, a acusação é grave e merece a devida apuração. Contudo, a autoridade policial sustenta a impossibilidade de cumprimento da medida por razões climáticas. Ora, sabemos que as questões ambientais e climáticas nessa região do país são sazonais e de antecipada verificação, de modo que, à época do requerimento, já era possível antever os fenômenos ambientais que poderiam dificultar o cumprimento da medida. Mesmo assim, o requerimento foi formulado e apreciado. Desse modo, não me parece razoável provocar o Poder Judiciário, obter a medida cautelar probatória e deixar de cumpri-la por motivos ambientais. Estatui o art. 77, inciso IV, do CPC, aplicável no processo penal, que é dever de todos

aqueles que participam do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, podendo ser o ato punido como atentatório à dignidade da justiça (§1.o)'. 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 7. Em que pesem os respeitáveis fundamentos do Procurador da República oficiante, o arquivamento da medida cautelar, por ora, é prematuro. 8. Conforme destacado pelo Juiz Federal, a inexecução da medida cautelar por razões ambientais não se justifica no caso concreto, dada a previsibilidade das variações climáticas regionais. Se os fenômenos já eram passíveis de antecipação quando do requerimento da prova, a omissão em sua implementação revela-se injustificada. 9. Nesse contexto, provocar a jurisdição e obter o provimento cautelar, para então abandoná-lo sob escusas de ordem ambiental previsível, demonstra uma conduta processual carente de amparo lógico e jurídico. Tal cenário torna-se ainda mais grave diante da concessão de sucessivas prorrogações de prazo, as quais, embora deferidas, não foram aproveitadas pela autoridade policial para a efetiva execução da medida. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

398. Expediente: JF/VCQ/BA-1001332-16.2025.4.01.3307-IP - Eletrônico Voto: 837/2026 Origem: GABPRM001-RDOV - ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. CONDUTA NARRADA QUE CARACTERIZA O CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de desacato contra funcionário público dos Correios. 2. Segundo consta, 'no dia 27/12/2024, Alexander F. P., funcionário dos Correios, realizava entregas com veículo pertencente à empresa pública, quando foi abordado por Amanda G. S. que lhe solicitou a entrega de uma encomenda, embora estivesse em local diverso do endereço do destinatário. Alexander F. P. recusou atender o pedido e saiu do local conduzindo o veículo da empresa, porém, a referida senhora o seguiu, juntamente com Salustio S. N., que conduzia o veículo de cor prata, placa (...). Temeroso, Alexander F. P. dirigiu-se à sua residência, o condomínio Mirante da Conquista, porém, foi seguido por Salustio S. N., que adentrou no condomínio, solicitando a encomenda e, ante a recusa em entregá-la, avançou em direção à vítima, colocando a mão em seu pescoço, como se fosse enforcá-lo. Além disso, ameaçou-o dizendo que só não o matava `porque ainda tinha filhos para criar'. A testemunha Warney S. S. presenciou os fatos a partir da entrada no condomínio e afirmou que, aparentemente, parecia uma conversa sobre alguma encomenda, porém observou que Salustio S. N. estava nervoso e agia de forma ríspida, quando, então, colocou sua mão no pescoço da vítima. Após intervenção da testemunha, o investigado afirmou que `se ele não tivesse filho ele agiria de outra forma e até mataria Alexander''. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que, 'embora totalmente inadequada, a conduta do agente foi motivada pela insatisfação com a recusa de Alexander em lhe entregar a encomenda, não tendo sido demonstrado pelo conjunto probatório a presença do dolo específico consubstanciado na vontade deliberada de menosprezar a função pública, razão pela qual a conduta praticada pelo representado é atípica'. 4. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 5. De início, cumpre ressaltar que, conforme entendimento sedimentado no âmbito desta 2ª Câmara, o desacato de funcionário público no exercício da função ou em razão dela é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com os direitos à honra, à dignidade e à intimidade. O referido tipo penal constitui instrumento hábil a tutelar o exercício da função pública. Precedentes 2ª CCR: 1072623-93.2022.4.01.3400, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023, unânime; e 1014934-17.2020.4.01.3900, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. 6. A questão foi pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 379.269/MS (DJe de 21/08/2017), que uniformizou o entendimento pela

manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Consignou-se, na ocasião, que a subsistência do crime em tela na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclusão no sentido de que o crime de desacato não foi abolido do sistema jurídico brasileiro, estando vigente o tipo do art. 331 do Código Penal. 7. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADPF nº 496, fixando tese na mesma linha: 'Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato' (Tribunal Pleno, DJe 01/07/20). 8. No que se refere à conduta narrada nestes autos, evidencia-se sua gravidade e a caracterização de crime. 9. Assiste razão ao magistrado ao alegar que: "Como se nota, os arquivos de mídia da câmera de segurança do condomínio (...), nos quais é possível identificar o investigado colocando a mão na garganta da vítima, falam por si só. Pesa em desfavor o investigado ainda trecho do depoimento da filha deste (...), em que ela descreve o seguinte: que houve desentendimento com o carteiro, que teria se negado a entregar uma encomenda; que ligou para seu pai e relatou o fato; que então compartilhou a localização do GPS; que seu pai foi em busca do carteiro e conseguiu localizá-lo. Ao ser questionada se tinha havido vias de fato, a declarante afirmou que seu pai ligou depois para esclarecer dizendo que tinha `enquadrado" o carteiro e que não bateria nele por conta de que ele teria filho para criar. Consabido, nos termos do artigo 331 do Código Penal, o desacato ocorre quando alguém ofende, humilha ou menospreza um funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas, o que, ao contrário do quanto argumentado pelo órgão ministerial, restou patente. Frise-se que o fato investigado ocorreu em razão da função da vítima, funcionário dos Correios, que estava em horário de trabalho, com o carro da empresa pública, e teria se negado a entregar compulsoriamente, sob ameaça, determinada encomenda". 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF-PA-1023816-60.2023.4.01.3900-TCO, julgado na 925ª Sessão Revisão Ordinária, de 15/03/2024, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. 11. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

399. Expediente: 1.00.000.007068/2025-21 Eletrônico (5000985-97.2022.4.04.7004) – Voto: 430/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. A CERTEZA SERÁ COMPROVADA OU AFASTADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de arquivamento parcial de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I e II, da Lei no 8.137/1990, praticado pelos responsáveis da empresa M. S. G. EIRELI. 2. Segundo consta, os responsáveis pela empresa investigada teria deixado de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, burlando o sistema de sub-rogação tributária e, assim, suprimindo contribuições previdenciárias e de terceiros (SENAR). Os créditos tributários decorrentes da omissão de informações às autoridades fazendárias foram constituídos, totalizando R$ 3.715.685,51. 3. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento parcial dos autos, ao fundamento que 'Conforme se verifica nos autos, a imputação de responsabilidade se fundou, inicialmente, na constatação de procurações outorgadas aos investigados, sem que tenha havido, todavia, comprovação de atos de administração ou gestão efetiva por parte de JOSE C. G. e ALESSANDRA M. G. P.. Segundo reconhecido na sentença proferida nos autos da Ação Judicial nº 5010821-31.2021.4.04.7004, não foi produzida qualquer prova de que JOSE C. G. tenha exercido, de fato, poderes de gestão ou administração, limitando-se sua atuação ao

substabelecimento dos poderes recebidos. Embora não tenha transitado em julgado, a referida sentença afastou, de forma expressa e fundamentada, a caracterização de fraude, dolo ou conduta omissiva por parte do investigado JOSE C. G., não sendo possível, portanto, imputar-lhe a prática de infração penal tributária, diante a existência de dúvida razoável acerca da sua colaboração nos fatos. De outro vértice, observa-se que tanto a Receita Federal, quanto o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão nº 2401-012.107, informaram a exclusão de ALESSANDRA M. G. P. do rol de responsáveis solidários da empresa M. S. G. EIRELI, reconhecendo que ela não possuía poderes de mando, tampouco se beneficiou ou participou da gestão da empresa, tendo recebido tão somente substabelecimento de procuração mas sem comprovação do seu efetivo uso. Quanto ao indiciado MAURO S. G., o próprio relatório fiscal e a decisão administrativa do CARF reconheceram tratar-se de sócio formal sem capacidade técnica, operacional ou gerencial, atuando apenas como interposta pessoa, sem vínculo com os atos de administração e sem qualquer atuação concreta nos negócios da empresa (...) Portanto, em relação aos investigados JOSE C. G., ALESSANDRA M. G. P. e MAURO S. G., o Parquet não vislumbra justa causa para o prosseguimento da persecução penal, em razão da ausência de indícios de autoria delitiva, pois as provas angariadas nos autos se mostraram suficientes para comprovar a prática efetiva e induvidosas de condutas dolosas ou materialmente típicas caracterizadoras do crime contra a ordem tributária imputado'. 4. Discordância parcial do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: ""melhor sorte não assiste em relação a MAURO S. G.. Com efeito, apesar de constar apenas formalmente como sócio da empresa M. S. GODOI EIRELI, os elementos indiciários indicam possível participação como interposta pessoa ("laranja" ou "testa de ferro"), prestando apoio material aos crimes em investigação, o que, a meu sentir, é suficiente como elemento de prova de sua autoria. Em suma, verifica-se que MAURO S. G. constou como "socio-administrador" da empresa desde o início das atividades em 2008, em contrato social constitutivo e nas respectivas alterações posteriores, até meados de 2020. Além disso, foi signatário de diversas procurações em nome da empresa (...) Deste modo, mesmo que se considere que MAURO S. G. constava apenas formalmente como sócio da empresa M. S. GODOI EIRELI, os elementos indiciários indicam que repassou procurações a terceiros durante todo o período de atividade da empresa e se manteve como sócio-administrador em todas as alterações dos contratos sociais, atuando, em tese, como pessoa interposta, na condição de "testa de ferro" ou "laranja", o que se revela suficiente como elemento indiciário de prova de sua autoria, posto que esta condição induvidosamente o coloca como alguém que presta apoio material a terceiro que pretende se manter oculto". 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. No caso, como bem apontado pelo magistrado, há elementos suficientes que comprovam que participação de MAURO S. G. na empreita criminosa. Cabe destacar que o investigado deteve o controle formal da sociedade empresária por doze anos, figurando como sócio-administrador no período histórico contratual (2008 a 2020). Sua atuação direta na condução da empresa é corroborada pela lavratura de múltiplas procurações públicas, por meio das quais transmitiu a terceiros poderes gerais e ilimitados para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e comercial, consolidando sua responsabilidade na prática criminosa. 9. Nesse sentido, segundo firme jurisprudência do STJ, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) 10. Presentes, no caso, elementos suficientes da autoria e da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

400. Expediente: 1.34.011.000264/2024-86 - Eletrônico Voto: 509/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. INDÍCIOS DE CRIAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ARTIFICIAIS ATRAVÉS DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DENTRO DO SISTEMA FEDERAL (E-CAC), QUE RESULTARAM NA RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão por representante da empresa C. C. EIRELEI-ME.. Em síntese, o noticiante relata que a empresa e o Fisco foram vítimas de esquema de fraude cibernética praticado por terceiros não identificados, os quais acessaram indevidamente sua conta junto ao sistema e-CAC da Receita Federal, adulteraram declarações fiscais legítimas enviadas anteriormente pela empresa para gerar um crédito tributário passível de restituição e, em seguida, realizaram diversos pedidos de restituição dos valores que teriam sido pagos 'a maior', que resultaram na liberação indevida de valores. 2. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'de acordo com o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. Assim, as investigações aqui conduzidas relacionadas a possíveis crimes contra a ordem tributária mostram-se prejudicadas pela inexistência de apuração em sede fiscal. Dessa forma, no presente momento, é forçoso admitir a ausência de justa causa para a propositura de ação penal ou adoção de qualquer outra providência investigativa quanto a possíveis crimes fiscais, uma vez que não existem indícios da materialidade delitiva. No caso concreto, além da ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva, em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária, de igual modo, não há indícios mínimos de autoria delitiva, em relação aos crimes contra a ordem tributária tipificados no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, cuja persecução penal independe da constituição definitiva de crédito tributário ou eventuais crimes de falsidade ideológica. Com efeito, embora esteja delineada a materialidade do delito do crime de falsidade ideológica, a elucidação da respectiva autoria mostra-se inviável diante do modus operandi utilizado na fraude, sendo possível vislumbrar a inexistência de linha de investigação eficaz para lançar novas luzes sobre o caso. Em resumo, não há indícios da autoria, nem outras diligências aptas a solucionar o caso, o que impossibilita o Estado de dar sequência à persecução criminal, à semelhança do que costuma ocorrer na quase totalidade dos crimes envolvendo fraudes eletrônicas.' 3. Recurso contra o arquivamento. De acordo com o noticiante/recorrente: i) esta 'delineada a materialidade do delito do crime de falsidade ideológica'. Além disso, há indícios de materialidade quanto ao crime de estelionato, uma vez que houve a obtenção indevida de R$ 459.490,48 mediante fraude no sistema e-CAC; ii) Existem providências pedentes para a identificação dos autores do fato, tais como: a requisição à Receita Federal dos logs de acesso (IPs, datas e horários) ao sistema e-CAC; a quebra do sigilo bancário da conta fraudulenta no PAGSEGURO para identificar os beneficiários finais e a expedição de ofício ao PAGSEGURO para detalhar o processo de abertura da conta e os indícios de fraude mapeados pela própria PAGSEGURO; iii) o prejuízo à C. C. EIRELEI-ME. é relevante, pois ela está sendo cobrada em duplicidade (os tributos originais mais o valor indevidamente restituído aos criminosos), totalizando um débito em discussão de R$ 809.075,59; iv) a fraude em questão restou consumada, uma vez que todas as suas etapas foram bem-sucedidas: a invasão do sistema, a alteração das declarações, o deferimento dos pedidos de restituição e a abertura da conta bancária fraudulenta. v) o encerramento precoce da investigação, diante de bens jurídicos relevantes como a fé pública e a integridade dos sistemas estatais, estimula a impunidade de crimes cibernéticos complexos. 4. Manutenção do arquivamento na origem, por seus próprios fundamentos, e remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 6. Em que pese as razões apresentadas pelo Procurador da República, verificam-se indícios de que foram criados créditos artificiais através da falsificação de documentos dentro do sistema federal (e-CAC) para subtrair dinheiro que o Fisco não devia originalmente, de modo que o presente caso envolve, em princípio, além do interesse patrimonial

privado, a fé pública e a integridade/segurança do sistema tributário eletrônico. 7. Ademais, restam pendentes diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, conforme sugerido pelo ora recorrente: requisição dos logs de acesso ao e-CAC (IPs, datas, horários); identificação da titularidade e beneficiários finais da conta no PAGSEGURO; análise do procedimento de abertura da conta e a quebra de sigilo bancário da conta fraudulenta. 8. Arquivamento prematuro. Não homologação. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Rafaela Gonçalves Farina, OAB/SP Nº 526.757, acompanhou o julgamento do processo.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

401. Expediente: 1.13.000.001280/2025-26 - Eletrônico Voto: 709/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática criminosa, em razão de suposto desvio de valores angariados por Organização Não Governamental (ONG) e repassados à Aldeia Igarapé-Açu, no município de Autazes/AM. O noticiante relata que 'uma ONG doou uma quantia de dinheiro para a aldeia poder construir um posto de saúde, porém o suspeito que é cacique da aldeia pegou o dinheiro e comprou dois carros nos valores de 100.000 e outro de 40.000; além disso, o suspeito chegou a comprar uma casa no valor de 70.000'. O Ministério Público do Estado do Amazonas promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, por envolver direitos indígenas. O Procurador da República, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que: 'não se visualiza sequer o nome da ONG, o suposto valor exato dos recursos, ou comprovantes de destinação irregular, carecendo a comunicação de documentos que comprovem a origem do dinheiro ou sua aplicação indevida. A despeito de, em tese, os fatos envolver comunidade indígena, a atribuição do Parquet não é automática, sendo necessário demonstrar o nexo com direitos indígenas coletivos. Ademais, a mera alegação de desvio por cacique não basta, sem provas de que os recursos eram vinculados a políticas indígenas federais'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). No caso, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há nos autos elementos de prova mínimos a respeito dos recursos repassados à aldeia e se, de fato, eram vinculados a políticas indígenas federais. Atribuição federal, por ora, não evidenciada. Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

402. Expediente: 1.22.000.001873/2025-83 - Eletrônico Voto: 504/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CASO EM QUE O USO CONSTITUI MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE, UMA VEZ QUE COMETIDO PELO PRÓPRIO RESPONSÁVEL PELA FALSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO) E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (COM RELAÇÃO À FALSIFICAÇÃO). 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de ação ajuizada pela SIDERO MINES

MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da VALE S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), pleiteando, em síntese: 'a) a revogação de licenças/autorização de mineração concedidas a VALE pela ANM para vender ou lavrar os rejeitos de minério contidos nas barragens GRUPO e FORQUILHAS 1, 2 e 3; b) a decretação de nulidade de documentos contidos no Procedimento Administrativo n. 832.942/2007, restabelecendo-se à parte autora o acesso total à superfície da área que abrangia a área de 400,81 ha; e c) o restabelecimento do Alvará de pesquisa mineral com prazo de 3 (três) anos na referida área.' 2. Na peça inaugural da ação acima referida, a parte autora indica a possível prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso. Segundo consta: 'o suposto crime seria o de falsificação de documentos no processo ANM 935.057/2013, uma vez que a VALE S/A apresentou a matrícula 3012 dentro do município de Ouro Preto/MG como sendo sobreposta às barragens Forquilhas 1, 2, e 3 e, em seguida, apresentou cópia de outra matrícula 3012 do município de Congonhas/MG como sendo sobreposta às barragens Forquilhas 1, 2 e 3, contudo, nenhuma das duas matrículas 3012 se sobrepõe às barragens citadas. Narra a exordial que a VALE utilizou-se do engenheiro agrimensor Miguel F', registrado no CREA/MG sob o número 5', e falsificou memoriais descritivos, plantas topográficas e até mesmo registros públicos dos imóveis das matrículas 9544 e 2575, e suas subsequentes, ao inserir a matrícula 3012 (Congonhas/MG) nesses documentos como sendo a matrícula confrontante a essas últimas, ou seja, fizeram os encerramentos das matrículas 9544 e 2575 apresentadas no processo nº 935.057/2013, e recriaram novas matrículas com retificações já constando a inexistente matrícula 3012 como confrontante por um lado com a matrícula 9544 e por outro lado com a matrícula 2575' a suposta falsificação da matrícula 16758 (advinda das matrículas 2575 e 2576) teria ocorrido quando foi registrada essa matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto/MG, onde constou a matrícula 3012, registrada na serventia do Cartório de Registro de Imóveis de Congonhas/MG, CNS 05.853-7, como confrontante da matrícula 16758 e pertencente à VALE, que não seria a dona do imóvel. Por fim, a parte autora narra que a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO ' ANM tinha ciência dos documentos falsos juntados no processo administrativo.' 3. O membro do MPF oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento parcial do feito e o declínio de atribuição, nos seguintes termos: 'o cerne da questão está ligado aos interesses econômicos e patrimoniais das empresas SIDERO MINES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e VALE S/A, consubstanciada no conflito de direitos minerários incidentes sobre determinada área, especialmente sobre o domínio do estéril encontrado na pilha de rejeitos decorrentes de mineração realizada pela VALE S/A. Considerando que a suposta falsificação dos documentos teria ocorrido quando foi registrada matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto/MG e no Cartório de Registro de Imóveis de Congonhas/MG, nos casos em que o uso do documento falso for cometido pelo próprio responsável pela falsificação, o uso é considerado mero exaurimento do crime de falsidade, motivo pelo qual a competência é a do local da falsificação. Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal). No caso em tela, além do foco em interesses econômicos e patrimoniais das empresas SIDERO MINES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e VALE S/A, restou claro que a suposta falsificação dos documentos ocorreu em Ouro Preto/MG e Congonhas/MG e, mesmo que tenham sido apresentados no processo da ANM, a competência recai sobre o local da falsificação, sendo este conhecido. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos autos nº 1.22.000.001873/2025-83 em relação às condutas caracterizadas como crimes federais, bem como promove o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para condução do feito ao Ministério Público Estadual em Ouro Preto/MG, após deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/19931 e do Enunciado nº 32 da 2ª CCR." 4. Revisão de arquivamento e de declínio de atribuição (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32/2ª CCR). 5. Caso em que o cerne da questão está ligado estritamente a interesses econômicos e patrimoniais das empresas privadas envolvidas (Sidero Mines Mineração e Participações S/A e Vale S/A), especificamente sobre o domínio de rejeitos de mineração, não se verificando ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. 6. Ademais, com razão o membro do MPF oficiante ao observar que, quando o uso de documento falso é praticado pelo próprio autor da falsificação, o uso é considerado um mero exaurimento do crime de falso, sendo a competência determinada pelo local onde a falsificação foi cometida. Na hipótese, a suposta

falsificação dos documentos (memoriais descritivos e registros públicos) teria ocorrido nos Cartórios de Registro de Imóveis de Ouro Preto/MG e Congonhas/MG. 7. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

403. Expediente: 1.00.000.005084/2025-89 Eletrônico (1.14.001.000324/2025-53) – Voto: 785/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Manifestação apresentada em sala de atendimento ao cidadão. Relato de possível crime de terrorismo, em razão de suposta hostilização e discriminação contra turistas judeus/israelenses em Ilhéus/BA. Recurso contra declínio de atribuição promovido pelo membro do MPF na origem. Revisão (2ª CCR). A hostilização de turistas, constrangimentos em estabelecimentos comerciais, bloqueios de ruas e desordem local não revelam, em princípio, ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. O fato de as vítimas serem, em tese, turistas israelenses ou judeus estrangeiros não desloca a atribuição para o MPF. Ausência de elementos mínimos para a persecução penal quanto a possível crime de terrorismo. Carência, por ora, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

404. Expediente: 1.11.000.000483/2025-70 - Eletrônico Voto: 591/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata a possível ocorrência do crime de estelionato e de fraude em pedido de gratuidade de justiça. Segundo consta, 'Quanto ao delito de estelionato (fraude no benefício da tarifa social), foi requisitada a instauração de inquérito policial para o aprofundamento das investigações, com apuração mais detalhada dos fatos, bem como individuação, qualificação e ouvida das pessoas implicadas, a obtenção de mais elementos esclarecedores, sejam documentais, periciais ou testemunhais, que possam melhor instruir o caso e averiguar todas as circunstâncias fáticas relevantes ao deslinde da questão. Quanto à possível fraude no pedido de gratuidade de justiça, foi realizado declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual de Alagoas, considerando que, conforme os documentos anexados, trata-se de pedido realizado perante a justiça estadual'. Irresignado, o noticiante interpôs recurso contra o arquivamento, requerendo: 'a) O reexame da decisão que promoveu o declínio parcial de atribuição, mantendo-se a atuação do Ministério Público Federal na integralidade dos fatos, diante da conexão probatória e da lesão direta ao patrimônio da União; b) Caso não seja acolhido o pleito, requer-se ao menos a manutenção da supervisão do MPF sobre a tramitação do procedimento estadual, com o devido compartilhamento de provas, garantindo a coerência e a eficácia da persecução penal'. De acordo com o noticiante/recorrente, 'Embora o pedido de justiça gratuita tenha sido apresentado em processo estadual, ele foi instruído com os mesmos documentos e declarações falsas utilizados para obtenção dos demais benefícios federais. Ademais, a gratuidade de justiça pode resultar em prejuízos indiretos à União, especialmente quando envolve ações em que se questionam atos de entes federais ou quando são custeadas por recursos públicos. A desconsideração da conexão probatória e da origem comum dos elementos falsificados representa fragmentação indevida da persecução penal, prejudicando o devido esclarecimento dos fatos'. Manutenção da decisão de declínio parcial de atribuição e remessa dos autos à 2ª

CCR. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o membro do MPF na origem ao observar que 'A suposta fraude foi realizada na justiça estadual, envolvendo particulares. Eventual prejudicado no pedido de justiça gratuita seria o erário estadual, não o federal. Conforme os documentos anexados pelo representante, não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa públicas, apta a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição deste órgão. Em segundo plano, cabe pontuar que a falsa declaração de estado de pobreza não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça'. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

405. Expediente: 1.13.000.002227/2025-42 - Eletrônico Voto: 393/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata graves conflitos agrários ocorridos na Gleba Entre Rios no município de Lábrea/AM. Segundo consta, há relatos de supostas práticas de expulsões violentas, ameaças por milícias armadas e supostos assassinatos de trabalhadores rurais, crimes atribuídos a latifundiários e grileiros na região. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'As atribuições deste 14º Ofício da PR-AM, em conformidade com a Resolução nº 1 de 2020 da PR/AM, cingem se à apuração de questões pertinentes a conflitos fundiários, regularização fundiária e à tutela coletiva agrária, no aspecto civil/administrativo. Nesse sentido, este procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar a atuação de órgãos estatais e não estatais em favor da pacificação e da resolução de conflitos fundiários na Gleba Entre Rios no município de Lábrea/AM. Por outro lado, por completa ausência de atribuição constitucional, legal ou infralegal, não compete a este 14º Ofício da PR-AM: (1) conduzir a apuração de fatos criminais; (2) fazer subsunção típica de imputações criminais; (3) realizar controle externo da atividade policial (federal ou estadual); (4) interferir diretamente na esfera de atribuições e em procedimentos investigativos de outros órgãos do estado (em sentido amplo). A atuação deste gabinete limita-se à tutela coletiva agrária e a realização de atos no intuito de instar os órgãos públicos com atribuições executivas para pacificação do conflito e responsabilização por ilícitos. Sobre isso, é importante ressaltar que o MPF possui legitimidade para atuar na defesa dos interesses coletivos da sociedade (artigos 127 e 129, III, CF), bem como no zelo pela observância dos direitos constitucionais por parte dos poderes públicos e serviços de relevância pública (art. 129, II, CF c/c arts. 5º, IV e V, e 39, ambos da LC 75/93) (...) remeta-se à 2ª e à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da decisão de declínio parcial ao MPE/AM ' quanto à investigação de ilícitos criminais (ameaça, porte ilegal de arma de fogo, desaparecimento de pessoas etc) supostamente praticados por terceiros, com imputações de possível envolvimento ou omissão de órgãos de segurança pública estaduais, de atribuição estadual (independentemente se a terra é pública ou privada federal ou estadual) ', haja vista o disposto na Portaria PGR/MPF nº 732, de 16 de setembro de 2017 - Enunciado nº 15. Em caso de homologação, solicita-se a promoção do declínio de atribuição ao MPE/AM, para adoção das providências reputadas cabíveis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Com bem observado pelo membro do MPF oficiante, apesar da gravidade dos crimes noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

406. Expediente: 1.26.000.001263/2025-31 - Eletrônico Voto: 610/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'Demandante relata uma situação de violação de direitos contra uma pessoa idosa. Segundo o relato, o suspeito é vizinho da vítima e reside na casa em frente à dela. O suspeito já teria cometido agressões físicas contra a idosa, inclusive atirando pedras em seu rosto. As agressões teriam se iniciado após a vítima realizar uma obra em seu lote, ocasião em que um dos pedreiros utilizou parte da calçada do vizinho para preparar a massa. Ao presenciar a cena, o suspeito passou a proferir xingamentos contra a vítima e, em seguida, atirou pedras em sua residência. A polícia foi acionada e, naquele momento, o suspeito se acalmou. No entanto, no dia seguinte, voltou a repetir as agressões. Demandante informa ainda que o suspeito tem influência junto a autoridades locais, e afirma que uma juíza, supostamente tia do suspeito, teria retirado R$ 1.000,00 da conta bancária da vítima. Ressalta que a vítima recebeu apenas R$ 800,00 de pensão neste período e, por conta disso, está sem recursos para comprar medicamentos e garantir sua subsistência. Denúncia oriunda da Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. Protocolo de atendimento''. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, ao argumento de que: 'não restar presente interesse federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF/88. Com efeito, os relatos se encontram no âmbito de atribuição do MPPE, considerando tratar-se de narrativa de violência praticada contra idoso sem ligação com serviço público federal'. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

407. Expediente: 1.30.001.005271/2025-13 - Eletrônico Voto: 710/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a prática de possível crime de ameaça, agressão, além de relatar suposta compra em seu cartão não reconhecida e descontos contestados em seu pagamento, dentre outros. Segundo a noticiante, desde que ajuizou ação de reintegração de posse nº 00568205020138190205, no ano de 2013, na 2ª Vara Cível de Campo Grande/RJ, vem sofrendo roubos, invasões no seu terreno, perseguições, ameaças e agressões. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A narrativa da noticiante relata crimes de roubos, invasões, perseguições, ameaças, agressões e estelionato, sem elementos que fixem a competência federal para o processamento das investigações'. Circunstâncias fáticas que não apontam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma, por ora, a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

408. Expediente: 1.30.001.005630/2025-32 - Eletrônico Voto: 818/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando atos como estupros de menores de 12 anos, maus tratos de idosa e fraudes com ajuda do Conselho Tutelar, além de corrupção que envolve Juiz de Direito, Policial Civil, Conselho Tutelar, Delegado da 48a DP de Maués/AM. A noticiante narra ainda que passou 23 dias fugindo em razão de ter sofrido tentativas de homicídio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A noticiante trouxe informações um pouco confusas, sem delimitar adequadamente os supostos fatos criminosos noticiados. Cita corrupção de várias pessoas, estupros, tráfico de armas, tentativa de homicídio, todos ocorridos no Amazonas, sem, no entanto, trazer quaisquer elementos sobre os fatos além daqueles que já aparentemente foram submetidos ao Poder Judiciário do Amazonas. (...) Evidentemente, não compete a Ministério Público Federal do Rio de Janeiro a adoção de providências em relação a fatos ocorridos no Amazonas e que aparentemente já foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Amazonas. Nos delitos noticiados não se constatou nenhuma ofensa a bens, serviços ou interesse da União Federal, razão pela qual se conclui falecer atribuição ao MPF para a apuração dos fatos narrados'. Circunstâncias fáticas que não apontam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma, por ora, a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

409. Expediente: 1.31.000.002136/2025-99 - Eletrônico Voto: 759/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes previstos nos arts. 147, 147-A e 154-A do Código Penal. Segundo consta, o representante descreve um quadro de hostilidade recorrente, caracterizado por ameaças, perseguições e violações de privacidade digital (invasão de dispositivo), condutas supostamente praticadas por familiares e pessoas conhecidas. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise dos autos, tem-se que os fatos narrados podem, em tese, vir a caracterizar os crimes de ameaça, perseguição e invasão de dispositivo informático, tipificados nos artigos 147, 147-A e 154-A do Código Penal, perpetrados por familiares e conhecidos do noticiante GABRIEL B. S. (CPF nº 023.xxx.382-42). Contudo, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses de incidência dos incisos do art. 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, não obstante a possível lesão a direitos constitucionalmente assegurados, os supostos delitos não foram praticados por e/ou contra funcionário público federal, nem incide nas demais previsões constitucionais de competência da JF'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Depreende-se dos autos que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

410. Expediente: 1.34.001.005424/2025-83 - Eletrônico Voto: 461/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante suposto crime de fraude processual (art. 347 do CP) que 'se dá perante procedimento de execução de alimentos que corre na Justiça do Estado de São Paulo, sendo que todas as autoridades envolvidas são atores daquele mesmo processo, sem qualquer relação com a União.' Promoção de declínio de atribuição. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

411. Expediente: 1.34.001.006874/2025-93 - Eletrônico Voto: 609/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'Ao navegar em sala de bate papo do UOL me deparei com um usuário oferecendo a venda de conteúdo de pedofilia disfarçado entre abreviações e termos para furar o filtro do próprio UOL'. Possível prática do crime descrito no art. 241 da Lei nº 8.069/90. Promoção de declínio de atribuição, em síntese, considerando que: i) o crime ocorreu em uma sala de bate-papo do UOL, que não é considerada um ambiente de 'amplo e fácil acesso' global; para acessar, é necessário ser assinante ou realizar um cadastro com dados pessoais, o que caracteriza um ambiente de acesso limitado; ii) não existem indícios de que o autor resida no exterior ou que o conteúdo tenha sido acessado fora do Brasil e iv) as conversas nessas salas não ficam armazenadas, não são recuperáveis e não são indexadas por buscadores como o Google, restringindo seus efeitos apenas aos usuários presentes no momento da postagem. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Tendo em vista que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.34.001.003887/2021-87, Sessão nº 813, de 21/06/2021, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

412. Expediente: 1.34.001.007025/2025-57 - Eletrônico Voto: 593/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por provedor de Internet, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP em 10/11/2005. Segundo consta, um usuário teria postado a seguinte mensagem, em sala de bate-papo na página da Internet do provedor UOL: 'Queria atirar no Alexandre de Moraes'. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, em síntese, observando que: 'a mensagem foi enviada de forma reservada de um usuário a outro, ou seja, os demais usuários

presente na sala de bate-papo naquele momento não puderam visualizar a mensagem. Desse modo, a potencial transnacionalidade na conduta não existe no presente caso, tendo em vista que a mensagem objeto da denúncia apenas pode ser acessada pelo usuário específico ao qual ela era destinada, e não há qualquer indicação de que algum dos usuários envolvidos estava no exterior no momento da interação entre eles. Ainda que assim não fosse, as salas de bate-papo podem ser acessadas de qualquer local, inclusive do exterior, mas não correspondem a ambiente `virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet', critério consagrado pelo E. STF no RE 628.624 para estabelecer a potencial transnacionalidade de uma conduta praticada em meio virtual'. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.34.001.003887/2021-87, Sessão nº 813, de 21/06/2021, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

413. Expediente: 1.34.007.000107/2025-11 - Eletrônico Voto: 392/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet (grupo de WhatsApp). Segundo consta, o noticiado teria compartilhado, em um grupo de WhatsApp, uma figurinha com imagem contendo conteúdo sexual ilícito envolvendo criança ou adolescente. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Analisando os autos, verifica-se ausência da materialidade delitiva apta a deflagração de medida cautelar para o afastamento do sigilo de dados e posterior investigação do autor da postagem e eventual ação penal. Isto porque Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos desta Procuradoria da República informou ser impossível realizar a coleta de elementos comprobatórios da materialidade delitiva. Desta forma, com os elementos atuais e diante da impossibilidade de se certificação das mensagens do usuário em questão, eventual investigação estaria fadada ao insucesso, pois não há a materialidade do crime'. Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Verifica-se que a mensagem ficou restrita aos integrantes do grupo de WhatsApp, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta

com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

414. Expediente: JF-MAR-5000067-36.2025.4.03.6125- IP - Eletrônico Voto: 735/2026 Origem: GABPRM4-ELBC - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquéritos Policiais instaurados para apurar possível crime tipificado no art. 265 do Código Penal. Segundo consta, indivíduos não identificados teriam realizado atos de sabotagem e vandalismo contra torres de transmissão de energia elétrica no interior de São Paulo, no ano de 2024. Relata-se que, em 20-09-2024, houve a queda de 11 torres de energia abrangendo as localidades de Salto Grande, Ourinhos, Botucatu e Ipaussu. A inspeção técnica identificou ferramentas e componentes (uma chave combinada e uma porca) que evidenciam a ação humana direta e intencional na desestabilização das torres. Em novo episódio ocorrido em 26-09-2024, outras três torres de transmissão sofreram colapso. No local, constatou-se a ausência de parafusos em componentes estruturais essenciais e porcas dispersas pelo solo. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...A perícia técnica subsequente confirmou que a remoção intencional de parafusos e porcas foi a causa das quedas. Em sede de depoimento, Marcel Oda, engenheiro que atua junto a ISA CETEEP, informou que a concessionária não possuía à época câmeras no local que pudesse auxiliar na identificação do(s) autor(es). Não foram encontrados suspeitos, imagens, vestígios (a não ser ferramentas genéricas, manuseadas/coletadas no local sem possibilidade de aferição de impressões digitais) ou qualquer outro elemento que indique qualquer linha investigativa possível. Não há testemunhas, tampouco registros em eventuais câmeras de vigilância; de forma que não fora possível obter indícios mínimos que viabilizassem alguma linha de investigação com vistas à identificação do(s) autor(es) do delito. Diante de tal quadro, apesar de ainda pendente a elucidação da autoria delitiva no caso, não há, por ora, linha investigativa minimamente apta a viabilizar resultado prático'. Não houve discordância do Juízo Federal. Recurso por parte da empresa representante, por meio da qual postula, em suma, a realização das seguintes diligências: (a) cruzamento de registros de furtos e sabotagens em outras regiões; e b) compartilhamento de dados de inteligência com órgãos de segurança federais. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC no 75/93, art. 62, IV). Em que pese os respeitáveis fundamentos da parte representante e o requerimento de novas providências, as diligências empreendidas não foram suficientes para comprovar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

415. Expediente: JF-MAR-5000088-12.2025.4.03.6125- Voto: 733/2026 Origem: GABPRM4-ELBC - ELTON

IP - Eletrônico LUIZ BUENO CANDIDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquéritos Policiais instaurados para apurar possível crime tipificado no art. 265 do Código Penal. Segundo consta, indivíduos não identificados teriam realizado atos de sabotagem e vandalismo contra torres de transmissão de energia elétrica no interior de São Paulo, no ano de 2024. Relata-se que, em 20-09-2024, houve a queda de 11 torres de energia abrangendo as localidades de Salto Grande, Ourinhos, Botucatu e Ipaussu. A inspeção técnica identificou ferramentas e componentes (uma chave combinada e uma porca) que evidenciam a ação humana direta e intencional na desestabilização das torres. Em novo episódio ocorrido em 26-09-2024, outras três torres de transmissão sofreram colapso. No local, constatou-se a ausência de parafusos em componentes estruturais essenciais e porcas dispersas pelo solo. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...A perícia técnica subsequente confirmou que a remoção intencional de parafusos e porcas foi a causa das quedas. Em sede de depoimento, Marcel Oda, engenheiro que atua junto a ISA CETEEP, informou que a concessionária não possuía à época câmeras no local que pudesse auxiliar na identificação do(s) autor(es). Não foram encontrados suspeitos, imagens, vestígios (a não ser ferramentas genéricas, manuseadas/coletadas no local sem possibilidade de aferição de impressões digitais) ou qualquer outro elemento que indique qualquer linha investigativa possível. Não há testemunhas, tampouco registros em eventuais câmeras de vigilância; de forma que não fora possível obter indícios mínimos que viabilizassem alguma linha de investigação com vistas à identificação do(s) autor(es) do delito. Diante de tal quadro, apesar de ainda pendente a elucidação da autoria delitiva no caso, não há, por ora, linha investigativa minimamente apta a viabilizar resultado prático'. Não houve discordância do Juízo Federal. Recurso por parte da empresa representante, por meio da qual postula, em suma, a realização das seguintes diligências: (a) cruzamento de registros de furtos e sabotagens em outras regiões; e b) compartilhamento de dados de inteligência com órgãos de segurança federais. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC no 75/93, art. 62, IV). Em que pese os respeitáveis fundamentos da parte representante e o requerimento de novas providências, as diligências empreendidas não foram suficientes para comprovar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

416. Expediente: JFRS/POA-5005836-80.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico Voto: 361/2026 Origem: GABPR10-AAC - ANGELO AUGUSTO COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual ocorrência da prática de crimes previstos nos arts. 138, 139, 140 do Código Penal, cometidos contra o servidor público municipal de Canoas/RS, A. F. P., atualmente requisitado pela Justiça Eleitoral. Segundo consta, o jornalista WAGNER A. teria praticado os referidos crimes ao publicar artigo intitulado 'A teia oculta da eleição de Airton e as manobras nos bastidores'. O texto sugere um conluio entre servidores e manobras indevidas para manipular o resultado das eleições de 2024 em Canoas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No texto apontado pelo noticiante como ofensivo, verifica-se que Wagner, seu autor, suscitou dúvidas sobre duas circunstâncias: primeira, a requisição de servidores da Prefeitura Municipal pela Justiça Eleitoral e, segunda, o recebimento de documentos da candidatura de um determinado candidato a prefeito com supostas irregularidades. Em síntese, o que se tem é o exercício pleno da liberdade de expressão para criticar - e, quem sabe, corrigir - o que o autor do artigo vê como

um problema institucional relevante: a requisição de servidores municipais, que poderiam eventualmente estar relacionados a determinado grupo politico, pela Justiça Eleitoral, cuja atuação deve ser imparcial. O texto não afirma que o noticiante pertencia a um grupo político, nem que tenha atuado no sentido de favorecer este ou aquele candidato: limita-se a especular se isso não poderia ter acontecido. Por esse motivo, já se pode excluir a tipicidade de calúnia, por não haver imputação de nenhum fato definido como crime, bem como a de difamação, por não haver uma conduta especificamente desairosa. A única conduta imputada concretamente ao Sr. Anderson F. consistiria no fato de ter recebido, eventualmente, documentos de determinado candidato, o que, se de fato ocorreu, nada mais era do que seu dever de ofício ao exercer funções eleitorais, cabendo o julgamento pela regularidade dos documentos ao juiz eleitoral. Assim, não há falar em eventual delito de calúnia (...) Impende ainda ressaltar que, mesmo se fosse caso de tipicidade formal, o direito penal deveria observar o princípio da intervenção mínima, isto é, somente deve ser acionado como ultima ratio (...) A especulação sobre a conexão entre a presença de servidores municipais nas atividades da Justiça Eleitoral e o resultado das urnas, ainda que constituísse crime em tese, e não constitui, estaria fora do âmbito de proteção da norma penal, por ausência de tipicidade material'. O Juízo Federal acolheu a manifestação de arquivamento. Houve recurso da parte representante, na qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crimes contra honra. Indispensável a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de ofender a honra alheia (animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi). Vale ressaltar que a liberdade de imprensa é um direito fundamental, que compreende a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias, sem censura ou restrições arbitrárias. No entanto, esse direito não é absoluto, e, em caso de violação da liberdade de imprensa, cabe direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação (art. 5º, X, da CF). Ressalta-se, ainda, a aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, no qual deve ser usado apenas como último recurso (ultima ratio). Assim, as possíveis críticas feitas no artigo jornalístico podem ser tratadas em esferas extrapenais (como em ações cíveis), caso sejam consideradas excessivas. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

417. Expediente: 1.00.000.005083/2025-34 Eletrônico (1598.0000003/2025) – Voto: 801/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular com relato, em síntese, de suposta captação ilícita de sufrágio e de improbidade administrativa. De acordo com a representação foi realizada uma mudança com o caminhão da Prefeitura Municipal de Santa Salete/SP para uma determinada família e, em contrapartida, a família teria votado no atual Prefeito de Santa Salete/SP. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, verifica-se que a narrativa do(a) representante não veio acompanhada de indícios mínimos aptos a embasar o início de uma investigação. Convém frisar que a mera suspeita de irregularidades, desacompanhada de elementos concretos mínimos indicativos de sua ocorrência, não caracteriza justa causa para a investigação'. Recurso contra o arquivamento, ao argumento de que: 'As provas juntadas e ora reiteradas comprovam de forma robusta a vinculação eleitoral do benefício, o que configura captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e improbidade administrativa (Lei 8.429/92). Foram entregues: Vídeos com data visível, mostrando o caminhão D' da Prefeitura sendo utilizado para realizar mudança em favor de uma eleitora Laura. Mensagens trocadas com a senhora Laura, confirmando que buscou para o seu irmão de América/SP como contrapartida. Áudios e conversas diretas com os envolvidos, incluindo prefeito, vereadores e servidores. Relatos de favorecimento político contínuo e direcionamento de ordens dentro da administração pública com fins eleitorais'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cuida-se, na hipótese, de representação desprovida de elementos de

prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. O material apresentado consiste basicamente em capturas de tela de conversas, áudios e vídeos de WhatsApp, além de fotos isoladas (como a de um caminhão da prefeitura). As 'provas' mencionadas pelo ora representante/ recorrente são, na verdade, afirmações feitas pelo próprio representante em mensagens enviadas aos representados (aduzindo frases como: 'a teta vai secar'; 'tenho tudo gravado'). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento quanto ao relato de crime de captação ilícita de sufrágio. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão com relação à suposta improbidade administrativa, em observância à Resolução CSMPF 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

418. Expediente: 1.00.000.007936/2025-72 Eletrônico (01.2024.00030462-2) – Voto: 758/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada, a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de abuso de poder político e captação ilícita de votos relacionadas à realização de mutirões de saúde e distribuição de óculos, cometidas pelo vereador E. R.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...dos documentos carreados aos autos, não se conduz à certeza de que houve abuso do poder politico, ou mesmo abuso do poder econômico, utilização indevida dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado em ano eleitoral. Eleição. Isso, pois os mutirões ocorreram no ano de 2023, ou seja em ano não eleitoral, atingindo uma quantidade pequena de eleitores beneficiados, não constituindo gravidade em concreto capaz de comprometer a legitimidade das eleições. Outrossim, quanto ao mutirão da visão, com distribuição gratuita de óculos, mencionado no encarte com as propostas do candidato relativas às eleições ocorridas no ano de 2024, não se vislumbra, no presente momento, efetiva compra de votos, posto que ausente destinatário certo, configurando apenas promessa de campanha a ser realizada eventualmente no curso do próximo mandato do vereador'. Recurso da parte representante, na qual demonstrou irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento pelo membro oficiante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pela Promotora Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419. Expediente: 1.14.000.000204/2025-66 - Eletrônico Voto: 590/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de suposta percepção indevida de seguro-defeso por Cintila B.. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que 'a conduta descrita já foi objeto de investigação no IP n. 1022792-80.2025.4.01.3300, no qual exarada promoção de arquivamento. Ademais, da análise dos novos elementos trazidos, não se vislumbra fato/documento novo que autorize posicionamento diverso, no sentido de reabrir a apuração.' Apresentação de recurso contra o arquivamento, nos seguintes termos: 'A referida decisão ensejou no arquivamento da manifestação, desconsiderando, elementos probatórios da autoria do fato denunciado na

manifestação PR-BA-00041326/2025. Por estas razões, requer este denunciante que seja dado o devido prosseguimento na investigação ora denunciada na manifestação de referência (PR-BA-00041326/2025), uma vez que a própria denunciada na manifestação retromencionada, assumiu em audiência, no Juízo da ação trabalhista em processo tombado sob o número 0001079.12.2024.5.05.0421, que tramita perante a (0421) Vara do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) que, recebia o seguro-defeso no mesmo tempo em que estava trabalhando em atividade diversa da pesca, mesmo a denunciada confessando e, o Tribunal de Justiça do Trabalho reconhecendo a fraude na sentença quanto a percepção do seguro-defeso cumulado com percepção de renda proveniente de outra fonte diversa da pesca, a Ilustre Procuradora supracitada, arquivou o procedimento por conta da existência de uma suposta denuncia diversa daquela contida na manifestação PR-BA-00041326/2025, não vislumbrando fato que ensejasse o quanto vedado pela (Lei 10.779/03, Art. 1º, §4), uma vez que a percepção do seguro-defeso não pode ocorrer cumulativamente com outras rendas provenientes de outras atividades trabalhistas que não sejam a pesca. É o que dita a Lei. É o que veda a Lei. Por todo o exposto, requer este denunciante que: Seja desarquivada a manifestação tombada sob o nº PR-BA-00041326/2025, uma vez que, os fatos contidos na referida denuncia, não se amoldam em manifestação diversa, tampouco na investigação aduzida no IP n. 1022792-80.2025.4.01.3300, pois a manifestação (PR-BA-00041326/2025) segue devidamente instruída com elementos probatório e fatos novos que autorizam na devida apuração da fraude denunciada.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Segundo consta, entre outubro e novembro de 2023, enquanto exercia atividade laboral sob vínculo empregatício formal, Cintila B. recebera parcela de seguro-defeso no valor de R$ 5.464,00. Contudo, em que pese as razões do noticiante/recorrente, incide na hipótese a Orientação nº 30/2ª CCR, segundo a qual: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Conforme, observado nos autos do IP nº 1022792-80.2025.4.01.3300, 'o fato verificado não enseja resposta na esfera penal, sobretudo diante do seu caráter de subsidiariedade, mostrando-se razoáveis e suficientes as medidas de ordem administrativa (suspensão/cancelamento do seguro) e cível (reparação patrimonial), a cargo do próprio INSS'. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

420. Expediente: 1.14.000.001300/2025-21 - Eletrônico Voto: 820/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 339 do CP. Segundo consta, 'foi apresentada representação ao Ministério Público Federal, noticiando suposta prática criminosa e de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito por parte de diversos servidores públicos vinculados a diferentes Seções, Serviços, Setores e Núcleos da sede da Polícia Rodoviária Federal na Bahia (PRF/BA). Segundo relatado, os servidores estariam burlando o sistema eletrônico de controle de frequência, deixando de cumprir integralmente a carga horária prevista ou sequer comparecendo à sede da PRF, acumulando déficit de horas, mas, ainda assim, registrando horários regulares no referido sistema (...) o 9º Ofício da PR/BA promoveu o arquivamento da notícia de fato, ante a inexistência de indícios concretos da prática de condutas dolosas que pudessem configurar condutas lesivas à administração pública, determinando a remessa dos autos ao Núcleo Criminal para avaliação quanto à possível prática de denunciação caluniosa pelo(a) representante'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'não se verificam os elementos subjetivos necessários à caracterização do crime. Isso porque, para a configuração do tipo penal em questão, é imprescindível a demonstração do dolo específico, consistente no conhecimento de

que o fato delituoso imputado à vítima é falso e de que esta é inocente. In casu, não restou comprovado que o(a) representante tivesse conhecimento da falsidade das condutas imputadas. Não há, nos autos, elementos que indiquem que o(a) noticiante detinha acesso a informações detalhadas sobre a frequência individual de diversos servidores ou sobre os procedimentos internos da PRF que lhe permitissem aferir a regularidade da assiduidade ou a existência de correções administrativas já implementadas. Com efeito, a própria PRF informa que os dados de frequência dos servidores possuem `natureza restrita'. Assim, inexiste qualquer indicativo de que o(a) noticiante tivesse ciência da inocência dos servidores públicos, tampouco da improcedência dos fatos noticiados, os quais foram apresentados de forma genérica e ampla, sem individualização de condutas, referindo-se a `muitos servidores', sem identificação de qualquer pessoa específica'. Crime não configurado no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421. Expediente: 1.15.000.001684/2025-45 - Eletrônico Voto: 592/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a eventual ocorrência do crime de estelionato majorado, diante da suspeita de que o ora noticiado ' beneficiário do programa assistencial Bolsa Família ' figurava como sócio de uma empresa prestadora de bens e serviços, o que poderia indicar capacidade financeira incompatível com os critérios de recebimento de programas sociais. O membro do MPF na origem promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'No caso concreto, as diligências realizadas pelo Ministério Público Federal, por meio da pesquisa ASSPAD, assim como a análise dos elementos remetidos pela promotoria eleitoral, buscaram identificar sinais de incompatibilidade patrimonial e financeira que pudessem configurar a fraude. O levantamento patrimonial e societário revelou que, embora o investigado José L' seja o responsável pela empresa', esta não possui funcionários registrados e sua sede está estabelecida em endereço residencial, conforme noticiado: o de seus pais. Além disso, a análise do patrimônio do investigado demonstrou ser modesto, com a posse de um veículo de baixo valor e ano 2011. A empresa, por sua vez, não possui veículos, aeronaves ou embarcações registrados em seu nome. Ademais, não foram encontrados contratos públicos no Ceará, o que enfraquece a tese de obtenção de vantagem ilícita do erário, através de omissão deliberada de dados, com o intuito de obtenção de benefício' A consulta aos registros de recebimento de benefícios sociais não apontou irregularidades significativas, uma vez que, apesar de constar no CADÚNICO, não foram encontrados registros de valores recebidos pelo CPF no Portal da Transparência do Governo Federal, embora o investigado tenha confirmado o recebimento. Finalmente, a análise da defesa apresentada pelo investigado na Notícia de Fato eleitoral anterior, que também foi considerada neste procedimento, trouxe à tona a verossimilhança das justificativas relacionadas à esporadicidade das movimentações vultosas, que inicialmente haviam despertado atenção. Essa informação corrobora a ausência de um padrão de renda consistente. A ausência de indícios robustos da materialidade do estelionato e, principalmente, do elemento subjetivo do dolo ' a intenção de lesar o erário ' inviabiliza a continuidade da persecução penal. A mera existência de uma empresa com capital social, mas sem movimentação ou patrimônio significativo e sem funcionários, e a presença do investigado no CADÚNICO (declaradamente recebendo bolsa família), por si só, não são suficientes para caracterizar o estelionato ou o dolo necessário, mormente quando inexistem outros elementos de fraude ou prejuízo. Para configuração do dolo, teria que o investigado, na concessão do beneficio, ter omitido deliberadamente informações referentes ao cnpj, bem como a atividade mercantil e principalmente, declarado uma renda irreal, com o intuito claro de receber indevidamente o beneficio em detrimento do erário. No entanto, diante do presente contexto, observa-se que a data das transações é recente, tendo a constituição do cnpj' sido posterior'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, após diligências, não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a existência de fraude, falsidade documental, omissão deliberada de informações relevantes ou qualquer outra conduta penalmente relevante por parte do beneficiário ou seus familiares. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

422. Expediente: 1.16.000.002308/2025-31 - Eletrônico Voto: 843/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática dos crimes previstos no art. 339 (denunciação caluniosa) e/ou art. 147-B (violência psicológica contra a mulher) do Código Penal. Segundo consta, a representante GLECIA J. T. S. relata que seu ex-marido, MARIO M. L. J., teria utilizado reiteradamente do sistema de Justiça para a prática de violência institucional e assédio processual. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...para a caracterização do crime de denunciação caluniosa, é imprescindível que as imputações falsas formuladas pelo agente deem causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa em face de outrem (...) No caso em tela, embora o representado tenha ingressado com diversas queixas-crime e representações administrativas contra a representante, imputando-lhe a prática de crimes e infrações ético-disciplinares, nenhuma delas foi capaz de efetivamente dar causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa em seu desfavor, tendo todas sido arquivadas ainda na fase inicial, conforme ressalta a própria representante (Documento 1.1, pág. 3) (...) Assim, diante da ausência de justa causa para a deflagração de ação penal, uma vez que as condutas atribuídas a MÁRIO M. L. J. se revelam atípicas, não resta outra solução senão o arquivamento do presente procedimento. O presente arquivamento não impede, todavia, a representante de, caso entenda ter sido vítima de assédio judicial, buscar a tutela de seus direitos na esfera cível, ajuizando ação de reparação por danos morais em face do representado. Não se nega o constrangimento pelo qual passa GLÉCIA J. T. S diante do ex-marido, que cria toda sorte de obstáculos para que esta prossiga sua vida normal após o término da relação conjugal. Trata-se de indivíduo que, aparentemente, busca infernizar a vida da ex-mulher, o que, em tese, requer tratamento médico especializado. No entanto, em termos de estrita tipicidade penal, a aparente perseguição não gerou a instauração de procedimento administrativo, razão pela qual não configurado o delito de denunciação caluniosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, em que pese a seriedade dos fatos noticiados, não há elementos probatórios da prática dos crimes. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

423. Expediente: 1.16.000.002726/2025-28 - Eletrônico Voto: 3549/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, de relatório no qual noticia possíveis práticas de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, alguns usuários da rede social 'Instagram' teriam proferido ataques transfóbicos, ofensas e xingamentos contra a secretária S. L. B. C., no perfil da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Após análise dos comentários e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Os comentários realizados no ambiente de redes sociais, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico, irreverente ou de crítica, ainda que inadequados, não se revestem de caráter discriminatório ou preconceituoso, porquanto ausentes o animus injuriandi e o elemento subjetivo específico de atos tendentes à prática, indução ou incitamento de tais condutas, essencial para a configuração do crime. A

garantia da liberdade de expressão só deve ser restringida em situações excepcionais, dada sua fundamentalidade no sistema constitucional democrático. Ademais, é importante ressaltar que as peculiaridades do caso concreto justificam a sua ponderação em face de outros interesses juridicamente protegidos, visto que os comentários e publicações são direcionados a agente público detentor de cargo na esfera administrativa distrital, submetido naturalmente ao acompanhamento público. A liberdade de expressão diz respeito à livre exteriorização de pensamentos, ideias, opiniões, valorações, sentimentos, criatividade, gostos e preferências, como também compreende a sua divulgação pelas mais diferentes formas e pelos mais diversos meios ou ambientes. Assim, desde que não sejam violentos ou criminosos, os conteúdos e meios de divulgação são objetos de proteção da liberdade em exame. A utilização do direito penal deve se limitar aos casos em que há patente e incontroverso abuso no exercício da liberdade de expressão, que, como qualquer outro direito, não é absoluto, e não como forma de coibir manifestações de opiniões diversas ou de desaprovação. Assim, diante da ausência de subsunção à norma criminalizadora e ponderação de princípios realizada no caso concreto, não se vislumbra elemento a ensejar a instauração de investigação criminal'. Não houve recurso da parte interessada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora os comentários possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pela Dra. Mônica Campos de Ré.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

424. Expediente: 1.17.000.001063/2025-97 - Eletrônico Voto: 462/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata suposta usurpação de patrimônio da União envolvendo área de uma pedreira no município de Bom Jesus do Norte/ES. O noticiante pede, ainda, a 'interferência' do MPF em uma possível fraude que teria sido cometida nos autos de determinado processo em trâmite na Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no art. 4º, I, e §4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 (Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando: I. o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; §4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível). Observa o membro do MPF: i) 'Consoante pesquisa interna' não é a primeira vez que o noticiante apresenta ao MPF a narrativa de usurpação mineral e de fraudes processuais por Umberto M' relacionados à exploração da frente de lavra registrada pela S' Mineração' Diante da multiplicidade de representações versando sobre os mesmos fatos, que remontam à década de 2000, evidente que a providência adequada é o arquivamento do presente feito'; ii) 'o simples fato do plano de fundo dessas demandas possessórias ser uma área de pedreira de granito não atrai o interesse da União a autorizar a `interferência' do Ministério Público Federal em processos em trâmite na

Justiça Estadual'. Recurso contra o arquivamento, ao argumento, em síntese, de que: i) como a concessão mineral é federal e autorizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM), o MPF tem a obrigação de agir para proteger a autoridade do órgão federal e evitar a usurpação do patrimônio da União; ii) os fatos são atuais e estão ocorrendo agora, a exemplo da extração recente de mais de 1000 metros cúbicos de granito supostamente sem nota fiscal e a invasão de propriedade em outubro de 2024; iii) existe uma omissão do Ministério Público Estadual e do Judiciário local em tomar providências contra a lavra clandestina, mesmo após flagrantes da Polícia Militar Ambiental. Manutenção do arquivamento pelo Procurador da República na origem, considerando que o MPF não é instância de revisão do Judiciário Estadual e que os fatos já estão alcançados pela prescrição punitiva. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não se verifica fato novo que justifique a reconsideração das decisões anteriores de arquivamento, porquanto, conforme consta dos autos, os tais 'fatos atuais' relatados são, na verdade, questões de disputa possessória e decisões judiciais locais que devem ser contestadas dentro do próprio sistema judiciário do estadual, e não por meio da interferência do MPF. Ademais, como cediço, o MPF não tem a função de atuar como órgão de controle ou revisão de decisões proferidas pelo Poder Judiciário Estadual ou da atuação do Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do MPF. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

425. Expediente: 1.19.000.000197/2025-16 - Eletrônico Voto: 394/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, o noticiante relata suposta fraude eletrônica envolvendo o recebimento indevido do Auxílio Emergencial. Declara que sua companheira, Rosemary C. C., foi indevidamente cobrada pela Receita Federal para devolver valores que jamais solicitou ou recebeu. Informa que embora a Caixa Econômica Federal tenha negado a irregularidade e a Polícia Federal tenha inicialmente arquivado o caso, há criminosos que utilizaram os dados de Rosemary para abertura de conta e movimentação da quantia, sem seu consentimento. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'A análise dos autos revela ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade a justificar a deflagração de procedimento investigatório criminal autônomo. Ainda que o fato, em tese, possa configurar o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), não há nos autos indícios concretos de fraude aptos a demonstrar a prática delituosa. A própria Caixa Econômica concluiu pela inexistência de indícios de movimentação fraudulenta. Não se identificaram, até o momento, elementos objetivos que permitam individualizar a conduta de eventual autor, tampouco linha investigativa viável que justifique diligências adicionais. Ressalta-se que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio da Orientação nº 26, reconhece como causas legítimas de arquivamento a ausência de justa causa, o esgotamento de diligências razoáveis e a inexistência de linha investigativa minimamente idônea (...) Além disso, o caso se insere nos parâmetros definidos pelo Projeto Tentáculos, conforme a Portaria Conjunta DICOR/PF COGER/PF nº 5/2022 e o Enunciado nº 102/2022 da 2ª CCR/MPF (...) Considerando que a Polícia Federal confirmou o encerramento do RDF e a inclusão dos dados no sistema BNFBE, no âmbito do Projeto Tentáculos, não subsiste razão para a continuidade de investigação individualizada nesta Notícia de Fato. As medidas pretendidas pelo noticiante, como a requisição de IP e identificação do beneficiário do boleto integram o escopo do tratamento coletivo e centralizado conduzido pela Polícia Federal, que atua como controladora dos dados pessoais e bancários inseridos na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Caixa Econômica Federal'. Recurso da parte representante, na qual demostrou irresignação com o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC no 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressalvado do pelo membro do MPF oficiante, os fatos foram noticiados à CEF e a Polícia Federal que não encontraram elementos probatórios que comprovem a possível

fraude. Ausência de diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 26, Orientação 42 e Enunciado 102, todos da 2ª CCR. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto o art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

426. Expediente: 1.22.000.002796/2025-89 - Eletrônico Voto: 395/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível negligência médica ocorrida em um hospital de Londres/Inglaterra, que resultou na morte de uma criança após um ataque de asma. Segundo a representante: 'Durante o mes de dezembro levei varias vezes minha filha Emily a unidade de saude Northwick, em Londres, que sempre a liberava dizendo que o que tinha nao era nada. Porem no dia 09/12/02024 ela teve um ataque de asma em casa, chamei a ambulancia e ela foi levada ao referido hospital onde a internaram, entubaram e uma semana depois ela apresentou morte cerebral no dia 19/12/2024'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso, ressalte-se que os fatos narrados pela representante ocorreram integralmente fora do território nacional. Afastada, assim, a legitimidade do MPF para adoção de providências quanto ao narrado, não sendo suficiente a presença de suposta vítima brasileira para justificar a atuação criminal do MPF. Todavia, não bastasse a ausência de atribuição do MPF, que poderia, por si, ensejar eventual remessa dos autos à esfera estadual, há que se registrar que, de plano, se vislumbra a ausência de condições de procedibilidade que impedem qualquer atuação dos órgãos de persecução penal brasileiros no caso. Com efeito, a regra no ordenamento jurídico do Brasil é a aplicação do critério da territorialidade, segundo o qual se aplica a lei brasileira aos fatos ocorridos no território nacional (real, por equiparação ou por extensão). Há exceções, previstas no rol do art. 7º do Código Penal, sendo que o caso presente, a princípio, poderia ensejar a aplicação das regras da denominada "extraterritorialidade hipercondicionada", por se tratar de vítima brasileira, conforme previsão do §3º do citado dispositivo legal. Contudo, para eventual atuação das autoridades de persecução brasileiras, seria necessário o preenchimento de todas as seguintes condições (...) De plano, sem se perquirir acerca das demais condições, estariam ausentes as condições de itens 1 e 7, sendo a requisição do Ministro da Justiça condição de procedibilidade indispensável para o caso, sob pena de se ferir o princípio do devido processo legal. Ademais, extrai-se da documentação apresentada pela representante que a Polícia Civil de Minas Gerais já foi procurada e registrou sua falta de atribuição para o caso, pelo mesmo motivo, qual seja o fato ter ocorrido fora do território nacional, Infelizmente, ante a impossibilidade legal de atender ao pleito da representante, para apuração de eventual negligência médica praticada em hospital no Reino Unido/Inglaterra, não vislumbra esta signatária, portanto, outra medida a não ser o arquivamento do presente feito'. Recurso da parte representante, na qual demonstrou irresignação com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese a gravidade dos fatos noticiados, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no exterior se sujeita às condições descritas pelo art. 7º, § 2º, alíneas a, b, c, d, e § 3º, do CP. No caso em análise, não há indícios que o crime foi praticado por brasileiro no exterior. Portanto, ausentes os requisitos necessários para atuação da jurisdição brasileira, não sendo possível determinar a aplicação da extraterritorialidade prevista no art. 7º do CP. Também não estão preenchidas as regras da aplicação da denominada extraterritorialidade hipercondicionada (art. 7º, §3º do CP). Por essa razão, não se mostra relevante iniciar a investigação por fatos que, até o momento, escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. Ademais, destaca-se que o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores foram cientificados para adoção de providências eventualmente cabíveis. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

427. Expediente: 1.28.000.001378/2025-51 - Eletrônico Voto: 491/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, em que se averiguou suposta prática de crimes previstos nos arts. 138, 139, 140 do Código Penal. Segundo consta, o presente feito versa sobre a prática de crimes cometidos na rede social Instagram pelo usuário intitulado "Dr. Nulo", supostamente em desfavor de servidores públicos federais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Relata-se que o perfil 'Dr. Nulo' divulgava informações maliciosas e desonrosas sobre a gestão de recursos públicos da instituição. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...analisando-se os autos, sobretudo as imagens que acompanham o Ofício n.º 599/2025 - RE/IFRN, verifica-se que o perfil "Dr. Nulo", embora não se consiga identificar/individualizar o seu responsável, publica postagens de cunho meramente crítico à gestão do IFRN, onde expõe os gastos utilizados com passagens e diárias, os valores utilizados com a reforma de fachada da reitoria, a falta de aprovação no programa de bolsas de iniciação e desenvolvimento tecnológico do CNPq e a quantia gasta com contratações públicas e com eventos. Isto é, depreende-se das imagens, a bem da verdade, a insatisfação com a gestão administrativa da instituição federal, a partir de utilização de dados públicos, facilmente acessados através de ferramentas de transparência, mas sem a finalidade de atacar a honra e imagem de servidor público federal específico. Nesse cenário, afigura-se inafastável a conclusão pela inexistência de crimes contra a honra, uma vez que não se extrai das postagens qualquer imputação de fato definido como crime atribuído a alguém determinado. Além disso, as postagens mostram-se genéricas, sem individualizar os servidores que tenham praticados os atos expostos, ao contrário, as publicações centram-se em expor fatos de administração, tais como gastos com diárias ou com realizações de eventos, mas sem atribuir a autoria desses gastos a alguém. Mais uma vez, há uma crítica genérica à condução e à gestão de gastos da instituição federal. Ainda, como bem ressaltou a il. autoridade policial, a utilização de determinados termos nas publicações, "cabra ruim" e "magnífico feitor", não possuem o condão de ofender determinado servidor, quando se observa todo o contexto do perfil, uma vez que voltado a ser uma oposição à gestão utilizando-se de críticas. Nesse sentido, convém destacar o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, dadas as proporções, em que entendeu pela inocorrência de prática delitiva quando realizadas críticas públicas direcionadas às políticas de gestão'. Não houve recurso da parte representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo membro oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crimes contra honra. Imputações vagas, genéricas ou impessoais. Ofensa que deve ser dirigida a pessoa certa e determinada. Indispensável a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de ofender a honra alheia (animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi). Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

428. Expediente: 1.29.000.004816/2025-03 - Eletrônico Voto: 842/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis praticas de crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869/19 e/ou constrangimento ilegal art. 146 do CP. Segundo consta, o

noticiado - a época Presidente do CREMERS - teria praticado o referido crime ao determinar a interdição ética médica total do ensino de disciplinas médicas aos alunos no Hospital Universitário de Canoas/RS. Após diligências preliminares, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...sem adentrar em pormenores da atuação administrativa do CREMERS ' o que será objeto de comunicação ao Núcleo de Controle da Administração da PR/RS ', mas se atendo à atuação do órgão, em linhas gerais, no que pode redundar em eventual repercussão penal, tal como foi objeto da representação, verifica-se que a atuação do CREMERS e tal como documentada no presente expediente guarda, em princípio, relação de finalidade com as suas funções e atribuições, inclusive obrigação de fiscalização da atividade médica em suas diversas manifestações, conforme diversos normativos legais e regulamentares apontados, bem como reconhecido inclusive em jurisprudência, sendo, pois, de se presumir a legitimidade de sua atuação, de maneira que não há falar em delito de abuso de autoridade ou constrangimento ilegal, visto que presente, em princípio, base legal e justa causa para a atuação do Conselho Regional de Medicina do RS. Nesse cenário, não se verifica na conduta dos representantes do CREMERS conduta típica e tampouco qualquer finalidade específica exigida pelo art. 1º, §1º, da Lei nº13.869/2019, que tipifica os crimes de abuso de autoridade. A ação fiscalizatória da entidade foi adotada em face da notícia de possíveis irregularidades, sendo obrigação do CREMERS exercer as suas funções legais, de modo que não há falar em qualquer conduta com a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou por mero capricho ou satisfação pessoal'. Recurso da parte representante, na qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inicialmente, cumpre observar que o art. 1º, § 1º, da Lei n° 13.869/2019 dispõe que: 'As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal'. Nesse sentido, vale destacar que, no crime de abuso de autoridade, o elemento subjetivo do tipo é o dolo (vontade livre e consciente). Ou seja, o delito exige a intenção de praticar a conduta ciente da extrapolação do poder conferido, o que, no caso em análise, não se verifica. Como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, '...não se verifica na conduta dos representantes do CREMERS conduta típica e tampouco qualquer finalidade específica exigida pelo art. 1º, §1º, da Lei nº13.869/2019, que tipifica os crimes de abuso de autoridade. A ação fiscalizatória da entidade foi adotada em face da notícia de possíveis irregularidades, sendo obrigação do CREMERS exercer as suas funções legais, de modo que não há falar em qualquer conduta com a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou por mero capricho ou satisfação pessoal'. Subsidiariedade do direto penal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429. Expediente: 1.29.000.005859/2025-06 - Eletrônico Voto: 802/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, com relato de que as brasileiras IVANA B. e JÉSSICA S. estão sendo vítimas de possível crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual na cidade de Yerevan, capital da Armênia. Após diligências, a Polícia Federal apresentou informações dando conta de que: 'IVANA B' e JÉSSICA S', bem como a mãe de IVANA, Sr. RAQUEL V', foram entrevistadas pela Polícia Federal, ocasião em que negaram a ocorrência de crime''. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'extrai-se dos autos que as supostas vítimas IVANA B' e JÉSSICA S', assim como seus familiares, negaram a ocorrência de crime. Assim, embora a percepção da noticiante tenha sido de que as brasileiras estariam em situação de exploração e poderiam ser vítimas de tráfico de pessoas, o fato foi negado pelos envolvidos, não existindo justa causa para continuidade da persecução penal. Ressalta-se, ainda, que, em consulta ao perfil de IVANA na rede social Instagram', se percebe publicações diárias sobre sua vida na região do Cáucaso, sem indicadores que esteja submetida

à exploração ou submissão à condições análogas à de escravo. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos autos por ausência de provas mínimas de materialidade delitiva e inexistência de outras diligências entendidas como úteis ao esclarecimento do caso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Fato noticiado que, após diligências, não se confirmou. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

430. Expediente: 1.29.000.008802/2025-51 - Eletrônico Voto: 815/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de Representações Fiscais para Fins Penais, para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 2o, II, da Lei 8.137/1990 e 168-A do CP por parte de gestora de um hospital. Segundo consta, 'durante procedimento de auditoria interna de DCTF/ DCTFWEB, verificou-se a existência de débitos cuja falta de recolhimento configurariam, em tese, os referidos crimes contra a ordem tributária. O período de apuração indicado pela autoridade fiscalizatória abrangeria os meses de maio de 2024 a abril de 2025'. O hospital informou que foi recentemente nomeado novo gestor administrativo e que é uma instituição filantrópica que, há vários anos, enfrenta uma situação financeira delicada, caracterizada por déficits mensais expressivos e por um passivo acumulado de grande monta, conforme demonstra o balanço contábil juntado aos autos. Acrescentou que o endividamento tributário ora apurado não decorre e não decorreu de má gestão ou de qualquer conduta dolosa da instituição, mas sim da ausência de fluxo de caixa suficiente para suportar, simultaneamente, o custeio de sua operação e o adimplemento das obrigações fiscais. Destacou que a prioridade sempre foi garantir a manutenção do funcionamento hospitalar e o atendimento à população, evitando a interrupção de serviços essenciais. Consigna, ainda, que não se pode imputar à instituição inércia ou descaso na tentativa de equacionamento da sua dívida fiscal, estando em curso medida concreta de negociação para a repactuação dos débitos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Observa-se que, diante da calamitosa situação financeira da instituição, a qual sofria com deficit operacional sistemático e exigia visível esforço para manutenção de suas atividades, a representada deixou de recolher contribuições previdenciárias e tributos devidos, com o objetivo de garantir o funcionamento do nosocômio. Assim, demonstrada a ocorrência de dificuldades financeiras que inclusive ensejaram a decretação da requisição administrativa da instituição por parte do Município, e que impediam a adoção de conduta diversa, não há que se falar na possibilidade de reprovação penal do comportamento adotado'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431. Expediente: 1.33.000.002037/2025-32 - Eletrônico Voto: 342/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática de crime previsto no art. 171, § 2º e art. 288, caput, ambos do Código Penal. Segundo consta, os noticiados teriam fraudado o patrimônio e testamento do falecido A. P. e de seus respectivos herdeiros. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Verifica-se que os fatos, supostamente praticados em 2023, já foram devidamente

investigados e analisados em âmbito estadual, conforme promoção de arquivamento do Ministério Público Estadual (evento 1.10, p. 28-42), em face da qual o representante interpôs recurso, inclusive. Agora, a fim de justificar a competência do MPF, o representante alega utilização indevida de assinatura digital vinculada ao sistema gov.br, a fim de justificar o interesse da União e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. Caso utilizada indevidamente a assinatura de Alexandro, ele seria o sujeito passivo do delito, não havendo prejuízo direto à União. Assim, ausentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109, IV, da Constituição da República, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista que os supostos crimes praticados teriam causado prejuízo ao falecido A. P. e seus herdeiros. Primeiramente, insta mencionar que o Ministério Público Federal não tem prevalência sobre os atos de Ministérios Públicos dos Estados, não servindo como instância revisora das investigações realizadas em âmbito estadual'. Recurso do representante, no qual demonstrou irresignação com o arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2 ª CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Em que pesem os respeitáveis fundamentos do representante, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova da prática delitiva que atrairia a competência federal. O fato de ter ocorrido suposta invasão de conta 'gov.br' para validar documentos, não atenta diretamente contra a integridade da administração federal. O alvo da ação foi estritamente o patrimônio individual de A. P., o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Fatos noticiados ao Ministério Público Estadual. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

432. Expediente: 1.33.008.000261/2025-10 - Eletrônico Voto: 832/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. CORRELAÇÃO DIRETA ENTRE A PRESENTE NF E O IPL 5006991-61.2020.4.04.7208/SC (OPERAÇÃO OURANÓS). A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS ESTÃO SUSPENSAS POR ORDEM JUDICIAL DO STJ. CÓPIA DOS AUTOS FOI REMETIDA À POLÍCIA FEDERAL, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS TÃO LOGO SEJA PERMITIDO PROSSEGUIR COM O ANDAMENTO INVESTIGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando, entre outras coisas, a apuração do crime de evasão de divisas, em razão do seguinte relato: 'Arquivo anexo detalha o `follow the money', envolvendo captação de recursos de investidores com a promessa de rendimentos por meio de supostas operações no mercado financeiro pela empresa S. (...), que, intermediado pelo Escritório (...), ofertavam e captavam esses recursos. Após a captação dos valores, os responsáveis pela empresa suspenderam os pagamentos e impediram os saques, caracterizando indícios de crime contra a economia popular e possível operação financeira irregular, sem autorização da CVM e do Banco Central do Brasil. Foi apurado que os valores captados foram remetidos ao exterior, especialmente para carteiras digitais administradas por exchanges estrangeiras, especificamente neste caso para (...), a qual não possui sede ou representação no Brasil. A referida empresa estrangeira continua permitindo movimentações em contas associadas à organização investigada, conforme comprovantes de transações em anexo. A operação foi e continua bloqueada pela operação Ouranos da Policia Federal, seguida de denuncia crime pelo MPF e acolhida pela 1a Vara da Justiça Criminal Federal de Itajai/SC, ensejando início da Ação Penal n. 5006460-33.2024.4.04.7208. Os valores localizados vão além dos que se encontram em bloqueio junto ao processo Medida Cautelar de Sequestro de Bens n. 5014828-65.2023.4.04.7208. A busca dos valores captados pelos envolvidos junto as vitimas lesadas foi objeto de requisição assinada por membros da Procuradoria da Republica (...) de 06/09/2024, nos autos da referida Ação Penal, dias antes da suspensão de seu trâmite devido do ingresso do Habeas Corpus pela defesa, ora em tramite sob número RCL 75111 número único 0092834-59.2025.1.00.0000 no STF'. 2. Considerando a correlação direta entre a presente NF e o

IPL 5006991-61.2020.4.04.7208/SC (Operação Ouranós), o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'desde o mês de setembro de 2024 todas as medidas investigativas e persecutórias em andamento foram suspensas pelo Superior Tribunal de Justiça por decisão no HC 943710/SC e RHC 203373/SC, não sendo possível a adoção de providências até o momento, sequer por meio de outros procedimentos investigativos correlatos'. Ademais, remeteu cópia dos autos à Polícia Federal 'para conhecimento e para que tão logo seja permitido prosseguir com o andamento investigativo, adote as providências cabíveis, resguardando a confidencialidade das informações, servindo a presente promoção como ofício de encaminhamento'. 3. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 4. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. 5. No caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: "Conforme esclarecido anteriormente, a adoção de providências investigativas estão suspensas por ordem judicial do STJ, sendo vedado ao MPF e à Polícia Federal o prosseguimento de diligências derivadas da mesma investigação sob pena de nulidade e até responsabilização. Após a liminar concedida pelo STJ foram interrompidas todas as ações consideradas `principais" que estavam em curso e que diretamente seriam vinculadas à natureza jurídica do Habeas Corpus, a saber: a Ação Penal, o Inquérito Policial principal, os inquéritos policiais dependentes; pedidos de medidas cautelares pessoais adicionais contra os investigados e acusados. (...) Os fatos representados pelo manifestante acerca de possível evasão de divisas de recursos captados de investidores amoldam-se, na verdade, a outros tipos que foram apontados no Relatório do Inquérito da Operação Ouranós e que estavam sob análise do MPF quando sobreveio a ordem de suspensão, razão pela qual, descabe inovação interpretativa a fatos já sob apuração, a fim de esquivar-se das decisões judiciais dos tribunais superiores. A operação Ouranós e seus autos dependentes, ao longo dos dois últimos anos, são responsáveis pela maior parte da movimentação processual do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, o qual se mantém atento a todos os desdobramentos e relatos de investidores para promover as medidas judiciais e investigativas juridicamente possíveis para a adequada persecução penal e reparação de danos causados". 6. Logo, por determinação do STJ, todas as investigações e ações penais da Operação Ouranós estão suspensas. O MPF e a Polícia Federal não podem realizar novas diligências, sob pena de nulidade. Os fatos reportados já estão sendo apurados no inquérito principal, não cabendo novas interpretações para contornar a ordem judicial. O MPF permanece vigilante para retomar as medidas cabíveis assim que a continuidade da persecução penal for juridicamente permitida. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

433. Expediente: 1.34.001.003632/2025-48 - Eletrônico Voto: 817/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 1o da Lei 8.137/1990. Os autos vieram instruídos com Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP nº 10880-743.826/2019-71 e Termo de Verificação Fiscal, ambos vinculados ao Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10880.743.825/2019-26. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A Receita Federal do Brasil informou que parcela do crédito tributário, apesar de ter sido constituído definitivamente em 02/01/2020 e transferida para o processo nº 16151-720.006/2020-65, está com situação `suspensa' por `processo de representação e desmembrado para outros processos'. Similarmente, quanto aos demais créditos mantidos no PAF nº 10880-743.825/2019-26, estes ainda não foram definitivamente constituídos (Documento 33). Portanto, enquanto não lançados de maneira definitiva o tributo, não é possível a deflagração da persecução penal, motivo pelo qual inviável a instauração de inquérito policial ou investigação ministerial, por ausência de comprovação da materialidade delitiva'. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Ademais, a Receita Federal foi comunicada acerca da presente promoção de arquivamento, 'com finalidade de que sejam cientificados de que o MPF deverá ser informado de eventual alteração no panorama dos recursos administrativos, mormente quando os créditos forem lançados de forma definitiva pela autoridade fazendária e/ou não estiverem mais com a exigibilidade suspensa, o que permitirá a

deflagração da persecução penal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

434. Expediente: 1.34.001.004283/2025-81 - Eletrônico Voto: 851/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante a possível prática do crime previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/1976 pelo gestor da C. Investimentos Ltda. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito com fulcro no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, em síntese, considerando que: i) é precipitada a abertura de um inquérito antes do desfecho dos procedimentos administrativos em curso na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que ainda não haviam concluído pela existência de irregularidades; ii) a gravidade da acusação de manipulação de mercado exige respaldo mínimo e elementos concretos que não foram fornecidos pelo noticiante; iii) caso a CVM verifique indícios de crime após suas apurações, ela tem o dever legal de comunicar os órgãos competentes para uma nova análise ministerial. Recurso contra o arquivamento, ao argumento de que: i) o fato de a CVM estar apurando o caso administrativamente não impede a instauração de uma investigação criminal, uma vez que as esferas são independentes; ii) aguardar o desfecho administrativo poderia prejudicar o mercado de ações e causar a perda de chances probatórias, dado que a CVM pode levar anos para concluir seus processos; iii) a promoção de arquivamento não analisou os indícios apresentados (gráficos, indicadores de mercado e análise técnica de ativos), que demonstram movimentações anormais e indícios de manipulação; iv) após a representação inicial, os fundos da CTM foram fechados para resgate e ativos apresentaram quedas significativas de preço, o que confirmaria suas teses iniciais. Manutenção do arquivamento na origem, nos seguintes termos: 'não foram apresentados novos elementos de informação, tampouco qualquer argumento apto a provocar a reconsideração do arquivamento em questão. O recorrente limitou-se a questionar o entendimento da Procuradora oficiante, que foi embasado exatamente na análise dos dados, documentos e argumentos já aviltados no presente procedimento (e novamente trazidos nessa oportunidade)'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Hipótese em que os elementos trazidos pelo noticiante/recorrente (gráficos, análises técnicas e opinião de players do mercado) não configuravam justa causa mínima autônoma para o prosseguimento de uma investigação criminal, porquanto não equivalem a indícios independentes e verificáveis de fraude penalmente relevante; cuida-se, antes, de interpretação produzida por parte interessada, sem contraditório e sem validação técnica oficial. Ademais, oscilações de preço, retorno anormal, fechamento de fundos, alteração de liquidez e quedas posteriores de ativos, isoladamente, não demonstram manipulação criminosa, uma vez que esses fenômenos podem decorrer de múltiplos fatores econômicos, regulatórios e estratégicos. Enfim, que pese a previsão de independência entre a apuração administrativa da CVM e a persecução penal, com razão o membro do MPF na origem ao observar, no caso concreto, a necessidade de se aguardar a maior depuração técnica dos fatos pela autarquia especializada, especialmente dada a informação nos autos de que já existem expedientes administrativos em curso sobre o mesmo núcleo fático. Falta de justa causa, por ora, para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

435. Expediente: 1.34.001.004999/2025-89 - Eletrônico Voto: 594/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando ciência de registro tardio de óbito, com finalidade de apuração de eventual recebimento indevido de benefício previdenciário/assistencial por terceiros. Consta na declaração

de óbito que JOSÉ P. faleceu em 29/10/2024, porém o registro só foi realizada em 19/05/2025 por sua filha. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que 'Não há, por ora, nenhum indício minimamente seguro de prática de ilícito contra a Previdência Social por parte dos familiares de JOSÉ P' Não há nem mesmo confirmação, até o momento, de que o falecido seja beneficiário do INSS, inexistindo assim elementos suficientes para o início de uma investigação. Desta forma, caso o INSS apure eventual irregularidade que configure o crime, deverá informar ao MPF para que sejam adotadas as medidas cabíveis'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

436. Expediente: 1.34.001.005432/2025-20 - Eletrônico Voto: 100/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível cometimento do crime de racismo. A manifestação enviada pelo noticiante narra que o investigado praticou apologia ao nazismo por meio do seguinte comentário em matéria jornalística do site de notícias UOL: 'Obrigado mark zuckerberg. Obrigado Elon Musk. Por as redes sociais existirem. Imagina na época de AdolfHitler se existisse as redes sociais. Quantas mentiras poderíamos evitar'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'ao se analisar o comentário indicado pelo denunciante, não se vislumbrou o dolo de propagar a segregação de indivíduos em razão da raça, elemento subjetivo essencial à configuração do crime de racismo. Ao contrário, o comentário em questão parece sustentar justamente a ideia de que, caso existissem redes sociais à época do regime nazista, o então governante Adolf Hitler não teria logrado êxito em ocultar da população as atrocidades cometidas nos campos de concentração. Desse modo, a fala sugere que a transparência promovida pelas redes digitais poderia ter impedido que tais atrocidades fossem ignoradas ou negadas pela sociedade. Portanto, não há no comentário indicado nenhum elemento que conclame à violência, discriminação ou segregação de indivíduos em razão de sua raça'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pela Dra. Mônica Campos de Ré.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

437. Expediente: 1.34.001.006382/2025-06 - Eletrônico Voto: 823/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra a suposta prática do crime de homofobia em matéria jornalística publicada no site da UOL, nos seguintes termos: 'Na seção de comentários de matéria sobre o casamento entre dois homens (...), o cidadão abaixo fez o seguinte comentário: `Antonio S. N. Que absurdo as três menininhas, símbolos de inocência e candura, na festa.', dando a entender que crianças não deveriam ou não poderiam frequentar uma cerimônia de casamento entre dois homens'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Da análise dos autos,

verifica-se que o comentário em análise não preenche as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

438. Expediente: 1.34.001.006617/2025-51 - Eletrônico Voto: 320/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMENTÁRIOS NOTICIADOS FICAM NA TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE E OBJETIVO DISCRIMINATÓRIO NAS DECLARAÇÕES UTILIZADAS PELO NOTICIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão de o investigado JOSE F. N., durante o programa 'Os Donos Da Bola', exibido pela TV Bandeirantes, de alcance nacional, ter proferido declarações de cunho transfóbico. 2. Dentre as declarações citadas como ofensivas, destacam-se as seguintes: 'Agora vai nos podcasts, conta a história que bebeu, das mulheradas que pegou, é dos traveco também que saiu, porque você imagina se fosse eu, neto e três traveco, traveco neto mais três que que neto fez no quarto com três traveco (...).' (sic.). 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, ressaltando que 'Conforme o material coletado nos autos, não consta no vídeo denunciado qualquer fala que demonstre a prática, incitação, ou induzimento à violência contra qualquer identidade de gênero. Com efeito, induzir é 'instigar; persuadir; aconselhar; fazer cair (em erro)' e incitar é 'provocar; desafiar; estimular; impelir; instigar', sendo necessário que o autor busque atacar efetivamente determinado grupo vulnerável, por meio da exclusão, restrição de direitos ou violência (...) Depreende-se, assim, que a ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve dirigir-se a outra pessoa ou grupo no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso, ou gozo de determinado bem ou direito, o que não é o caso destes autos (...) não há indícios consideráveis da prática do crime de racismo, uma vez que não se verifica no discurso qualquer intenção de dominação e não pressupõe inferioridade ou não incita a escravização de travestis e transexuais. Outrossim, tampouco trata-se do crime de injúria racial, uma vez que o apresentador José F. N. não se dirige a alguém em específico.'. 4. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 5. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/1993). 6. Inicialmente, cabe ressaltar que a subsunção da conduta ao crime de racismo ' sob a vertente da homofobia ' demanda que a manifestação supostamente ultrajante ostente inequívoco conteúdo discriminatório voltado a grupo determinado. Além disso, para sua configuração é necessário que se encontre minimamente demonstrada a ofensividade e o objetivo discriminatório nas palavras utilizadas pela pessoa investigada. 7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 8. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora as declarações possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. 9. Desse modo, entende-se que as declarações proferidas pelo noticiado não apresentam teor discriminatório capaz de caracterizar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e

1.35.000.001477/2022-55, todos da 897a Sessão de Revisão, de 07/08/2023. 10. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pela Dra. Mônica Campos de Ré.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

439. Expediente: 1.34.001.007572/2025-32 - Eletrônico Voto: 830/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 355 do CP. Segundo consta, no curso de uma ação trabalhista, ocorreu 'má-fé processual por parte dos representantes da reclamada na elaboração de acordo extrajudicial sobre verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas com os herdeiros do falecido D. M. S., empregado da empresa requerida. Nesse sentido, extrai-se da certidão (...) que: `Certifico, para os devidos fins, que no dia 13 de junho de 2025, compareceu ao CEJUSC Ruy Barbosa a requerente T. A. R., mãe da menor N. O. R., também requerente nos autos do processo em epígrafe, informando que o patrono constituído nos autos não foi de sua escolha, tendo sido indicado pela empresa requerente. Declarou, ainda, que não concorda integralmente com os termos do acordo firmado. A requerente manifestou, outrossim, o desejo de nomear um patrono de sua confiança. Nada mais.". Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a previsão legal sancionatória de multa prevista pelo art. 81, do CPC/2015, torna-se a alternativa aplicável in casu, considerando a intervenção da ultima ratio subsidiária, ou seja, aplicada apenas em casos que demonstrem extrema necessidade diante de uma lesão expressiva ao bem jurídico tutelado pela lei penal, situação aqui ausente. No caso em análise, o i. Magistrado da 18ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região aplicou ao litigante de má-fé a sanção de multa, nos termos do art. 81 do CPC (...) Portanto, tendo em vista que o CPC, em especial em seu art. 81, prevê exclusivamente a sanção processual de multa para o litigante de má-fé, é aplicável ao caso o entendimento de que a conduta é atípica na esfera penal, a ensejar o arquivamento da presente Notícia de Fato'. Crime não configurado. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

440. Expediente: 1.34.006.000370/2025-10 - Eletrônico Voto: 718/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposta tentativa de exportação clandestina de eletrônicos (50 power banks), por via aérea. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Os bens apreendidos não são proibidos, o que afasta a tipificação do crime de contrabando. Também não há que se falar em crime de descaminho, ante a inexistência de tributos iludidos. Atualmente, existem apenas duas categorias de produtos que possuem incidência do Imposto de Exportação ' IE, e por razões não-econômicas, a saber: (i) cigarros; e (ii) armas e munições. No presente caso, vislumbra-se mera infração no âmbito administrativo, posto que não houve o devido desembaraço aduaneiro (despacho de exportação). Ademais, tal irregularidade já foi devidamente sancionada com a pena de perdimento dos bens. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.31.000.000620/2022-31, Sessão 850, de 27/06/2022; 1.21.004.000152/2020-49, Sessão 832, de 13/12/2021; 1.21.004.000189/2020-77, Sessão 828, de 08/11/2021; todos julgados à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

441. Expediente: 1.34.006.000682/2025-23 - Eletrônico Voto: 719/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposta tentativa de exportação clandestina de mercadorias (15,39 kg de telas para celulares e 5,33 kg de chinelos), por via aérea. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Os bens apreendidos não são proibidos, o que afasta a tipificação do crime de contrabando. Também não há que se falar em crime de descaminho, ante a inexistência de tributos iludidos. Atualmente, existem apenas duas categorias de produtos que possuem incidência do Imposto de Exportação ' IE, e por razões não-econômicas, a saber: (i) cigarros; e (ii) armas e munições. No presente caso, vislumbra-se mera infração no âmbito administrativo, posto que não houve o devido desembaraço aduaneiro (despacho de exportação). Ademais, tal irregularidade já foi devidamente sancionada com a pena de perdimento dos bens. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.31.000.000620/2022-31, Sessão 850, de 27/06/2022; 1.21.004.000152/2020-49, Sessão 832, de 13/12/2021; 1.21.004.000189/2020-77, Sessão 828, de 08/11/2021; todos julgados à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

442. Expediente: 1.34.006.001120/2025-05 - Eletrônico Voto: 822/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante (anônimo) narra a suposta prática do crime descrito no art. 179 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (art. 179, parágrafo único, do CP). Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.014.000128/2023-85, Sessão de Revisão 887, de 15/05/2023, unânime; e JF/CRU/PE-0800869-73.2020.4.05.8302-INQ, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

443. Expediente: 1.34.015.000233/2025-76 - Eletrônico Voto: 460/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima apresentada por meio do canal Comunica PF, informando: 'Venho por meio desta fazer uma denúncia de sonegação por existir 4 funcionários e não ser registrado. A cozinheira foi demitida recebe o seguro emprego e não conseguiu se desligar da empresa porque a empresa não pagou o FGTS. Porém existe uma fraude contra a CLT mesmo ela sendo inocente e estando amarrada a esse mal empregador por que ela recebe o seguro e continua trabalhando esperando ele pagar o FGTS ele induziu ela a simular a demissão e receber o seguro e continuar a trabalhar na empresa Fora que tem mais três pessoas (diaristas) são funcionários que trabalham todos os dias recebendo salário mensal e não paga os encargos e tributos ao governo. A desonestidade é tanta que a frente da indústria é um serve festa de cor preta. Essa cozinheira que foi induzida a fazer a demissão simulada nem o aviso prévio recebeu do comprimento do aviso e estornou o dinheiro má conduta e estelionatário'. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'a Receita Federal do Brasil informou que não foram localizados procedimentos de fiscalização em face do contribuinte Pessoa Jurídica VELHO C' LTDA (CNPJ') e que encaminhou os dados relacionados ao presente expediente à Divisão Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal Dipac, responsável pela programação da atividade fiscal no âmbito

da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal/ SRRF8ª. Os fatos foram comunicados à Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho' Diante do exposto, e não havendo nenhuma ilegalidade a ser combatida no âmbito do controle externo, nem vislumbrando outras diligências a serem realizadas, o Ministério Público Federal determina o ARQUIVAMENTO dos presentes autos'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

444. Expediente: 1.34.016.000378/2025-67 - Eletrônico Voto: 490/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação em que se relata a possível prática de crime previsto art. 344 do Código Penal. Segundo consta, o noticiado teria enviado via WhatsApp mensagens ofensivas e ameaçadoras a uma testemunha após uma audiência trabalhista. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Para a configuração do crime de coação no curso do processo exige-se que o uso da violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa que intervenha no processo tenha o intuito "de favorecer interesse próprio ou alheio", o que não se verifica no presente caso, em que as mensagens foram encaminhada em momento posterior ao depoimento da testemunha e celebração de acordo pelas partes. Assim, embora a representante impute a BRUNO R. G. a prática do crime de coação no curso do processo, a descrição dos fatos revela que melhor se amoldam aos delitos tipificados nos artigos 140 e 147 do Código Penal. Tampouco se vislumbra, em relação a tais delitos, a presença de quaisquer hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 Constituição Federal, uma vez que, apesar de as supostas ameaças e ofensas terem ocorrido em razão do depoimento prestado pela suposta vítima como testemunha da reclamante em ação movida contra o representado, não tinham o intuito de o modificar, além de não terem ocorrido no curso da audiência. Não há, portanto, nos termos do dispositivo acima mencionado e da Lei Complementar 75/1993, atribuição do Ministério Público Federal. Posto isso, e considerando que os fatos já foram comunicados à Polícia Civil, a quem também foram solicitadas providências pelo Exmo. Juiz do Trabalho, o que torna dispensável o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça local, delibero o arquivamento da presente notícia de fato'. Não houve recurso da parte representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática do crime de coação no curso do processo trabalhista. Fatos comunicados a Polícia Civil para apuração de crime remanescente da competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

445. Expediente: 1.34.028.000064/2025-25 - Eletrônico Voto: 459/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata a suposta ocorrência de uma fraude financeira complexa e sofisticada, que utiliza linguagem técnica para ludibriar investidores em massa, diferenciando-se de casos simples de pirâmide financeira. De acordo com a manifestação: i) a empresa noticiada operaria como instituição financeira sem autorização, emitindo valores mobiliários irregularmente

e praticando evasão de divisas; ii) existem centenas de vítimas em várias unidades da federação; iii) há um forte impacto na confiança do sistema de investimentos, de modo que resta presente um claro interesse da União na apuração dos fatos. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo noticiante, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: i) a documentação da empresa noticiada apresentada pelo ora noticiante (contrato e propaganda) afasta a sua caracterização como instituição financeira, dado que a noticiada se descreve como uma empresa de 'administração de plataformas de alta rentabilidade' e consultoria, o que a situaria fora do escopo da lei de crimes financeiros federais; ii) o caso se enquadra no conceito clássico de pirâmide financeira, uma vez que a noticiada prometia rendimentos de '1% a 2% ao dia' ' ganhos irreais e muito acima do mercado; tratando-se, portanto, de possível crime contra a economia popular, cuja competência é da Justiça Estadual, conforme a Súmula 498 do STF; iii) a situação descrita envolve estritamente o prejuízo ao patrimônio particular das possíveis vítimas, não evidenciando um interesse direto e específico da União, de autarquias ou empresas públicas federais; iv) os fatos ora noticiados já estão sendo investigados pela Polícia Civil de São Paulo e, caso a investigação estadual encontre eventuais provas de crimes federais, serão então comunicados à esfera federal. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Carência, por ora, de elementos que justifiquem a atuação do MPF, porquanto, não se verificam indícios mínimos de crime previsto na Lei nº 7.492/86; a conduta narrada se amolda, em tese, a crime contra a economia popular ' de competência da Justiça Estadual; a investigação dos fatos já tramita na esfera estadual e eventual surgimento de elementos federais deverão ser comunicados ao MPF oportunamente. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

446. Expediente: 1.30.001.004702/2025-24 - Eletrônico Voto: 781/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de fato autuada para apurar possível prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria entre particulares. Segundo consta, o noticiado proferiu as seguintes expressões desonrosas em face do noticiante, no interior de condomínio localizado no bairro de Santa Teresa/RJ: 'vagabundo', 'maconheiro', 'imundo', 'caloteiro', 'Está pintando a fachada; é por porque está devendo aluguel', 'Foi expulso de onde morava por não pagar aluguel' e 'A Light veio aqui corta sua luz porque não paga nem a luz'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que 'não se verificam informações mínimas para justificar a instauração de uma investigação segura e responsável. Além de relatar fatos genéricos, desconexos e vagos, as circunstâncias mencionadas não estão apoiadas em elementos de prova capazes de justificar uma investigação criminal'. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Remessa dos autos à 2a CCR, para revisão. Circunstâncias fáticas que não apontam prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

447. Expediente: JF/CE-0800329-73.2025.4.05.8100-APORD - Eletrônico Voto: 519/2026 Origem: GABPRM2-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTRO INQUÉRITO POLICIAL TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu LUIZ D. que responde pela prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, I do CP c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. Segundo consta, LUIZ D. foi preso em flagrante no dia 01/05/2024 transportando 1.170 maços de cigarros. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'verifica-se que o caso concreto não autoriza a propositura do acordo de não persecução penal a Luiz d', uma vez que esse foi novamente preso em flagrante, no dia 27/08/2024, por transportar cigarros em seu veículo. No caso, a nova ocorrência ocorreu menos de 04 (quatro) meses depois da primeira, demonstrando que réu permaneceu delinquindo. Portanto, falta-lhe o requisito previsto no artigo 28-A, §2º, II, do CPP, segundo o qual o benefício não é cabível `...se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'.' 3. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, sustentando que: 'o que realmente existe é apenas uma investigação em andamento, sem sequer sentença condenatória, de maneira que não pode ser usado como comprovação de conduta criminal habitual, ou visto como circunstância prejudicial ao assistido, haja vista a primazia do princípio da inocência.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, o réu LUIZ D. 'foi novamente preso em flagrante, no dia 27/08/2024, por transportar cigarros em seu veículo', a nova ocorrência ocorreu menos de 04 (quatro) meses depois da primeira, demonstrando que réu permaneceu delinquindo'. 9. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

448. Expediente: JF/IMP/MA-1002505-96.2021.4.01.3701-APORD - Eletrônico Voto: 348/2026 Origem: GABPRM3-TMCB - THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS.

241 E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n° 8.069/90, na forma do art. 71 do CP. Segundo consta: 'No período compreendido entre os anos de 2020 e 2022, a partir de aparelho telefônico de sua propriedade o Sr. JOÃO P', de forma livre e consciente, através de aplicativos de trocas de mensagens Whatsapp e Telegram, teria baixado e disponibilizado arquivos contendo material pornográfico infantojuvenil, contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes'. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'o MPF entende ser incabível o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao caso concreto, tendo em vista que se verifica que a avença não seria suficiente para reprovação e prevenção dos crimes imputados ao acusado, notadamente por envolver condutas graves (delitos dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº. 8.069/90, praticados na forma do art. 71 do Código Penal; nos aparelhos celulares e notebook do acusado apreendidos foi constatada a presença de vasto material com conteúdo pornográfico infantojuvenil)..' (Grifos originais) 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'a hipótese possível e plausível de oferecimento do ANPP, em razão do preenchimento dos requisitos básicos para a celebração do acordo.' 4. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta ' uma vez que 'nos aparelhos celulares e notebook do acusado apreendidos foi constatada a presença de vasto material com conteúdo pornográfico infantojuvenil' ', afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

449. Expediente: JF/MG-1033553-33.2022.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 368/2026 Origem: GABPR24-AABM - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DESCRITO NO ART. 289, §1°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A

CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS QUE VERSAM SOBRE A PRÁTICA DO MESMO DELITO TRATADO NESTES AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu DENIS F. S. que responde pela prática da conduta descrita no art. 289, §1°, do CP. Segundo consta, 'no dia 18 de outubro de 2020, o denunciado, de forma livre e consciente, introduziu em circulação, 01(uma) cédula falsa no valor nominal de R$100,00 (cem reais), com numeração D', ao tentar adquirir dois litros de fruta de Admilson L', vendedor ambulante, às margens da Rodovia MG-424, altura do km 3, em Vespasiano/MG. Segundo narrado pelo comerciante, teria informado ao comprador, condutor do veículo VW/VOYAGE prata placa A', que não teria troco, oferecendo-lhe a possibilidade de levar mais produtos. Insistiu, contudo, o comprador somente na quantidade solicitada, razão pela qual Admilson passou a diligenciar pelo troco, momento em que DENIS teria se evadido do local em alta velocidade em direção ao município de Vespasiano, deixando a cédula falsa em poder do vendedor'. 2. Recusa do MPF em propor o ANPP, conforme art. 28-A, §2º, II, do CPP, uma vez que: 'Atualmente tramitam em face de DENIS F' outras duas ações penais que versam sobre a prática do mesmo delito tratado nestes autos (ações penais nº 6013239-69.2024.4.06.3800 e 1028363-89.2022.4.01.3800)'. 3. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, o argumento de que: 'O MPF deixou de oferecer o ANPP em virtude de entender que, conforme folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos', os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, conforme assentado pelo MPF', e para isso seria necessária sua condenação, o que até o presente momento não ocorrera. Não obstando nova tentativa, aliás, desde logo, informa que aceitará o acordo. Portanto, a Legislação e a Jurisprudência Pátria outorga ao acusado o direito de ter a seu favor a benesse da proposta de acordo de não persecução penal, conforme alinhavado abaixo. As condições necessárias para que o Ministério Público ofereça ao acusado referido instituto estão previstas no artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal'. (Grifou-se) 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso em análise, o réu responde a 'outras duas ações penais que versam sobre a prática do mesmo delito tratado nestes autos (ações penais nº 6013239-69.2024.4.06.3800 e 1028363-89.2022.4.01.3800)'. 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

450. Expediente: JF/SC-5026900-40.2025.4.04.7200-APORD - Eletrônico Voto: 859/2026 Origem: GABPR4-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A

REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material de infrações penais (art. 69 do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, 'porquanto a soma das penas mínimas abstratamente cominadas nos tipos penais dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material de infrações penais (art. 69 do Código Penal), consoante prevê o §1.º do art. 28-A do CPP, para fins do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), atinge o patamar de 04 anos, tornando não satisfeito o requisito objetivo de pena mínima inferior a 04 anos previsto no caput do mesmo artigo. Igualmente, deixo de propor ao acusado o ANPP porque é mais do que certo que o negócio jurídico processual em comento não se revela suficiente para a prevenção e reprovação dos fatos delituosos imputados. (...) Ainda, no caso vertente, evidencia-se que a gravidade em concreto das condutas perpetradas pelo denunciado é sobremaneira elevada, a justificar inclusive a exacerbação da reprimenda penal, haja vista a expressiva quantidade de arquivos contendo pornografia infantojuvenil por ele armazenados ' mais de 2.500 (dois mil e quinhentos), tendo sido parte destes disponibilizados na rede mundial de computadores'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: JFRJ/CAM-5012920-37.2023.4.02.5103-APORD, 1ª Sessão Revisão Ordinária, de 09/02/2026; 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

451. Expediente: JF-STM-1006693-48.2020.4.01.3902- APORD - Eletrônico Voto: 372/2026 Origem: GABPRM3- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ANPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu MARCOS D. A. R. que responde pela

prática do crime previsto no art. 171, §3º, por 22 vezes, e art. 171, §3º, c/c art. 14, II, por 05 vezes, nas formas dos arts. 29 e 71 do CP. De acordo com a denúncia: 'Entre dezembro de 2015 e março de 2016, no Município de Juruti/PA, MARCOS D', agindo com vontade livre e consciente, obteve para si e em benefício de outras vinte e uma pessoas com quem agiu com unidade de desígnios, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), induzindo a instituição financeira a erro, mediante utilização de documentos falsos. No mesmo período, MARCOS D', agindo com vontade livre e consciente, tentou obter para si e em benefício de outras cinco pessoas, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, induzindo a instituição financeira a erro, mediante utilização de documentos falsos, não obtendo o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que a instituição financeira detectou a fraude documental antes da disponibilização dos valores na conta dos agentes.' 2. Sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP (CPP, art. 28-A), o membro do MPF na origem assim se manifestou: i) 'Deixa-se de oferecer ANPP ao denunciado MARCOS D', diante do elevado número de crimes por ele cometido, na qualidade de autor ou partícipe, em continuidade delitiva - 22 crimes de estelionato majorado consumados e 5 crimes da mesma espécie tentados - agravado pela circunstância de perceber parte da vantagem econômica obtida pelo delito, quando consumado. Ressaltam-se, ainda, as significativas consequências dos crimes, que resultou à empresa pública federal o prejuízo de R$165.901,18 decorrente das inadimplências aos empréstimos fraudulentamente tomados pelos servidores municipais. Diante disso, o não se revela medida suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados pelo denunciado, conforme exige o caput do art. 28-A do CPP.' ii) 'O ANPP, no presente caso, revela-se insuficiente para atender aos fins de reprovação e prevenção dos crimes, conforme disposto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Conforme narrado na denúncia, o réu causou um prejuízo de R$ 165.901,18 à Caixa Econômica Federal, decorrente de empréstimos aprovados com base na falsificação de contracheques e margens de empréstimo consignado, práticas atribuídas a MARCOS D' É necessário ponderar que, a despeito dos argumentos apresentados pelo réu, a presença dos requisitos objetivos do ANPP não basta quando ausentes os requisitos subjetivos. Estes últimos, como sugere a nomenclatura, estão condicionados a uma análise discricionária e criteriosa do Procurador da República, à luz da razoabilidade, para aferir a adequação e suficiência da justiça negociada na reprovação e prevenção do delito praticado.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que o acusado preenche os requisitos para a realização do ANPP e que, consoante o caso julgado pelo STJ no AREsp 2406856, 'a continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal'. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Acerca do tema, esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Na mesma vertente, a 5ª Turma do STJ firmou a seguinte tese de julgamento recentemente: "1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. O réu tem direito à remessa dos autos à instância revisora ministerial para reavaliação da recusa do ANPP, não se admitindo negativa fundada exclusivamente na continuidade delitiva" (REsp n° 2.202.814/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025). 7. Noutro ponto, o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 8. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 9. Com relação à insuficiência da medida em razão

da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 10. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 171, §3º, por 22 vezes, e art. 171, §3º, c/c art. 14, II, por 05 vezes, nas formas dos arts. 29 e 71 do CP), porquanto não há na hipótese elementos indicativos de liderança criminosa estruturada, sofisticação técnica incomum ou impacto social difuso ou massificado. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Após a sustentação oral da advogada Dra. Nicole Trauczynski, OAB/PR Nº 41301, o relator pediu a retirada de pauta do processo JF/PR/CUR-5063040-96.2022.4.04.7000-IP.

Os processos JF-RJ-5004400-60.2024.4.02.5101-IP, JF-RJ-5066432-67.2025.4.02.5101-PICMP, JF/PR/MGA-5004379-81.2023.4.04.7003-APN, JF/SP-5004390-81.2023.4.03.6181-APORD, JF/MG-6005649-07.2025.4.06.3800-IPL, JF/MG-1067798-95.2023.4.06.3800-APORD, JF-NVI/MS-5000439-51.2025.4.03.6006-APORD, 1.29.000.007436/2025-12, 1.16.000.003274/2025-00, 1.34.001.008643/2025-14 e 1.14.008.000062/2025-67 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE